

**NORMAS DE COBRANÇA
PELO USO DE
RECURSOS HÍDRICOS**

**Agência Nacional de Águas
Ministério do Meio Ambiente**

NORMAS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Superintendência de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos
Gerência de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos
Brasília, DF
2010

© Agência Nacional de Águas (ANA), 2010.
Setor Policial Sul, Área 5, Quadra 3, Blocos B, L, M e T.
CEP: 70610-200, Brasília, DF
PABX: 61 2109 5400
www.ana.gov.br
1ª ed. - Normas de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, 2009
2ª ed. - CD Room

Equipe editorial

Patrick T. Thomas
Supervisão editorial e revisão dos originais

Gláucia Maria Oliveira
Elaboração dos originais

Dinorah Davino Barreto de Araújo, Geison de Figueiredo Laport, Giordano Bruno Bomtempo de Carvalho, Gláucia Maria Oliveira, Gracyreny Rozycleide dos Santos, Luiz Roberto Moretti, Marli Aparecida Reis Maciel Leite, Moema Versiani Acselrad e Sergio Gustavo Rezende Leal.
Colaboradores

Projeto gráfico

Gerência de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos / Superintendência de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos - SAG

TDA Comunicação - www.tdabrasil.com.br
Bruna Pagy
Capa e Ilustração

Todos os direitos reservados.

É permitida a reprodução de dados e de informações contidas nesta publicação, desde que citada a fonte.

Catálogo na fonte – CEDOC – BIBLIOTECA

A271n Agência Nacional de Águas (Brasil)

Normas de cobrança pelo uso de recursos hídricos / Agência Nacional de Águas
. -- 2ª ed. -- Brasília: ANA; SAG, 2010.

534p.

ISBN:

1. recursos hídricos 2. fiscalização 3. legislação 4. agência reguladora

I. Agência Nacional de Águas (Brasil) II. Superintendência de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos - SAG III. Título

CDU 347.247

NORMAS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

LEIS, RESOLUÇÃO ANA, RESOLUÇÕES CNRH E DELIBERAÇÕES DOS COMITÊS DOS RIOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO

LEIS FEDERAIS

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. 19

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. 35

LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências. 47

RESOLUÇÃO ANA

RESOLUÇÃO ANA Nº 308, DE 6 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos para arrecadação das receitas oriundas da cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos d' água de domínio da União. 51

RESOLUÇÕES CNRH

RESOLUÇÃO CNRH Nº 021, DE 14 DE MARÇO DE 2002

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. 57

RESOLUÇÃO CNRH Nº 027, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

Define os valores e estabelece os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme proposto pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos da Deliberação nº 15, de 04 de novembro de 2002. 59

RESOLUÇÃO CNRH Nº 044, DE 2 DE JULHO DE 2004

Define os valores e estabelece os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, aplicáveis aos usuários do setor de mineração de areia no leito de rios, nos termos da Deliberação nº 24, de 2004, do CEIVAP. 63

RESOLUÇÃO CNRH Nº 048, DE 21 DE MARÇO DE 2005

Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. 65

RESOLUÇÃO CNRH Nº 050, DE 18 DE JULHO DE 2005

Aprova os mecanismos e critérios para a regularização de débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. 71

RESOLUÇÃO CNRH Nº 052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Aprova os mecanismos e os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí. 73

RESOLUÇÃO CNRH Nº 060, DE 2 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul. 87

RESOLUÇÃO CNRH Nº 064, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. 89

RESOLUÇÃO CNRH Nº 066, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova os mecanismos e os valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu. 91

RESOLUÇÃO CNRH Nº 078, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Aprova a revisão dos mecanismos e ratifica os valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, e aprova a proposta de captações consideradas insignificantes para esta finalidade. 93

RESOLUÇÃO CNRH Nº 108, DE 13 DE ABRIL DE 2010

Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. 95

DELIBERAÇÕES CEIVAP

DELIBERAÇÃO CEIVAP Nº 052, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

Define metodologia e critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu e dá outras providências. 97

DELIBERAÇÃO CEIVAP Nº 056, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso das águas na Bacia hidrográfica dos Rios Paraíba do Sul, a vigorar de 01 de abril de 2006 até 31 de dezembro de 2006. 99

DELIBERAÇÃO CEIVAP Nº 065, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006

Estabelece mecanismos e propõe valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, a partir de 2007. 101

DELIBERAÇÃO CEIVAP Nº 070, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Estabelece mecanismos diferenciado de pagamento pelo uso de recursos hídricos na Bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. 117

DELIBERAÇÕES PCJ**DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ Nº 025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005 (D.O.E. DE 25.10.2005), ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ Nº 027, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005**

Estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e dá outras providências. 121

DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ Nº 048, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ AD REFERENDUM Nº 053, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006

Aprova a proposta para implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e dá outras providências. 143

DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ Nº 049, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006

Aprova os procedimentos para o mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor^{DBO}” previsto na cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União, nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí. 151

DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ Nº 078, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007

Aprova propostas de revisão dos mecanismos e de ratificação dos valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e dá outras providências. 155

DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ Nº 084, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Revoga Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ “Ad Referendum” nº 083/07 e altera a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ 078/07, que tratam da revisão dos mecanismos da cobrança “federal” PCJ. 169

DELIBERAÇÃO DOS COMITÊS PCJ Nº 021, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece mecanismos e valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari e dá outras providências. 173

DELIBERAÇÕES CBHSF

DELIBERAÇÃO CBHSF Nº 016, DE 30 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia do Rio São Francisco. 189

DELIBERAÇÃO CBHSF Nº 031, DE 14 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre mecanismos para a implantação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. 191

DELIBERAÇÃO CBHSF Nº 040, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008.

Estabelece mecanismos e sugere valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Francisco 193

LEIS, DECRETOS, DELIBERAÇÕES DE COMITÊS, RESOLUÇÕES E PORTARIAS DE CONSELHOS DOS ESTADOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 13.199 DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e da outras providências. 203

DECRETO Nº 41.578, DE 08 DE MARÇO DE 2001.

Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre Política Estadual de Recursos Hídricos. 225

DECRETO Nº 44.046, DE 13 DE JUNHO DE 2005.

Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais. 237

PORTARIA IGAM Nº 038, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui o valor mínimo anual da cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de emissão do Documento de Arrecadação Estadual - DAE; dispõe sobre o parcelamento do débito consolidado, e dá outras providências. 245

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/SEMAD/IGAM Nº 4.179, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à arrecadação decorrente da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais (CRH/MG), e dá outras providências. 247

RESOLUÇÃO CBH-ARAGUARI Nº 012, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Aprova a metodologia e os valores de cobrança pelos usos dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari 253

RESOLUÇÃO CBH-ARAGUARI Nº 014, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Resolução CBH-Araguari Nº 12, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a metodologia e os valores de cobrança pelos usos dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari. 265

DELIBERAÇÃO COMPÉ Nº 009, DE 23 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos rios Pomba e Muriaé integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. 267

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 027, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos para arrecadação das receitas oriundas da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais. 271

DELIBERACAO NORMATIVA CBH-VELHAS Nº 003, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Estabelece critérios e normas e define mecanismos básicos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas. 275

DELIBERAÇÃO CERH Nº 213, DE 27 DE MARÇO DE 2009.

Aprova a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari, na forma da Deliberação Normativa dos Comitês PCJ nº 021, de 18 de dezembro de 2008. 283

DELIBERAÇÃO CERH Nº 184 DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Aprova a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, na forma da Resolução do CBH Araguari nº 12, de 25 de junho de 2009. 285

DELIBERAÇÃO CERH-MG Nº 185, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Aprova a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, na forma da Deliberação Normativa do CBH Velhas nº 03, de 20 de março de 2009, com redação dada pela Deliberação Normativa do CBH Velhas nº 04, de 06 de julho de 2009. 287

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999

Institui a política estadual de Recursos Hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências. 289

LEI Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. 309

LEI Nº 5.234 DE 05 DE MAIO DE 2008

Altera a Lei Nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. 319

DECRETO Nº 41.974, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências 321

RESOLUÇÃO INEA Nº 010 DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Define mecanismos e critérios para regularização de débitos consolidados referentes à cobrança amigável pelo uso de recursos hídricos de domínio do estado do Rio de Janeiro. 325

RESOLUÇÃO CERHI Nº 006, DE 29 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. 327

RESOLUÇÃO CERHI Nº 013, DE 08 DE MARÇO DE 2005

Aprova critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim. 331

RESOLUÇÃO CERHI Nº 021, DE 30 DE MAIO DE 2007

Aprova critérios de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no âmbito da área de atuação do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, aprovada pelo Comitê em sua Resolução Nº 010 de 21 de dezembro de 2006. 333

RESOLUÇÃO COMITÊ GUANDU Nº 005, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre Critérios de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no âmbito do Comitê Guandu. 335

RESOLUÇÃO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UMA Nº 010, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Revisa os valores da cobrança pelo uso da água nas Bacias de abrangência do CBHLSJ 339

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.663, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos. 341

LEI Nº 12.183, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores e dá outras providências. 361

DECRETO Nº 50.667, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. 369

DECRETO Nº 51.449, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova e fixa os valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - PCJ. 385

DECRETO Nº 51.450, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova e fixa os valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul. 387

PORTARIA DAEE Nº 2.175, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Convoca os usuários de água das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e do Rio Paraíba do Sul a se cadastrarem no Cadastro de Usuários das Águas, no sítio do DAEE. 389

DELIBERAÇÃO CBH-PS 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Aprova a proposta para implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul e dá outras providências. 393

DELIBERAÇÃO CBH-PS 006, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Aprova procedimentos adicionais para a obtenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, por parte das operadoras públicas e privadas do serviço de saneamento. 401

DELIBERAÇÃO CRH Nº 063, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

Aprova procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado de São Paulo. 403

DELIBERAÇÃO CRH Nº 067, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Referenda a proposta dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. 413

DELIBERAÇÃO CRH Nº 068, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Referenda a proposta dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí. 415

DELIBERAÇÃO CBH-SMT Nº 218, DE 08 DE ABRIL DE 2009.

Referenda a Deliberação nº 209, de 18 de novembro de 2008, que altera a Deliberação 208, de 07 de outubro de 2008, que estabelece os mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Sorocaba e Médio Tietê. 417

DELIBERAÇÃO CBH-SMT Nº 220, DE 24 DE ABRIL DE 2009.

Altera, Ad Referendum, a Deliberação CBH-SMT nº 209, de 18 de novembro de 2008, referendada pela Deliberação CBH-SMT nº 218, de 08 de abril de 2009, que estabelece os mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Sorocaba e Médio Tietê. 425

DELIBERAÇÃO CRH Nº 094, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Referenda a proposta de mecanismos e valores a serem cobrados pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos rios Sorocaba e Médio Tietê. 429

DELIBERAÇÃO CRH Nº 101, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009

Aprova a minuta de decreto que regulamenta a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo pelos usuários rurais, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005. 431

DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 012, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelo uso urbano e industrial dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do Alto Tietê e dá outras providências. 445

DELIBERAÇÃO CBH-BS Nº 158, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a proposta para implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, nas bacias hidrográficas da Baixada Santista e dá outras providências. 461

DELIBERAÇÃO CBH - TJ Nº 005 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a proposta para implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na bacia hidrográfica do Tietê Jacaré e da outras providencias. 477

DELIBERAÇÃO CRH Nº 107, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Referenda a proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, contida na Deliberação CBH-AT nº 14, de 18 de novembro de 2009. 483

DELIBERAÇÃO CRH Nº 108, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Referenda a proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica da Baixada Santista, contida na Deliberação CBH-BS nº 158, de 17 de novembro de 2009. 485

DELIBERAÇÃO CRH Nº 109, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Referenda a proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê, contida na Deliberação CBH-BT nº 93, de 17 de novembro de 2009. 487

DELIBERAÇÃO CRH Nº 110, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Referenda a proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré, contida na Deliberação CBH-TJ nº 05/09, de 19 de novembro de 2009. 489

DELIBERAÇÃO CRH Nº 111, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Estabelece conteúdo mínimo dos estudos técnicos e financeiros para fundamentação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo a ser apresentado pelos Comitês de Bacias para referendo do CRH 491

DELIBERAÇÃO CBH-BT Nº 096, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Retifica a Deliberação CBH-BT nº 093/2009 de 17/11/2009 que aprovou a proposta para implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê. 495

DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 018 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Aprova a retificação do artigo 9º da Deliberação CBH-AT nº 12, de 07.10.2009, que trata dos mecanismos e valores para a cobrança pelo uso urbano e industrial dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do Alto Tietê e dá outras providências. 501

ESTADO DA PARAÍBA

DELIBERAÇÃO CBH-LS Nº 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

Aprova a implementação da cobrança e determina valores da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos nas bacias hidrográficas do Litoral Sul, a partir de 2008 e dá outras providências. 519

DELIBERAÇÃO CBH-PB Nº 001, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Aprova a implementação da cobrança e determina valores da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba, a partir de 2008 e dá outras providências. 523

DELIBERAÇÃO CBH-LN Nº 001 DE 27 DE MARÇO DE 2008

Aprova a implementação da cobrança e determina valores da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos nas bacias hidrográficas do Litoral Norte, a partir de 2008 e dá outras providências. 527

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 16 DE JULHO DE 2009

Estabelece mecanismos, critérios e valores da cobrança pelo uso da água bruta de domínio do estado da Paraíba, a partir de 2008 e dá outras providências. 531

APRESENTAÇÃO

A cobrança pelo uso de recursos hídricos é um dos instrumentos de gestão de recursos hídricos instituídos pela Lei Federal nº 9.433/97, que tem como objetivos estimular o uso racional da água e gerar recursos financeiros para investimentos na recuperação e preservação dos mananciais das bacias.

O pagamento pelo uso da água iniciou-se efetivamente em março de 2003, tendo a bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul como pioneira no cenário nacional. Em janeiro de 2006, a bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá foi à segunda bacia a implementar a cobrança, seguida pela Bacia do Rio São Francisco em julho de 2010.

A cobrança é implementada após um pacto entre os poderes públicos, os setores usuários e as organizações civis representadas no âmbito dos Comitês de cada Bacia, com apoio técnico da ANA, objetivando a melhoria das condições quantitativas e qualitativas das águas da Bacia. Os mecanismos e valores são propostos pelo Comitê de Bacia e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH ou pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

A presente publicação constitui-se na segunda edição de um conjunto de normas relacionadas à cobrança englobando Leis, Decretos, Deliberações dos Comitês, Resoluções da ANA e dos Conselhos Estaduais e Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Nesta edição foram inseridas novas normas publicadas entre dezembro de 2008 e julho de 2010, como por exemplo aquelas relativas à Cobrança nos rios PJ, Velhas e Aragarari, que se iniciou em 2010. Espera-se que esta publicação venha a subsidiar os trabalhos desenvolvidos no âmbito dos Comitês de Bacias, Órgãos Gestores Estaduais de Recursos Hídricos, Agências de Águas das Bacias, usuários de recursos hídricos e demais interessados no assunto, contribuindo para implementação e efetivação da cobrança nas bacias hidrográficas e fortalecendo o processo de construção da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Brasília, julho de 2010

VICENTE ANDREU GUILLO
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas



**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997
(D.O.U. de 9.1.1997)**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Da Política Nacional de Recursos Hídricos**

**CAPÍTULO I
Dos Fundamentos**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

**CAPÍTULO II
Dos Objetivos**

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em

padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III **Das Diretrizes Gerais de Ação**

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV **Dos Instrumentos**

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I **Dos Planos de Recursos Hídricos**

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o

gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV **Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

SEÇÃO V

Da Compensação a Municípios

Art. 24. (VETADO)

SEÇÃO VI

Do Sistema de Informações sobre Recursos

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;
- III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI

Da Ação de Poder Público

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao

Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

Do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e da Composição

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

~~Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; III - os Comitês de Bacia Hidrográfica; IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; V - as Agências de Água.~~

“Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:”

(Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

“I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;” (Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

“I-A. - a Agência Nacional de Águas;” (AC) (Incluído pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

“II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;” (Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

“III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;” (Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

“IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;” (NR) (Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

“V - as Agências de Água.” (Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos

Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

~~IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;~~

“IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; “ (NR) (Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II – sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um

Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV Das Agências de Água

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

- I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;
- II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;
- VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;
- VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;
- XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

- a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;
- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

Da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

~~Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos~~

~~Hídricos; II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos; V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.~~

“Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:” (Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

“I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;” (Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

“II – revogado;” (Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

“III – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;” (Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

“IV – revogado;” (Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

“V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.” (Redação dada pela Lei 9.984, de 17.7.2000)

CAPÍTULO VI

Das Organizações Civas de Recursos Hídricos

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV - organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III - (VETADO)
- IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;
- VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

~~Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.~~

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta

Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (Redação dada pela Lei nº 10.881, de 2004)

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica.”

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause



**LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000
(D.O.U. de 18.7.2000)**

(Com as alterações dadas pelas MPs 2.049-21 de 28.7.2000 – DOU 30.7.2000 (Edição Extra); - 2.049-22 de 28.8.2000 – DOU 29.8.2000 – RET 30.8.2000; - 2.049-23, de 27.9.2000 – DOU 28.9.2000; - 2.049-24, de 26.10.2000 – DOU 27.10.2000; - 2.049-25, de 23.11.2000 – DOU 24.11.2000 – REP 25.11.2000; - 2.049-26 de 21.12.2000 – DOU 22.12.2000; - 2.123-27 de 27.12.2000 – DOU 28.12.2000; - 2.123-28 de 26.1.2001 – DOU 27.1.2001; - 2.123-29 de 23.2.2001 – DOU 26.2.2001; - 2.123-30 de 27.3.2001 – DOU 28.3.2001; - 2.143-31 de 2.4.2001 – DOU 3.4.2001; - 2.143-32 de 2.5.2001 – DOU 3.5.2001; - 2.143-33 de 31.5.2001 – DOU 1.6.2001; - 2.143-34 de 28.7.2001 – DOU 29.6.2001; - 2.143-35 de 27.7.2001 – DOU 28.7.2001; - 2.143-36 de 24/08/2001 – DOU 27/08/2001; - 2.216-37 de 31/08/2001 – DOU 01/09/2001 (Edição Extra) – RET 24.9.2001; MP 155/2003, convertida na Lei nº 10.871, de 20.5.2004)

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Dos Objetivos**

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

**CAPÍTULO II
Da Criação, Natureza Jurídica e Competência da
Agência Nacional de Águas - ANA**

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. AANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme

estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (Acrescentado pelo art. 21 da MP 2.049-21 de 28/07/2000 – DOU 30/07/2000 (Edição Extra); e reedições; art. 21 da MP 2.123-27 de 27/12/2000 – DOU 28/12/2000 e reedições; art. 21 da MP 2.143-31 de 02/04/2001 – DOU 03/04/2001 e reedição; art. 13 da MP 2.143-33 de 31/05/2001 – DOU 01/06/2001 e reedições; art. 13 da MP 2.216-37 de 31/08/2001 – DOU 01/09/2001 (Edição Extra)).

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacia hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição de condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União,

serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

Art. 6º A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º.

Art. 7º Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República.

Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resul-

tarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Orgânica da Agência Nacional de Águas – ANA

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o caput, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêm as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º A vedação de que trata o caput não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerencia-

mento de Recursos Hídricos;

V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;

VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;

VII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e

IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1º A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação legal da ANA;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os empregos públicos;

VIII - encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. Compete à Procuradoria da ANA, que se vincula à Advocacia Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar judicialmente a ANA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às ati-

vidades da ANA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO IV Dos Servidores da ANA

Art. 16. A ANA constituirá, no prazo de trinta e seis meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º (revogado pelo art. 36 da MP nº 155, de 23.12.2003 – DOU 24.12.2003 (Edição Extra) RET 7.1.2004, convertida na Lei nº 10.871, de 20.5.2004, art. 37)

§ 2º (revogado pelo art. 36 da MP nº 155, de 23.12.2003 – DOU 24.12.2003 (Edição Extra) RET 7.1.2004, convertida a na Lei nº 10.871, de 20.5.2004, art. 37)

Art. 17. (revogado pelo art. 24 da MP 2.049-23 de 27/09/2000 – DOU 28/09/2000 e reedições; - art. 30 da MP 2.123-27 de 27/12/2000 – DOU 28/12/2000 e reedições; - art. 32 da MP 2.143-31 de 02/04/2001 – DOU 03/04/2001 e reedições; - art. 33 da MP 2.216-37 de 31/08/2001 – DOU 01/09/2001 (Edição Extra) RET 24.9.2001)

Art. 18. (revogado pelo art. 24 da MP 2.049-23 de 27/09/2000 – DOU 28/09/2000 e reedições; art. 30 da MP 2.123-27 de 27/12/2000 – DOU 28/12/2000 e reedições; art. 32 da MP 2.143-31 de 02/04/2001 – DOU 03/04/2001 e reedições; art. 33 da MP 2.216-37 de 31/08/2001 – DOU 01/09/2001 (Edição Extra) RET 24.9.2001)

Art. 18. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA:

I - cinco Cargos Comissionados de Direção - CD, sendo: um CD I e quatro CD II;

II - cinquenta e dois Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE

II, trinta e três CGE III e um CGE IV;

III - doze Cargos Comissionados de Assessoria - CA, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III;

IV - onze Cargos Comissionados de Assistência - CAS I;

V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos - CCT V.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

(Acrescentado pelo art. 21 da MP 2.049-23 de 27/09/2000 – DOU 28/09/2000 e reedições; art.21 da MP 2.123-27 de 27/12/2000 – DOU 28/12/2000; art. 21 da MP 2.143-31 de 02/04/2001 – DOU 03/04/2001 e reedição; - art. 13 da MP 2.143-33 de 31/05/2001 – DOU 01/06/2001 e reedições; art. 13 da MP 2.216-37 de 31/08/2001 – DOU 01/09/2001 (Edição Extra) RET 24.9.2001.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 19. Constituem patrimônio da ANA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 20. Constituem receitas da ANA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as forma e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VI - retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

VII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização de que tratam os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 1997;

VIII - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

X - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 2º As disponibilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica.

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Na primeira gestão da ANA, um diretor terá mandato de três anos, dois diretores terão mandatos de quatro anos e dois diretores terão mandatos de cinco anos para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANA o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas do Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANA, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observados os mesmos subprojetos, sub-atividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 24. A Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e a Advocacia Geral da União prestarão à ANA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 25. O Poder Executivo implementará a descentralização das atividades de operação e manutenção de reservatórios, canais e adutoras de domínio da União, excetuada a infra-estrutura componente do Sistema Interligado Brasileiro, operado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. Caberá à ANA a coordenação e a supervisão do processo de descentralização de que trata este artigo.

Art. 26. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de decreto do Presidente da República, estabelecerá a estrutura regimental da ANA, determinando sua instalação.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o caput estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANA, por prazo não inferior a doze e nem superior a vinte quatro meses, regulando a emissão temporária, pela ANELL, das declarações de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o art. 7º.

Art. 27. A ANA promoverá a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 28. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham área invalidas por água dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.” (NR)

“§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput” (AC)

“I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;” (AC)

“II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.” (AC)

“§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.” (AC)

Art. 29. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:” (NR)

“I - quarenta e cinco por cento aos Estados;”

“II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;”

“III - quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do meio Ambiente;” (NR)

“IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;” (NR)

“V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.”

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios.”

“§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios.” (NR)

“§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.” (NR)

“§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.” (NR)

“§ 5º revogado.”

Art. 30. O art. 33 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

“I - Conselho Nacional de Recursos Hídricos;”

“I - a Agência Nacional de Águas;”(AC)

“II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;”

“III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;”

“IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recurso hídricos;” (NR)

“V - as Agências de Água.”

Art. 31. O inciso IX do art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

“ IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;” (NR)

“

Art. 32. O art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:”

“I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;”

“II - revogado;”

“III - instruir os expedientes provenientes do Conselho Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;”

“IV - revogado;”

“V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.”

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Edward Joaquim Amadeo Swaelen
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Rodolpho Tourinho Neto
Martus Tavares
José Sarney Filho

**LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004
(D.O.U. de 11.6.2004)**

Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Agência Nacional de Águas - ANA poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para exercer funções de competência das Agências de Água, previstas nos arts. 41 e 44 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio da União.

§ 1º Para a delegação a que se refere o caput deste artigo, o CNRH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 2º Instituída uma Agência de Água, esta assumirá as competências estabelecidas pelos arts. 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação.

Art. 2º Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

III - a obrigação de a entidade delegatária apresentar à ANA e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do caput deste artigo;

IV - a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do instrumento firmado e de

demonstrativo de sua execução físico-financeira;

V - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

VI - a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VII - a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - a forma de relacionamento e cooperação da entidade delegatária com as entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica.

§ 1º O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, à aprovação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º A ANA complementarará a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária, observando-se as peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas.

§ 3º A ANA encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III do caput deste artigo ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

Art. 3º A ANA constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por especialistas, com qualificação adequada, da ANA, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades do Governo Federal.

Art. 4º Às entidades delegatárias poderão ser destinados recursos orçamentários e o uso de bens públicos necessários ao cumprimento dos contratos de gestão.

§ 1º São asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do caput do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 3º Aplica-se às transferências a que se refere o § 1º deste artigo o disposto no § 2º do art. 9 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º A ANA poderá designar servidor do seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária.

§ 1º A designação terá o prazo máximo de 6 (seis) meses, admitida uma prorrogação.

§ 2º O servidor designado fará jus à remuneração na origem e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º A ANA, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

Art. 7º A ANA, na função de secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, poderá ser depositária e gestora de bens e valores da entidade delegatária, cujos seqüestros ou indisponibilidade tenham sido decretados pelo juízo competente, considerados por ela necessários à continuidade da implementação das atividades previstas no contrato de gestão, facultando-lhe disponibilizá-los a outra entidade delegatária ou Agência de Água, mediante novo contrato de gestão.

Art. 8º A ANA deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.

§ 1º A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A rescisão importará reversão dos bens cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º A ANA editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos.

Parágrafo único. A norma de que trata o caput deste artigo observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 10. O art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionados no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.” (NR)

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marina Silva
Swedenberger Barbosa

RESOLUÇÃO ANA Nº 308, DE 6 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos para arrecadação das receitas oriundas da cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos d' água de domínio da União.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril de 2006, alterada pela Resolução nº 223, de 12 de junho de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 247ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de agosto de 2007, com fundamento no art. 4º, I, II, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar os procedimentos para arrecadação das receitas oriundas da cobrança pelo uso de recursos hídricos em corpos d' água de domínio da União, doravante denominada Cobrança.

Art. 2º A arrecadação das receitas da Cobrança será realizada junto aos usuários cadastrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, nas bacias hidrográficas em que a implementação da Cobrança tiver sido aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH.

§ 1º A cobrança cessará a partir da suspensão do cadastro do usuário de recursos hídricos junto ao CNARH.

§ 2º No caso de transferência de responsabilidade pelo uso de recursos hídricos para outro usuário, a cobrança ficará a cargo do usuário sucessor, sem prejuízo da responsabilidade solidária do antecessor.

Art. 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos terá periodicidade anual, tendo seu exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º O valor anual da Cobrança devido por cada usuário de recursos hídricos será calculado com base nos mecanismos e valores definidos pelo CNRH, aplicados aos usos de recursos hídricos declarados pelo usuário junto ao CNARH.

§ 2º O valor anual da Cobrança em cada exercício poderá ser ajustado considerando créditos e débitos do exercício anterior decorrentes de diferenças entre as vazões previstas e efetivamente medidas, e de pagamentos efetuados por mecanismos diferenciados definidos para cada bacia hidrográfica.

Art. 4º O valor anual da Cobrança devido em cada exercício será baseado nas informações de uso da água certificadas no CNARH no dia 31 de janeiro do referido exercício.

§ 1º O usuário que possuir equipamento para medição de vazões deverá informar, no período de 1º a 31 de janeiro, a previsão de vazões a serem medidas no exercício corrente e as vazões efetivamente medidas no exercício anterior, por meio da Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos - DAURH.

§ 2º No caso em que o usuário declarar informações incorretas ou incompletas no cadastramento junto ao CNARH, estará sujeito à Cobrança retroativa à data deste cadastramento, com incidência de multa sobre o valor nominal acrescido de juros, conforme definido no art. 10.

§ 3º O usuário cadastrado junto ao CNARH não estará sujeito à aplicação de multas e juros, no período compreendido entre a data de cadastramento e a data de vencimento do documento da Cobrança.

Art. 5º Nas bacias hidrográficas em que estiverem definidos mecanismos diferenciados de pagamento pelo uso de recursos hídricos, as agências de água deverão encaminhar à ANA, até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório atestando os valores referentes a esses mecanismos que serão considerados para ajuste do cálculo do valor anual de cobrança.

§ 1º Somente serão considerados para efeito de pagamento diferenciado, no exercício corrente, os recursos financeiros efetivamente aplicados pelo usuário no exercício anterior, em ação aprovada pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica e com dispêndio posterior a esta aprovação, não restando créditos para exercícios subsequentes.

§ 2º O usuário beneficiado deverá manter toda a documentação comprobatória da efetiva aplicação dos recursos financeiros na ação indicada e demais elementos técnicos à disposição dos organismos de controle do governo federal até cinco anos após a data do último valor considerado como pagamento diferenciado.

§ 3º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o usuário ao imediato recolhimento do total de valores utilizados como pagamento pelo uso de recursos hídricos, com incidência de multa sobre o valor nominal acrescido de juros, conforme definido no art. 10.

Art. 6º O usuário de recursos hídricos poderá solicitar à ANA revisão dos valores de cobrança calculados, mediante apresentação de exposição fundamentada, no prazo de até 90 dias do vencimento do documento de Cobrança.

§ 1º Durante a análise do pedido de revisão dos cálculos, o usuário deverá efetuar o pagamento dos valores devidos nas respectivas datas de vencimento.

§ 2º Deferida a solicitação do usuário, a diferença apurada será objeto de compensação no exercício subsequente.

§ 3º Caso não seja possível efetuar a compensação no exercício subsequente, o saldo a receber pelo usuário será objeto de restituição por parte da ANA, desde que comprovado o ingresso do recurso a ser restituído.

§ 4º No caso da restituição de que trata o parágrafo anterior, o valor a ser restituído será igual aos valores pagos indevidamente acrescidos de juros, conforme definido no art. 10.

Art. 7º A compensação ou restituição de valores da Cobrança poderá ser feita de ofício,

quando constatado pela ANA o recebimento de valores pagos de forma indevida.

Art. 8º Quando o valor anual de Cobrança for inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), o montante devido será acumulado para o exercício subsequente.

Art. 9º O valor anual de Cobrança devido no exercício será cobrado em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitando os seguintes critérios:

I - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ressalvado o caso em que o valor anual de Cobrança for inferior a este valor mínimo e maior ou igual a R\$ 20,00 (vinte reais);

II - O valor total das parcelas referentes ao período de janeiro a março corresponderá a 3/12 (três duodécimos) do valor anual de Cobrança no exercício anterior;

III - O valor total das parcelas referentes ao período de abril a dezembro corresponderá ao valor anual de Cobrança no exercício corrente ajustado pelos fatores relacionados a seguir:

a) diferença entre as vazões previstas e efetivamente medidas no exercício anterior;

b) pagamentos efetuados por mecanismos diferenciados no exercício anterior;

c) abatimento do valor cobrado nas parcelas referentes ao período de janeiro a março do exercício corrente.

IV - A eventual diferença entre os valores efetivamente pagos pelo usuário e aqueles que deveriam ter sido pagos na data da quitação das parcelas será arrecadada por meio da emissão de documento de arrecadação específico, considerando o disposto no art. 10.

Art. 10. Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor nominal devido, acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir, até o mês anterior ao do pagamento, com mais 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Parágrafo único. No caso específico da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, os valores vencidos e não pagos estão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor nominal devido, acrescido de juro *pro rata tempore* de 1% ao mês, até a data de 16 de setembro de 2005.

Art. 11. O usuário será considerado inadimplente, decorridos 90 (noventa) dias do vencimento da parcela do pagamento pelo uso de recursos hídricos ou do parcelamento de débitos não-quitados.

§ 1º O usuário, após o vencimento, terá, de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522, de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação Administrativa, para efetuar o pagamento não realizado ou solicitar o parcelamento de acordo com o definido no art. 12.

§ 2º Os usuários inadimplentes ficam sujeitos ao registro no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, à inscrição em Dívida Ativa da União e ao processo de Execução Fiscal, nos termos da legis-

lação em vigor.

Art. 12. O usuário de recursos hídricos inadimplente poderá solicitar à ANA parcelamento de seus débitos relativos à Cobrança, mediante requerimento, conforme Anexo a esta Resolução.

§ 1º Os débitos serão consolidados para o mês de deferimento do requerimento de que trata o caput, considerando as parcelas vencidas e não-quitadas, acrescidas de multa e juros, conforme definido no art. 10.

§ 2º O número máximo de parcelas a que se refere o caput será aquele definido pelo CNRH para cada bacia hidrográfica.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros correspondentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir, até o mês anterior ao do pagamento, com mais 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 4º O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela.

§ 5º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

§ 6º O parcelamento será imediatamente rescindido se o usuário se tornar inadimplente, nos termos definidos no art. 11, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O usuário poderá, antes de ajuizada a ação de execução, solicitar o reparcelamento dos débitos, por uma única vez, observadas as condições definidas no § 2º, art. 13 da Lei no 10.522, de 2002.

Art. 13. Cometer às Superintendências de Outorga e Fiscalização - SOF, Superintendência de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos - SAG e Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas - SAF, especificamente, as seguintes atribuições:

I – Superintendência de Outorga e Fiscalização - SOF:

a) analisar e certificar as informações de uso de recursos hídricos declaradas pelos usuários junto ao Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH, instituído pela Resolução ANA nº 317, de 26 de agosto de 2003, e disponibilizá-las à SAG para o cálculo dos valores de Cobrança; e

b) analisar e suspender, temporária ou definitivamente, as declarações de uso de recursos hídricos constantes do CNARH dos usuários que suspenderem o respectivo uso de recursos hídricos.

II – Superintendência de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos - SAG:

a) preparar, em conjunto com a SAF, a previsão anual de receita com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, para instruir proposta orçamentária da ANA;

b) calcular e atestar os valores anuais de Cobrança e disponibilizá-los à SAF para os procedimentos de arrecadação;

c) suspender a Cobrança para os usuários cujas declarações junto ao CNARH forem suspensas pela SOF; e

d) examinar e emitir parecer técnico sobre pedidos de revisão dos valores de Cobrança encaminhados pelos usuários.

III - Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas - SAF:

a) emitir as Guias de Recolhimento da União - GRUs com base nos valores anuais de cobrança atestados pela SAG e encaminhá-las aos usuários de recursos hídricos;

b) cancelar as GRUs referentes aos usuários cuja Cobrança tenha sido suspensa pela SAG;

c) processar diariamente a baixa automática dos créditos arrecadados com base nas informações processadas pela instituição arrecadadora, disponibilizando-as em relatório;

d) notificar administrativamente os usuários inadimplentes;

e) conciliar os valores arrecadados, informados pela instituição bancária arrecadadora, com os registros no SIAFI;

f) realizar a restituição aos usuários de valores pagos indevidamente;

g) incluir no CADIN usuários inadimplentes e retirar no CADIN os registros de usuários que efetivarem o pagamento dos débitos em atraso;

h) dar ciência ao usuário da inclusão e data de seu registro de inscrição no CADIN;

i) encaminhar à Procuradoria-Geral da Agência Nacional de Águas os processos administrativos, devidamente instruídos, oriundos de cobranças vencidas e não pagas, para inscrição em dívida ativa e execução judicial do débito;

j) promover a cobrança dos valores pagos a menor, desde que cumpridas as exigências desta Resolução;

k) receber e analisar os pedidos de declaração de regularidade quanto ao pagamento pelo uso de recursos hídricos e emitir as respectivas certidões;

l) proceder ao cálculo do débito consolidado relativo aos documentos de arrecadação de Cobrança não quitados;

m) receber e analisar os pedidos de parcelamento de débitos e processá-los, conforme definido pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; e

n) preparar, em conjunto com a SAG, a previsão anual da receita com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 14. Ficam revogadas a Resolução ANA nº 318, de 26 de agosto de 2003, e a de nº 26, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

ANEXO

MODELO PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFERENTE À COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO

Local:

Data:

À Agência Nacional de Águas - ANA
Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas
Setor Policial Sul – Área 5 – Quadra 3 – Bloco M – Sala 105
Brasília, DF – CEP 70.610-200

À atenção do Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas

Prezado Superintendente,

O usuário abaixo identificado, nos termos da (Deliberação do respectivo Comitê), aprovada pela (Resolução do CNRH), requer o cálculo do respectivo débito total consolidado relativo à cobrança pelo uso dos recursos hídricos na (Bacia Hidrográfica), junto a Agência Nacional de Águas e seu parcelamento em _____ parcela (s) mensal (is).

Declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa em confissão de dívida irrevogável e irreatável dos débitos existentes em nome do usuário, conforme disposto na mencionada Deliberação.

Nome do Usuário:
CNPJ ou CPF nº:
CNARH Nº:
Representante Legal:
Endereço:
Estado/UF:
CEP:

Atenciosamente,

(Nome do Solicitante, Usuário ou Representante Legal)
Cargo

**RESOLUÇÃO CNRH Nº 021, DE 14 DE MARÇO DE 2002
(D.O.U. de 19.04.2002)**

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterado pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e

Considerando a necessidade de o Sistema Nacional de Recursos Hídricos ver exercida a competência do Conselho, prevista no art.35, inciso X, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no sentido de estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando que a natureza complexa e inovadora do tema demandará estudos e exames com maior especificidade e profundidade;

Considerando, em especial, que a definição dos valores sugeridos pelos Comitês de Bacia para fins de cobrança, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei 9.984, de 2000, é atividade permanente do Conselho e demandará uma análise criteriosa por parte da Câmara Técnica responsável; resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º À Câmara Técnica compete:

I - propor critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

II - analisar e sugerir, no âmbito das competências do Conselho, diretrizes complementares para a implementação e aplicação da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

III - propor diretrizes e ações conjuntas para a integração e otimização de procedimentos entre as instituições responsáveis pela cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar os mecanismos de cobrança e os valores pelo uso dos recursos hídricos, sugeridos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

V - avaliar as experiências em implementação dos processos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, considerando procedimentos adotados e resultados obtidos;

VI - exercer as competências constantes do Regimento Interno do Conselho e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete a treze membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

Presidente do Conselho

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO

Secretário Executivo

**RESOLUÇÃO CNRH Nº 027, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002
(D.O.U. de 17.01.2003)**

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a competência do Conselho para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a Deliberação nº 08, de 6 de dezembro de 2001, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, que dispõe sobre a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução nº 19, de 14 de março de 2002, do Conselho, que definiu o valor da cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP;

Considerando o contido na Deliberação nº 15, de 4 de novembro de 2002, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares, em aditamento à Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP, para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando, por fim, que a Agência Nacional de Águas, nos termos do inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000, analisou e emitiu parecer favorável aos mecanismos e quantitativos propostos pelo CEIVAP, resolve:

Art. 1º Definir os valores e estabelecer os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme proposto pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos da Deliberação nº 15, de 04 de novembro de 2002, do CEIVAP, respeitados os prazos estipulados para sua reavaliação e adequação, bem como a forma de aplicação dos recursos arrecadados, estabelecidos pela Deliberação nº 08, de 6 de dezembro de 2001, do CEIVAP, condicionando sua aplicação ao atendimento das determinações do

Conselho aprovadas em sua IX Reunião Extraordinária, realizada em 29 de novembro de 2002, constante do encaminhamento conjunto das Câmaras Técnicas de Assuntos Legais e Institucionais e a de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

Art. 2º Isentar da obrigatoriedade de outorga de direito de usos de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, os usos considerados insignificantes, nos termos estabelecidos pela Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do Conselho

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

ANEXO

O CNRH, após analisar a Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia do Rio Paraíba do Sul, em aditamento à Deliberação nº 8, de 2001, do CEIVAP, resolveu encaminhar a matéria, condicionando sua aprovação ao atendimento, pelo CEIVAP, das seguintes condições:

1. Que seja alterada a redação do artigo 5º da Deliberação nº 15 para o seguinte: “Art. 5º A cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu terá início no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir do início efetivo da cobrança, de acordo com critérios a serem estabelecidos mediante negociação no âmbito da Agência Nacional de Águas, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.”

Justificativa: a redação original dá, indevidamente, a conotação de que os critérios e os valores seriam aprovados no âmbito da negociação a ser estabelecida entre a Agência Nacional de Águas, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, quando essa aprovação é uma competência do CNRH, conforme inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000.

2. Que seja alterada a redação do artigo 6º da Deliberação nº 15 para o seguinte: “Art. 6º Os usos de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul deverão ter os procedimentos e início de cobrança definidos no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do início efetivo da cobrança, ressalvado o disposto no § 2º”.

Justificativa: a redação original criava dúvidas quanto à definição do exato início da cobrança pelo uso de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, posto que o artigo se reporta apenas à definição dos procedimentos de cobrança.

3. Que seja alterada a redação do inciso IV, do artigo 2º, da Deliberação nº 15 para o seguinte: “IV o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, será considerado igual a zero, na fase inicial da cobrança, exceto para o caso de suinocultura, quando deverão ser informados pelos usuários os valores de K2 e K3”.

Justificativa: o inciso IV, do artigo 2º, de acordo com a redação original, parece indicar que a DBO é zero, o que tecnicamente é incorreto. Em verdade, o valor da DBO será considerado zero para a fase inicial de que tratam as Deliberações nº 8 e nº 15, do CEIVAP, em discussão.

4. Que seja alterada a redação do inciso IV, do Parágrafo único, do artigo 2º, da Deliberação nº 15, para o seguinte: “IV os valores de k1, referente ao consumo, e da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, serão considerados, na fase inicial da cobrança, iguais a zero;”.

Justificativa: o inciso IV, do Parágrafo único, do artigo 2º, de acordo com a redação original, parece indicar que a DBO é zero, o que tecnicamente é incorreto. Em verdade, o valor da DBO será considerado zero para a fase inicial de que tratam as Deliberações nº 8 e nº 15, do CEIVAP, em discussão.

**RESOLUÇÃO CNRH Nº 044, DE 2 DE JULHO DE 2004
(D.O.U. de 19.11.2004)**

Define os valores e estabelece os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, aplicáveis aos usuários do setor de mineração de areia no leito de rios, nos termos da Deliberação nº 24, de 2004, do CEIVAP.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e Considerando a competência do CNRH para definir os valores e estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Deliberação nº 08, de 6 de dezembro de 2001, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, que dispõe sobre a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução CNRH nº 19, de 14 de março de 2002, que definiu o valor da cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP;

Considerando a Deliberação nº 15, de 4 de novembro de 2002, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares, em aditamento à Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP, para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução CNRH nº 27, de 29 de novembro de 2002, que definiu o valor e estabeleceu critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP;

Considerando a Deliberação nº 24, de 31 de março de 2004, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares para a continuidade da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

Considerando, por fim, que a Agência Nacional de Águas - ANA, nos termos do inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, analisou e emitiu parecer favorável aos mecanismos e quantitativos propostos pelo CEIVAP no art. 2º de sua Deliberação nº 24, de 2004, resolve:

Art. 1º Definir os valores e estabelecer os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, aplicáveis aos usuários do setor de mineração de areia no leito de rios, conforme proposto pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, nos termos do art. 2º de sua Deliberação nº 24, de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

**RESOLUÇÃO CNRH Nº 048, DE 21 DE MARÇO DE 2005
(D.O.U. de 26.07.2005)**

Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, especialmente em seu art.35, inc. X, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, pela legislação pertinente; e

Considerando que compete ao CNRH formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, à aplicação de seus instrumentos e à atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

Considerando que compete ao CNRH estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que a viabilidade técnica e econômica da cobrança pelo uso de recursos hídricos exerce papel de fundamental importância na implementação dos Planos de Recursos Hídricos e na indução do usuário aos procedimentos de racionalização, conservação, recuperação e manejo sustentável das bacias hidrográfica, resolve:

**CAPÍTULO I
Da Finalidade**

Art. 1 Estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas.

Parágrafo único. Os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução deverão ser observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos competentes Comitês de Bacia Hidrográfica na elaboração dos respectivos atos normativos que disciplinem a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

**CAPÍTULO II
Dos Objetivos da Cobrança**

Art. 2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos tem por objetivo:

I - reconhecer a água como bem público limitado, dotado de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água e a sua conservação, recuperação e manejo sustentável;

III - obter recursos financeiros para o financiamento de estudos, projetos, programas, obras e intervenções, contemplados nos Planos de Recursos Hídricos, promovendo benefícios diretos e indiretos à sociedade;

IV - estimular o investimento em despoluição, reuso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes; e,

V - induzir e estimular a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase para as áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares, por meio de compensações e incentivos aos usuários.

CAPÍTULO III

Das Condições para a Cobrança

Art. 3º A cobrança deverá estar compatibilizada e integrada com os demais instrumentos de política de recursos hídricos.

§ 1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos deverá ser implementada considerando as informações advindas dos demais instrumentos da Política e os programas e projetos de forma integrada.

§ 2º Os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos e as agências de água, de bacia ou entidades delegatárias, deverão manter um sistema de informação atualizado, com dados dos usuários e características da bacia hidrográfica, que integrarão o SINGREH, nos termos da Lei no 9.433, de 1997.

Art. 4º Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, conforme legislação pertinente.

Art. 5º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será efetuada pela entidade ou órgão gestor de recursos hídricos ou, por delegação destes, pela Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade delegatária.

Art. 6º A cobrança estará condicionada:

I - à proposição das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e sua aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, para os fins previstos no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997;

II - ao processo de regularização de usos de recursos hídricos sujeitos à outorga na respectiva bacia, incluindo o cadastramento dos usuários da bacia hidrográfica;

III - ao programa de investimentos definido no respectivo Plano de Recursos Hídricos devidamente aprovado;

IV - à aprovação pelo competente Conselho de Recursos Hídricos, da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

V - à implantação da respectiva Agência de Bacia Hidrográfica ou da entidade delegatária do exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos deverão elaborar estudos técnicos para subsidiar a proposta de que trata o inciso IV, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, conforme inciso VI, do art. 38, da Lei nº 9.433, de 1997.

CAPÍTULO IV

Dos Mecanismos para a Definição dos Valores de Cobrança

Art. 7º Para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos deverão ser observados, quando pertinentes, os seguintes aspectos relativos:

I - à derivação, captação e extração:

- a) natureza do corpo de água (superficial ou subterrâneo);
- b) classe em que estiver enquadrado o corpo de água, no ponto de uso ou da derivação;
- c) a disponibilidade hídrica;
- d) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;
- f) vazão consumida, ou seja, a diferença entre a vazão captada e a devolvida ao corpo de água;
- g) finalidade a que se destinam;
- h) sazonalidade;
- i) características e a vulnerabilidade dos aquíferos;
- j) características físicas, químicas e biológicas da água;
- l) localização do usuário na bacia;
- m) práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;
- n) condições técnicas, econômicas, sociais e ambientais existentes;
- o) sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários; e
- p) práticas de reuso hídrico.

II - ao lançamento com o fim de diluição, assimilação, transporte ou disposição final de efluentes:

- a) natureza do corpo de água;
- b) classe em que estiver enquadrado o corpo de água receptor no ponto de lançamento;

- c) a disponibilidade hídrica;
- d) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) carga de lançamento e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros biológicos, físico-químicos e de toxicidade dos efluentes;
- f) natureza da atividade;
- g) sazonalidade do corpo receptor;
- h) características e a vulnerabilidade das águas de superfície e dos aquíferos;
- i) características físicas, químicas e biológicas do corpo receptor;
- j) localização do usuário na bacia;
- l) práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;
- m) grau de comprometimento que as características físicas e os constituintes químicos e biológicos dos efluentes podem causar ao corpo receptor;
- n) vazões consideradas indisponíveis em função da diluição dos constituintes químicos e biológicos e da equalização das características físicas dos efluentes;
- o) redução da emissão de efluentes em função de investimentos em despoluição;
- p) atendimento das metas de despoluição programadas nos Planos de Recursos Hídricos pelos Comitês de Bacia;
- q) redução efetiva da contaminação hídrica; e
- r) sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários.

III - aos demais tipos de usos ou interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água de um corpo hídrico:

- a) natureza do corpo de água (superficial ou subterrâneo);
- b) classe em que estiver enquadrado o corpo de água, no ponto de uso ou da derivação;
- c) a disponibilidade hídrica;
- d) vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;
- e) alteração que o uso poderá causar em sinergia com a sazonalidade;
- f) características físicas, químicas e biológicas da água;
- g) características e a vulnerabilidade dos aquíferos;
- h) localização do usuário na bacia;
- i) grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- j) sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários; e
- l) finalidade do uso ou interferência.

§ 1º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros que abranjam a qualidade e a quantidade de recursos hídricos, o uso e a localização temporal ou espacial, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.

§ 2º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.

§ 3º Os valores cobrados em uma bacia hidrográfica, na ocorrência de eventos hidrológicos críticos e acidentes, poderão ser alterados por sugestão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, considerando a necessidade de adoção de medidas e ações transitórias não previstas no Plano de Recursos Hídricos.

Art. 8º O valor e o limite a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos deverão estar definidos conforme critérios técnicos e operacionais, acordados nos comitês de bacia hidrográfica e órgãos gestores e aprovados pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 9º O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e, em grau de recurso, ao competente Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

**RESOLUÇÃO CNRH Nº 050, DE 18 DE JULHO DE 2005
(D.O.U. de 09.09.2005)**

Aprova os mecanismos e critérios para a regularização de débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003; e

Considerando a competência do Conselho para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a competência do Comitê de Bacia Hidrográfica para estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados, conforme disposto no art. 38, inciso VI, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a Deliberação nº 08, de 6 de dezembro de 2001, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, que dispõe sobre a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução nº 19, de 14 de março de 2002, do Conselho, que definiu o valor da cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP;

Considerando o contido na Deliberação nº 15, de 4 de novembro de 2002, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares, em aditamento à Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP, para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução nº 27, de 29 de novembro de 2002, do Conselho, que definiu os valores e estabeleceu os critérios da cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP;

Considerando o contido na Deliberação nº 41, de 15 de março de 2005, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares, em aditamento à Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP, para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando, por fim, que a Agência Nacional de Águas, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.984, de 2000, analisou e emitiu parecer favorável aos mecanismos estabelecidos pelo CEIVAP, resolve:

Art. 1º Aprovar os mecanismos e critérios para a regularização de débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme estabelecido pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, em especial o parcelamento de cobrança de débitos, nos termos de sua Deliberação nº 41, de 15 de março de 2005.

Parágrafo único. O CEIVAP deverá alterar a alíquota de juros moratórios em caso de inadimplência, devendo-se, para esta finalidade, ser aplicada a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação de Custódia).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

**RESOLUÇÃO CNRH Nº 052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005
(D.O.U. de 30.11.2005)**

Aprova os mecanismos e os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 do seu Regimento Interno; e

Considerando a competência do CNRH para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do CNRH para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação Conjunta nº 25, de 21 de outubro de 2005, dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Comitês PCJ, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nestas bacias;

Considerando a Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas - ANA e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União, especialmente quanto ao art. 4º, § 1º, que define que são asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do caput do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, arrecadadas nas respectivas bacias hidrográficas;

Considerando os estudos técnicos elaborados pela ANA que sugerem a aprovação dos mecanismos e valores propostos na Deliberação Conjunta nº 25, de 2005, dos Comitês PCJ, observando as alterações propostas na Nota Técnica ANA nº 476, de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o início da implementação da cobrança pelos usos de recursos

hídricos nos corpos de água de domínio da União existentes nas Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Bacias PCJ, a partir de 1 de janeiro de 2006, nos termos dos arts. 19 a 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e comprovado o atendimento do art. 6º da Resolução CNRH nº 48, de 2005.

Art. 2º São considerados significantes todas as derivações, captações, lançamentos e acumulações de volumes de água nas Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Art. 3º Serão cobrados os usos de recursos hídricos, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, que tratam, respectivamente, dos mecanismos de cobrança e dos valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Unitários Básicos-PUBs”.

§ 1º Os PUBs serão devidos, a partir da implementação da cobrança nas Bacias PCJ, da seguinte forma:

I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

II - 75% dos PUBs, do 13º ao 24º mês; III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

§ 2º Os termos constantes dos Anexos I e II deverão ser revistos pelo Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Comitê PCJ a partir do 25º mês do início da cobrança nas Bacias PCJ.

§ 3º Os débitos dos usuários de recursos hídricos considerados inadimplentes poderão ser parcelados de acordo com os Anexos III e IV desta Resolução.

§ 4º Os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devidos a partir da efetiva emissão do documento de cobrança, serão proporcionais ao número de meses restantes até dezembro do ano do pagamento e não terão efeito retroativo.

Art. 4º Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PCJ serão aplicados de acordo com o Programa de Investimento constante do Plano de Bacias PCJ e regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovados no âmbito das Bacias PCJ.

Art. 5º Caberá à ANA, podendo ser ouvida a Secretaria-Executiva do Comitê PCJ, apreciar os pedidos dos usuários de revisão do cálculo dos valores estabelecidos para pagamento pelo uso de recursos hídricos, formulados mediante apresentação de exposição fundamentada.

Parágrafo único. Deferido o pedido de revisão de que trata o caput deste artigo, a diferença apurada será objeto de compensação no valor da cobrança no ano subsequente, conforme definido pela ANA em resolução específica editada até o início da implementação da cobrança.

Art. 6º Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido acrescidos de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou outro índice que o substituir.

Parágrafo único. A devolução por cobrança indevida ou compensação de recursos

financeiros ao usuário serão corrigidas pelo critério previsto no caput deste artigo.

Art. 7º Para efetiva implantação da cobrança deverão ser promovidos os ajustes necessários para adequar a Deliberação Conjunta nº 25, de 21 de outubro de 2005, dos Comitês PCJ, ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CURSOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por " Q_{cap} ";

II - volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por " Q_{transp} ";

III - volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por " $Q_{lanç}$ ";

IV - volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por " Q_{cons} ";

V - carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por " CO_{DBO} ".

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes: ANA, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE e Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias PCJ;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes nas Bacias PCJ.

§ 2º O valor da concentração da DBO_{5,20} (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}) será aquele que constar das:

I - medições efetuadas pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB) ou do Estado de Minas Gerais (Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM), conforme a localização do lançamento efetuado;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ;

III - licenças emitidas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias PCJ.

§ 3º O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar à ANA, até data a ser definida por meio de resolução específica da ANA, a previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medida no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano.

§ 4º Anualmente, em período a ser definido por meio de resolução específica da ANA, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente

medidos.

§ 5º Os valores declarados dos volumes (Q_{cap} , $Q_{lanç}$, Q_{transp} e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pela ANA durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

I - tipo de uso;

II - a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;

III - a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;

IV - dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos ou Plano de Bacia aprovado pelo Comitê PCJ;

V - dados informados pelos usuários.

Art. 2º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = (K_{out} \times Q_{cap\ out} + K_{med} \times Q_{cap\ med}) \times \text{PUB}_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

Onde:

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água;

K_{out} = Peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = Peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{cap, out} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;

Q_{cap, med} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da União, segundo dados de medição;

PUB_{cap} = Preço Unitário Básico para captação superficial;

K_{cap classe} = Coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º Os valores de K_{cap classe} da fórmula da cobrança de captação serão definidos conforme a Tabela I:

Classe de uso do curso d'água	K _{cap classe}
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

Tabela I

§ 2º Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação serão definidos conforme segue:

I - quando $(Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{out} = 0,2$ e $K_{med} = 0,8$, ou seja: $Valor_{cap} = (0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med}) \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$;

II - quando $(Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out})$ for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, uma parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{cap\ out}$ e $Q_{cap\ med}$ com $K_{med\ extra} = 1$; ou seja: $Valor_{cap} = [0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{cap\ out} - Q_{cap\ med})] \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$;

III - quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{out} = 1$ e $K_{med} = 0$; ou seja: $Valor_{cap} = Q_{cap\ out} \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$;

IV - quando $Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$ e $K_{med} = 1$.

§ 3º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 3º A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cons} = (Q_{capT} - Q_{lançT}) \times PUB_{cons} \times (Q_{cap} / Q_{capT})$$

Onde:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cap} = volume anual de água captado em m³ (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$ se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União);

Q_{capT} = volume anual de água captado total em m³ (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$ se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União, dos Estados mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);

Q_{lançT} = volume anual de água lançado total, em m³, (em corpos d'água de domínio dos Estados, da União ou em redes públicas de esgotos);

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

§ 1º Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cons} = Q_{cap} \times PUB_{cons} \times K_{retorno}$$

Onde:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cap} = volume anual de água captado em m³ (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, se não existir medição, ou valor verificado pela ANA no processo de regularização de usos);

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água;

K_{retorno} = coeficiente que leva em conta o retorno, aos corpos d'água, de parte da água utilizada na irrigação.

§ 2º O valor de **K_{retorno}** será igual a 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos definidos no inciso III do art. 5º do Regimento Interno do Comitê PCJ, aqui denominados de "Usuários do Setor Rural", será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Rural}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{Rural}}$$

Onde:

Valor_{Rural} = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor rural;

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo;

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3º deste Anexo;

K_{Rural} = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. Durante os dois primeiros anos da cobrança, o valor de **K_{Rural}** será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta do Comitê PCJ.

Art. 5º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PUB}_{\text{DBO}} \times K_{\text{lanç classe}}$$

Onde:

Valor_{DBO} = pagamento anual pelo lançamento de carga de DBO_{5,20};

CO_{DBO} = carga anual de DBO_{5,20} efetivamente lançada, em kg;

PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de DBO_{5,20} lançada;

K_{lanç classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor.

§ 1º O valor de **K_{lanç classe}** da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um) durante os dois anos primeiros da cobrança nas Bacias PCJ.

§ 2º O valor da **CO_{DBO}** será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = C_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lanç Fed}}$$

Onde:

C_{DBO} = concentração média anual de $DBO_{5,20}$ lançada, em kg/m^3 , obtida de acordo com disposto no § 2º do art. 1 deste Anexo, a saber: 1º) resultado da média aritmética das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º) valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; ou: 3º) valor verificado pela ANA no processo de regularização;

$Q_{\text{lanç Fed}}$ = volume anual de água lançado, em m^3 , em corpos d'água de domínio da União, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação da ANA no processo de regularização.

§ 3º Nos dois primeiros anos da cobrança, para os usuários de recursos hídricos que captam água para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, não será cobrado o lançamento de carga de $DBO_{5,20}$ lançada referente ao resfriamento, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento.

§ 4º No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pela ANA, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo d'água, após manifestação do Comitê PCJ, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário.

Art. 6º A cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotadas por "PCHs", será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{PCH} = GH_{\text{efetivo}} \times TAR \times K_{\text{geração}}$$

Onde:

Valor_{PCH} = pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs;

GH_{efetivo} = energia anual efetivamente gerada, em MWh, pela PCH;

TAR = Tarifa Atualizada de Referência (TAR), em R\$/MWh, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da ANEEL;

K_{geração} = adotado igual a 0,01.

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa as questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.

Art. 7º A cobrança pelo uso da água referente aos volumes de água que forem captados e transpostos das Bacias PCJ para outras bacias será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{transp out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{transp med}}) \times \text{PUB}_{\text{transp}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Onde:

Valor_{transp} = pagamento anual pela transposição de água;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de transposição outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de transposição medido;

Q_{transp out} = volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;

Q_{transp med} = volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo dados de medição;

PUB_{transp} = Preço Unitário Básico para a transposição de bacia;

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º Os valores de **K_{cap classe}**, **K_{out}** e **K_{med}** da fórmula da cobrança para a transposição de bacias são os mesmos definidos no art. 2º deste Anexo, devendo-se aplicar as mesmas metodologias de cálculo descritas no § 2º do art. 2º considerando-se, para tanto, **Q_{cap out}**, **Q_{transp out}** e **Q_{cap med} = Q_{transp med}**.

§ 2º Os volumes de água captados em corpos de água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias (**Q_{transp out}** e **Q_{transp med}**), não serão considerados nos cálculos de valores de cobrança definidos nos arts. 2º e 3º deste Anexo.

Art. 8º O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{Rural}} + \text{Valor}_{\text{transp}}) \times \text{K}_{\text{Gestão}}$$

Onde:

Valor_{Total} = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário;

Valor_{cap}, **Valor_{cons}**, **Valor_{DBO}**, **Valor_{PCH}**, **Valor_{Rural}** e **Valor_{transp}** = pagamentos anuais pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo;

K_{gestão} = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno às Bacias PCJ dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da

União.

§ 1º O valor de **K_{Gestão}**, é igual a 1 (um).

§ 2º O valor de **K_{Gestão}**, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos

hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, entre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; ou

II - houver o descumprimento, pela ANA, do contrato de gestão celebrado entre a ANA e a entidade delegatária de funções da Agência de Água das Bacias PCJ.

Art. 9º O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o mesmo será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais de valor igual a 1/12 (doze avos) do Valor_{Total} definido no art. 8º deste Anexo.

Art. 10. Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - quando o “Valor_{Total}” for inferior ao mínimo estabelecido no caput deste artigo, esse valor mínimo será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela;

II - quando o “Valor_{Total}” for inferior a 2 (duas) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela;

III - quando o “Valor Total” for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Art. 11. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{DBO}” definido no art. 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, ao Comitê PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “Valor_{DBO}”, a ser cobrado conforme estabelecido no art. 9º deste Anexo;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;

b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê PCJ;

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor_{DBO}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade

delegatária de suas funções.

Art. 12. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{Rural}” definido no art. 4º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, ao Comitê PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado “Valor_{Rural}”, a ser cobrado conforme estabelecido no art. 9º deste Anexo;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, a serem definidas pela Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT - Rural), do Comitê PCJ;

b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê PCJ;

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor Rural” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos d'água de domínio da União existentes nas Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá será feita levando-se em consideração os seguintes valores dos "Preços Unitários Básicos-PUBs", conforme Tabela II:

Tipo Uso	PUB	Unidade	Valor
Captação de água bruta	PUB _{cap}	R\$/m ³	0,01
Consumo de água bruta	PUB _{cons}	R\$/m ³	0,02
Lançamento de carga orgânica DBO _{5,20}	PUB _{DBO}	R\$/Kg	0,1
Transposição de bacia	PUB _{Transp}	R\$/m ³	0,015

Tabela II

Parágrafo único. Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com a progressividade definida no § 1º, do art. 3º, desta Resolução.

ANEXO III

MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá observará os mecanismos e critérios estabelecidos neste Anexo.

§ 1º Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa de 2% e juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou outro índice que o substitua.

§ 2º O débito será consolidado para o mês subsequente à data do recebimento do requerimento de parcelamento de débitos, conforme modelo do Anexo IV desta Resolução.

Art. 2º O usuário será considerado inadimplente decorridos 90 dias do vencimento da parcela não quitada, quando deverá a ANA encaminhar notificação administrativa ao usuário informando débito consolidado.

Parágrafo único. O usuário inadimplente terá de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da notificação administrativa para efetuar os pagamentos ou solicitar a atualização dos débitos e parcelamento de acordo com o disposto neste Anexo.

Art. 3º Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 40(quarenta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será o valor mínimo de cobrança definido no art. 9º do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à SELIC, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Art. 5º Os débitos consolidados, uma vez parcelados, não serão objeto de futuros reparcelamentos.

Art. 6º O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela.

Parágrafo único. Para fins de habilitação para o financiamento de projetos com os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, o usuário terá que ter 30% (trinta por cento) de sua dívida paga e não poderá interromper o pagamento das parcelas restantes acordadas.

Art. 7º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou seis parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento dos débitos consolidados, resultarão na inclusão do usuário no Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

ANEXO IV

MODELO PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFERENTE À COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO NAS BACIAS PCJ

Local:

Data:

À Agência Nacional de Águas – ANA
Superintendência de Outorga e Cobrança
Setor Policial Sul - Área 5 - Quadra 3 - Bloco L - Sala 129
Brasília, DF
CEP 70.610-200

À atenção do Senhor Superintendente de Outorga e Cobrança,

Prezado Senhor,

O usuário abaixo identificado, reconhecendo os débitos de sua responsabilidade conforme apresentado na notificação administrativa da Agência Nacional de Águas - ANA, N° XXX, de XX /XX /XX (mês, dia, ano), requer o cálculo do respectivo débito total consolidado e seu parcelamento em conformidade com a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 25/2005, de 21 de outubro de 2005, em XXX parcelas.

Nome do Usuário:

CNPJ/CIC/CPF:

Nome do Empreendimento:

Razão Social:

Atenciosamente,

(Usuário ou Representante Legal)

RESOLUÇÃO CNRH Nº 060, DE 2 DE JUNHO DE 2006
(D.O.U. de 11.07.2006)

Dispõe sobre a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.002507/2002-01, e

Considerando a Resolução CNRH nº 27, de 29 de novembro de 2002, que estabelece os mecanismos e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, e o disposto no seu art. 1º, quanto aos prazos para a sua reavaliação;

Considerando que o Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, mediante a Deliberação nº 56, de 16 de fevereiro de 2006, sugere a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso das águas na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, resolve:

Art. 1º Manter, até 31 de dezembro de 2006, os valores e mecanismos atuais da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, aprovados por este Conselho mediante a Resolução nº 27, 29 de novembro de 2002.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

**RESOLUÇÃO CNRH Nº 064, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006
(D.O.U de 27.12.2006)**

Aprova os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando os termos do Decreto de 22 de março de 2005, que institui a Década Brasileira da Água, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do Conselho para definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União e, também, para definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando o prazo estabelecido na Resolução CNRH nº 60, de 2 de junho de 2006, que prorrogou até 31 de dezembro de 2006 os mecanismos e valores de cobrança estabelecidos para a bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul; e,

Considerando, por fim, que a Agência Nacional de Águas, nos termos do inciso VI, art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, analisou e emitiu Nota Técnica sugerindo ao CNRH a aprovação dos valores e mecanismos de cobrança propostos pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP por meio das suas Deliberações nº 65, de 28 de setembro de 2006, e 70, de 19 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme proposto pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos das Deliberações CEIVAP nºs 65, de 28 de setembro de 2006, e 70, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O CEIVAP deverá apresentar a este Conselho, no prazo de três anos, a contar de 1º de janeiro de 2007, os estudos de avaliação da implementação

da cobrança pelo uso de recursos hídricos de que trata o art. 3º, §1º, da Deliberação CEIVAP nº 65, de 2006.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2007.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

**RESOLUÇÃO CNRH Nº 066, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006
(D.O.U. de 27.12.2006)**

Aprova os mecanismos e os valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto nos art. 22 e 23 do seu Regimento Interno, sobretudo, a de estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação nº 52, de 16 de setembro de 2005, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos transpostos desta bacia para a Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando o estabelecido no artigo 5º da Deliberação CEIVAP nº 15, de 4 de novembro de 2002 do CEIVAP, que determina que, para a cobrança dos usos de recursos hídricos para transposição do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, deverão ser negociados critérios a serem aprovados no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, Governo do Estado do Rio de Janeiro, CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando que os mecanismos e os valores de cobrança propostos na Deliberação nº 52, de 2005 do CEIVAP, resultaram de um acordo provisório e transitório entre as partes, com o envolvimento de uma comissão especialmente criada pelo CEIVAP para exercer o papel permanente de articulação entre o próprio CEIVAP e o

Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, visando a efetivação da arrecadação e os mecanismos para a sua aplicação;

Considerando que o acordo provisório e transitório entre o CEIVAP e Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, visando à definição de mecanismos e valores de cobrança de que trata esta Resolução, resultou na definição de um percentual do valor arrecadado com a cobrança pelo uso da água na referida bacia;

Considerando que a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA exerce funções de agência de água da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, conforme determina a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, sendo, portanto, responsável pelo repasse dos valores correspondentes ao percentual de 15% dos valores arrecadados na Bacia Hidrográfica do Rio Guandu para a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul; e,

Considerando que ANA elaborou estudos técnicos indicando ao CNRH a aprovação dos mecanismos e dos valores de cobrança propostos na Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar os mecanismos e valores de cobrança sugeridos pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, por intermédio de sua Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005, referentes aos usos de recursos hídricos para transposição das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para a Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.

Art. 2º O CEIVAP deverá, no prazo de até três anos, a contar da data de publicação desta Resolução, reavaliar os mecanismos e valores de cobrança estabelecidos em sua Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005, e aprovados por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

**RESOLUÇÃO CNRH Nº 078, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007
(D.O.U. de 28.12.2007)**

Aprova a revisão dos mecanismos e ratifica os valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, e aprova a proposta de captações consideradas insignificantes para esta finalidade.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do CNRH para definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

Considerando que a Agência Nacional de Águas - ANA, nos termos do inciso VI, art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000, emitiu Nota Técnica sugerindo ao CNRH a aprovação da revisão dos mecanismos de cobrança propostos pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá por meio da sua Deliberação nº 078, de 5 de outubro de 2007, e ratificação dos valores da cobrança em vigor, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão dos mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, propostos pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, nos termos do anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, de 5 de outubro de 2007.

Art. 2º Para a adoção dos mecanismos de cobrança referidos no art. 1º desta Resolução deverão ser promovidos os seguintes ajustes no anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, de 2007:

I - as parcelas Valor_{cap} e Valor_{cons} na fórmula do Valor_{Total} descrita no art. 9º do anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, de 2007, não se aplicam ao cálculo da cobrança para os usuários do setor Rural e Transposição, para os quais deve-se considerar o

Valor_{Rural} e Valor_{Transp}, que já abrangem captação e consumo, conforme definido nos arts. 5º e 8º, respectivamente, do anexo da referida deliberação;

II - Q^{cap out} descrito no art. 2º do anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ no 078/07, de 2007, deverá ser interpretado como: “Volume anual de água captado, em m³, em corpo d’água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou aqueles verificados pela ANA enquanto o uso não estiver outorgado”.

Parágrafo único. Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pela ANA, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, após manifestação dos Comitês PCJ, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 3º Ratificar os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos (Preços Unitários Básicos - PUB) definidos pela Resolução CNRH nº 52, de 28 de novembro de 2005, nos termos da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 25/05, de 21 de outubro de 2005.

Art. 4º Aprovar a proposta de captações consideradas insignificantes, constante do art. 3º da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, de 2007.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

MARINA SILVA
Presidente do CNRH

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

RESOLUÇÃO CNRH Nº 108, DE 13 DE ABRIL DE 2010
(D.O.U. de 27.05.2010)

Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do CNRH para estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a competência do CNRH para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, conforme o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.984, de 17 julho de 2000.

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação CBHSF nº 40 e anexos I e II, de 31 de outubro de 2008, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBHSF, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nesta bacia; e

Considerando a Nota Técnica nº 06/2010/SAG-ANA, de 11 de fevereiro de 2010, elaborada pela ANA que sugere a aprovação dos mecanismos e valores propostos na Deliberação nº 40, de 2008, do CBHSF, resolve:

Art. 1º Aprovar os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, conforme proposto pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF, nos termos da Deliberação CBHSF nº 40, de 31 de outubro de 2008, e Anexos I e II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA

Secretário Executivo

DELIBERAÇÃO CEIVAP Nº 052, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

Define metodologia e critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu e dá outras providências.

O **COMITÊ PARA INTEGRAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – CEIVAP**, criado pelo Decreto nº 1842, de 22 de março de 1996, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando a importância da transposição das águas captadas no rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu na gestão dos usos dos recursos hídricos da bacia do Rio Paraíba do Sul;

Considerando que as vazões transpostas devem obedecer ao limite mínimo de 119 m³/s, estabelecido na Resolução ANA nº 211, de 26 de maio de 2003, e o limite máximo de 160 m³/s, definido no Decreto-lei nº 7.542, de 11 de maio de 1945;

Considerando que Deliberação CEIVAP nº 43, de 15 de março de 2005, estabelece prazo de 6 meses, improrrogáveis, para a definição de metodologia e critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu;

Considerando que a Deliberação nº 43 do CEIVAP reconhece que os critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu devem ser definidos com base na articulação e negociação entre as partes envolvidas, conforme preconizado no inciso VI do art.1º da Lei nº 9.433/97;

Considerando que o CERHI-RJ em sua sessão do dia 29 de março de 2005, por solicitação do CEIVAP, apoiou que o tema fosse tratado por uma Comissão Especial composta por representantes do CEIVAP, do Comitê das bacias hidrográficas dos rios Guandu, Guandu-Mirim e Guarda Guandu – Comitê Guandu, da Agência Nacional de Águas - ANA, da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP e da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas do Estado do Rio de Janeiro - SERLA;

Considerando o resultado das negociações realizadas no âmbito da Comissão Especial instituída pelo CERHI-RJ,

Delibera:

Art. 1º Fica definido como valor para a cobrança pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu aquele cor-

respondente a 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu.

Art.2º Fica reconhecida a Comissão Especial composta por 3 (três) representantes do CEIVAP, 3 (três) representantes do Comitê Guandu, 1 (um) representante da SERLA, 1 (um) representante da ANA e 1(um) da AGEVAP como foro de negociação institucional, para exercer o papel permanente de articulação entre o CEIVAP e o Comitê Guandu, visando a efetivação da arrecadação e os mecanismos para sua aplicação, observado o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul.

Art. 3º Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para análise e aprovação;

II - À ANA e à SERLA, para conhecimento e providências pertinentes;

III - Ao Comitê Guandu, para conhecimento e providências cabíveis;

IV - Aos Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, para conhecimento.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação pelo CEIVAP, revogando-se as disposições em contrário.

Guaratinguetá-SP, 16 de Setembro de 2005

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Presidente do CEIVAP

MARIA APARECIDA B. P. VARGAS
Secretária Executiva do CEIVAP

DELIBERAÇÃO CEIVAP Nº 056, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso das águas na Bacia hidrográfica dos Rios Paraíba do Sul, a vigorar de 01 de abril de 2006 até 31 de dezembro de 2006.

O **COMITÊ PARA INTEGRAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – CEIVAP**, criado pelo Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o Art. 4º da lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, estabelece nos seus incisos VI, VIII e IX competência para a Agência Nacional de Águas implementar a cobrança, com base nos valores propostos pelo CEIVAP e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH.

Considerando que a cobrança pelo uso das águas na Bacia do Rio Paraíba do Sul está sendo implementada nos termos, condições e valores estabelecidos pelas Resoluções nº 19, de 14 de março de 2002 e nº 27, de 29 de novembro de 2002, do CNRH, conforme sugerido pelo CEIVAP em suas Deliberações nº 08/2001, 15/2002, nº 24/2004 e nº 52/2005;

Considerando que o prazo desta cobrança, devidamente legitimado pelos mecanismos citados anteriormente, termina em 31 de março de 2006 (artigo 8º da Deliberação CEIVAP nº 15/2002);

Considerando que a ANA - Agência Nacional de Águas necessita de prazo hábil aos seus procedimentos de emissão de boletos da cobrança pelo uso das águas;

Considerando a necessidade, para os usuários públicos e privados, de um calendário que permita a coincidência da vigência da cobrança com o ano fiscal;

Considerando que a cobrança referida está fundamentada em um acordo social firmado entre os envolvidos na gestão de recursos hídricos da bacia hidrográfica;

Considerando que o tema foi debatido no âmbito da Câmara Técnica de Assuntos Institucionais do CEIVAP;

Delibera:

Art. 1º Ficam mantidos até 31 de dezembro de 2006, os termos, condições e valores atuais da cobrança pelo uso das águas na Bacia do Rio Paraíba do Sul, aprovados pelo CNRH conforme Resoluções nº 19, de 14 de março de 2002 e nº 27, de 29 de novembro de 2002, bem como a Deliberação CEIVAP nº 52/2005;

Parágrafo único. O CEIVAP terá até 31 de agosto de 2006 para aprovar as meto-

dologias e critérios de cobrança, a serem implementados a partir de 01 de janeiro de 2007.

Art. 2º Esta Deliberação será encaminhada:

I - ao CNRH, para informação da manutenção, pelo CEIVAP, dos termos, condições, valores da cobrança e do prazo de sua vigência;

II - à ANA, para as providências cabíveis;

III - aos órgãos outorgantes e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, para conhecimento

Art. 3º Esta deliberação entre em vigor a partir de sua aprovação pelo plenário do CEIVAP.

Resende - RJ, 16 de fevereiro de 2006.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Presidente do CEIVAP

MARIA APARECIDA BORGES PIMENTEL VARGAS
Secretária Executiva do CEIVAP

DELIBERAÇÃO CEIVAP Nº 065, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006

Estabelece mecanismos e propõe valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, a partir de 2007.

O COMITÊ PARA INTEGRAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - CEIVAP, criado pelo Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece no seu inciso VI competência aos Comitês de Bacias para estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Considerando que o art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, estabelece nos seus incisos VI, VIII e IX competência para a Agência Nacional de Águas - ANA implementar a cobrança com base nos valores propostos pelo CEIVAP e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

Considerando que a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul está sendo realizada com base nos mecanismos e valores estabelecidos pelas Resoluções CNRH nº 19, de 14 de março de 2002, nº 27, de 29 de novembro de 2002, nº 44, de 02 de julho de 2004 e nº 50, de 18 de julho de 2005, conforme sugerido pelo CEIVAP por meio das suas Deliberações de nº 08, de 06 de dezembro de 2001, nº 15, de 04 de novembro de 2002, nº 24, de 31 de março de 2004 e nº 41, de 15 de março de 2005, respectivamente;

Considerando a Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005, que define metodologia e critérios para a cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu e dá outras providências e está em discussão no CNRH;

Considerando que a Resolução CNRH nº 60, de 2 de junho de 2006, aprovou o sugerido na Deliberação CEIVAP nº 56, de 16 de fevereiro de 2006, prorrogando até 31 de dezembro de 2006 a validade dos termos, condições e valores de cobrança já estabelecidos, e definindo o prazo de 31 de agosto de 2006 para o CEIVAP aprovar as metodologias e critérios de cobrança a serem implementados a partir de 01 de janeiro de 2007;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de Recursos Hídricos;

Considerando a Deliberação CEIVAP nº 64, de 29 de agosto de 2006, que estabelece alterações aos mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e prazo para proposição dos respectivos valores a serem aplicados aos usos na bacia hidrográfica

do rio Paraíba do Sul a partir de 2007;

Considerando o Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado pela Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece como macro-diretriz o estabelecimento e aperfeiçoamento do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos, adequando-o às peculiaridades regionais e de forma negociada entre comitês, órgãos gestores e usuários, destinando a aplicação dos recursos à bacia de origem;

Delibera:

Art. 1º Ficam aprovados os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e os valores a serem aplicados sobre os usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, estabelecidos nesta Deliberação, a serem implementados a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 2º São considerados usos insignificantes de recursos hídricos na bacia do rio Paraíba do Sul, para fins de outorga e cobrança:

I - as derivações e captações para quaisquer usos de águas superficiais com vazões de até 1 (um) litro por segundo, bem como os lançamentos correspondentes;

II - os usos de água para geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) com potência instalada de até 1 (um) MW (Megawatt).

§ 1º A caracterização como usos insignificantes na forma do caput não desobriga os respectivos usuários ao cadastramento dos usos junto aos órgãos outorgantes dos recursos hídricos com competência sobre os recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

§ 2º A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 31 de agosto de 2007, proposta para a redefinição dos usos insignificantes na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

Art. 3º Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e os valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Públicos Unitários - PPU”.

§ 1º A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP a cada (3) três anos, a partir de 30 de junho de 2006, uma avaliação da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos objeto desta Deliberação, visando, quando couber, ajustes, revisões ou complementações aos mecanismos e valores.

§ 2º As regras para o parcelamento de débitos de usuários de recursos hídricos considerados inadimplentes com a cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul são as constantes do Anexo III desta Deliberação.

§ 3º Todos os usuários de recursos hídricos instalados na bacia do rio Paraíba do Sul estão sujeitos à cobrança pelo uso da água retroativa ao seu início efetivo, com incidência de multa e juros conforme definido no art. 6º desta Deliberação.

§ 4º A retroatividade a que se refere o parágrafo anterior terá como referência a data de início da cobrança do respectivo setor e será aplicável somente sobre os usos significantes.

§ 5º Quando o início do uso da água ocorrer em data posterior ao início da cobrança

mencionada no parágrafo terceiro, este uso estará sujeito à cobrança somente a partir do seu início, desde que devidamente comprovado pelo usuário.

Art. 4º O CEIVAP deverá diligenciar esforços junto aos órgãos outorgantes para a promoção da regularização de todos os usos na bacia do Paraíba do Sul, e compatíveis com a implementação do art. 1º desta Deliberação.

Art. 5º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos elaborados com base no Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e orientados pelas regras definidas no Manual de Investimentos e pelas regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelo CEIVAP.

Art. 6º Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor nominal devido acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou outro índice que o substituir, do mês anterior ao vencimento até o mês anterior em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Os valores vencidos até 16 de setembro de 2005 estão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre os valores devidos, acrescidos de juro *pro rata tempore* de 1% ao mês.

§ 2º Os valores vencidos entre 17 de setembro de 2005 e 31 de dezembro de 2006 estão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido, acrescidos de juro correspondente à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que o substituir, do mês anterior ao vencimento até o mês anterior em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Fica revogado o art. 7º da Deliberação CEIVAP nº 15, de 04 de novembro de 2002.

Art. 7º A devolução ou compensação de recursos financeiros, devida ao deferimento dos pedidos dos usuários de revisão do cálculo dos valores estabelecidos para pagamento pelo uso de recursos hídricos, será submetida aos normativos da ANA que regulamentem a arrecadação dos valores de cobrança, e será corrigida conforme a variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou outro índice que o substituir.

Parágrafo único. Quando couber, deverá ser apreciada pelos demais órgãos outorgantes da bacia do rio Paraíba do Sul.

Art. 8º O fator redutor a que se refere o art. 3º da Deliberação CEIVAP nº 08, de 2001, terá validade até 31 de dezembro de 2006, conforme período de vigência da Deliberação referida.

Art. 9º No caso das atividades de mineração que ainda não foram objeto de cobrança, a mesma será iniciada em 1º de janeiro de 2007, conforme definido nesta Deliberação e seus anexos.

Art. 10. Enquanto não forem estabelecidos mecanismos ou propostos novos valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a partir de 1º de janeiro de 2010, os PPU's definidos nesta Deliberação serão corrigidos anualmente pela variação anual de índice a ser definido em Deliberação posterior.

Art. 11. Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para análise e aprovação;

II - À ANA, para conhecimento e providências pertinentes;

III - aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, respectivos conselhos estaduais de recursos hídricos, municípios e organismos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para que tomem ciência e providências cabíveis.

Art. 12. Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação e revoga as Deliberações CEIVAP nº 41, de 15 de março de 2005, e nº 64, de 29 de agosto de 2006.

Resende - RJ, 28 de setembro de 2006

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Presidente do CEIVAP

MARIA APARECIDA BORGES PIMENTEL VARGAS
Secretária Executiva do CEIVAP

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por " Q_{cap} ";
- b) volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será denotado por " Q_{transp} ";
- c) volume anual lançado no corpo hídrico, que será denotado por " $Q_{lanç}$ ";
- d) volume anual de água consumido do corpo hídrico (diferença entre o volume captado e o lançado), que será denotado por " Q_{cons} ";
- e) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por " CO_{DBO} ".

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 2º O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (CO_{DBO}) para o cálculo do total anual de carga orgânica lançada no corpo hídrico, será aquele que constar das:

I - medições efetuadas pelos órgãos ambientais dos Estados de São Paulo, ou Minas Gerais ou Rio de Janeiro, conforme a localização do lançamento efetuado;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

III - licenças ambientais emitidas na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 3º O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar ao organismo outorgante, até data a ser definida por este por meio de resolução específica, previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medida no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano.

§ 4º Os valores declarados dos volumes e carga (Q_{cap} , $Q_{lanç}$, Q_{trans} , Q_{cons} e CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pelo organismo outorgante durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

- a) tipo de uso;

- b) a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;
- c) a existência de equipamentos e metodologias de medição de vazões e de cargas lançadas;
- d) dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais ou no Plano de Recursos Hídricos da Bacia, aprovado pelo CEIVAP;
- e) outros dados informados pelos usuários.

Art. 2º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap out} = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo valores da outorga ou verificados pelo organismo outorgante, em processo de regularização;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação superficial, em R\$/m³;

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º Os valores de K_{cap classe}, por classe de uso do manancial, são definidos conforme a Tabela I.

Classe de uso do curso d'água	K _{cap classe}
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

Tabela I

§ 2º Quando houver medição do volume anual de água captado, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}} + K_{\text{med extra}} \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

$K_{med\ extra}$ = peso atribuído ao volume anual disponibilizado no corpo d'água;

$Q_{cap\ med}$ = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo dados de medição;

a) quando $(Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{out} = 0,2$; $K_{med} = 0,8$ e $K_{med\ extra} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = (0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med} + 0) \times PPU_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

b) quando $(Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out})$ for menor que 0,7 será adotado $K_{out} = 0,2$; $K_{med} = 0,8$ e $K_{med\ extra} = 1,0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = [0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{cap\ out} - Q_{cap\ med})] \times PPU_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

c) quando $Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$; $K_{med} = 1,0$ e $K_{med\ extra} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{cap\ med} \times PPU_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

§ 3º Na ocorrência da situação indicada na alínea "c" do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 4º Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, o volume anual de água captado do corpo hídrico (Q_{cap}) poderá ser calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{cap} = Q_{areia} \times R$$

Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m³/ano;

R = razão de mistura da polpa dragada (relação entre o volume médio de água e o volume médio de areia na mistura da polpa dragada);

§ 5º Para as demais atividades de mineração, será considerado o Plano de Utilização da Água definido na Resolução nº 29 do CNRH, de 11 de dezembro de 2002.

§ 6º A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2007, proposta para aperfeiçoamento da cobrança pelo uso das águas do setor de extração mineral.

§ 7º A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2009, estudo de viabilidade de implantação de peso atribuído às boas práticas de uso e conservação de água ($K_{setorial}$) para os setores sujeitos a cobrança.

Art. 3º A cobrança pelo consumo de água por dominialidade será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$

Na qual:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água em R\$/ano;

Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m³/ano, igual ao Q_{cap med} ou igual ao Q_{cap out}, se não existir medição, em corpos d'água de domínio da União e dos estados, mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, igual ao Q_{cap med} ou igual ao Q_{cap out}, se não existir medição, por dominialidade;

Q_{lançT} = volume anual de água lançado total, em m³/ano, em corpos d'água de domínio dos estados, da União, em redes públicas de coleta de esgotos ou em sistemas de disposição em solo;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/m³.

§ 1º Para usuários que capturem simultaneamente em corpos hídricos de domínio da União e de um estado ou recebam água de sistema público, o rateio da cobrança por consumo por dominialidade será feito proporcionalmente ao volume captado em cada uma, não incidindo cobrança por consumo sobre a parcela recebida do sistema público.

§ 2º Somente serão considerados no cálculo os volumes medidos se o usuário possuir medição de vazões em todos os pontos de captação e lançamento.

§ 3º Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times K_{\text{consumo}}$$

Na qual:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, igual a Q_{cap med} ou igual a Q_{cap out}, se não existir medição, ou valor verificado pelo organismo outorgante em processo de regularização de usos;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/m³;

K_{consumo} = coeficiente que leva em conta a parte da água utilizada na irrigação que não retorna aos corpos d'água.

§ 4º Durante o período de vigência desta Deliberação, o valor de K_{consumo} será igual a 0,5 (cinco décimos), com exceção da cultura de arroz para a qual se aplicará um K_{consumo} igual a 0,04 (quatro centésimos).

§ 5º Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{areia}} \times U \times \text{PPU}_{\text{cons}}$$

Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m³/ano;

U = teor de umidade da areia produzida, medida no carregamento;

PPU_{cons} = preço Público Unitário para o consumo de água, em R\$/m³;

§ 6º Para as demais atividades de mineração, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com o Plano de Utilização da Água definido na Resolução nº 29 do CNRH, de 11 de dezembro de 2002.

§ 7º No caso específico do setor de saneamento, quando houver responsáveis distintos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e os dados informados não permitirem estabelecer o $\text{Valor}_{\text{cons}}$, este cálculo poderá ser realizado utilizando-se a fórmula do §3º deste artigo, para a qual o valor do K_{consumo} será igual a 0,5 (cinco décimos)

§ 8º A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2008, proposta para metodologia de cobrança específica para o setor de saneamento.

§ 9º A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2008, proposta para o cálculo dos valores de K_{consumo} , considerando as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

Art. 4º A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Agropec}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{Agropec}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{Agropec}}$ = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = definida no art. 2º deste Anexo, em R\$/ano;

K_{Agropec} = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º Durante o período de vigência desta Deliberação, o valor de K_{Agropec} será igual a 0,05 (cinco centésimos).

§ 2º A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2008, proposta para o cálculo dos valores de K_{Agropec} , considerando as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

Art. 5º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{DBO}}$$

Na qual:

Valor_{DBO} = pagamento anual pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de DBO_{5,20} (Demanda Bioquímica por Oxigênio após 5 dias a 20°C) efetivamente lançada, em kg/ano;

PPU_{dil} = Preço Público Unitário para diluição de carga orgânica, em R\$/m³.

§ 1º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = \text{C}_{\text{DBO}} \times \text{Q}_{\text{lanç Fed}}$$

Na qual:

C_{DBO} = Concentração média anual de DBO_{5,20} lançada, em kg/m³, obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º resultado da média ponderada pela vazão de lançamento das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; 3º valor verificado pelo organismo outorgante no processo de regularização; ou, 4º Para o setor de saneamento, quando não for informado, será adotado o valor de 0,300 kg/m³;

Q_{lanç Fed} = Volume anual de água lançado, em m³/ano, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou por verificação do organismo outorgante em processo de regularização.

§ 2º No período de vigência desta Deliberação, para os usuários de recursos hídricos que captam água para uso em processo para resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, não será cobrada a carga orgânica lançada referente a este processo de resfriamento, desde que não haja acréscimo de carga de DBO entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

§ 3º No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pelo organismo outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário, desde que atendida

a Licença de Operação.

§ 4º A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2009, proposta para cobrança pela vazão de diluição, considerando a DBO e outros parâmetros relevantes para qualidade de água na bacia.

Art. 6º Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais

hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{GH} \times \text{TAR} \times \text{P}$$

Na qual:

Valor_{PCH} = pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, R\$/ano;

GH = total anual da energia efetivamente gerada por uma PCH, informado pela concessionária, em MWh;

TAR = valor da Tarifa Atualizada de Referência, definida anualmente por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;

P = percentual definido pelo CEIVAP a título de cobrança sobre a energia gerada.

§ 1º Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual P.

§ 2º São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no caput, as usinas hidrelétricas a que se referem a Resolução ANEEL nº 652, de 09 de dezembro de 2003, ou a norma jurídica que lhe suceda, ressalvadas as que se enquadram como usos insignificantes, conforme definido no art. 4º, inciso V.

§ 3º A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.

Art. 7º Fica definido como valor para a cobrança pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu (Valor_{transp}) o estabelecido na Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005.

Art. 8º A AGEVAP deverá apresentar ao CEIVAP, no prazo máximo de 30 de junho de 2007, estudo sobre o uso das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul pela bacia da Baixada Campista no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com as seguintes equações:

I - para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = \text{Valor}_{\text{Agropec}} \times \text{K}_{\text{Gestão}}$$

II - para os usuários do setor de geração hidrelétrica em PCHs:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = \text{Valor}_{\text{PCH}} \times \text{K}_{\text{Gestão}}$$

III - para os usuários que utilizem águas captadas e transpostas da bacia do Rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = \text{Valor}_{\text{Transp}} \times K_{\text{Gestão}}$$

IV - para os usuários dos demais setores usuários:

$$\text{Total} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}}) \times K_{\text{Gestão}}$$

§ 1º Com relação às equações apresentadas nos incisos I a IV acima, entende-se que:

Valor_{Total} = pagamento anual pelo uso da água;

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água, em R\$/ano;

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água em R\$/ano;

Valor_{DBO} = pagamento anual pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

Valor_{Agropec} = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em R\$/ano;

Valor_{PCH} = pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;

Valor_{Transp} = pagamento anual pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, em R\$/ano;

K_{Gestão} = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 2º O valor de K_{Gestão}, será definido igual a 1 (um);

§ 3º O valor de K_{Gestão}, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a AGEVAP.

Art. 10. O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o mesmo será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais de valor igual a 1/12 (doze avos) do Valor_{Total} definido no artigo 8º deste Anexo.

§ 1º Fica estabelecido valor mínimo da parcela mensal, referida no caput, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta Reais).

§ 2º Fica estabelecido valor mínimo de emissão de boleto para cobrança no montante de R\$ 30,00 (trinta Reais).

§ 3º Quando o “Valor_{Total}” for inferior ao mínimo estabelecido no parágrafo anterior, o

montante devido será acumulado ao exercício subsequente.

Art. 11. O valor total que cada usuário de recursos hídricos dos setores de agropecuária, aquicultura e mineração em leito de rio deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, não poderá exceder a 0,5 % (cinco décimos por cento) dos custos de produção.

Parágrafo único. Os usuários que se considerem onerados acima do limite definido no caput deste artigo deverão apresentar ao organismo arrecadador pedido de revisão do cálculo dos valores estabelecidos, formulado mediante apresentação de exposição fundamentada, acompanhada da devida comprovação dos seus custos de produção, conforme definido no artigo 6º desta Deliberação.

Art. 12. O CEIVAP deverá estabelecer, por meio de deliberação específica, mecanismo diferenciado de pagamento para ações de melhoria da qualidade, quantidade e do regime fluvial, que resultem em melhoria da sustentabilidade ambiental da bacia, no prazo máximo de 30 dias a partir da aprovação desta Deliberação.

ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul será feita levando-se em consideração os Tipos de uso, cujos valores dos “Preços Públicos Unitários - PPUs” estão definidos na Tabela I.

Tipo Uso	PPU	Unidade	Valor
Captação de água bruta	PPU _{cap}	m ³	0,01
Consumo de água bruta	PPU _{cons}	m ³	0,02
Lançamento de carga orgânica DBO _{5,20}	PPU _{DBO}	Kg	0,07

Tabela I

§ 1º Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com progressividade a seguir, a partir de 1º de janeiro de 2007:

- 88% do valor do PPU para os primeiros 12 meses;
- 94% do 13º ao 24º mês; e
- 100% a partir do 25º mês.

ANEXO III

MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Art. 1º O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul observará os mecanismos e critérios estabelecidos neste Anexo.

§ 1º Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa e juros, conforme definido no art. 7º desta Deliberação.

§ 2º O débito será consolidado para o mês de deferimento do requerimento de parcelamento de débitos, conforme procedimentos operacionais a serem definidos em normativos específicos da ANA.

Art. 2º O usuário será considerado inadimplente, decorridos 90 (noventa) dias do vencimento da parcela não quitada pelo uso de recursos hídricos ou de parcelamento desses débitos.

Parágrafo único. O usuário inadimplente terá, de acordo com o disposto no § 2º do art. 2º, da Lei nº 10.522, de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação Administrativa, para efetuar os pagamentos ou solicitar a atualização dos débitos e parcelamento de acordo com o disposto neste Anexo.

Art. 3º Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 40 (quarenta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), inclusive para os valores vencidos em datas anteriores a esta Deliberação.

Art. 4º O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, ou outro índice que o substituir, do mês anterior ao vencimento até o mês anterior em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 5º O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela, importando o pagamento da primeira parcela em confissão de dívida irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do usuário.

Parágrafo único. Para fins de habilitação para o financiamento de projetos com os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, o usuário terá que ter 30% (trinta por cento) de sua dívida paga e não poderá interromper o pagamento das parcelas restantes acordadas.

Art. 6º Caracterizando-se o usuário como inadimplente, nos moldes do disposto no art. 2º, caput, ou seja, após noventa dias do vencimento da parcela e sem que haja a

quitação da mesma, implicar-se-á na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, a inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da execução.

Parágrafo único. O usuário poderá, antes de ajuizada a ação de execução, solicitar o reparcelamento do débito, desde que quite a integralidade das parcelas vencidas até a data do pedido de reparcelamento, limitando-se à quantidade de parcelas vincendas do parcelamento originário.

DELIBERAÇÃO CEIVAP Nº 070, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Estabelece mecanismos diferenciado de pagamento pelo uso de recursos hídricos na Bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O **COMITÊ PARA INTEGRAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – CEIVAP**, criado pelo Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o art. 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, dispõe no seu inciso VI competência aos Comitês de Bacias para estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Considerando que o art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, estabelece nos seus incisos VI, VIII e IX competência para a Agência Nacional de Águas – ANA implementar a cobrança com base nos valores propostos pelo CEIVAP e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de Recursos Hídricos, e define em seu art. 7º, § 2º, que os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão instituir mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso dos recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e que tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê;

Considerando a Deliberação CEIVAP nº 65, de 28 de setembro de 2006, que estabelece mecanismos e propõe valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, a partir de 2007, particularmente o previsto no seu art. 12;

Delibera:

Art. 1º Ficam estabelecidos mecanismos diferenciados para o pagamento dos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, com o intuito de incentivar ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia.

Art. 2º A parcela referente ao lançamento de carga orgânica definida no art. 5º do Anexo I da Deliberação CEIVAP nº 65, de 28 de setembro de 2006, poderá ser paga por meio

de investimentos em ações de redução da carga orgânica lançada que resultem na efetiva melhoria da qualidade da água na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 1º Os usuários públicos ou privados poderão pleitear pagamento diferenciado do valor devido ao lançamento de carga orgânica em um exercício, por meio de investimentos pré-aprovados pelo CEIVAP e efetivamente realizados no exercício anterior com recursos próprios ou onerosos nas ações previstas no caput, não sendo permitido o acúmulo de créditos para os exercícios subseqüentes.

§ 2º O pagamento diferenciado de que trata o parágrafo anterior está limitado a, no máximo, 50% do valor devido ao lançamento de carga orgânica a ser pago no exercício pelo respectivo usuário.

§ 3º Os investimentos nas ações previstas no caput deverão ter por objeto obras de construção, ampliação ou modernização de Estações de Tratamento de Efluentes e respectivos Sistemas de Transporte de Efluentes, não sendo aceitos aqueles destinados somente à construção de redes coletoras.

Art. 3º As parcelas referentes à captação e ao consumo definidas nos artigos 2º e 3º do Anexo I da Deliberação CEIVAP nº 65, de 2006, poderão ser pagas por meio de investimentos em ações de melhoria da quantidade de água ou do regime fluvial, que resultem em efetivos benefícios à disponibilidade de água da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 1º Os usuários públicos ou privados poderão pleitear pagamento diferenciado dos valores devidos à captação e ao consumo de água em um exercício, por meio de investimentos pré-aprovados pelo CEIVAP e efetivamente realizados no exercício anterior com recursos próprios ou onerosos nas ações previstas no caput, não sendo permitido o acúmulo de créditos para os exercícios subseqüentes.

§ 2º O pagamento diferenciado de que trata o parágrafo anterior está limitado a, no máximo, 50% dos valores devidos à captação e ao consumo de água a serem pagos no exercício pelo respectivo usuário.

§ 3º Os investimentos nas ações previstas no caput deverão ter por objeto obras que promovam a melhoria da quantidade de água ou do regime fluvial da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, não sendo aceitos os investimentos feitos em estudos, programas e projetos.

Art. 4º A soma das previsões de pagamentos diferenciados de que trata esta Deliberação, aprovados pelo CEIVAP, não poderá exceder a 15% do montante arrecadado com a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul no exercício anterior ao da protocolização dos pedidos.

Parágrafo único. No caso em que forem propostas no mesmo exercício ações visando ao pagamento diferenciado de que tratam os artigos 2º e 3º desta Deliberação, aquele referente à captação e ao consumo fica limitado a um percentual de 5% do montante arrecadado no exercício anterior.

Art. 5º As ações financiadas, no todo ou em parte, com recursos oriundos da cobran-

ça pelo uso de recursos hídricos, seja de domínio da União ou dos Estados, além daquelas financiadas pelos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos ou outra fonte de financiamento a fundo perdido, não serão consideradas para fins de obtenção dos incentivos de que trata esta Deliberação.

Art. 6º O processo para seleção e aprovação das ações de que tratam os artigos 2º e 3º desta Deliberação será realizado separadamente do processo de hierarquização e indicação de empreendimentos a serem contemplados com recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de acordo com as regras específicas propostas pela AGEVAP e aprovadas pelo CEIVAP.

§ 1º A cada ano, o protocolo dos pedidos de aprovação das ações mencionadas nos artigos 2º e 3º desta Deliberação deverá ser encaminhado à AGEVAP até o dia 30 de setembro.

§ 2º Somente poderão protocolar os pedidos mencionados no parágrafo anterior aqueles usuários que estiverem adimplentes em relação à cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

§ 3º A AGEVAP procederá à análise das ações propostas e respectiva documentação e encaminhará os respectivos pareceres ao CEIVAP, para aprovação, em até trinta dias após o cumprimento das exigências relativas ao protocolo do pedido.

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o CEIVAP deverá deliberar sobre os pedidos protocolados.

Art. 7º Caberá à AGEVAP atestar o efetivo investimento nas ações previstas nos artigos 2º e 3º desta Deliberação e aprovadas pelo CEIVAP.

§ 1º Serão considerados para o pagamento diferenciado a que se refere esta deliberação, os investimentos atestados pela AGEVAP no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente à aprovação das respectivas ações pelo CEIVAP.

§ 2º A AGEVAP deverá informar anualmente ao CEIVAP e à ANA, na forma definida em resolução específica daquela Agência, o montante de recursos efetivamente gastos por usuário nas ações mencionadas no caput.

Art. 8º O usuário beneficiado que não concluir a ação aprovada pelo CEIVAP estará sujeito ao imediato recolhimento do total de valores considerados como pagamento diferenciado pelo uso de recursos hídricos relativos à ação, com incidência de multa sobre o valor nominal acrescida de juros, de acordo com o estabelecido no art. 6º da Deliberação CEIVAP nº 65, de 2006.

Art. 9º Excepcionalmente para o exercício de 2006, o prazo para protocolização dos pedidos de que trata o artigo 6º desta Deliberação será até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º O CEIVAP deverá deliberar até o dia 31 de março de 2007 sobre os pedidos protocolados até o prazo previsto no caput.

§ 2º Serão considerados no exercício de 2008 para o pagamento diferenciado refe-

rente às ações aprovadas pelo CEIVAP no prazo definido no parágrafo anterior, os investimentos atestados pela AGEVAP no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2007.

Art. 10. Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para análise e aprovação;

II - À ANA, para conhecimento e providências pertinentes;

III - aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, respectivos conselhos estaduais de recursos hídricos, municípios e organismos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para que tomem ciência e providências cabíveis.

Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação.

Resende - RJ, 19 de outubro de 2006.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Presidente do CEIVAP

MARIA APARECIDA BORGES PIMENTEL VARGAS
Secretária Executiva do CEIVAP

DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ Nº 025, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005 (D.O.E. DE 25.10.2005), ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ Nº 027, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005 (D.O.E. de 08.12.2005)

Estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e dá outras providências.

Os **COMITÊS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ) e a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL), no uso de suas atribuições legais, em sua 3ª Reunião Extraordinária Conjunta, e

Considerando que, por meio da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 008/04, de 01/06/04, foi estabelecido que a Câmara Técnica do Plano de Bacias (CT-PB) devia constituir, no seu âmbito, Grupo de Trabalho específico para tratar da implantação da cobrança pelo uso das águas nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, conforme competências atribuídas nos termos dos incisos III e IV do artigo 3º da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ 003/03, de 22/05/2003, com a denominação de “GT-Cobrança”;

Considerando que o GT- Cobrança, coordenado pelo Secretário-executivo dos Comitês PCJ, realizou 17 Reuniões Ordinárias e 3 Oficinas de Trabalho para tratar desse assunto, no período de 07/07/2004 a 19/09/2005, discutindo e formulando propostas de mecanismos de cobrança e de sugestões de valores a serem cobrados;

Considerando que as propostas elaboradas pelo GT-Cobrança foram apreciadas pelas Câmaras Técnicas do Plano de Bacias (CT-PB) e de Planejamento (CT-PL), em 29/09/2005;

Considerando que os artigos 1º e 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelecem que a água é um bem público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico, devendo ser cobrado o uso de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 12 desta mesma Lei;

Considerando que o artigo 21 da Lei nº 9.433/97, determina que a fixação de valores a serem cobrados levará em conta os volumes de derivações, captações, extração de água e lançamento de efluentes;

Considerando o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece nos seus incisos VI, VIII e IX competência para a Agência Nacional de Águas implementar a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União,

em consonância com os mecanismos aprovados pelos respectivos Comitês de Bacias e nos valores propostos pelos mesmos que forem aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

Considerando o disposto na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, que assegura à entidade delegatária das funções de Agência de Água os repasses dos recursos arrecadados na respectiva bacia hidrográfica com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em corpos d'água de domínio da União;

Considerando que está em conclusão o respectivo Plano de Recursos Hídricos para as Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Plano das Bacias PCJ), que contempla Programa de Investimentos e que os Comitês PCJ possuem metodologia para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando que, nas Bacias PCJ, na sua porção paulista, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE possui cadastro e outorgas emitidas para mais de 5.000 usos, sendo mais de 270 em rios de domínio da União, e que, na porção mineira já está em elaboração, com previsão de conclusão para o final do ano de 2005, o respectivo cadastro de usuários, com recursos de convênio firmado entre a Agência Nacional de Águas – ANA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD;

Considerando que se prevê que recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos sejam alocados como contrapartida ao Programa Nacional de Despoluição de Bacias Hidrográficas implantado nas Bacias PCJ, pela ANA;

Considerando a existência do Convênio de Integração nº 003/2004, publicado no DOU de 31 de agosto de 2004, que tem como signatários a ANA, os Governos dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e os Comitês PCJ, cujo objeto é a implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, dentre eles a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Deliberam:

Art. 1º Fica aprovado o início da implementação da cobrança pelos usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União existentes nas Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - Bacias PCJ, a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos dos artigos 19 a 22 da Lei nº 9.433, de 1997, do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, e comprovado o atendimento do art. 6º da Resolução CNRH nº 48, de 2005.

Art. 2º São consideradas significantes todas as derivações, captações, lançamentos e acumulações de volumes de água nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e

Jundiaí, ressalvada futura decisão respaldada em estudos da Câmara Técnica de Outorgas e Licenças (CT-OL).

Parágrafo Único. É de incumbência da CT-OL, dos Comitês PCJ, a tarefa de, no prazo de até 2 anos do início da cobrança, estudar e propor os usos que serão considerados insignificantes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, para fins de isenção da cobrança referida no artigo 1º desta Deliberação.

Art. 3º Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II

desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e as sugestões para os valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Unitários Básicos – PUBs”.

§ 1º Os PUBs serão devidos, a partir da implementação da cobrança nas Bacias PCJ, da seguinte forma:

I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

II - 75% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;

III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

§ 2º Os termos constantes dos Anexos I e II deverão ser revistos pelos Comitês PCJ a partir do 25º mês do início da cobrança nas Bacias PCJ, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, assimilação, transporte ou disposição final de efluentes, deverá ser acrescida a consideração de cargas inorgânicas.

§ 3º As regras para o parcelamento de débitos de usuários de recursos hídricos considerados inadimplentes com a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias PCJ são as constantes do Anexo III desta Deliberação.

§ 4º Poderão beneficiar-se dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias PCJ todos aqueles que se enquadrarem como “Beneficiários” e atenderem às regras gerais de “Acesso” e “Indicação”, conforme termos do Anexo IV desta Deliberação.

§ 5º Os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devidos a partir da efetiva emissão do documento de cobrança, serão proporcionais ao número de meses restantes até dezembro do ano do pagamento e não terão efeito retroativo.

Art. 4º O processo de regularização dos usos dos recursos hídricos nas Bacias PCJ terá por base a integração dos cadastros existentes ou em elaboração pela ANA, pelo DAEE e pelo IGAM, devendo ser promovida a divulgação dos dados aos respectivos usuários e implementada campanha para retificação ou ratificação das informações que subsidiarão o cálculo dos valores da cobrança.

Parágrafo único. Os Comitês PCJ realizarão um amplo e contínuo programa de divulgação e sensibilização sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias PCJ por meio da Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência PCJ), ou da entidade com tais atribuições a ela delegadas, com o apoio de todas as entidades nele representadas.

Art. 5º Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PCJ serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos constantes do Plano das Bacias PCJ e regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelos Comitês PCJ.

Art. 6º Os usuários de recursos hídricos de corpos d’água de domínio dos Estados de Minas Gerais e São Paulo poderão contribuir voluntariamente para a recuperação das Bacias PCJ, na forma que for estabelecida em Deliberação específica, pelos Comitês PCJ, sendo denominada “Contribuição Regional Voluntária”.

§ 1º O pagamento efetivo da cobrança pelo uso dos corpos d’água nas Bacias PCJ e a adesão e efetivo pagamento da “Contribuição Regional Voluntária” permitirão aos

contribuintes gozarem de pontuação extra, a ser definida pelos Comitês PCJ, por ocasião da hierarquização de seus empreendimentos para serem financiados com os recursos arrecadados, conforme segue:

$$PE = PE_{\max} \times K_{PE}$$

Na qual:

PE = pontuação extra a que o candidato a tomador de recursos da cobrança terá direito;

PE_{max} = máxima pontuação extra que o candidato a tomador de recursos da cobrança poderá obter, a ser definida pelos Comitês PCJ;

K_{PE} = coeficiente que leva em conta o efetivo pagamento da cobrança e da participação na “Contribuição Regional Voluntária”;

Sendo:

$$K_{PE} = (P_{COB} + P_{CV}) / P_T$$

Na qual:

P_{COB} = pagamento anual efetuado à cobrança, com valores consolidados na data da hierarquização dos projetos;

P_{CV} = pagamento anual efetuado com base na “Contribuição Regional Voluntária”, com valores consolidados na data da hierarquização dos projetos;

P_T = pagamento anual que seria devido, se houvesse a cobrança em corpos d’água de domínio da União e dos Estados, com valores consolidados na data da hierarquização dos projetos;

§ 2º O início efetivo da cobrança em corpos d’água sujeitos à “Contribuição Regional Voluntária” extinguirá, automaticamente, a existência deste mecanismo.

Art. 7º Caberá à ANA, podendo ser ouvida a Secretaria Executiva dos Comitês PCJ, apreciar os pedidos dos usuários de revisão do cálculo dos valores estabelecidos para pagamento pelo uso de recursos hídricos, formulados mediante apresentação de exposição fundamentada.

Parágrafo único. Deferido o pedido de revisão de que trata o caput deste artigo, a diferença apurada será objeto de compensação no valor da cobrança no ano subsequente, conforme definido pela ANA em resolução específica editada até o início da implementação da cobrança.

Art. 8º Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido acrescidos de juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou outro índice que o substituir.

Art. 9º A devolução ou compensação de recursos financeiros, devidos em virtude da análise prevista no art. 7º, serão corrigidas conforme previsto no art. 8º.

Art. 10. Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em

corpos d'água de domínio da União nas Bacias PCJ, esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos para análise e aprovação da proposta de cobrança;

II - À Agência Nacional de Águas, para a implementação das medidas concernentes à sua participação no processo de implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

III - Aos governadores dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, recomendando que, junto com a Agência Nacional de Águas, avancem nas medidas necessárias à implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual, e, sobretudo, promovam a integração e compatibilização das suas legislações, normas e critérios, de modo a estabelecerem-se as condições para que a bacia hidrográfica seja, efetivamente, a unidade de planejamento e de gestão dos recursos hídricos;

IV - Aos prefeitos dos municípios que compõem os Comitês PCJ, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água ou da "Contribuição Regional Voluntária";

V - Aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, cadastrados na ANA, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias.

Art. 11. Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo CBH-PCJ e
PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
1º Vice-presidente do CBH-PCJ e
Vice-presidente do PCJ FEDERAL

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União, existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por " Q_{cap} ";

II - volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por " Q_{transp} ";

III - volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por " $Q_{lanç}$ ";

IV - volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por " Q_{cons} ";

V - carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por " CO_{DBO} ".

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - Outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes: Agência Nacional de Águas - ANA, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE e Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias PCJ.

II - Medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes nas Bacias PCJ.

§ 2º O valor da concentração da DBO_{5,20} (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}), será aquele que constar das:

I - Medições efetuadas pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB) ou do Estado de Minas Gerais (Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM), conforme a localização do lançamento efetuado;

II - Medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ;

III - Licenças emitidas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias PCJ.

§ 3º O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar à ANA, até data a ser definida por meio de Resolução específica da ANA, a previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medido no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano.

§ 4º No período a ser definido pela ANA, a cada ano, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º Os valores declarados dos volumes (Q_{cap} ; $Q_{lanç}$; Q_{transp} e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pela ANA durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

I - tipo de uso;

II - a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;

III - a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;

IV - dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos ou Plano de Bacia aprovado pelo Comitê PCJ;

V - dados informados pelos usuários.

Art. 2º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = (K_{out} \times Q_{cap\ out} + K_{med} \times Q_{cap\ med}) \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

Na qual:

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{cap out} = volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou estimados pela ANA, se não houver outorga;

Q_{cap med} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;

PUB_{cap} = Preço Unitário Básico para captação superficial;

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º Os valores de K_{cap classe} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme a Tabela I:

Classe de uso do curso d'água	K _{cap classe}
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

Tabela I

§ 2º Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

a) quando $(Q_{cap\ med} / Q_{cap\ out})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{out} = 0,2$ e $K_{med} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = (0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med}) \times \text{PUB}_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

b) quando $(Q_{cap\ méd} / Q_{cap\ out})$ for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{cap\ out}$ e $Q_{cap\ med}$ com $K_{med\ extra} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = [0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{cap\ out} - Q_{cap\ med})] \times \text{PUB}_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{out} = 1$ e $K_{med} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{cap\ out} \times \text{PUB}_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

d) quando $Q_{cap\ méd} / Q_{cap\ out}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$ e $K_{med} = 1$.

§ 3º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 3º A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cons} = (Q_{capT} - Q_{lançT}) \times \text{PUB}_{cons} \times (Q_{cap} / Q_{capT})$$

Na qual:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³, (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, se não existir medição, em corpos d’água de domínio da União);

Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m³, (igual ao $Q_{cap\ med}$ ou igual ao $Q_{cap\ out}$, se não existir medição, em corpos d’água de domínio da União, dos Estados mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);

Q_{lançT} = volume anual de água lançado total, em m³, (em corpos d’água de domínio dos Estados, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

§ 1º Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PUB}_{\text{cons}} \times K_{\text{retorno}}$$

Na qual:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cap out} = volume anual de água captado, em m³, (igual ao Q_{cap med} ou igual ao Q_{cap out}, se não existir medição, ou valor verificado pela ANA no processo de regularização de usos);

PUB_{cons} = preço Unitário Básico para o consumo de água; **K_{retorno}** = coeficiente que leva em conta o retorno, aos corpos d'água, de parte da água utilizada na irrigação.

§ 2º Durante os dois primeiros anos da cobrança, o valor de **K_{retorno}** será igual a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural) deverá apresentar aos Comitês PCJ, num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do efetivo início da cobrança nas Bacias PCJ, proposta para os valores de **K_{retorno}** da fórmula da cobrança descrita no § 1º deste artigo.

Art. 4º A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos definidos no inciso III do artigo 5º do Regimento Interno do PCJ FEDERAL, aqui denominados de usuários do setor Rural, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Rural}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{Rural}}$$

Na qual:

Valor_{Rural} = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor Rural;

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo;

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3º deste Anexo;

K_{Rural} = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º Durante os dois primeiros anos da cobrança, o valor de **K_{Rural}** será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta dos Comitês PCJ.

§ 2º A Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural) deverá apresentar aos Comitês PCJ, num prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do efetivo início da cobrança nas Bacias PCJ, proposta para os valores de **K_{Rural}** da fórmula da cobrança para o setor Rural descrita no caput deste artigo.

Art. 5º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PUB}_{\text{DBO}} \times \text{K}_{\text{lanç classe}}$$

Onde:

Valor_{DBO} = pagamento anual pelo lançamento de carga de DBO_{5,20};

CO_{DBO} = carga anual de DBO_{5,20} efetivamente lançada, em kg;

PUB_{DBO} = preço Unitário Básico da carga de DBO_{5,20} lançada;

K_{lanç classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor.

§ 1º O valor de K_{lanç classe} da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um) durante os dois anos primeiros da cobrança nas Bacias PCJ.

§ 2º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = \text{C}_{\text{DBO}} \times \text{Q}_{\text{lanç Fed}}$$

Na qual:

C_{DBO} = concentração média anual de DBO_{5,20} lançada, em kg/m³, obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média aritmética das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; ou: 3º – valor verificado pela ANA no processo de regularização;

Q_{lanç Fed} = volume anual de água lançado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados ou por verificação da ANA no processo de regularização.

§ 3º Nos dois primeiros anos da cobrança, para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em processo para resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, não será cobrado o lançamento de carga de DBO_{5,20} lançada, referente a este processo de resfriamento, desde que não haja acréscimo de carga de DBO_{5,20} entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

§ 4º No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pela ANA, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, uma vez ouvido o Comitê, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário.

Art. 6º A cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotadas por "PCHs", será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{PCH}} = \text{GH}_{\text{efetivo}} \times \text{TAR} \times \text{K}_{\text{geração}}$$

Onde:

Valor_{PCH} = pagamento anual pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs;

GH_{efetivo} = energia anual efetivamente gerada, em MWh, pela PCH;

TAR = Tarifa Atualizada de Referência (TAR), em R\$/MWh, relativa à compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos, fixada, anualmente, por Resolução Homologatória da ANEEL;

K_{geração} = adotado igual a 0,01.

Parágrafo único. A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa as questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.

Art. 7º A cobrança pelo uso da água referente aos volumes de água que forem captados e transpostos das Bacias PCJ para outras bacias será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{transp out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{transp med}}) \times \text{PUB}_{\text{transp}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

Valor_{transp} = pagamento anual pela transposição de água;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de transposição outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de transposição medido;

Q_{transp out} = volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;

Q_{transp med} = volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo dados de medição;

PUB_{transp} = preço Unitário Básico para a transposição de bacia;

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º Os valores de K_{cap classe}, K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança para a transposição de bacias são os mesmos definidos no artigo 2º deste Anexo, devendo-se aplicar as mesmas metodologias de cálculo descritas no § 2º do art. 2º considerando-se, para tanto, Q_{cap out} = Q_{transp out} e Q_{cap med} = Q_{transp med}.

§ 2º Os volumes de água captados em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias (Q_{transp out} e Q_{transp med}), não serão considerados nos cálculos de valores de cobrança definidos nos artigos 2º e 3º deste Anexo.

Art. 8º O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{Rural}} + \text{Valor}_{\text{transp}}) \times K_{\text{Gestão}}$$

Onde:

Valor_{Total} = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário; Valor_{cap}; Valor_{cons}; Valor_{DBO}; Valor_{PCH}; Valor_{Rural}, e

Valor_{transp} = pagamentos anuais pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo;

K_{gestão} = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno às Bacias PCJ dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 1º O valor de K_{Gestão}, é igual a 1 (um).

§ 2º O valor de K_{Gestão}, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000; ou

II - Houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a entidade delegatária de funções da Agência de Água das Bacias PCJ.

Art. 9º O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o mesmo será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais de valor igual a 1/12 (doze avos) do Valor_{Total} definido no artigo 8º deste Anexo.

Art. 10. Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - Quando o “Valor_{Total}” for inferior ao mínimo estabelecido no caput deste artigo, esse valor mínimo será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela.

II - Quando o “Valor_{Total}” for inferior a 2 (duas) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela;

III - Quando o “Valor_{Total}” for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Art. 11. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{DBO}” definido no art. 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, ao Comitê PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “Valor_{DBO}”, a ser cobrado conforme estabelecido no art. 9º deste Anexo;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;

b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê PCJ.

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor_{DBO}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

Art. 12. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{Rural}” definido no artigo 4 deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios do usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I O usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado “Valor_{Rural}”, a ser cobrado conforme estabelecido no artigo 9º deste Anexo;

II O abatimento referido no inciso I somente será possível se:

a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, a serem definidas pela Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), dos Comitês PCJ;

b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.

III - O usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor_{Rural}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV - O usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - As regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

LUIZ ROBERTO MORETTI

**Secretário-executivo CBH-PCJ e
PCJ FEDERAL**

JOSÉ ROBERTO TRICOLI

**Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL**

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
1º Vice-presidente do CBH-PCJ e
Vice-presidente do PCJ FEDERAL

ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá será feita levando-se em consideração os seguintes valores dos “Preços Unitários Básicos - PUBs”.

Tipo Uso	PUB	Unidade	Valor
Captação de água bruta	PUB _{cap}	R\$/m ³	0,01
Consumo de água bruta	PUB _{cons}	R\$/m ³	0,02
Lançamento de carga orgânica DBO _{5,20}	PUB _{DBO}	R\$/Kg	0,1
Transposição de bacia	PUB _{Transp}	R\$/m ³	0,015

Tabela I

Parágrafo único. Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com a progressividade definida no § 1º, art. 3º, desta Deliberação.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo CBH-PCJ e
PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
1º Vice-presidente do CBH-PCJ e
Vice-presidente do PCJ FEDERAL

ANEXO III

MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá observará os mecanismos e critérios estabelecidos neste Anexo.

§ 1º Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros correspondentes à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou outro índice que o substituir.

§ 2º O débito será consolidado para o mês subsequente à data do recebimento do Requerimento de Parcelamento de Débitos, conforme modelo do Anexo V desta Deliberação.

Art. 2º O usuário será considerado inadimplente, decorridos 90 (noventa) dias do vencimento da parcela não quitada quando deverá a ANA encaminhar Notificação Administrativa aos usuários informando o débito consolidado.

Parágrafo único. O usuário inadimplente terá, de acordo com o disposto no Artigo 2º, § 2º da Lei nº 10.522, de 2002, prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação Administrativa, para efetuar os pagamentos ou solicitar a atualização dos débitos e parcelamento de acordo com o disposto neste Anexo.

Art. 3º Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 40 (quarenta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será o valor mínimo de cobrança definido no art. 9º do Anexo I desta Deliberação.

Art. 4º O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou outro índice que o substituir, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

Art. 5º Os débitos consolidados, uma vez parcelados, não serão objeto de futuros parcelamentos.

Art. 6º O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela.

Parágrafo único. Para fins de habilitação para o financiamento de projetos com os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, o usuário terá que ter 30% (trinta por cento) de sua dívida paga e não poderá interromper o pagamento das parcelas restantes acordadas.

Art. 7º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento dos débitos consolidados, resultarão na inclusão do usuário no Cadastro de Inadimplentes - CADIN.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo CBH-PCJ e
PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
1º Vice-presidente do CBH-PCJ e
Vice-presidente do PCJ FEDERAL

ANEXO IV

BENEFICIÁRIOS, CONDIÇÕES DE ACESSO E DE INDICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PARA OS RECURSOS DECORRENTES DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

BENEFICIÁRIOS E CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO

Art. 1º Ficam habilitados à obtenção dos recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ:

I - pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta da União; dos Estados e dos Municípios de Minas Gerais e São Paulo;

II - concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, no meio ambiente ou no aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III - consórcios intermunicipais regularmente constituídos;

IV - entidades privadas sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos, com constituição definitiva há pelo menos quatro anos, nos termos da legislação pertinente, que tenham entre suas finalidades principais a proteção ao meio ambiente ou atuação na área de recursos hídricos e com atuação comprovada no âmbito das Bacias PCJ;

V - pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos.

Art. 2º Os recursos da cobrança destinam-se a financiamentos para empreendimentos enquadrados no Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e para despesas de custeio e pessoal da Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência PCJ), ou da entidade com tais atribuições a ela delegadas, até o limite estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único. As operações de financiamento serão efetuadas na modalidade "reembolsável" ou "não reembolsável", de acordo com deliberação dos Comitês PCJ, conforme dispuser legislação específica sobre o assunto.

Art. 3º As entidades privadas, sem finalidades lucrativas, por ocasião da primeira solicitação de financiamento, comprovarão o atendimento aos requisitos estabelecidos no inciso IV do artigo 1º, mediante:

I - cópia autenticada do Estatuto Social vigente registrado em Cartório;

II - relatório de suas atividades anteriores no campo de proteção ao meio ambiente ou na área dos recursos hídricos, contendo no mínimo:

a) título da atividade;

b) local ou região de abrangência;

- c) público alvo;
- d) período em que ocorreu;
- e) breve avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados propostos versus àqueles alcançados;
- f) atestados técnicos, caso a atividade seja resultado de serviços prestados a outras entidades públicas ou privadas;
- g) declaração de terceiros sobre as parcerias, material de divulgação, recorte de jornais ou outras formas que evidenciem a atuação, caso a atividade seja de prestação de serviços diretamente à comunidade;

III - manifestação da Agência PCJ sobre a documentação apresentada.

§ 1º Toda documentação referida no inciso II deve estar devidamente endossada e assinada pelo representante legal da entidade.

§ 2º A partir da segunda solicitação de contratação, as entidades privadas, sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos ficam dispensadas de apresentar a documentação do inciso I deste artigo, devendo informar a existência de contrato anterior.

Art. 4º Nos casos de estudos, projetos de obras e serviços que necessitem de Licença ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, os custos para obtenção dos mesmos poderão ser incluídos nos respectivos Termos de Referência, excluídas as taxas e emolumentos.

Art. 5º Terão prioridade para financiamento aquelas obras cujos estudos e projetos tenham sido anteriormente financiados com recursos da cobrança ou dos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos de São Paulo e Minas Gerais.

Parágrafo Único. Terá prioridade, desde que solicitada pelos tomadores, a continuidade ou conclusão de empreendimentos parcialmente financiados em exercícios anteriores, relativos ao afastamento, tratamento e disposição final de efluentes.

Art. 6º Quando houver alteração do valor do empreendimento devido à licitação, o cronograma físico-financeiro será reprogramado pelo tomador e reapresentado à Agência PCJ para aprovação, procedendo-se das seguintes formas:

I - nos casos de redução do valor global do empreendimento, os valores do financiamento e da contrapartida serão reduzidos na mesma proporção, e

II - havendo acréscimo no valor global do empreendimento, deve ser mantido o valor original do financiamento indicado pelos Comitês PCJ, devendo a diferença ser suportada pelo tomador, com o aumento da contrapartida originalmente proposta.

Art. 7º Os dados e informações gerados em estudos e projetos financiados deverão ser disponibilizados aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGRH e usuários dos recursos hídricos, bem como ser disponibilizados na página eletrônica dos Comitês PCJ.

CONDIÇÕES GERAIS PARA INDICAÇÃO

Art. 8º As indicações dos empreendimentos a serem financiados, em cada exercício financeiro, serão feitas pelos Comitês PCJ, conforme disposto a seguir:

I - as indicações observarão o limite de investimento dos respectivos exercícios orçamentários;

II - o protocolo das solicitações de financiamento será feito diretamente na Agência PCJ, em conformidade com o disposto em deliberações dos Comitês PCJ que estabelecerão calendários e demais regras específicas;

III - As hierarquizações e priorizações de empreendimentos são condicionadas ao disposto na legislação vigente e no Plano das Bacias PCJ, nas disposições deste regulamento e em critérios previamente definidos pelos Comitês PCJ;

IV - As deliberações de indicação de empreendimentos deverão conter os seguintes dados mínimos sobre os empreendimentos priorizados:

- a) nome do empreendimento;
- b) razão social do proponente tomador;
- c) valor pleiteado;
- d) contrapartida oferecida;
- e) enquadramento no Plano de Bacias PCJ;
- f) modalidade do financiamento.

Parágrafo único. Constituem pré-requisitos para protocolo na Agência PCJ de solicitações de financiamento e posterior indicação pelos Comitês PCJ:

- a) apresentação de Ficha Resumo do Empreendimento, a ser definida pela Agência PCJ, adequadamente preenchida;
- b) existência de Termo de Referência, elaborado de acordo com roteiros técnicos preparados pelos agentes técnicos e fornecidos pelos Comitês PCJ, acompanhado da respectiva planilha de orçamento e do cronograma físico-financeiro, conforme modelos a serem estabelecidos pela Agência PCJ, nos empreendimentos relativos a estudos e projetos;
- c) existência de projetos básicos ou executivos, elaborados em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações, e com os roteiros técnicos preparados pelos agentes técnicos e fornecidos pela Agência PCJ, acompanhados das licenças ambientais e outorga de direito de uso dos recursos hídricos, quando pertinentes, e da planilha de orçamento, do cronograma físico-financeiro e da respectiva ART, nos empreendimentos relativos a obras e serviços;
- d) adimplência do proponente a tomador junto ao INSS, FGTS e Tributos Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante apresentação das respectivas certidões (dentro do prazo de validade) na data do protocolo das solicitações

ou até 03 (três) dias úteis antes da data de deliberação dos Comitês PCJ;

e) situação de inadimplência junto à ANA, referente à cobrança pelo uso de recursos hídricos, e junto à Agência PCJ referente à “Contribuição Regional Voluntária” prevista no §1º do artigo 5º da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 025/2005, junto aos Tribunais de Contas da União e dos Estados de Minas Gerais ou São Paulo e outros órgãos públicos estaduais ou federais, conforme o caso;

f) apresentação de declaração informando que não recebeu, não está recebendo ou não receberá outros financiamentos com recursos públicos para os mesmos itens do objeto a ser financiado com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 9º Ficam impedidos de serem indicados para financiamento com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos os empreendimentos que necessitem de terreno, enquanto o mesmo não estiver legalmente disponível, mediante:

I - propriedade do imóvel será comprovada através da apresentação do título ou matrícula emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis;

II - posse que será comprovada pela apresentação de termo de imissão provisória de posse emitido em processo judicial de desapropriação, de forma a provar a livre utilização do imóvel para implantação do empreendimento;

III - instrumento legal que comprove que o imóvel está disponível para utilização, por um período mínimo compatível com a natureza do empreendimento e retorno do investimento, mediante locação, arrendamento, comodato, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso ou enfiteuse, nos casos de bens públicos;

IV - declaração de concordância e de adesão do proprietário do local, onde será executado o reflorestamento ou a recuperação da mata ciliar, quando pertinente, estabelecendo a responsabilidade pelo isolamento e pelos tratos culturais da área a ser recuperada.

Art. 10. A documentação pertinente a cada empreendimento deverá ser encaminhada pelo proponente tomador em 3 (três) vias para a Agência PCJ, conforme modelos a serem definidos pela Agência PCJ.

Art. 11. Fica impedido de assinar contrato para o recebimento dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos qualquer tomador que:

I - esteja em situação de inadimplência técnica ou financeira junto à ANA ou aos agentes técnicos e financeiros da cobrança devido à irregularidade em qualquer outro empreendimento, até completa regularização da situação;

II - conste do cadastro de inadimplentes em função de repasses de recursos da União ou dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, por decisões dos Tribunais de Contas da União ou dos Estados de Minas Gerais e São Paulo ou de órgãos de controle dos Governos Estaduais e Federal;

III - tendo aderido à “Contribuição Regional Voluntária”, deixe de efetuar as contribuições assumidas por período superior a 90 (noventa) dias do vencimento da parcela não quitada;

IV - tendo aderido ao parcelamento de débitos em atraso não atenda ao estabelecido nos artigos 6º e 7º do Anexo III desta Deliberação;

V - tendo recebido o abatimento previsto nos artigos 10 e 11 do Anexo I, deixe de efetuar a contribuição para a Agência PCJ, referente à administração técnica e financeira, de 7,5% (sete e meio por cento) do valor do abatimento aprovado.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo CBH-PCJ e
PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
1º Vice-presidente do CBH-PCJ e
Vice-presidente do PCJ FEDERAL

ANEXO V

MODELO PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFERENTE À COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO NAS BACIAS PCJ

Local:

Data:

À Agência Nacional de Águas - ANA
Superintendência de Outorga e Cobrança
Setor Policial Sul – Área 5 – Quadra 3 – Bloco L – Sala 129
Brasília, DF – CEP 70.610-200

À atenção do Senhor Superintendente de Outorga e Cobrança,

Prezado Senhor,

O usuário, abaixo identificado, reconhecendo os débitos de sua responsabilidade conforme apresentado na Notificação Administrativa da Agência Nacional de Águas - ANA, Nº XXX, de XX /XX /XX (mês, dia, ano), requer o cálculo do respectivo débito total consolidado e seu parcelamento em conformidade com a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº/2005, de de de 2005, em XXX parcelas.

Nome do Usuário:

CNPJ/CIC/CPF:

Nome do Empreendimento:

Razão Social:

Atenciosamente,

(Usuário ou Representante Legal)

LUIZ ROBERTO MORETTI

**Secretário-executivo CBH-PCJ e
PCJ FEDERAL**

JOSÉ ROBERTO TRICOLI

**Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL**

EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI
1º Vice-presidente do CBH-PCJ e
Vice-presidente do PCJ FEDERAL

DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ Nº 048, DE 28 DE SETEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ AD REFERENDUM Nº 053, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 (D.O.E. de 30.09.2006)

Aprova a proposta para implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e dá outras providências.

Os **COMITÊS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ) e a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL), no uso de suas atribuições legais, em sua 4ª Reunião Extraordinária Conjunta, e

Considerando a existência do Convênio de Integração nº 003/2004, publicado no DOU de 31 de agosto de 2004, que tem como signatários a ANA, os Governos dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e os Comitês PCJ, cujo objeto é a implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, dentre eles a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que, por meio das Deliberações Conjuntas dos Comitês PCJ nº 025/05, de 21/10/05, e nº 027/05, de 30/11/05, com amparo da Resolução nº 52/05, de 28/11/05, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, foi implantada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Bacias PCJ), cujo início deu-se em 1º de janeiro de 2006;

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou e, em 29/12/2005, foi promulgada a Lei n 12.183, que estabeleceu as diretrizes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo (“rios estaduais” e águas subterrâneas) e que a mencionada lei foi, posteriormente, regulamentada por meio do Decreto nº 50.667, de 30/03/2006;

Considerando que os Comitês PCJ, reunidos em 5 de maio de 2006, na cidade de Bragança Paulista-SP, em sua 5ª Reunião Ordinária Conjunta, aprovaram e encaminharam MOÇÃO aos Excelentíssimos senhores Mauro Guilherme Jardim Arce, Secretário de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento e Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de São Paulo - CRH; José Goldemberg, Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Ricardo Daruiz Borsari, Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, e Otávio Okano, Presidente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, SOLICITANDO que fossem adotadas as medidas cabíveis para

a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo nos corpos hídricos situados nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, a partir de janeiro de 2007 e com valores de cobrança equivalentes àqueles cobrados dos usuários dos corpos hídricos de domínio da União;

Considerando que o Grupo Técnico para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (GT-Cobrança), dos Comitês PCJ, realizou 9 reuniões, no período de janeiro a agosto deste ano, para a formulação da proposta de implementação da cobrança nos corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo, a partir de 1º de Janeiro de 2007;

Considerando que as propostas elaboradas pelo GT-Cobrança foram apreciadas e aprovadas pelas Câmaras Técnicas do Plano de Bacias (CT-PB) e de Planejamento (CT-PL), em 12/09/2006;

Considerando que o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE possui, para as Bacias PCJ, cadastro com 6750 usos passíveis de outorga e de cobrança, inferior apenas ao da Bacia do Alto Tietê, com 6.981 usos, segundo dados apresentados no "Seminário sobre os procedimentos para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Estado de São Paulo", realizado pelo CORHI, em 28 de junho de 2006, nas dependências da PUC - Campinas, Pontifícia Universidade Católica, na cidade de Campinas;

Considerando que o Consórcio Intermunicipal das bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - Consórcio PCJ, com recursos do FEHIDRO, indicado pelos Comitês PCJ, contratou empresa de consultoria para proceder, até o mês de novembro de 2006, a revisão e consolidação dos dados cadastrais do DAEE e da CETESB, visando auxiliar na constituição de banco de dados específico para a cobrança nas Bacias PCJ;

Considerando que os Comitês PCJ aprovaram, por meio da Deliberação Conjunta nº 028/05, de 30/11/2005, o Plano de Recursos Hídricos para as Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Plano das Bacias PCJ) período 2004/2007, que contempla Programa de Investimentos e que os Comitês PCJ possuem metodologia para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando os limites e condicionantes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, no Estado de São Paulo, estabelecidos por meio da Deliberação nº 63, de 04/09/2006, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH,

Deliberam:

Art. 1º Fica aprovada a proposta constante desta Deliberação para ser apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH visando à implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - Bacias PCJ, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 2º Os Preços Unitários Básicos - PUBs, definidos no art. 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

I - para captação, extração e derivação: $PUB_{cap} = R\$ 0,01$ por m^3 de água captado, extraído ou derivado;

II - para consumo: $PUB_{\text{cons}} = R\$ 0,02$ por m^3 de água consumido;

III - para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{\text{DBO}} = R\$ 0,10$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a $20^\circ C$) - $DBO_{5,20}$.

Parágrafo único. Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança nas Bacias PCJ, da seguinte forma:

I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

II - 75% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;

III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

Art. 3º - Os termos constantes desta Deliberação deverão ser revistos pelos Comitês PCJ a partir do 13º mês do início da cobrança nas Bacias PCJ, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, transporte e assimilação de efluentes, deverá ser acrescida a consideração de cargas inorgânicas, observado o prazo disposto no art. 15 do Decreto 50.667/06.

Art. 4º - O Valor Total da Cobrança - $Valor_{\text{Total}}$ que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

§ 1º O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do $Valor_{\text{Total}}$.

§ 2º Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - quando o $Valor_{\text{Total}}$ for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário de uma única vez;

II - quando o $Valor_{\text{Total}}$ for inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança com número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

Art. 5º A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos $K_{\text{OUT}} = 0,2$ (dois décimos) e $K_{\text{MED}} = 0,8$ (oito décimos).

Parágrafo único. Quando " $V_{\text{CAP MED}} / V_{\text{CAP OUT}}$ " for maior que 1 (um), será adotado $K_{\text{OUT}} = 0$ e $K_{\text{MED}} = 1$ e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º Os Coeficientes Ponderadores - CP, definidos no art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Resolução CRH nº 63, de 04 de setembro de 2006, serão empregados conforme segue a Tabela I; II e III:

CAPTAÇÃO, EXTRAÇÃO E DERIVAÇÃO			
Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
a) Natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial	1,0
		Subterrâneo	1,15
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação - Decreto Estadual 10.755/77.	X ₂	Classe 1	1,0
		Classe 2	0,9
		Classe 3	0,9
		Classe 4	0,7
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão Q _{7,10} + Vazão Potencial dos Aquíferos (confinados e semi). Local = UGRHI 05.	X ₃	Muito crítica (acima de 0,8)	1,0
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação.	X ₅	Sem medição Com medição	1,0 Conforme art. 7º
e) Consumo efetivo ou volume consumido.	X ₆	...	1,0
f) finalidade do uso.	X ₇	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
g) transposição de bacia.	X ₁₃	Existente	1,0
		Não existente	1,0

Tabela I

PARA CONSUMO			
Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
a) Natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial	1,0
		Subterrâneo	1,0
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação - Decreto Estadual 10.755/77.	X ₂	Classe 1	1,0
		Classe 2	1,0
		Classe 3	1,0
		Classe 4	1,0

continua

PARA CONSUMO			
Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão $Q_{7,10}$ + Vazão Potencial dos Aquíferos (confinados e semi). Local = UGRHI 05.	X_3	Muito crítica (acima de 0,8)	1,0
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação.	X_5	Sem medição Com medição	1,0 Conforme art. 7º
e) Consumo efetivo ou volume consumido.	X_6	...	1,0
f) finalidade do uso.	X_7	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
g) transposição de bacia.	X_{13}	Existente	0,25
		Não existente	1,0

Tabela II

PARA DILUIÇÃO, TRANSPORTE E ASSIMILAÇÃO DE EFLUENTES			
Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
a) classe de uso preponderante do corpo d'água receptor.	Y_1	Classe 2	1,0
		Classe 3	1,0
		Classe 4	1,0
b) carga lançada e seu regime de variação; Padrão de Emissão (§ 2º artigo 12 do decreto 50.667/06). Obs. Remoção de carga orgânica.	Y_3	>95 % de remoção	Conforme art. 8º
		>90 a ≤ 95 % de remoção	
		>85 a ≤ 90% de remoção	
		>80 a ≤ 85% de remoção	
		= 80% de remoção	
c) natureza da atividade.	Y_4	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0

Tabela III

IV - Quando o coeficiente ponderador não for aplicável deverá ser adotado o valor unitário.

Art. 7º O Coeficiente Ponderador X_5 , definido no inciso I do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado conforme segue:

I - quando $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} \geq 0,7$: $X_5 = 1$

II - quando $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} < 0,7$: $X_5 = 1 + \frac{0,7 \times V_{CAPOUT} - V_{CAPMED}}{0,2 \times V_{CAPOUT} + 0,8 \times V_{CAPMED}}$

Art. 8º O Coeficiente Ponderador Y_3 , definido na alínea “c” do inciso II, do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($DBO_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

I - Para PR = 80%: $Y_3 = 1$;

II - Para 80% < PR < 95%: $Y_3 = (31 - 0,2 \times PR) / 15$;

III - Para PR \geq 95%: $Y_3 = 16 - 0,16 \times PR$.

§ 1º Para a aplicação do disposto no caput deste artigo, o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d'água receptor respeitando as seguintes condições:

1. Para os corpos d'água receptores cuja condição atual para o parâmetro $DBO_{5,20}$ esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade deverá ser realizada por meio de amostragem representativa, realizadas a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo d'água receptor ou por meio de modelos matemáticos;

2. Para os corpos d'água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro $DBO_{5,20}$, deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora, não supera a do corpo d'água receptor a montante do seu lançamento;

3. As amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETEL, assim como dos corpos d'água receptores, referidas neste art. deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica a ser estabelecida por Resolução Conjunta das Secretarias de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento – SERHS e de Meio Ambiente - SMA, prevista no inciso V do art. 3º da Deliberação CRH nº 63/2006, de 04 de setembro de 2006.

§ 2º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado PR = 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

Art. 9º - Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação, serão aplicados conforme previsto no inciso IV do artigo 22, do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, nos Programas de Duração Continuada - PDCs constantes do

Plano das Bacias PCJ, período 2004/2007, aprovado pela Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 028, de 30/11/2005, deduzidos os valores discriminados nos incisos I, II, III, V e VI do Artigo 22, do Decreto nº 50.667/06, conforme segue:

I - PDC 1 (BASE DE DADOS, CADASTROS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS): até 14,1% do disponível para aplicação, correspondendo a aproximadamente 26% do investimento anual previsto no Plano das Bacias PCJ 2004/2007, para este PDC;

II - PDC 3 (RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DOS CORPOS D'ÁGUA): no mínimo, 67,6% do disponível para aplicação, correspondendo a aproximadamente 4% do investimento anual previsto no Plano das Bacias PCJ 2004/2007, para este PDC;

III - PDC 5 (PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS): até 18,3% do disponível para aplicação, correspondendo a aproximadamente 19% do investimento anual previsto no Plano das Bacias PCJ 2004/2007, para este PDC.”

Art. 10. Segue como anexo a esta Deliberação relatório elaborado pela Secretaria Executiva dos Comitês PCJ, com apoio do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba Capivari e Jundiaí enquanto entidade delegatária de funções da Agência de Água PCJ, contendo a fundamentação da proposta ora aprovada, com os estudos financeiros e técnicos que foram desenvolvidos.

Art. 11. Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo, nas Bacias PCJ, esta Deliberação deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para análise e manifestação, até o dia 10 de outubro de 2006.

Art. 12. Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo CBH-PCJ e
PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL

SEBASTIÃO A. C. ROSSI
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

EDUARDO L. PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e 1º
Vice-presidente do PCJ FEDERAL

SÉRGIO ANTÔNIO GONÇALVES
3º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

**DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ Nº 049, DE 28 DE SETEMBRO
DE 2006
(D.O.E. de 30.09.2006)**

Aprova os procedimentos para o mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{DBO}” previsto na cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União, nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

Os **COMITÊS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ) e a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL), no uso de suas atribuições legais, em sua 4ª Reunião Extraordinária Conjunta, e

Considerando o disposto no art. 11 do Anexo I da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 025/05, de 21/10/05, alterada pela Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 027/05, de 30/11/05, que estabelece mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{DBO}” devido à cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União, nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí;

Considerando que, por meio da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 024/05, de 21/10/05, o Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí foi indicado pelos Comitês PCJ e recebeu delegação para exercer funções de Agência de Água – Agência PCJ, tendo criado e instalado estrutura e equipe próprias, com sede na cidade de Piracicaba, para essa atividade;

Considerando que o GT - Cobrança, coordenado pelo Secretário-executivo dos Comitês PCJ, tratou desse assunto em suas 22ª e 24ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 24/07/2006, na cidade de Limeira/SP, e 21/08/2006, na cidade de Piracicaba, apresentando proposta à CT-PL, que foi aprovada em 20/09/2006, em sua 14ª Reunião Extraordinária, na cidade de Campinas-SP;

Considerando o resultado das discussões dos Plenários dos Comitês PCJ, por ocasião desta reunião,

Deliberam:

Art. 1º O processo para aprovação dos investimentos que receberão incentivo para o abatimento do “Valor_{DBO}”, previsto no art. 11 do Anexo I da Deliberação Conjunta

dos Comitês PCJ nº 025/05, de 21/10/05, alterada pela Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 027/05, de 30/11/05, será realizado separadamente do processo de hierarquização e indicação de empreendimentos para financiamento com recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União - Cobrança federal.

Art. 2º Em cada ano, o protocolo dos pedidos de incentivo para abatimento do “Valor_{DBO}”, pelos usuários interessados, ocorrerá até o dia 20 de outubro, em conformidade com as orientações a serem estabelecidas pela Agência PCJ.

§ 1º Os investimentos mencionados no caput, públicos ou privados, em obras de tratamento de esgotos, terão por objeto a construção de Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs - e sistemas de afastamento, não sendo aceitos aqueles que sejam para a construção de redes coletoras.

§ 2º A documentação necessária ao protocolo mencionado no caput será aquela exigida na deliberação de hierarquização e indicação de empreendimentos para obtenção de recursos financeiros da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União, excluindo-se a necessidade de oferecimento de contrapartida e submissão às regras de pontuação.

§ 3º Poderão ser oferecidos investimentos, para o incentivo objeto desta Deliberação, em obras localizadas em qualquer local dentro das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

§ 4º Não poderão ser oferecidos investimentos, para o incentivo objeto desta Deliberação, em empreendimentos financiados com recursos das cobranças pelo uso da água, seja federal ou estaduais, além daquelas financiadas pelos Fundos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 3º A Agência PCJ realizará a análise da documentação apresentada e seu enquadramento no Plano das Bacias PCJ e deverá encaminhar os pareceres sobre os investimentos aos Comitês PCJ para aprovação, em até trinta dias após o encerramento do seu protocolo.

Art. 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano os Comitês PCJ deverão deliberar sobre os pedidos protocolados.

§ 1º Serão considerados, para o incentivo objeto desta Deliberação, os investimentos atestados pela Agência PCJ no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente ao da deliberação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º A aplicação do incentivo objeto desta Deliberação ocorrerá nas parcelas do “Valor_{DBO}”, devidas pelo usuário, no ano subsequente ao da apuração dos investimentos.

§ 3º Os investimentos efetivamente realizados no ano de 2006 poderão ser considerados para a aplicação do incentivo objeto desta Deliberação nas parcelas do “Valor_{DBO}”, devidas pelo usuário, no ano de 2007.

Art. 5º Caberá à Agência PCJ acompanhar as ações que receberão o incentivo objeto desta Deliberação, atestando a efetiva execução dos investimentos e informando à ANA e aos Comitês PCJ, quando de sua conclusão.

Art. 6º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua aprovação pelos Plenários dos Comitês PCJ, devendo ser encaminhada à Agência Nacional de Águas - ANA e à Agência PCJ para as providências cabíveis.

LUIZ ROBERTO MORETTI

**Secretário-executivo CBH-PCJ e
PCJ FEDERAL**

JOSÉ ROBERTO TRICOLI

**Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL**

SEBASTIÃO A. C. ROSSI

2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

EDUARDO L. PASCHOALOTTI

**Vice-presidente do CBH-PCJ e 1º
Vice-presidente do PCJ FEDERAL**

SÉRGIO ANTÔNIO GONÇALVES

3º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

**DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ Nº 078, DE 05 DE OUTUBRO
DE 2007
(D.O.E. de 11.10.2007)**

Aprova propostas de revisão dos mecanismos e de ratificação dos valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e dá outras providências.

Os **COMITÊS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ) e a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL), no uso de suas atribuições legais, em sua 8ª Reunião Ordinária Conjunta, e

Considerando que, por meio da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 025/05, de 21/10/05, posteriormente alterada pela Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 027/05, de 30/11/05 foram estabelecidos os mecanismos e sugeridos os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União (Cobrança Federal PCJ), nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí;

Considerando que, após aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, por meio da Resolução CNRH nº 52/05, de 28/11/05, foi implantada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Bacias PCJ), cujo início ocorreu em o de janeiro de 2006;

Considerando que, desde 1º de janeiro de 2007 está em vigor a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, de acordo com o disposto no Decreto nº 51.449, de 29/12/2006, tendo por base a Lei nº 12.183, de 29/12/2005, regulamentada pelo Decreto nº 50.667, de 30/03/2006, e a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 48, de 28/09/2006, alterada pela Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 53, de 21/11/2006;

Considerando que o GT-Cobrança dos Comitês PCJ realizou 5 (cinco) reuniões no período de 21/06/2007 a 12/09/2007 para discussão e preparação de proposta de revisão da Cobrança Federal PCJ, que contou com as contribuições das propostas elaboradas pelas Câmaras Técnicas de Outorgas e Licenças (CT-OL) e de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), conforme termos da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 025/05;

Considerando que a proposta do GT-Cobrança foi apreciada e aprovada pelas Câmaras Técnicas de Planejamento (CT-PL) e do Plano de Bacias (CT-PB) em reunião conjunta no dia 20/09/2007; bem como pelos plenários dos Comitês PCJ, em reunião ordinária realizada no dia 05/10/2007, na cidade de Extrema/MG;

Considerando que a proposta elaborada levou em consideração a compatibilização dos valores a serem cobrados de cada usuário nas Bacias PCJ, seja pelo uso de águas de domínio da União quanto pelo uso de águas de domínio do Estado de São Paulo, evitando-se diferenças significativas;

Deliberam:

Art. 1º Fica aprovada proposta de revisão dos termos do Anexo I da Resolução CNRH nº 52, de 28 de novembro de 2005, de acordo com o disposto no § 2º do art. 3º da referida resolução, conforme consta do Anexo desta deliberação, para vigorar nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - Bacias PCJ, a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 2º Fica aprovada proposta de ratificação dos termos do Anexo II da Resolução CNRH nº 52, de 28 de novembro de 2005.

Art. 3º Fica aprovada a proposta de que sejam consideradas insignificantes as captações de água superficiais, de um mesmo usuário, que, isoladamente ou em conjunto, não ultrapassem o valor de 5 (cinco) metros cúbicos por dia; bem como, os lançamentos de efluentes líquidos delas decorrentes.

Art. 4º Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PCJ serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos constantes do Plano das Bacias PCJ e das regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelos Comitês PCJ.

Art. 5º Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União nas Bacias PCJ, esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos para análise e aprovação das propostas;

II - À Agência Nacional de Águas, para a implementação das medidas concernentes;

III - Ao governador do Estado de Minas Gerais, recomendando que, junto com a Agência Nacional de Águas, avance nas medidas necessárias à implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual, e, sobretudo, promova a integração e compatibilização das suas legislações, normas e critérios, de modo a estabelecerem-se as condições para que a bacia hidrográfica seja, efetivamente, a unidade de planejamento e de gestão dos recursos hídricos;

IV - Aos prefeitos dos municípios que compõem os Comitês PCJ, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

V - Aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, cadastrados na ANA, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias.

Art. 6º Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo CBH-PCJ e
PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL

SEBASTIÃO A. C. ROSSI
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

EDUARDO L. PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e 1º
Vice-presidente do PCJ FEDERAL

ANEXO

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NAS BACIAS PCJ

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União, existentes nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por " Q_{cap} ";

II - volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por " Q_{transp} ";

III - volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por " $Q_{lanç}$ ";

IV - volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por " Q_{cons} ";

V - carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por " CO_{DBO} ".

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes: Agência Nacional de Águas - ANA, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE e Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias PCJ.

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes nas Bacias PCJ.

§ 2º O valor da concentração da DBO_{5,20} (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}), será aquele que constar das:

I - medições efetuadas pelos órgãos ambientais do Estado de São Paulo (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB) ou do Estado de Minas Gerais (Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM), conforme a localização do lançamento efetuado;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ;

III - licenças emitidas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias PCJ.

§ 3º O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar à ANA, até data a ser definida por meio de Resolução específica da ANA, a previsão relativa aos volumes anuais de água captados e lançado a ser medido no ano do pagamento, bem como os volumes efetivamente medidos no ano anterior.

§ 4º No período a ser definido pela ANA, a cada ano, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º Os valores declarados dos volumes (Q_{cap} ; $Q_{lanç}$; Q_{transp} e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pela ANA durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

I - tipo de uso;

II - a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;

III - a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;

IV - dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, ou Plano de Bacia aprovado pelo Comitê PCJ;

V - dados informados pelos usuários.

Art. 2º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = (K_{out} \times Q_{cap\ out} + K_{med} \times Q_{cap\ med}) \times \text{PUB}_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

Na qual:

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{cap out} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA, se não houver outorga;

Q_{cap med} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da União, segundo dados de medição;

PUB_{cap} = Preço Unitário Básico para captação superficial;

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º Os valores de K_{cap classe} da fórmula da cobrança de captação serão definidos conforme Tabela I:

Classe de uso do curso d'água	K _{cap classe}
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

Tabela I

§ 2º Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

a) quando $(Q_{cap, med} / Q_{cap, out})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{out} = 0,2$ e $K_{med} = 0,8$; ou seja: $Valor_{cap} = (0,2 \times Q_{cap, out} + 0,8 \times Q_{cap, med}) \times PUB_{cap} \times K_{cap, classe}$

b) quando $(Q_{cap, med} / Q_{cap, out})$ for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{cap, out}$ e $Q_{cap, med}$ com $K_{med, extra} = 1$; ou seja: $Valor_{cap} = [0,2 \times Q_{cap, out} + 0,8 \times Q_{cap, med} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{cap, out} - Q_{cap, med})] \times PUB_{cap} \times K_{cap, classe}$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{out} = 1$ e $K_{med} = 0$; ou seja: $Valor_{cap} = Q_{cap, out} \times PUB_{cap} \times K_{cap, classe}$

d) quando $Q_{cap, med} / Q_{cap, out}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{out} = 0$ e $K_{med} = 1$.

§ 3º Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 3º A cobrança pelo consumo de água, exceto para irrigação, será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cons} = (Q_{capT} - Q_{lançT}) \times PUB_{cons} \times (Q_{cap} / Q_{capT})$$

Na qual:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³, (igual ao $Q_{cap, med}$ ou igual ao $Q_{cap, out}$, se não existir medição, em corpos d’água de domínio da União);

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m³, (igual ao $Q_{cap, med}$ ou igual ao $Q_{cap, out}$, se não existir medição, em corpos d’água de domínio da União, dos Estados mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);

Q_{lançT} = volume anual de água lançado total, em m³, (em corpos d’água de domínio dos Estados, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);

Artigo 4º Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{cons} = Q_{cons, irrig} \times PUB_{cons}$$

Na qual:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cons, irrig} = volume anual de água consumido na irrigação, em m³, calculado conforme definido no § 1º deste artigo;

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água;

§ 1º O valor de “ $Q_{\text{cons irrig}}$ ” definido no caput será calculado pela seguinte equação:

$$Q_{\text{cons irrig}} = Q_{\text{cap}} \times K_{\text{Consumo}}$$

Na qual:

Q_{cap} = volume anual de água captado, conforme definido no art. 3º deste anexo;

K_{consumo} = coeficiente que visa, no caso da irrigação, quantificar o volume de água consumido, considerado com base nos valores de eficiência de referência estabelecidos na Resolução ANA nº 707, conforme dado na Tabela II:

Sistema de Irrigação	K_{consumo}
Gotejamento	0,95
Micro aspersão	0,90
Pivô central	0,85
Tubos perfurados	0,85
Aspersão convencional	0,75
Sulcos	0,60
Inundação	0,50

Tabela II

§ 2º Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_{consumo} igual a 0,5 (cinco décimos).

rt. 5º A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos definidos no inciso III do artigo 5º do Regimento Interno do PCJ FEDERAL, aqui denominados de usuários do setor Rural, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Rural}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_t$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{Rural}}$ = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor Rural;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo;

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologias definidas nos artigos 3º e 4º deste Anexo, conforme o tipo de uso;

K_t = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º Para os usuários de recursos hídricos que não se enquadram dentre os irrigantes, o valor do K_t será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta dos Comitês PCJ.

§ 2º Para os usuários de irrigação, o K_t visa levar em conta a tecnologia de irrigação adotada, conforme a Tabela III:

Sistema de Irrigação	K_t
Gotejamento	0,05
Micro aspersão	0,10
Pivô central	0,15
Tubos perfurados	0,15
Aspersão convencional	0,25
Sulcos	0,40
Inundação	0,50

Tabela III

§ 3º Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_t igual a 0,5 (cinco décimos).

Art. 6º A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PUB}_{\text{DBO}} \times K_{\text{lanç classe}} \times K_{\text{PR}}$$

Onde:

Valor_{DBO} = pagamento anual pelo lançamento de carga de $\text{DBO}_{5,20}$;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$ efetivamente lançada, em kg;

PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada;

$K_{\text{lanç classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor;

KPR = coeficiente que leva em consideração a percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($\text{DBO}_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final) efetuada pelo usuário.

§ 1º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = C_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lanç Fed}}$$

C_{DBO} = Concentração média anual de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada, em kg/m^3 , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média aritmética das medidas feitas pelo órgão ambiental estadual correspondente, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do

lançamento; ou: 3º – valor verificado pela ANA no processo de regularização;

$Q_{\text{lanç Fed}}$ = Volume anual de água lançado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação da ANA no processo de regularização.

§ 2º O valor de $K_{\text{lanç}}$ classe da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um), podendo ser revisto seu valor assim que concluído o Plano das Bacias PCJ 2008/2020, no qual constará proposta de reenquadramento dos corpos d'água das Bacias PCJ.

§ 3º O valor de “KPR” definido no caput será calculado conforme segue:

I - Para PR = 80%: KPR = 1;

II - Para 80% < PR < 95%: $KPR = (31 - 0,2x PR) / 15$;

III - Para PR e” 95%: $KPR = 16 - 0,16 x PR$.

§ 4º Para a aplicação do coeficiente KPR, o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d'água receptor respeitando as seguintes condições:

1. Para os corpos d'água receptores cuja condição atual para o parâmetro $DBO_{5,20}$ esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade deverá ser realizada por meio de amostragens representativas, realizadas, pelo usuário, a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo d'água receptor ou por meio de modelos matemáticos;

2. Para os corpos d'água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro $DBO_{5,20}$, deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa efetuada pelo usuário, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora, não supera a do corpo d'água receptor a montante do seu lançamento;

3. As amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETEL, assim como dos corpos d'água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo a especificações dos órgãos ambientais.

§ 5º Quando não declarado, ou não comprovado pelo usuário valor de PR superior a 80%, conforme disposto no § 4º deste artigo, será adotado KPR = 1.

§ 6º Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado PR = 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

Art. 7º O valor da cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotado por “Valor_{PCH}”, será calculado de acordo com o que dispuser a legislação federal e atos normativos das autoridades competentes.

Art. 8º A cobrança pelo uso da água referente aos volumes de água que forem captados e transpostos das Bacias PCJ para outras bacias será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{transp}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{transp out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{transp med}}) \times \text{PUB}_{\text{transp}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

Valor_{transp} = pagamento anual pela transposição de água;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de transposição outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de transposição medido;

Q_{transp out} = volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo valores da outorga, ou verificados pela ANA no processo de regularização;

Q_{transp med} = volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias, segundo dados de medição;

PUB_{transp} = Preço Unitário Básico para a transposição de bacia;

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º Os valores de **K_{cap classe}**, **K_{out}** e **K_{med}** da fórmula da cobrança para a transposição de bacias são os mesmos definidos no artigo 2º deste Anexo, devendo-se aplicar as mesmas metodologias de cálculo descritas no § 2º do art. 2º considerando-se, para tanto, **Q_{cap out} = Q_{transp out}** e **Q_{cap med} = Q_{transp med}**.

§ 2º Os volumes de água captados em corpos d'água de domínio da União, nas Bacias PCJ, para transposição para outras bacias (**Q_{transp out}** e **Q_{transp med}**), não serão considerados nos cálculos de valores de cobrança definidos nos artigos 2º e 3º deste Anexo.

Art. 9º O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{ValorTotal} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{Rural}} + \text{Valor}_{\text{transp}}) \times K_{\text{Gestão}}$$

Onde:

Valor_{Total} = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário;

Valor_{cap}; **Valor_{cons}**; **Valor_{DBO}**; **Valor_{PCH}**; **Valor_{Rural}**; e **Valor_{transp}** = pagamentos anuais pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo;

K_{Gestão} = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno às Bacias PCJ dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

§ 1º O valor de **K_{Gestão}**, é igual a 1 (um).

§ 2º O valor de **K_{Gestão}**, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas

as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000; ou

II - houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a entidade delegatária de funções da Agência de Água das Bacias PCJ.

Art. 10. O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o pagamento será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais de valor.

Art. 11. Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - quando o “Valor_{Total}” for inferior ao mínimo estabelecido no caput deste artigo, esse valor mínimo será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela.

II - quando o “Valor_{Total}” for inferior a 2 (duas) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela;

III - quando o “Valor_{Total}” for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Art. 12. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{DBO}” definido no art. 6º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, ao Comitê PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “Valor_{DBO}”;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

1. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;

2. as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

3. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê PCJ.

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor_{DBO}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

Art. 13. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{Rural}” definido no artigo 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios do usuário, em ações de melhoria da qualidade e da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado “Valor_{Rural}”;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

1. o usuário apresentar, pelo menos, uma das seguintes características:

a) possuir Reserva Legal Averbada, comprovada por cópia autenticada do registro em cartório;

b) possuir Área de Preservação Permanente (APP) efetivamente preservada, comprovada por Laudo do Órgão Ambiental competente;

c) ter aderido às ações implementadas por programas conservacionistas, mediante comprovação por meio de declaração do órgão ou entidade coordenadora / implementadora do programa;

2. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, definidas pela Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água no Meio Rural (CT-Rural), dos Comitês PCJ, conforme segue:

a) prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de, pelo menos, uma das ações de controle da erosão relacionadas a seguir: plantio com curvas de nível; construção de bacias de contenção de água pluvial; terraceamento; plantio direto, faixas vegetadas; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte da ANA ou da entidade delegatária de funções de Agência de Água;

b) prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de controle da água captada (por meio de equipamento medidor de volumes de água captados) e, no caso de irrigação, de controle da irrigação por meio de, pelo menos, uma das técnicas relacionadas a seguir: Tanque Classe A; tensiômetros; estação hidrometeorológica; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte da ANA ou da entidade delegatária de funções de Agência de Água

3. as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias PCJ;

4. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite de 100% do

“Valor_{Rural}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pela ANA, por proposição da Agência de Água ou entidade delegatária de suas funções.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo CBH-PCJ e
PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL

SEBASTIÃO A. C. ROSSI
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

EDUARDO L. PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e 1º
Vice-presidente do PCJ FEDERAL

**DELIBERAÇÃO CONJUNTA DOS COMITÊS PCJ Nº 084, DE 20 DE DEZEMBRO
DE 2007
(D.O.E. de 05.01.2008)**

Revoga Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ “Ad Referendum” nº 083/07 e altera a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ 078/07, que tratam da revisão dos mecanismos da cobrança “federal” PCJ.

Os **COMITÊS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ) e a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL), no uso de suas atribuições legais, em sua 6ª Reunião Extraordinária Conjunta, no âmbito de suas respectivas competências:

Considerando que a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, de 05/10/07, que aprovou a proposta de revisão de mecanismos e de ratificação dos valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União nas bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (cobrança “federal”) e deu outras providências, tramitou no âmbito do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

Considerando que as solicitações de ajustes na Deliberação Conjunta Comitês PCJ nº 078/07 feitas pelas Câmaras Técnicas de Cobrança (CTCOB) e Institucional e Legal (CTIL), do CNRH, foram contempladas em Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ “Ad Referendum” nº 083/07, de 19/11/2007;

Considerando que o CNRH realizou sua 21ª Reunião Extraordinária, em Brasília/DF, no dia 10 de dezembro de 2007, aprovando a revisão dos mecanismos da cobrança “federal” dos Comitês PCJ, com os ajustes propostos em suas câmaras técnicas, os quais coincidem, em parte, com os termos da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ “Ad Referendum” nº 083/07;

Considerando a necessidade de serem feitos os ajustes na Deliberação Conjunta Comitês PCJ nº 078/07, de acordo com o aprovado pelo CNRH,

Deliberam:

Art. 1º Fica revogada a Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ “Ad Referendum” nº 083/07, de 19/11/2007.

Art. 2º O art. 2º da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Fica aprovada proposta de ratificação dos termos dos Anexos II, III e IV da Resolução CNRH nº 52, de 28 de novembro de 2005.”

Art. 3º O inciso II do § 1º do art. 1º do Anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês

PCJ no 078/07, passa a vigorar com a seguinte redação: “II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição aceitos pelos órgãos outorgantes nas Bacias PCJ.”

Art. 4º O inciso II do § 2º do art. 1º do Anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ no 078/07, passa a vigorar com a seguinte redação: “II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias aceitas pelos órgãos ambientais nas Bacias PCJ;”

Art. 5º O § 3º do art. 1º do Anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07 passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões aceito deverá informar à ANA, até data a ser definida por meio de Resolução específica da ANA, a previsão relativa aos volumes anuais de água captado e lançado a ser medido no ano do pagamento, bem como os volumes efetivamente medidos no ano anterior.”

Art. 6º O item que define o parâmetro $Q_{\text{cap out}}$ no art. 2º do Anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07 passa a vigorar com a seguinte redação: “ $Q_{\text{cap out}}$ = Volume anual de água captado, em m^3 , em corpo d’água de domínio da União, segundo valores da outorga, ou aqueles verificados pela ANA enquanto o uso não estiver outorgado;”

Art. 7º O item 2 do § 4º do art. 6º do Anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07 passa a vigorar com a seguinte redação: “2. para os corpos d’água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro $\text{DBO}_{5,20}$, deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa efetuada pelo usuário, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora não supera a do corpo d’água receptor a montante do seu lançamento;”

Art. 8º Fica acrescentado um § 7º ao art. 6º do Anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07, com a seguinte redação: “§ 7º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pela ANA, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, após manifestação do Comitê PCJ, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.”

Art. 9º O art. 9º do Anexo da Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 078/07 passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 9º O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{Rural}} + \text{Valor}_{\text{transp}}) \times K_{\text{Gestão}}$$

Onde:

$\text{Valor}_{\text{Total}}$ = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$; $\text{Valor}_{\text{cons}}$; $\text{Valor}_{\text{DBO}}$; $\text{Valor}_{\text{PCH}}$; $\text{Valor}_{\text{Rural}}$ e $\text{Valor}_{\text{transp}}$ = pagamentos anuais pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme

definido neste Anexo, sendo que as parcelas Valor_{cap} e Valor_{cons} não se aplicam ao cálculo em questão para os usuários dos setores Rural e Transposição, para os quais deve-se considerar as parcelas Valor_{Rural} e Valor_{transp}, que já abrangem captação e consumo, conforme definido nos arts. 5º e 8º, respectivamente, deste Anexo;

$K_{\text{Gestão}}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno às Bacias PCJ dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio da União.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação pelos Comitês PCJ.

LUIZ ROBERTO MORETTI
Secretário-executivo CBH-PCJ e
PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL

SEBASTIÃO A. C. ROSSI
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

EDUARDO L. PASCHOALOTTI
Vice-presidente do CBH-PCJ e 1º
Vice-presidente do PCJ FEDERAL

**DELIBERAÇÃO DOS COMITÊS PCJ Nº 021, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008
(D.O.E de 18.12.2008)**

Estabelece mecanismos e valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari e dá outras providências.

Os **COMITÊS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ**, criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari, criado e instalado segundo a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ), denominados Comitês PCJ, no uso de suas atribuições legais, em sua 2ª Reunião Ordinária, no âmbito de suas respectivas competências

Considerando que os artigos 1º e 20 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelecem que a água é um bem público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico, devendo ser cobrado o uso de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do artigo 12 daquela mesma Lei;

Considerando que os incisos III e V do art. 3º da Lei Estadual (MG) nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelecem que na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável e a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;

Considerando que o inciso VI do art. 43 da Lei Estadual (MG) nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, prevê que compete aos comitês de bacias estabelecer critérios e normas e aprovar os valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos, propostos pela entidade equiparada à Agência de Bacias do CBH-PJ;

Considerando a existência do Convênio de Integração nº 003/2004, publicado no DOU de 31 de agosto de 2004, que tem como signatários a ANA, os Governos dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e os Comitês PCJ, cujo objeto é a implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, dentre eles a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que nos corpos hídricos de domínio da União e do Estado de São Paulo, dentro das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – Bacias PCJ, já se encontra implantada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando os termos da Deliberação Conjunta do CBH-PCJ/PCJ FEDERAL/

CBH-PJ, de 27/06/2008, que estabelece forma de atuação integrada desses três comitês de bacias e uniformiza a denominação.

Considerando os termos da Deliberação CBH-PJ nº 005/2008, de 27/06/2008, que aprova a indicação do Consórcio PCJ como Entidade Equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari, aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG) segundo Deliberação n.º 118, publicada em 28/10/2008;

Considerando que foi elaborada, pela entidade equiparada à Agência de Bacia do CBH-PJ e pela Secretaria Executiva dos Comitês PCJ, proposta de mecanismos e valores para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, para a área de atuação do CBH-PJ;

Considerando que a proposta acima referida teve como princípio a compatibilização dos valores a serem cobrados de cada usuário nas Bacias PJ, seja pelo uso de águas de domínio da União quanto pelo uso de águas de domínio do Estado de Minas Gerais, evitando-se diferenças significativas;

Considerando que está concluído e aprovado o Plano de Recursos Hídricos para as Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba e Jaguari (Plano das Bacias PJ), período 2008/2009, que contempla Programa de Investimentos e que os Comitês PCJ possuem metodologia para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando que a proposta de cobrança apresentada foi apreciada e aprovada pela Câmara Técnica de Planejamento (CT-PL), em 14/11/2008, em sua 21ª Reunião Extraordinária, no município de Vargem-SP;

Deliberam:

Art. 1º - Ficam aprovados os critérios, as normas e os valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, conforme consta dos Anexos I e II desta deliberação, para vigorar na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari, área de atuação do CBH-PJ, doravante denominada Bacias PJ, a partir do 1º dia do mês subsequente à aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH-MG).

Art. 2º – Fica aprovada a proposta de que sejam consideradas insignificantes as captações de água estabelecidas na Deliberação Normativa do CERH-MG 09-2004, conforme consta do Anexo III desta Deliberação; bem como, os lançamentos de efluentes líquidos delas decorrentes.

Art. 3º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PJ serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos constantes do Plano das Bacias PJ e das regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelos Comitês PCJ.

Art. 4º - Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias PJ, esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao CERH-MG para análise e aprovação das propostas;

II – Ao IGAM, para a implementação das medidas concernentes;

III – Aos prefeitos dos municípios que compõem o CBH-PJ, para que tomem

ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água;
IV – Aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, cadastrados no IGAM, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias.

Artigo 5º - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

SEBASTIÃO A. C. ROSSI
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL

CLOÉ CARDOSO PINTO
Vice-presidente do CBH-PJ

EDUARDO L. PASCHOALOTTI
1º Vice-presidente do CBH-PCJ e
Vice-presidente do PCJ FEDERAL

PATRÍCIA GOBET DE AGUIAR BARUFALDI
Secretária-executiva Adjunta
CBH-PCJ

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NAS BACIAS PJ

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais, existentes na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari, na área de atuação do CBH-PJ, denominada Bacias PJ, será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por " Q_{cap} ";

II - volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por " Q_{transp} ";

III - volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por " $Q_{lanç}$ ";

IV - volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por " Q_{cons} ";

V - carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por " CO_{DBO} ".

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias PJ.

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição aceitos pelo IGAM.

§ 2º - O valor da concentração da DBO_{5,20} (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}), será aquele que constar das:

I - medições efetuadas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias aceitas pela FEAM;

III - licenças emitidas pela FEAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias PJ.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões aceite deverá informar ao IGAM, até data a ser definida por meio de Resolução conjunta SEMAD/IGAM, a previsão relativa aos volumes anuais de água captados e lançados a ser medido no ano do pagamento, bem como os volumes efetivamente medidos no ano anterior.

§ 4º - No período a ser definido pelo IGAM, a cada ano, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º - Os valores declarados dos volumes (Q_{cap} ; $Q_{lanç}$; Q_{transp} e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pelo IGAM durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

I - tipo de uso;

II - a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;

III - a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;

IV - dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, ou Plano de Bacia aprovado pelos Comitês PCJ;

V - dados informados pelos usuários.

Artigo 2º - A cobrança pela captação de água superficial e subterrânea será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

na qual:

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{cap out} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio da Estado de Minas Gerais, segundo valores da outorga, ou verificados pelo IGAM, enquanto o uso não estiver outorgado;

Q_{cap med} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, segundo dados de medição;

PUB_{cap} = Preço Unitário Básico para captação superficial ou subterrânea;

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de K_{cap classe} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme a Tabela I.

Classe de uso do corpo d'água	K _{cap classe}
Água Subterrânea	1,0
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

Tabela I

§ 2º - Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

a) quando $(Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$ e $K_{\text{med}} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

b) quando $(Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}})$ for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{\text{cap out}}$ e $Q_{\text{cap med}}$ com $K_{\text{med extra}} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{\text{out}} = 1$ e $K_{\text{med}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PUB}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

d) quando $Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{\text{out}} = 0$ e $K_{\text{med}} = 1$.

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Artigo 3º - A cobrança pelo consumo de água, exceto para irrigação, será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PUB}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$

na qual:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³, (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais);

Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m³, (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);

Q_{lançT} = volume anual de água lançado total, em m³, (em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água.

Artigo 4º – Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cons irrig}} \times \text{PUB}_{\text{cons}}$$

na qual:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cons irrig} = volume anual de água consumido na irrigação, em m³, calculado conforme definido no § 1º deste artigo;

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico para o consumo de água;

§ 1º – O valor de “Q_{cons irrig}” definido no caput será calculado pela seguinte equação:

$$Q_{\text{cons irrig}} = Q_{\text{cap}} \times K_{\text{Consumo}}$$

na qual:

Q_{cap} = volume anual de água captado, conforme definido no art. 3º deste anexo;

K_{consumo} = coeficiente que visa, no caso da irrigação, quantificar o volume de água consumido, conforme dado na Tabela II:

Sistema de Irrigação	K _{consumo}
Gotejamento	0,95
Micro aspersão	0,90
Pivô central	0,85
Tubos perfurados	0,85
Aspersão convencional	0,75
Sulcos	0,60
Inundação	0,50

Tabela II

§ 2º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_{Consumo} igual a 0,5 (cinco décimos).

Artigo 5º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos denominados de usuários do setor Rural, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Rural}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_t$$

na qual:

Valor_{Rural} = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor Rural;

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo;

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologias

definidas nos artigos 3º e 4º deste Anexo, conforme o tipo de uso;

K_t = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º – Para os usuários de recursos hídricos que não se enquadram dentre os irrigantes, o valor do K_t será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta dos Comitês PCJ.

§ 2º – Para os usuários de irrigação, o K_t visa levar em conta a tecnologia de irrigação adotada, conforme a Tabela III:

Sistema de Irrigação	K_t
Gotejamento	0,05
Micro aspersão	0,10
Pivô central	0,15
Tubos perfurados	0,15
Aspersão convencional	0,25
Sulcos	0,40
Inundação	0,50

Tabela III

§ 3º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_t igual a 0,5 (cinco décimos).

Artigo 6º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PUB}_{\text{DBO}} \times K_{\text{lanç classe}} \times K_{\text{PR}}$$

onde:

$\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = pagamento anual pelo lançamento de carga de $\text{DBO}_{5,20}$;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$ efetivamente lançada, em kg;

PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $\text{DBO}_{5,20}$ lançada;

$K_{\text{lanç classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor;

K_{PR} = coeficiente que leva em consideração a percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($\text{DBO}_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final) efetuada pelo usuário.

§ 1º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$CO_{DBO} = C_{DBO} \times Q_{lanç}$$

C_{DBO} = Concentração média anual de $DBO_{5,20}$ lançada, em kg/m^3 , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo, a saber: 1º – resultado da média aritmética das medidas feitas pela FEAM, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas: 2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; ou: 3º – valor verificado pelo IGAM no processo de regularização;

$Q_{lanç}$ = Volume anual de água lançado, em m^3 , segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação do IGAM no processo de regularização.

§ 2º - O valor de $K_{lanç\ classe}$ da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um), podendo ser revisto seu valor assim que concluído o Plano das Bacias PCJ 2008/2020, no qual constará proposta de reenquadramento dos corpos d'água das Bacias PJ.

§ 3º - O valor de " K_{PR} " definido no caput será calculado conforme segue:

I – Para $PR = 80\%$: $K_{PR} = 1$;

II – Para $80\% < PR < 95\%$: $K_{PR} = (31 - 0,2 \times PR)/15$;

III – Para $PR \geq 95\%$: $K_{PR} = 16 - 0,16 \times PR$.

§ 4º – Para a aplicação do coeficiente K_{PR} , o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d'água receptor respeitando as seguintes condições:

1 - Para os corpos d'água receptores cuja condição atual para o parâmetro $DBO_{5,20}$ esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade deverá ser realizada por meio de amostragens representativas, realizadas, pelo usuário, a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo d'água receptor ou por meio de modelos matemáticos;

2 - Para os corpos d'água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro $DBO_{5,20}$, deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa efetuada pelo usuário, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora não supera a do corpo d'água receptor a montante do seu lançamento;

3 - As amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETEL, assim como dos corpos d'água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo às especificações dos órgãos ambientais.

§ 5º - Quando não declarado, ou não comprovado pelo usuário valor de PR superior a 80%, conforme disposto no § 4º deste artigo, será adotado $K_{PR} = 1$.

§ 6º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado $PR = 100\%$ para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

§ 7º - Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo IGAM, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, após manifestação dos Comitês PCJ, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Artigo 7º - O valor da cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotado por “Valor_{PCH}”, será calculado de acordo com o que dispuser a legislação federal e atos normativos das autoridades competentes.

Artigo 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{Rural}})$$

onde:

Valor_{Total} = pagamento anual pelo uso da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido neste Anexo, sendo que as parcelas Valor_{cap} e Valor_{cons} não se aplicam ao cálculo em questão para os usuários do setor Rural, para os quais deve-se considerar a parcela Valor_{Rural}, que já abrange captação e consumo, conforme definido no art. 5º deste Anexo.

Artigo 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o pagamento será efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais de mesmo valor.

Artigo 10º - Quando o “Valor_{total}” for inferior ao mínimo estabelecido por ato do IGAM, o boleto de cobrança será emitido para pagamento no exercício subsequente.

Artigo 11º - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{DBO}” definido no art. 6º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “Valor_{DBO}”;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

1 - o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;

2 - as ações propostas estejam previstas no plano de recursos hídricos das Bacias PCJ;

3 - As ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor_{DBO}”

a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pelo IGAM, por proposição da Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

Artigo 12º - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{Rural}” definido no artigo 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios do usuário, em ações de melhoria da qualidade e da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, aos Comitês PCJ, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água, denominado “Valor_{Rural}”;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

1 - o usuário apresentar, pelo menos, uma das seguintes características:

a) possuir Reserva Legal Averbada, comprovada por cópia autenticada do registro em cartório;

b) possuir Área de Preservação Permanente (APP) efetivamente preservada, comprovada por Laudo do Órgão Ambiental competente;

c) ter aderido às ações implementadas por programas conservacionistas, mediante comprovação por meio de declaração do órgão ou entidade coordenadora/implementadora do programa;

2 - o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos, definidas pelos Comitês PCJ, conforme segue:

a) prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de, pelo menos, uma das ações de controle da erosão relacionadas a seguir: plantio com curvas de nível; construção de bacias de contenção de água pluvial; terraceamento; plantio direto, faixas vegetadas; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte do IGAM ou da entidade equiparada à Agência de Bacia;

b) prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de controle da água captada (por meio de equipamento medidor de volumes de água captados) e, no caso de irrigação, de controle da irrigação por meio de, pelo menos, uma das técnicas relacionadas a seguir: Tanque Classe A; tensiômetros; estação hidrometeorológica; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte do IGAM ou da entidade equiparada à Agência de Bacia;

3 - as ações propostas estejam previstas no plano de recursos hídricos das Bacias PJ;

4 - as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelos Comitês PCJ.

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite de 100% do “Valor_{Rural}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pelo IGAM, por proposição da Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

SEBASTIÃO A. C. ROSSI

2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI

**Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL**

CLOÉ CARDOSO PINTO

Vice-presidente do CBH-PJ

EDUARDO L. PASCHOALOTTI

**1º Vice-presidente do CBH-PCJ e
Vice-presidente do PCJ FEDERAL**

PATRÍCIA GOBET DE AGUIAR BARUFALDI

**Secretária-executiva Adjunta
CBH-PCJ**

ANEXO II

DELIBERAÇÃO DOS COMITÊS PCJ Nº 021, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CBH-PJ

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais existentes na bacia hidrográfica dos rios Piracicaba e Jaguari será feita levando-se em consideração os seguintes valores dos "Preços Unitários Básicos – PUBs", conforme Tabela I.

Tipo Uso	PUB	Unidade	Valor
Captação de água bruta superficial	PUB _{cap}	R\$/m ³	0,0100
Captação de água bruta subterrânea	PUB _{cap}	R\$/m ³	0,0115
Consumo de água bruta	PUB _{cons}	R\$/m ³	0,0200
Lançamento de carga orgânica DBO _{5,20}	PUB _{DBO}	R\$/kg	0,1000
Transposição de bacia	PUB _{transp}	R\$/m ³	0,0150

Tabela I

Parágrafo único - Os PUBs serão devidos, a partir da implementação da cobrança nas Bacias PCJ, da seguinte forma:

- I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;
- II - 75% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;
- III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

SEBASTIÃO A. C. ROSSI
2º Vice-presidente do PCJ FEDERAL

JOSÉ ROBERTO TRICOLI
Presidente CBH-PCJ e PCJ
FEDERAL

CLOÉ CARDOSO PINTO
Vice-presidente do CBH-PJ

EDUARDO L. PASCHOALOTTI
1º Vice-presidente do CBH-PCJ e
Vice-presidente do PCJ FEDERAL

PATRÍCIA GOBET DE AGUIAR BARUFALDI
Secretária-executiva Adjunta
CBH-PCJ

ANEXO III

DELIBERAÇÃO DOS COMITÊS PCJ Nº 021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008; DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 09, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Define os usos insignificantes para as circunscrições hidrográficas no Estado de Minas Gerais.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, art. 41 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, bem como no § 1º, do art. 19, da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, e

Considerando a necessidade de se definir, para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH ou circunscrições hidrográficas do Estado de Minas Gerais, as acumulações, derivações e as captações consideradas insignificantes como parte essencial para aplicação dos critérios gerais de outorga, até que os comitês de bacia hidrográfica assim o façam,

Delibera:

Art. 1º As captações e derivações de águas superficiais menores ou iguais a 1 litro/segundo serão consideradas como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Para as UPGRH – SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, Rio Jucuruçu e Rio Itanhém, serão consideradas como usos insignificantes a vazão máxima de 0,5 litro/segundo para as captações e derivações de águas superficiais.

Art. 2º As acumulações superficiais com volume máximo de 5.000 m³ serão consideradas como usos insignificantes para as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Para as UPGRH – SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, Rio Jucuruçu e Rio Itanhém, o volume máximo a ser considerado como uso insignificante para as acumulações superficiais será de 3.000 m³.

Art. 3º As captações subterrâneas, tais como, poços manuais, surgências e cisternas, com volume menor ou igual a 10 m³/dia, serão consideradas como usos insignificantes para todas as Unidades de Planejamento e Gestão ou Circunscrições Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Estão excluídos do critério do caput a captação através de poços tubulares, dos quais serão exigidos o instrumento da outorga.

Art. 4º As vazões insignificantes definidas nesta Deliberação não são aplicáveis nos casos definidos na Deliberação Normativa CERH nº 07, de 04 de novembro de 2002.

Art. 5º As definições de usos insignificantes quando determinadas pelos comitês de bacia hidrográfica, de acordo com os artigos 36 e 37 do Decreto n.º 41.578, de 08 de março de 2001, suspendem a definição dada nos artigos anteriores, valendo os valores definidos pelos comitês, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 6º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas –IGAM deverá efetuar novos estudos para eventuais revisões que se fizerem necessárias aos valores fixados nesta Deliberação, bem como para o cumprimento do disposto nos artigos 36 e 37 do Decreto n.º 41.758/2001.

§1º A proposta do IGAM deverá ser apresentada ao comitê de bacia hidrográfica da respectiva Unidade de Planejamento e Gestão ou Circunscrição Hidrográfica para análise, aprovação e encaminhamento ao CERH.

Art. 7º Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2004

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

DELIBERAÇÃO CBHSF Nº 016, DE 30 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia do Rio São Francisco.

O **COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO**, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2001, do Presidente da República, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o artigo 22 da Lei nº 9.433, de 1997, estabelece que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados,

Considerando que a definição de diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos integra o conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos conforme estabelece o inciso IX, do art. 7, da Lei 9.433 de 1997,

Considerando que o artigo 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 9.984, de 2000, estabelece, no seu § 1º, inc. II, que setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia elétrica produzida constituem pagamento pelo uso dos recursos hídricos e serão aplicados, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos,

Resolve:

Art. 1º A metodologia inicial de cobrança pelo uso dos recursos hídricos será baseada na simplicidade conceitual e operacional de modo a facilitar a fiscalização oficial dos órgãos responsáveis, bem como o controle dos usuários pelos próprios pares e pela Agência de Águas da Bacia.

Art. 2º Recomendar que os recursos financeiros provenientes do pagamento do setor hidroelétrico como compensação pelo uso dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do São Francisco sejam, a partir de 2005, nela aplicados, prioritariamente, de acordo com as disposições do artigo 22 da Lei 9.433.

Parágrafo Único. As prioridades de aplicação desses recursos na bacia do São Francisco serão definidas pelo CNRH, em articulação com o CBHSF.

Art. 3º Realizar estudos técnicos pelo Comitê, por meio de sua Câmara Técnica de Outorga e Cobrança, mediante apoio da ANA, visando estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia e os valores a serem cobrados.

§ 1º Os estudos mencionados no caput deste artigo desenvolver-se-ão durante o

ano de 2005;

§ 2º Os resultados destes estudos deverão ser apresentados e discutidos pelo CBHSF e nos comitês de bacias afluentes.

Art. 4º Os recursos financeiros arrecadados, conforme disposto no Art. 22 da Lei 9.433/97 serão aplicados de acordo com o programa de Investimentos e Plano de Recursos Hídricos aprovados pelo Comitê e definidos em deliberações específicas que serão encaminhadas ao CNRH.

Art. 5º A cobrança será precedida de ampla negociação com os atores da Bacia e sua implementação estará condicionada à prévia garantia de aplicação integral dos recursos arrecadados, em ações na própria Bacia.

Art. 6º Recomendar a União que os recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na bacia não sejam contingenciados.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação pelo plenário do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Juazeiro, Bahia, 30 de Julho de 2004.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CBHSF

LUIZ CARLOS DA SILVEIRA FONTES
Secretário do CBHSF

DELIBERAÇÃO CBHSF Nº 031, DE 14 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre mecanismos para a implantação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

O **COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO**, instituído pelo Decreto Presidencial de 05 de junho de 2001, no uso das atribuições e,

Considerando que o Art. 19 da Lei nº 9.433/1997 reconhece a água como um bem de domínio público e dotado de valor econômico passível de cobrança, que deve incentivar a racionalização do seu uso,

Considerando o Art. 20º da Lei nº 9.433/1997, que estabelece que serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos do Art. 12º da citada Lei,

Considerando que o Art. 21 da Lei nº 9.433/1997 determina que a fixação de valores a serem cobrados levará em conta captações, consumo e lançamento de efluentes líquidos ou gasosos;

Considerando que o Art. 4º da Lei nº 9.984/2000 estabelece em seus incisos VI, VIII e IX a competência da Agência Nacional de Águas para implementar a cobrança pelo uso de recursos hídricos em articulação com os Comitês de Bacias Hidrográficas;

Considerando a Declaração de Princípios do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, em especial, o Princípio III, que estabelece que “O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco priorizará, no exercício de suas atividades de gestão e gerenciamento, a aprovação de um Plano de Bacia Hidrográfica, que consiste no principal elemento a orientar e fundamentar a implementação dos demais instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, quais sejam, a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, a cobrança pelo uso da água, o enquadramento dos corpos d’água, e buscará através dos demais instrumentos previstos, resultar em sua efetiva revitalização, e na gestão da qualidade e quantidade para seus usos múltiplos”;

Considerando a Deliberação CBHSF nº 16, de 30 de julho de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do São Francisco, condicionando a implementação da Cobrança à prévia garantia de aplicação integral dos recursos arrecadados, em ações na própria bacia hidrográfica;

Considerando, ainda, a realização da 1ª Oficina de Articulação do CBHSF e CBH’s de rios afluentes para a gestão integrada da bacia do rio São Francisco, que reiterou a necessidade de articulação institucional para a obtenção de consensos mínimos entre todos os atores atuantes na Bacia para implementação dos instrumentos de gestão, especialmente Cobrança pelo uso da água na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco;

Considerando a necessidade de intensificação da participação dos membros das Câmaras Consultivas Regionais nas reuniões dos CBH's afluentes e vice-versa, para viabilizar a implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos de forma integrada;

Considerando o que dispõe o PRHBSF sobre cobrança pelos usos dos recursos hídricos na bacia do São Francisco;

Resolve:

Art. 1º Instituir a cobrança pelos usos dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do São Francisco a partir de 2007.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados sejam aplicados obrigatoriamente na bacia hidrográfica, condicionados pelo Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Art. 2º Solicitar à Agência Nacional de Águas - ANA a realização de um estudo prognóstico sobre a viabilidade econômico-financeira para a criação da Agência da Bacia Hidrográfica e/ ou entidade delegatária da Bacia Hidrográfica do São Francisco.

Parágrafo Único. O estudo deverá conter elementos que subsidiem a decisão do CBHSF e dos comitês afluentes na proposição de valores a serem cobrados pelos usos dos recursos hídricos, bem como referentes a critérios e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 3º Determinar que a Câmara Técnica de Outorga e Cobrança – CTOC do CBHSF acompanhe e avalie os estudos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. A Diretoria do CBHSF solicitará à ANA que no prazo de quarenta e cinco dias apresente um cronograma factível dos estudos, conciliando os prazos estabelecidos pelo CBHSF para a implantação da cobrança.

Art. 4º Os encaminhamentos da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança – CTOC deverão ser discutidos nas Câmaras Consultivas Regionais e com os CBH's afluentes.

Art. 5º As propostas de viabilidade econômico-financeira da Agência de Bacia Hidrográfica, incluindo sugestões de valores, critérios e mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, deverão ser apresentadas para votação na XI Reunião plenária, pela Câmara Técnica de Outorga e Cobrança - CTOC.

Art. 6º A diretoria colegiada supervisionará todo o processo descrito nesta deliberação.

Art. 7º Esta deliberação entra em vigor na data da sua aprovação.

Aracaju, 14 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente do CBHSF

YVONILDE DANTAS PINTO MEDEIROS
Secretária Executiva do CBHSF

DELIBERAÇÃO CBHSF Nº 040, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008.

Estabelece mecanismos e sugere valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Francisco

O **COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO – CBHSF**, criado pelo Decreto Presidencial de 05 de junho de 2001, no uso de suas atribuições e, Considerando que o inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, confere competência aos Comitês de Bacias para estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Considerando que os incisos VI, VIII e IX do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, estabelecem competência para a Agência Nacional de Águas – ANA implementar a cobrança com base nos valores propostos pelo CBHSF e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de Recursos Hídricos;

Considerando o Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovados pela Resolução CNRH nº 58, de 30 de janeiro de 2006, que define como macrodiretriz o estabelecimento e aperfeiçoamento do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos, adequando-o às peculiaridades regionais e de forma negociada entre comitês, órgãos gestores e usuários, destinando a aplicação dos recursos à bacia de origem;

Considerando o art. 3º da Deliberação CBHSF nº 16, de 30 de julho de 2004, que determina a realização de estudos técnicos pelo Comitê, por meio de sua Câmara Técnica de Outorga e Cobrança, mediante apoio da ANA, visando estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia e os valores a serem cobrados;

Considerando que a Deliberação CBHSF nº 18, de 27 de outubro de 2005, define limites, prioridades e critérios de alocação e outorga para usos externos à bacia, como parte integrante do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco;

Resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugeridos os valores a serem aplicados sobre os usos nos corpos d'água de domínio da União e que sejam da competência do CBHSF, estabelecidos nesta Deliberação, a serem implementados a partir da instalação da agência de água ou da entidade delegatária de suas funções, nos termos da Lei nº 10.881, de 09 de junho de 2004.

Art. 2º Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e os valores dos coeficientes e preços unitários sugeridos, estes denominados “Preços Públicos Unitários – PPU’s”.

§ 1º – A agência de água ou a entidade delegatária de suas funções deverá apresentar ao CBHSF, a cada três anos, a partir do início da cobrança, uma avaliação da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos objeto desta Deliberação, visando, quando couber, ajustes, revisões e complementações dos mecanismos e valores.

§ 2º - Os usuários de recursos hídricos sujeitos à outorga na bacia do rio São Francisco, respeitadas as competências dos comitês das bacias hidrográficas de rios afluentes, serão cobrados pelo uso da água a partir do início da cobrança, em conformidade com a Resolução ANA nº 308, de 06 de agosto de 2007.

Art. 3º O CBHSF deverá diligenciar esforços junto aos órgãos gestores de recursos hídricos para a promoção da regularização dos usos e de um processo de retificação ou ratificação de dados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para todos os usos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - BHSF, compatíveis com a implementação da cobrança.

Art. 4º Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança na BHSF serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos, elaborados com base no Plano de Recursos Hídricos da BHSF e orientados pelas regras definidas no Plano de Aplicação dos Recursos Arrecadados e pelas regras de hierarquização que forem aprovadas pelo CBHSF.

Art. 5º Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I – Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para análise e aprovação dos valores;

II -À ANA, para conhecimento e providências pertinentes;

III – Aos órgãos gestores de recursos hídricos dos Estados de Alagoas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Sergipe e ao Distrito Federal para conhecimento;

IV – aos conselhos de recursos hídricos da BHSF para conhecimento;

V – aos municípios da BHSF e organismos, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos na BHSF, para que tomem ciência e providências cabíveis.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação.

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO

Art. 1 A cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Francisco, respeitadas as especificidades das bacias hidrográficas de rios afluentes, a serem consideradas pelos respectivos comitês em deliberações específicas, deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros básicos, com vistas a uniformizar a implantação desse instrumento em toda a bacia:

- a) volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por " Q_{cap} ";
- b) volume anual lançado no corpo hídrico, que será denotado por " $Q_{lanç}$ ";
- c) volume anual de água consumido do corpo hídrico (diferença entre o volume captado e o lançado), que será denotado por " Q_{cons} ";
- d) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por " CO_{DBO} ".

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste item, serão aqueles que constarem das outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, pelos órgãos outorgantes competentes ou, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia hidrográfica do rio São Francisco;

§ 2º No caso de outorgas escalonadas no tempo, serão considerados no cálculo da cobrança anual os volumes de água outorgados correspondentes ao escalonamento da outorga.

§ 3º O valor da $DBO_{5,20}$ (CO_{DBO}) para o cálculo do total anual de carga orgânica lançada no corpo hídrico será aquele que constar da respectiva licença ambiental emitida pelo órgão competente ou da informação declarada pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia.

§ 4º Os valores declarados dos volumes e carga (Q_{cap} , $Q_{lanç}$, Q_{cons} e CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pelo organismo outorgante durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

- a) tipo de uso;
- b) a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;
- c) a existência de equipamentos e metodologias de medição de vazões e de cargas lançadas;
- d) dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais ou no Plano de Recursos Hídricos da Bacia, aprovado pelo CBHSF;
- e) outros dados informados pelos usuários.

Art. 2 A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

Na qual:

Valor_{cap} = Valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo valores da outorga ou verificados pelo organismo outorgante, em processo de regularização;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação superficial, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente que considera objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pela captação de água.

Parágrafo único: **K_{cap}** será calculado de acordo com a seguinte equação, conforme a definição deste coeficiente dada no caput deste item:

$$K_{\text{cap}} = K_{\text{cap classe}} \times K_t$$

Na qual:

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação;

K_t = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água.

Art. 3 A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cons}} \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times K_{\text{cons}} \quad \text{Na qual:}$$

Valor_{cons} = Valor anual de cobrança pelo consumo de água em R\$/ano;

Q_{cons} = volume anual consumido, em m³/ano **PPU_{cons}** = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/m³;

K_{cons} = coeficiente que leva em conta os objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pelo consumo de água.

§1º **Q_{cons}** será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{\text{cons}} = (Q_{\text{cap}} - Q_{\text{lanç}})$$

Na qual:

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo valores da outorga ou verificados pelo organismo outorgante, em processo de regularização;

Q_{lanç} = volume anual de água lançado, em m³/ano, segundo valores da outorga ou verificados pelo organismo outorgante, em processo de regularização.

§2º Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{\text{cons}} = Q_{\text{cap}} \times K_{\text{cons irrig}}$$

Na qual:

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo valores da outorga ou verificados pelo organismo outorgante, em processo de regularização;

$K_{\text{cons irrig}}$ = coeficiente que visa quantificar o volume de água consumido;

§3º O valor de K_{cons} , será calculado pela seguinte equação:

$$K_{\text{cons}} = K_t$$

Na qual:

K_t = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água, conforme o parágrafo único do artigo 2 desse anexo.

Art. 4 A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}} \times K_{\text{lanç}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de DBO_{5,20} (Demanda Bioquímica por Oxigênio após 5 dias a 20°C) efetivamente lançada, em kg/ano;

$\text{PPU}_{\text{Lanç}}$ = Preço Público Unitário para diluição de carga orgânica, em R\$/kg;

$K_{\text{lanç}}$ = coeficiente que leva em conta objetivos específicos a serem atingidos mediante a cobrança pelo lançamento de carga orgânica.

§1º O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$\text{CO}_{\text{DBO}} = C_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lanç}}$$

Na qual:

C_{DBO} = concentração média de DBO_{5,20} anual lançada, em kg/m³;

$Q_{\text{lanç}}$ = Volume anual de água lançado, em m³/ano.

§2º Para os usuários de recursos hídricos de domínio da União da bacia do rio São Francisco, o valor do $K_{\text{lanç}}$ será igual a 1, ressalvada nova proposta do CBHSF.

§3º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes for menor que a carga orgânica presente na água captada de um mesmo corpo de água, respeitando-se o enquadramento no trecho de lançamento, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento

de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 5 A cobrança pelo uso de recursos hídricos referente aos volumes de água outorgáveis para captação e alocação externa de água de domínio da União na BHSF será feita de acordo com a equação abaixo:

§1º Considerando que para uso externo não existe lançamento na bacia, o consumo é igual a captação outorgada.

$$\text{Valor}_{\text{Alocação Externa}} = (Q_{\text{Cap}} \times \text{PPU}_{\text{Cap}} + Q_{\text{cons}} \times \text{PPU}_{\text{CONS}}) \times K_{\text{cap classe}} \times K_{\text{prioridade}} \times K_{\text{gestão}}$$

na qual:

Valor_{Alocação Externa} = pagamento anual pela alocação externa de água;

Q_{Cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo valores da outorga ou verificados pelo organismo outorgante, em processo de regularização;

Q_{cons} = volume anual consumido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação superficial, em R\$/m³;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/m³;

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

K_{prioridade} = coeficiente que leva em conta a prioridade de uso estabelecida no Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio São Francisco.

K_{gestão} = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à bacia do rio São Francisco dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água nos rios de domínio da União.

a) O valor do **K**_{gestão} será definido igual a 1 (um);

b) O valor de **K**_{gestão}, referido no item anterior, será igual a 0 (zero), se:

b.1) na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso e recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

b.2) houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a entidade delegatária de funções de agência de água.

§2º Quando a vazão efetivamente utilizada for superior à vazão firme outorgada a qualquer tempo, o cálculo da cobrança será realizado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Alocação Externa}} = (Q_{\text{Cap MED}} \times \text{PPU}_{\text{Cap}} + Q_{\text{cons}} \times \text{PPU}_{\text{CONS}}) \times K_{\text{cap classe}} \times K_{\text{prioridade}} \times K_{\text{gestão}}$$

na qual:

$Q_{\text{Cap MED}}$ = Volume anual de água captado, em m³, em corpos d'água de domínio da União, na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, para alocação externa de água, segundo dados de medição.

Art. 6 A cobrança pelo uso da água para uso interno será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{\text{total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}}) \times K_{\text{gestão}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{total}}$ = ao valor total constante no boleto a ser encaminhado para cada usuário;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = ao valor definido no Art. 2 deste Anexo;

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = ao valor definido no Art. 3 deste Anexo;

$\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = ao valor definido no Art. 4 deste Anexo;

$K_{\text{gestão}}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à bacia do rio São Francisco dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água nos rios de domínio da União.

§1º O valor do $K_{\text{gestão}}$ será definido igual a 1 (um);

§2º O valor de $K_{\text{gestão}}$, referido no item anterior, será igual a 0 (zero), se:

i) na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

ii) houver o descumprimento, pela ANA, do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e a entidade delegatária de funções de agência de água.

Art. 7 A agência de água ou entidade delegatária de suas funções, no prazo de até três anos a partir do início da cobrança e sem prejuízo do disposto no §1º do art. 2º desta deliberação, deverá elaborar estudos sobre mecanismos e valores de cobrança pelos usos de recursos hídricos específicos de:

a) mineração, considerando as Resoluções CNRH nºs 29 e 55;

b) aquicultura em tanque rede;

c) transposições, considerando os usuários internos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco beneficiados pela infra-estrutura dessas transposições.

ANEXO II, 06 DE MAIO DE 2009.

VALORES DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DE COEFICIENTES MULTIPLICADORES DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO

1 Os valores unitários de cobrança PPUs para os rios de domínio da União são:

Tipo de uso	PPU	Unidade	Valor (R\$)
Captação de água bruta	PPU _{cap}	m ³	0,01
Consumo de água bruta	PPU _{cons}	m ³	0,02
Lançamento de carga orgânica – DBO _{5,20}	PPU _{DBO}	kg	0,07

Tabela I

1.1 Sugere-se aos comitês das bacias de rios afluentes definir os valores dos PPUs por deliberações próprias, de acordo com as suas especificidades e que considerem a necessidade de uniformização de procedimentos e critérios em toda a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

2 Os valores dos coeficientes multiplicadores de cobrança são:

TERMO	CLASSE	VALOR
K _{cap classe}	1	1,1
	2	1
	3	0,9
	4	0,8
K _{cons irrig}		0,8
K _t (para irrigação, criação animal e aquicultura)		0,025
K _t (demais setores usuários)		1
K _{lanç}		1
K _{prioridade} (para abastecimento humano)		0,5

Tabela II

2.1 – A agência de Água ou entidade delegatária de suas funções, no prazo de até dois anos após o início da cobrança, deverá propor ao CBHSF, para os rios de domínio da União, aperfeiçoamentos do cálculo dos valores de K_{cons irrig}, K_t, K_{lanç} e K_{prioridade}, considerando outros usos e as boas práticas de uso e conservação da água e outros critérios tais como a escassez hídrica regional, índices de aridez, tecnologias de uso eficiente da água e aumento de oferta hídrica por iniciativa do usuário.

2.2 Os estudos relacionados no item anterior deverão ser considerados na definição do primeiro contrato de gestão a ser celebrado entre a ANA e a agência de água ou entidade delegatária de suas funções.

2.3 Cabe aos comitês das bacias de rios afluentes definir os valores dos coeficientes multiplicadores por meio de deliberações próprias, de acordo com as suas especificidades, considerando a necessidade de uniformização de procedimentos e critérios em toda a bacia hidrográfica do rio São Francisco.

LEI Nº 13.199 DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e da outras providências.

O POVO DO ESTADO DE MINAS GERIAS, POR SEUS REPRESENTANTES, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG – são disciplinados por esta lei, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II Da Política Estadual de Recursos Hídricos

SEÇÃO I Dos Fundamentos

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios.

Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

I – o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;

II – o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

IV – a adoção da bacia hidrográfica, vista como sistema integrado que engloba os meios físico, biótico e antrópico, como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

V a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;

VI – a prevenção dos efeitos adversos da poluição das inundações e da erosão do solo;

VII – a compensação ao município afetado por inundação resultante da implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com os recursos hídricos;

VIII – a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

IX – o reconhecimento da unidade do ciclo hidrológico em suas três fases superficial, subterrânea e meteórica;

X – o rateio do custo de obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo, entre as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas;

XI – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

XII – a descentralização da gestão dos recursos hídricos;

XIII – a participação do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º - O Estado assegurará, por intermédio do SEGRH-MG os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado com relação à política e ao gerenciamento de recursos hídricos especialmente para:

I – programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;

II – programas permanentes de proteção das águas superficiais e subterrâneas contra poluição;

III – ações que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, das nascentes e ressurgências e das áreas úmidas adjacentes e sua proteção contra a superexploração e contra atos que possam comprometer a perenidade das águas;

IV – diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para cargas e descargas dos aquíferos;

V – prevenção a erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, visando à proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos de água;

VI – defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas ou provoquem prejuízos econômicos e sociais;

VII – instituição de sistema estadual de rios de preservação permanente, com vistas à conservação dos ecossistemas aquáticos, ao lazer e à recreações;

VIII – conscientização da população sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos e da sua proteção;

IX – concessão de outorgas e registros, bem como acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos.

Art. 5º - O Estado desenvolverá programas que objetivem o uso múltiplo de reservatórios e o desenvolvimento regional, nos municípios que:

I – tenham área inundada por reservatório ou sofram impactos ambientais resultantes de sua implantação;

II – sofram restrição decorrente de lei de proteção de recursos hídricos e de implantação de área de proteção ambiental.

Art. 6º - O Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais e demais efluentes, antes do seu lançamento nos corpos de água receptores.

Parágrafo único – Para atender ao disposto no “caput” deste artigo, serão utilizados os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 7º - O Estado celebrará convênios de cooperação mútua e de assistência técnica e econômico-financeira, com os municípios, para a implantação de programas que tenham como objetivo:

I – a manutenção do uso sustentável dos recursos hídricos;

II – a racionalização do uso múltiplo dos recursos hídricos;

III – o controle e a prevenção de inundações e de erosão, especialmente em áreas urbanas;

IV – a implantação, a conservação e a recuperação da cobertura vegetal, em especial das matas ciliares;

V – o zoneamento e a definição de restrições de uso de áreas inundáveis;

VI – o tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos domésticos;

VII – a implantação de sistemas de alerta e de defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos hidrológicos adversos;

VIII – a instituição de áreas de proteção e conservação dos recursos hídricos;

IX – a manutenção da capacidade de infiltração do solo.

Art. 8º - O Estado articular-se-á com a União, com outros Estados e com municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território.

§ 1º - Para o cumprimento dos objetivos previstos no “caput” deste artigo, serão consideradas:

I – a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração de energia elétrica, irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, recreação, esporte e lazer;

II – a proteção dos ecossistemas, da paisagem, da flora e da fauna aquáticas;

III – as medidas relacionadas com o controle de cheias, prevenção de inundações, drenagem e correta utilização de várzeas, veredas e outras áreas sujeitas a inundação;

IV – a proteção e o controle das áreas de recarga, descarga e captação dos recursos hídricos subterrâneos.

§ 2º - O Estado poderá celebrar convênio com a União e com as demais unidades da Federação a fim de disciplinar a utilização de recursos hídricos compartilhados.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

SEÇÃO I

Dos Instrumentos

Art. 9º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II – os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

III – o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes;

V – a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

VI – a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VII – a compensação a municípios pela exploração e restrição de uso de recursos hídricos;

VIII – o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

IX – as penalidades.

SEÇÃO II

Da Caracterização dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

SUBSEÇÃO I

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 10 – O Plano Estadual de Recursos Hídricos, aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, de que trata esta lei, será submetido ao Governador do Estado, que o editará por meio de decreto.

§ 1º - Os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos constarão nas leis relativas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Estado.

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos conterá:

I – a divisão hidrográfica do Estado, na qual se caracterizará cada bacia hidrográfica utilizada para o gerenciamento descentralizado e compartilhado dos recursos hídricos;

II – Os objetivos a serem alcançados;

III – as diretrizes e os critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;

IV – os programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

§ 3º - A periodicidade para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos de que trata este artigo será estabelecida por ato do CERH-MG.

SUBSEÇÃO II **Dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de** **Bacias Hidrográficas**

Art. 11 – O planejamento de recursos hídricos, elaborado por bacia hidrográfica do Estado e consubstanciado em Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, tem por finalidade fundamental e orientar a implementação de programas e projetos e conterà no mínimo:

I – diagnóstico da situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;

II – análise de opções de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificação dos padrões de ocupação do solo;

III – balanço entre disponibilidades e demandas anuais e futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV – metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V – Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento de metas previstas, com estimativas de custos;

VI – prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos;

VII – diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII – propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos.

SUBSEÇÃO III **Do Sistema Estadual de Informações** **Sobre Recursos Hídricos**

Art. 12 – A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão serão organizados sob a forma de um Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, compatível com o Sistema nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 13 – O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos tem como objetivos:

I – reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado, bem como informações

socioeconômicas relevantes para o seu gerenciamento;

II – atualizar, permanentemente, as informações sobre a disponibilidade e a demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquático, em todo o território do Estado;

III – fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual e dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

IV – apoiar ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos do Estado.

Art. 14 – São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I – a descentralização da obtenção e da produção de dados e informações;

II – a coordenação dos sistema;

III – a garantia de acesso a dados e informações a toda a sociedade.

SUBSEÇÃO VI

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 15 – As classes de corpos de água serão as estabelecidas pelas legislações ambientais federal e estadual.

Art. 16 – O enquadramento de corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes, visa a:

I – assegurar qualidade de água compatível com os usos mais exigentes;

II – diminuir os custos de combate à poluição da água, mediante ações preventivas permanente.

SUBSEÇÃO V

Da Outorga dos Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 17 – O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 18 – São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

I – as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – o lançamento , em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V – outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, bem como as acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos considerados insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ficam condicionadas a sua adequação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica.

Art. 19 – A outorga de uso de recursos hídricos respeitará as prioridades de uso estabelecidas nos Planos diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.

§ 1º - A outorga levará em conta a necessidade de se preservar o uso múltiplo e racional das águas.

§ 2º - A outorga efetivar-se-á por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas-IGAM.

Art. 20 – A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I – não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

II – não utilização da água por três anos consecutivos;

III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV – necessidade de se prevenir ou fazer reverter grave degradação ambiental;

V – necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI – necessidade de se manterem as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 21 – A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água, o que não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis.

Art. 22 – O prazo inicial de outorga de direito de uso de recursos hídricos não excederá a trinta e cinco anos, podendo ser renovado.

SUBSEÇÃO VI

Da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

Art. 23 – Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga os termos do art. 18 desta Lei.

Art. 24 – Sujeita-se à cobrança pelo uso da água, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, consumir ou poluir recursos hídricos.

Parágrafo único – A cobrança pelo uso de recursos hídricos visa a:

I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos;

IV – incentivar o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio, na forma desta lei, dos custos das obras executadas para esse fim;

V – proteger as águas contra ações que possam comprometer os seus usos anual e futuro;

VI – promover a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e causem prejuízos econômicos ou sociais;

VII – incentivar a melhoria do gerenciamento dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas;

VIII – promover a gestão descentralizada e integrada em relação aos demais recursos naturais;

IX – disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos, de acordo com sua classe preponderante de uso;

X – promover o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

Art. 25 – No cálculo e na fixação os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

I – nas derivações, nas captações e nas extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II – nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;

III – a natureza e as características do aquífero;

IV – a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água no local do uso ou da derivação;

V – a localização do usuário na bacia;

VI – as características e o porte da utilização;

VII – a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;

VIII – a proporcionalidade da vazão outorgada e do uso consultivo em relação à vazão outorgável;

IX – o princípio de tarifação progressiva em razão do consumo.

§ 1º - Os fatores referidos neste artigo poderão ser utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa, observado o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

Art. 26 – A cobrança pelo uso de recursos hídricos será implantada de forma gradativa e não recairá sobre os usos considerados insignificantes, nos termos do regulamento.

Art. 27 – O valor inerente à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos classificar-se-á como receita patrimonial, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

§ 1º - Os valores diretamente arrecadados por órgão ou unidade executiva descentralizada do Poder Executivo referido nesta Lei, em decorrência da cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, serão depositados e geridos em conta bancária própria, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - A forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do SEGRH-MG, aprovada pelo CERH-MG.

Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

II – no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação.

§ 1º - O financiamento das ações e das atividades a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá a, pelo menos, dois terços da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.

§ 2º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 3º - Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benéficos para a coletividade.

SUBSEÇÃO VII

Da Compensação a Município pela Exploração e pela Restrição de Uso de Recursos Hídricos

Art. 29 – A compensação a município afetado por inundação causada por implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com recursos hídricos será disciplinada pelo Poder Executivo, mediante decreto, a partir de estudo próprio, aprovado pelo CERH-MG.

SUBSEÇÃO VIII

Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

Art. 30 – As obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo, após aprovação pelo CERH-MG, atendidos os seguintes procedimentos:

I – a concessão ou a autorização de vazão com potencial de aproveitamento múltiplo serão precedidas de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiários, inclusive os de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, e econômica, social e ambiental, que conterà previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativas circunstanciadas da destinação de recursos a fundo perdido.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará a matéria de que trata este artigo, mediante decreto que estabelecerá diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios, conforme estudo aprovado pelo CERH-MG.

§ 2º - Os subsídios a que se refere o parágrafo anterior somente serão concedidos no caso de interesse público relevante ou na impossibilidade prática de identificação dos beneficiários, para conseqüente rateio dos custos inerentes às obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo.

SUBSEÇÃO IX

Das Penalidades

Art. 31 – As penalidades decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fixadas e aplicadas conforme o disposto no Capítulo VI e no regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 32 – O SEGRH-MG tem os seguintes objetivos:

- I – coordenar a gestão integrada e descentralizada das águas;
- II – arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III – implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV – planejar, regular, coordenar e controlar o uso, a preservação e a recuperação de recursos hídricos do Estado;
- V – promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

SEÇÃO II **Da composição do Sistema**

Art. 33 – Integram o SEGRH-MG:

- I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG;
- III – o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM;
- IV – os comitês de bacia hidrográfica;
- V - os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- VI – as agências de bacias hidrográficas.

Parágrafo único – O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, as atribuições de órgãos e entidades da administração pública estadual incumbidos de exercer ações ou atividades relacionadas com a gestão de recursos hídricos

Art. 34 – O CERH-MG é composto por:

- I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios;
- II – representantes dos usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, de forma paritária com o poder público.

Parágrafo único – A presidência do CERH-MG será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável, à qual está afeta a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

- I – a área total da bacia hidrográfica;
- II – a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;
- III – o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão instituídos por ato do Governador do Estado.

Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

Art. 37 – As agências de bacia hidrográfica, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial, atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais e multissetoriais.

§ 1º - O Poder Executivo, aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das agências de bacia hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Os consórcios ou as associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídos, poderão ser equiparados às agências de bacia hidrográficas, para o efeitos desta Lei, por ato do CERH-MG, para o exercício de funções, competências e atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacias hidrográficas competentes.

Art. 38 – As Agências de Bacias Hidrográficas, ou as entidades a elas equiparadas, por ato do CERH-MG, atuarão como unidades executivas descentralizadas de apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e responderão pelo seu suporte administrativo, técnico e financeiro, e pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, na sua área de atuação.

Art. 39 – A proposta de criação de consórcio ou de associação intermunicipal de bacia hidrográfica ou de associação regional, local ou multissetorial de usuários de recursos hídricos dar-se-á:

I – mediante livre iniciativa dos municípios, devidamente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais;

II – mediante livre manifestação de usuários de recursos hídricos:

Parágrafo único – (Vetado).

SEÇÃO III

Da Competência dos Órgãos Integrantes do Sistema

Art. 40 – À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na condição de órgão central coordenador do SEGRH-MG, COMPETE:

I – aprovar a programação do gerenciamento de recursos hídricos elaborada pelos órgãos e pelas entidades sob sua supervisão e coordenação;

II – encaminhar à deliberação do CERH-MG propostas do Plano Estadual de Recursos Hídricos e de suas modificações, elaboradas com base nos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas de Recursos Hídricos;

III – fomentar a captação de recursos para financiar as ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos, supervisionar e coordenar a sua aplicação;

IV – prestar orientação técnica aos municípios relativamente a recursos hídricos, por intermédio de seus órgãos e entidades;

V – acompanhar e avaliar o desempenho do SEGRH-MG;

VI – zelar pela manutenção da política de cobrança pelo uso da água, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 41 – Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete:

I – estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

II – aprovar proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos, na forma estabelecida nesta Lei;

III – decidir os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica;

IV – atuar como instância de recursos nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica;

V – deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito do comitê de bacia hidrográfica;

VI – estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

VII – estabelecer os critérios e as normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

VIII – aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica;

IX – reconhecer os consórcios ou as associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos;

X – deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM-MG e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental.

XI – exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão lhe tenha sido delegada.

Art. 42 – Ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH-MG, compete:

I – superintender o processo de outorga e de suspensão de direito de uso de recursos hídricos, nos termos desta lei e dos atos baixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II – gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter atualizados, com a cooperação das unidades executivas descentralizadas da gestão de recursos hídricos, os bancos de dados do sistema;

III – manter sistema de fiscalização de uso das águas da bacia, com a finalidade de capitular infrações, identificar infratores e representá-los perante os órgãos do sistema competentes para a aplicação de penalidades, conforme dispuser o regulamento.

IV – exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do CERH-MG, compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

Art. 43 – Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

I – promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes;

II – arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III – aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

IV – aprovar planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;

V – aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;

VI – estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VII – definir de acordo com critérios e normas estabelecidos, o rateio de custos das obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo, relacionados com recursos hídricos;

VIII – aprovar o Plano Emergencial de Controle de Quantidade e Qualidade de Recursos Hídricos proposto por agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na sua área de atuação;

IX – deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;

X – deliberar sobre contratação de obras e serviço em prol da bacia hidrográfica a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos desta Lei observada a legislação licitatória aplicável;

XI – acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e as entidades participantes do SEGRH-MG;

XII – aprovar o orçamento anual de agência de bacia hidrográfica na sua área de atuação, com observância da legislação e das normas aplicáveis e em vigor;

XIII – aprovar o regime contábil da agência de bacia hidrográfica e seu respectivo plano de contas, observando a legislação e as normas aplicáveis;

XIV – aprovar o seu regimento interno e modificações;

XV – aprovar a formação de consórcios intermunicipais e de associações regionais, locais e multissetoriais de usuários na área de atuação da bacia, bem como estimular ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;

XVI – aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica;

XVII – aprovar programas de capacitação de recursos humanos de interesse da bacia hidrográfica, na sua área de atuação;

XVIII – exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Parágrafo único – A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor competente na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica ao COPAM-MG, por meio de suas Câmaras, com apoio e assessoramento técnicos do IGAM, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997.

Art. 44 – A agência da bacia hidrográfica tem a mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

Parágrafo único – A criação de agência da bacia hidrográfica será autorizada pelo CERH-MG, mediante solicitação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

Art. 45 – À agência de bacia hidrográfica e às entidades a ela equiparadas, na sua área de atuação compete:

I – manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II – manter atualizado o cadastro de usos e de usuários de recursos hídricos;

III – efetuar mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV – analisar e emitir pareceres sobre os projetos e as obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V – acompanhar a administração financeira dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI – analisar projetos e obras considerados relevantes para a sua área de atuação, emitir pareceres sobre eles e encaminhá-los às instituições responsáveis por seu financiamento, implantação e implementação;

VII – gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VIII – celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas atribuições, mediante aprovação do comitê de bacia hidrográfica;

IX – elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos comitês

de bacias hidrográficas que atuem na mesma área;

X – promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

XI – elaborar ou atualizar o Plano Diretor de Recursos Hídricos e submetê-lo à apreciação dos comitês de bacias hidrográficas que atuem na mesma área;

XII – propor ao comitê de bacia hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio do custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XIII – promover o monitoramento sistemático da quantidade e da qualidade das águas da bacia;

XIV – prestar o apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do comitê de bacia hidrográfica;

XV – acompanhar a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos públicos e privados considerados relevantes para os interesses da bacia;

XVI – manter e operar instrumentos técnicos e de apoio ao gerenciamento da bacia, de modo especial os relacionados com o provimento de dados para o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

XVII – elaborar, para apreciação e aprovação, os Planos e Projetos Emergenciais de Controle da Quantidade e da Qualidade dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, com a finalidade de garantir a sua proteção;

XVIII – elaborar, para conhecimento, apreciação e aprovação do comitê, relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos da bacia;

XIX – proporcionar apoio técnico e financeiro aos planos e aos planos e aos programas de obras e serviços, na forma estabelecida pelo comitê;

XX – elaborar pareceres sobre a compatibilidade de obras, serviços, ações ou atividades específicas relacionadas com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

XXI – solicitar de usuários e de órgão ou entidade pública de controle ambiental, por instrumento próprio, quando for o caso, dados gerais relacionados nos corpos de água da bacia;

XXII – gerenciar os recursos financeiros gerados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia e outros estipulados em lei, por meio de instituição financeira, de acordo com as normas do CERH-MG e com as deliberações do comitê de bacia;

XXIII – analisar, tecnicamente, pedidos de financiamento, relacionados com recursos hídricos, segundo critérios e prioridades estabelecidos pelo comitê;

XXIV – propor ao comitê de bacia hidrográfica plano de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;

XXV – efetuar estudos técnicos relacionados com o enquadramento dos corpos de água da bacia em classes de usos preponderantes, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;

XXVI – celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, protocolos, parcerias e consórcios com pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, nacionais e internacionais, notadamente os necessários para viabilizar aplicações de recursos financeiros em obras e serviços, em conformidade com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

XXVII – proporcionar apoio financeiro a planos, programas, projeto, ações e atividades para obras e serviços de interesse da agência, devidamente aprovados pelo comitê;

XXVIII – efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da bacia e diligenciar a execução dos débitos de usuários, pelos meios próprios e segundo a legislação aplicável, mantendo, para tanto, sistema de faturamento, controle de arrecadação e fiscalização do consumo;

XXIX – manter, em cooperação com órgãos e entidades de controle ambiental e de recursos hídricos, cadastro de usuários de recursos hídricos da bacia, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição de efluentes;

XXX – efetuar estudos sobre recursos hídricos da bacia em articulação com órgãos e entidades similares de outras bacias hidrográficas;

XXXI – conceber e incentivar programas, projetos, ações e atividades ligados à educação ambiental e ao desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional, econômico e sustentado de recursos hídricos;

XXXII – promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e o gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica de acordo com programas e projetos aprovados pelo comitê;

XXXIII – praticar, na sua área de atuação, ações e atividades que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelo comitê de bacia;

XXXIV – exercer outras ações, atividades e funções previstas em lei, regulamento ou decisão do CERH-MG, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos;

CAPÍTULO V

Da Participação na Gestão Integrada de Recursos Hídricos

SEÇÃO I

Dos Consórcios e das Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas

Art. 46 – O CERH-MG reconhecerá a formação de consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, de modo especial as que apresentarem quadro

crítico relativamente aos recursos hídricos, nas quais o gerenciamento deva ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais, e estabelecerá com eles convênios de mutua cooperação e assistência.

SEÇÃO II

Das Associações Regionais, Locais e Multissetoriais de Usuários de Recursos Hídricos

Art. 47 – O CERH-MG poderá atestar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhece-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas de que trata esta Lei, mediante solicitação do comitê de bacia hidrografia.

§ 1º - A natureza jurídica da organização administrativa de consórcio intermunicipal ou associações regional e multissetorial de usuários de recursos hídricos será estabelecida no ato de sua criação, na forma de organização civil voltada para recursos hídricos.

§ 2º - As agências de bacias hidrográficas ou as entidades a elas equiparadas celebrarão contrato de gestão com o Estado.

§ 3º - O contrato de gestão previsto no § 2º para os efeitos desta Lei, e o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar aos consórcios intermunicipais e às associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos autonomias técnica, administrativa e financeira.

§ 4º - Os critérios, as exigências formais e legais e as condições gerais para a celebração do contrato de gestão serão objeto de regulamento aprovado por meio de decreto.

SEÇÃO III

Das Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa na Área de Recursos Hídricos

Art. 48 – As organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos poderão prestar apoio e cooperação ao SEGRH-MG, mediante convênio, contrato, acordo, parceria ou consórcio, observada a legislação aplicável e regulamento próprio.

Parágrafo único – O apoio e a cooperação referidos no “caput” deste artigo consistirão em ações e atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos, basicamente relacionados com cursos hídricos.

SEÇÃO IV

Das Organizações Não Governamentais na Área de Recursos Hídricos

Art. 49 – A participação de organizações não governamentais com objetivo de defender interesses difusos e coletivos da sociedade será permitida mediante credenciamento pelo SEGRH-MG, na forma de regulamento próprio aprovado por meio de decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI Das Infrações e das Penalidades

Art. 50 – Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I – derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II – ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, ou iniciar a sua implantação, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG;
- III – utilizar recursos hídricos ou executar obras ou serviço relacionado com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- IV – perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;
- V – fraudar as medidas dos volumes de água captados e a declaração dos valores utilizados;
- VI – infringir instruções e procedimentos estabelecidos pelos órgão e pelas entidades competentes da administração pública estadual que integram o SEGRH-MG;
- VII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, como referido no inciso anterior, no exercício de suas funções.

Art. 51 – Por infração de qualquer disposição legal referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio do Estado ou em sub-bacias de rios de domínio da União, cuja gestão a ele tenha sido delegada, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I – advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;
- II – multa simples ou diária, proporcional à gravidade da infração de 379,11 (trezentos e setenta e nove virgula onze) a 70.000 (setenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR;
- III – embargo provisório, com prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle, à conservação e a proteção dos recursos hídricos;
- IV – embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso para reconstituir, imediatamente, os recursos hídricos, os leitos e as margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1924, que instituiu o Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, risco à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada não poderá ser

inferior à metade do valor máximo estabelecido pelo inciso II deste artigo.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a administração para formar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 36 e 58 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o Código de Águas, permanecendo o infrator obrigado a responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - A pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, nos termos do regulamento previsto nesta lei.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – os antecedentes do infrator.

§ 5º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º - Da aplicação das sanções previstas neste capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

Art. 52 – A autoridade administrativa procederá à cobrança amigável de débitos decorrentes do uso de recursos hídricos, após o término do prazo para o seu recolhimento, acrescida de multa de cinco por cento e de juros legais, a título de mora enquanto não inscritos para a execução judicial.

Parágrafo único – Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 53 – A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos será precedida:

I – do desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica social e ambiental da utilização racional e proteção das águas;

II – da implantação do sistema integrado de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos devidamente compatibilizados com os sistemas de licenciamento ambiental;

III – do cadastramento dos usuários da águas e da regularização dos direitos de uso;

IV – de articulações do Estado com a União e com os Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal e a celebração de Convênios de cooperação técnica;

V – da proposição de critérios e normas para fixação de tarifas, definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação da cobrança pelo uso da água.

Art. 54 – O enquadramento das águas nas classes de qualidade, por bacia hidrográfica, será definido pelo COPAM-MG, com apoio técnico e operacional das entidades

vinculadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e desenvolvimento sustentável, até a implantação do comitê e da agência da bacia hidrográfica previstos nesta Lei.

Art. 55 – Na formulação e na aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, os órgãos e as entidades envolvidos deverão levar em conta planos, programas e projetos aprovados ou em processo de implantação andamento ou conclusão que com ele interfiram ou interconectem de modo especial, os seguintes;

I – Plano Diretor de Recursos Hídricos para os Vales do Jequitinhonha e Pardo-PLANVASF;

II – Plano Diretor de Irrigação dos Municípios da Bacia do Baixo Rio Grande;

III – Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Verde Grande;

IV – Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paracatu;

V – Plano diretor de Recursos Hídricos da Bacias de Afluentes do Rio São Francisco;

VI – Planos Diretores de Recursos Hídricos das Bacias dos Rios Mucuri, São Mateus, Jucuruçu, Itanhém, Buranhém, Peruípe e Paranaíba.

Art. 56 – O SEGRH-MG para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicará quando e como couber, o regime das concessões permissões e autorizações previstos nas Lei Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação complementar que trata do regime licitatório sem prejuízo da legislação estadual aplicável.

Art. 57 – (vetado)

Art. 58 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 59 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 – Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 1999.

ITAMAR FRANCO
Governador do Estado

**DECRETO Nº 41.578, DE 08 DE MARÇO DE 2001.
(D.E. / MG de 09.03.2001)**

Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre Política Estadual de Recursos Hídricos.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 58 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999,

Decreta:

**CAPÍTULO I
Disposição Preliminar**

Art. 1º - As bacias hidrográficas integram unidades físico-territoriais de planejamento e gestão no que se refere à formulação e implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, a cargo do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG, na forma do disposto no inciso I e § 1º do artigo 250 da Constituição do Estado e no artigo 32 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, observar-se-á a regulamentação baixada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG sobre unidades de planejamento e gestão, cuja definição atenderá aos indicadores representativos das características físicas, sócio-culturais, econômicas e políticas nas bacias hidrográficas, de modo a:

I - orientar o planejamento, estruturação e formação de comitês de bacia hidrográfica;

II - subsidiar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, programas de desenvolvimento e outros estudos regionais;

III - subsidiar a implantação dos demais instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos e a gestão descentralizada desses recursos.

CAPÍTULO II **Do Sistema Estadual de Gerenciamento de** **Recursos Hídricos - SEGRH-MG**

SEÇÃO I **Disposição Geral**

Art. 2º - Integram o SEGRH-MG:

I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, órgão central coordenador;

II - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, órgão deliberativo e normativo central;

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, órgão gestor;

IV - os Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio estadual; órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação;

V - as Agências de Bacias Hidrográficas e as entidades a elas equipadas - unidades executivas descentralizadas;

VI - os órgãos e entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos.

SEÇÃO II **Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e** **Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**

Art. 3º - A Secretaria de Estado de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMAD promoverá a articulação entre os Conselhos Estaduais de Política Ambiental e de Recursos Hídricos, visando a coordenação de suas funções.

Art. 4º - A SEMAD apresentará ao CERH-MG sua proposta orçamentária anual para o financiamento das ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO III **Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG**

Art. 5º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, para o exercício das atribuições definidas no artigo 41 da Lei nº 13.199/99, poderá organizar-se em câmaras técnicas especializadas.

Art. 6º - O CERH-MG estabelecerá, mediante deliberação normativa, os critérios e normas gerais atinentes a:

I - diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observadas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

II - outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

III - cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - aprovação da instituição de comitês de bacia hidrográfica;

V - reconhecimento dos consórcios ou das associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou das associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos;

VI - implantação dos demais instrumentos de gestão dos recursos hídricos a que se refere o artigo 23 deste Decreto.

Art. 7º - O CERH-MG e o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, visando compatibilizar as normas de gestão dos recursos hídricos e de gestão ambiental, incluindo o licenciamento, estabelecerão, mediante deliberação normativa conjunta, critérios e normas gerais em matérias afetas a ambos os colegiados, especialmente sobre:

I - competência das Câmaras Especializadas;

II - enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes;

III - licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos públicos e privados, capazes de impactar as coleções hídricas, bem como as que envolvam o uso outorgável dos recursos hídricos;

IV - outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor.

Art. 8º - O CERH-MG estabelecerá critérios e normas que visem a prevenção ou mitigação dos danos proveniente da ocorrência de eventos hidrológicos adversos, bem como a regulamentação do regime de racionamento, quando for o caso, ouvidos os Comitês das Bacias Hidrográficas envolvidas.

SEÇÃO IV

Do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

Art. 9º - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM prestará apoio técnico, operacional e administrativo aos demais órgãos integrantes do SEGRH-MG, para o exercício de suas competências estabelecidas nos artigos 40, 41, 43 e 45 da Lei nº 13.199/99, especialmente no que se refere a:

I - instrumentos de gestão de recursos hídricos a cargo do CERH-MG;

II - deliberações normativas conjuntas dos Conselhos Estaduais de Política Ambiental e de Recursos Hídricos;

III - estudos e propostas técnicas de apoio aos comitês de bacia hidrográfica para o exercício de suas atribuições legais, até que sejam estabelecidas as respectivas agências de bacias hidrográficas;

IV - estudos e propostas técnicas de apoio ao CERH-MG para decisão sobre conflitos entre comitês de bacia hidrográfica, atuação como instância de recurso nas decisões dos comitês e deliberação sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito dos comitês.

Art. 10 - O IGAM coordenará a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos a ser submetido pela SEMAD à aprovação do CERH - MG.

Art. 11 - O IGAM implementará e manterá permanentemente atualizado o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, incluindo a utilização das técnicas de coleta e disseminação, em tempo real, de dados disponíveis.

Art. 12 - O IGAM executará as funções de fiscalização pertinentes ao SEGRH-MG e de autuação por infrações, e aplicação de penalidades previstas na legislação de recursos hídricos.

Art. 13 - Caberá ao IGAM fornecer apoio técnico, operacional e administrativo necessários à integração entre os diversos comitês de bacia hidrográfica.

Art. 14 - O IGAM apresentará ao CERH-MG, anualmente, relatório de atividades referentes à implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO V

Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 15 - A instituição de comitês de bacia hidrográfica será aprovada pelo CERH-MG, atendido o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo único. As substituições dos membros de Comitês de Bacia Hidrográfica, instituídos por ato do Governador do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 13.199, de 1999, serão efetivadas por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 16 - A atuação dos comitês de bacia hidrográfica será regulamentada por intermédio de deliberação normativa do CERH-MG, visando sua integração com os demais órgãos e entidades do SEGRH-MG.

Parágrafo único - A regulamentação a que se refere este artigo observará o Plano Estadual de Recursos Hídricos e a integração com o Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Art. 17 - A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/99.

Art. 18 - Os Comitês de bacia hidrográfica deverão, anualmente, apresentar ao CERH-MG relatório de suas atividades.

SEÇÃO VI

Das Agências de Bacia Hidrográfica e Entidades Equiparadas

Art. 19 - O CERH-MG regulamentará as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas, observado o seguinte:

I - a água é um bem de domínio público, cujo acesso é universal;

II - o caráter técnico de sua atuação;

III - a necessidade de constituir-se em uma estrutura gerencialmente compatível e eficiente;

IV - a sua vinculação efetiva aos órgãos do SEGRH-MG para a integração das ações.

Parágrafo único - As agências de bacia hidrográfica deverão apresentar, semestralmente, ao respectivo Comitê, os balanços de aplicação dos recursos financeiros.

CAPÍTULO III **Da Gestão dos Recursos Hídricos**

SEÇÃO I **Disposição Geral**

Art. 20 - A gestão de recursos hídricos, no âmbito do SEGRH- MG, dar-se-á de forma descentralizada e participativa, mediante:

I - integração com a gestão ambiental;

II - adequação às peculiaridades ou características físicas, tecnológicas, sócio-econômicas e culturais das diversas bacias hidrográficas existentes no Estado, de acordo com a regulamentação das unidades de planejamento de gestão a que se refere o artigo 1º deste Decreto;

III - integração com a gestão do uso do solo;

IV - articulação com todos os setores de usuários, sua participação e integração institucional aos comitês de bacia hidrográfica;

V - articulação com o planejamento estadual, regional ou nacional;

VI - adoção de parâmetros e ações integradas que visem prevenir, mitigar ou reparar:

a) os danos provenientes das secas e enchentes;

b) o uso inadequado do solo urbano ou rural;

c) a impermeabilização excessiva do solo e as erosões, especialmente em áreas urbanas;

d) o lançamento nos corpos hídricos de esgotos urbanos domésticos, industriais e demais efluentes, sem tratamento adequado;

e) a sobreexploração e contaminação das águas subterrâneas.

SEÇÃO II **Dos Contratos de Gestão**

Art. 21 - O IGAM poderá firmar contratos de gestão com as agências de bacias hidrográficas ou unidades executivas a elas equiparadas, desde que aprovados pelos respectivos comitês de bacias hidrográficas, com o objetivo de descentralizar, fiscalizar e controlar as atividades relacionadas com a gestão de recursos hídricos.

Art. 22 - Os contratos de gestão, estipulando os compromissos reciprocamente assumidos entre as partes, conterão, obrigatoriamente, cláusulas que especifiquem de modo preciso:

I - os objetivos;

II - a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - as condições de sua suspensão, rescisão e renovação;

V - o prazo de vigência;

VI - as sanções por descumprimento das obrigações assumidas ou das resoluções do CERH-MG, e demais normas legais aplicáveis;

VII - as sanções aos administradores contratantes por descumprimento de cláusulas contratuais ou normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV Dos Instrumentos

SEÇÃO I Disposição Geral

Art. 23 - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

III - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes;

V - a outorga do direito de uso de recursos hídricos;

VI - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VII - a compensação a municípios pela exploração e restrição de uso de recursos hídricos;

VIII - o rateio de custos das obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo;

IX - as penalidades previstas neste Decreto.

SEÇÃO II Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 24 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos constituir-se-á em instrumento de gestão participativa, descentralizada e de integração entre os órgãos e entidades do SEGRH-MG.

Art. 25 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado pelo CERH-MG e submetido ao Governador do Estado, que o editará por meio de decreto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.199/99.

SEÇÃO III Dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas

Art. 26 - Os Planos Diretores de Recursos Hídricos orientar-se-ão pelas diretrizes e objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais programas estaduais de desenvolvimento regional.

Art. 27 - Os Planos Diretores de Recursos Hídricos serão formulados pelas respectivas agências de bacia hidrográfica a partir de solicitação dos comitês de bacia hidrográfica.

Parágrafo único - Os Planos Diretores já concluídos ou em desenvolvimento deverão ser implementados, no que couber, pelos comitês de bacia hidrográfica respectivos, subsidiando a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 28 - Os Planos Diretores de Recursos Hídricos conterão subsídios para a implementação dos instrumentos econômicos de gestão, em especial:

I - a vazão remanescente ou ecológica para usos específicos;

II - a vazão de referência para o cálculo da vazão outorgável;

III - os usos preponderantes e prioritários para a outorga;

IV - os usos preponderantes para o enquadramento dos corpos d'água em classes;

V - os estudos de viabilidade econômica e financeira nas respectivas bacias hidrográficas para a determinação dos critérios básicos de cobrança pelo uso das águas superficiais e subterrâneas;

VI - a indicação de projetos para o alcance das metas de qualidade e quantidade dos recursos hídricos, com vistas ao estabelecimento e programas de investimento;

VII - o estudos para indicar a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos, em especial as zonas de recarga dos aquíferos;

VIII - os **mecanismos** de articulação e apoio ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO IV Do sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 29 - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos será implantado de forma compatível com o Sistema nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, observados os princípios da descentralização da obtenção e produção de dados e informações, da coordenação unificada dos sistemas e da garantia do acesso

aos dados e informações a toda a sociedade, de modo a subsidiar:

I - o desenvolvimento e manutenção dos sistemas de outorga, enquadramento e cobrança;

II - a elaboração de critérios e normas que visem a prevenção ou mitigação dos danos provenientes da ocorrência de eventos hidrológicos adversos;

III - a elaboração de critérios e normas para o regime de racionamento do uso das águas superficiais e subterrâneas;

Art. 30 - Caberá ao IGAM a implantação e gerenciamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO V

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo seus usos Preponderantes

Art. 31 - O enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo seus usos preponderantes em cada unidade de planejamento e gestão, será implementado na forma do disposto no artigo 7º deste Decreto.

Art. 32 - O enquadramento será efetuado considerando as diretrizes básicas, objetivos e metas de qualidade estabelecidas nos Planos Estadual e Diretores de Recursos Hídricos, observada a legislação aplicável.

Art. 33 - A regulamentação dos procedimentos de enquadramento, compreendendo a articulação com o sistema estadual de meio ambiente, dar-se-á na forma do artigo 7º deste Decreto.

SEÇÃO VI

Da Outorga do Direito de uso de Recursos Hídricos

Art. 34 - A outorga do direito de uso de recursos hídricos, nos termos do artigo 18 da Lei nº 13.199/99, efetivar-se-á por ato do IGAM.

Art. 35 - A outorga do direito de uso de recursos hídricos respeitará:

I - as metas de qualidade e quantidade estabelecidas nos Planos Estadual e Diretores de Recursos Hídricos;

II - as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

III - a classe em que o corpo d'água estiver enquadrado;

IV - a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.

Art. 36 - A dispensa de outorga de uso para as acumulações, derivações ou captações e os lançamentos considerados insignificantes e para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, respeitará os critérios e demais parâmetros normativos fixados pelos comitês de bacia hidrográfica, compatibilizados com as definições com as definições de vazão remanescente e vazão de referência definidas

nos respectivos Planos Diretores.

Parágrafo único - Os usos e lançamentos a que se refere este artigo deverão ser informados ao IGAM para fins de cadastro e atualização do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 37 - O estabelecimento dos critérios e parâmetros normativos pelos comitês de bacia hidrográfica será precedido de estudos e proposta técnica a serem realizados pelas respectivas agências e, na sua falta, pelo IGAM, observado o disposto no artigo 71 deste Decreto.

Art. 38 - O processo de outorga será regulamentado pelo CERH- MG, mediante proposta do IGAM, observado o disposto nos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 13.199/99, e os critérios de:

I - outorga de água superficial e subterrânea, visando especialmente a mitigação dos efeitos da sobreexploração, rebaixamento de lençol e contaminação dos aquíferos;

II - outorga de lançamento de efluentes, considerando a capacidade de autodepuração do corpo d'água receptor, visando especialmente as inter-relações com o enquadramento dos corpos d'água e a articulação com os processos de licenciamento ambiental;

III - outorga de direito de uso relativo a ordem de precedência dos pedidos de outorga, ressalvados os usos prioritários;

IV - outorga para empreendimentos de implantação a longo prazo;

V - articulação com os sistemas de atividade minerária e de concessão do potencial hidroenergético, notadamente a Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL e Agência nacional de Águas - ANA;

VII - Suspensão da outorga.

Parágrafo único - A outorga de extração de águas subterrâneas, em local onde as disponibilidades hidrogeológicas não são conhecidas, será expedida após o encaminhamento, pelo interessado, dos testes de bombeamento que permitam a fixação das vazões a serem exploradas em condições sustentáveis para as reservas de águas subterrâneas e para as vazões de base dos corpos de águas superficiais.

Art. 39 - A suspensão da outorga será efetivada por ato do IGAM e:

I - implica automaticamente o corte ou a redução dos usos outorgados;

II - não enseja quaisquer indenizações ao outorgado, a que título for.

Parágrafo único - Da suspensão da outorga caberá recurso ao CERH-MG, no prazo de 20 (vinte) dias, ao qual o Presidente poderá conceder efeito suspensivo, em decisão fundamentada, aplicando-se, no que couber, as disposições do Capítulo VII deste Decreto.

SEÇÃO VII

Da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

Art. 40 - Sujeita-se à cobrança pelo uso das águas superficiais ou subterrâneas, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, consumir

ou poluir recursos hídricos.

Art. 41. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos será efetuada por bacia hidrográfica, pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, instituído pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, observado o disposto no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. A inclusão dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Leis Orçamentárias Anuais se dará na forma de recursos diretamente arrecadados com vinculação específica.

Art. 42 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados na bacia hidrográfica em que forem gerados, e utilizados de acordo com artigo 28 da Lei nº 13.199/99.

Art. 43 - A forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Governador do Estado, a partir de proposta da SEMAD aprovada pelo CERH-MG, observado o disposto no inciso VI do artigo 43 da Lei nº 13.199/99.

§ 1º - Os critérios de regulamentação da cobrança pelo uso de recursos hídricos fundamentar-se-ão no princípio de que a cobrança constitui-se em compensação dos usuários, públicos e privados, para garantia dos padrões estabelecidos de quantidade, qualidade e regime, na medida da interferência no estado antecedente desses atributos, resultante dos respectivos usos.

SS 2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos implementar-se-á após aprovação dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas, os quais conterão as diretrizes e critérios de compensação pelos usuários públicos e privados.

SS 3º A cobrança pelo uso de recursos hídricos poderá iniciar-se pelo princípio da tarifação progressiva em razão do consumo.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades Aplicáveis

Art. 44 - REVOGADO

Art. 45 - REVOGADO

Art. 46 - REVOGADO

Art. 47 - REVOGADO

Art. 48 - REVOGADO

Art. 49 - REVOGADO

Art. 50 - REVOGADO

Art. 51 - REVOGADO

Art. 52 - REVOGADO

Art. 53 - REVOGADO

Art. 54 - REVOGADO

Art. 55 - REVOGADO

Art. 56 - REVOGADO

Art. 57 - REVOGADO

Art. 58 - REVOGADO

Art. 59 - REVOGADO

Art. 60 - REVOGADO

Art. 61 - REVOGADO

Art. 62 - REVOGADO

Art. 63 - REVOGADO

Art. 64 - REVOGADO

Art. 65 - REVOGADO

Art. 66 - REVOGADO

Art. 67 - REVOGADO

Art. 68 - REVOGADO

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 69 - Os usuários de águas superficiais ou subterrâneas que não possuem outorga do direito de uso de recursos hídricos serão convocados para registro no IGAM, visando seu enquadramento no estabelecido na Lei nº 13.199/99, neste Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 70 - As empresas perfuradoras de poços tubulares ficam obrigadas a comunicar ao comitê de bacia hidrográfica e ao IGAM os serviços executados, compreendendo os dados estabelecidos nas fichas de outorga do IGAM.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a perfuração do poço, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto.

Art. 71 - O IGAM, no que couber, poderá atuar supletivamente no que se refere às competências das agências de bacia hidrográfica estabelecidas no artigo 45 da Lei nº 13.199/99, desde que previamente autorizado pelo CERH-MG.

Art. 72 - Os órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG promoverão ampla divulgação, junto aos usuários, da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 73 - As Subseções VII e VIII do Capítulo III e o Capítulo V da Lei nº 13.199/99, serão objeto de regulamentação específica, mediante proposta do IGAM a ser aprovada pelo CERH-MG.

Art. 74 - Os casos omissos e as normas complementares necessárias ao cumprimento

deste Decreto serão deliberadas pelo Plenário do CERH-MG ou, “ad referendum” deste, pelo seu Presidente.

Art. 75 - REVOGADO.

Art. 76 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.512, de 28 de dezembro de 2000.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 08 de março de 2001.

ITAMAR FRANCO
Governador do Estado

**DECRETO Nº 44.046, DE 13 DE JUNHO DE 2005.
(D.E. / MG de 14.06.2005)**

Regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999 e no art. 43 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001,

Decreta:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado é instrumento de gestão fundamental para a implantação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH- MG e deve alcançar os usuários da água sujeitos à outorga de maneira proporcional e justa.

Art. 2º Os usos de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos serão cobrados nos termos deste Decreto, em cumprimento ao que dispõe o art. 43 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, que regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º A cobrança pelo uso da água será implementada de forma gradativa e não recairá sobre os usos considerados insignificantes.

**CAPÍTULO II
Dos Objetivos da Cobrança**

Art. 4º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem por objetivo atender ao disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 13.199, de 1999, em especial:

I - reconhecer a água como um bem natural de valor ecológico, social e econômico cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável, bem como dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções

incluídos nos planos de recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Das Condições para a Cobrança

Art. 5º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, aprovados previamente pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG e estará condicionada ao disposto no art. 53 da Lei nº 13.199, de 1999 e ainda:

I - à definição dos usos insignificantes pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica;

II - à instituição de agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacia hidrográfica; e

III - à aprovação pelo CERH-MG da proposta de cobrança, tecnicamente fundamentada, encaminhada pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica.

SS 1º O cadastramento de usos de recursos hídricos, de que trata o inciso III do art. 53 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, será coordenado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e executado pelas agências de bacia hidrográfica ou entidades a ela equiparadas e, na sua ausência, pelo IGAM.

§ 2º O cadastramento de usos de recursos hídricos será executado mediante convocatória com ampla divulgação e publicidade, na qual será estabelecido prazo a ser atendido por todos os usuários da bacia.

§ 3º As agências de bacias hidrográficas ou entidades a elas equiparadas ou, na sua ausência, o IGAM, nos termos do art. 71 do Decreto nº 41.578, de 2001, deverão elaborar estudos financeiros, jurídicos e técnicos para fundamentar a análise da proposta de cobrança de que trata o inciso III, incluindo os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelo comitê de bacia hidrográfica.

“Art. 6º revogado”;

CAPÍTULO IV

Dos Mecanismos para a Definição dos Valores de Cobrança

Art. 7º A metodologia para cálculo e fixação dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos deverá buscar a simplicidade na sua formulação, com destaque para o que estiver sendo cobrado.

Art. 8º Enquanto não se estabelecerem os critérios de cobrança definidos neste Decreto, a agência de bacia ou entidade a ela equiparada, ou na sua falta o IGAM poderão, mediante expressa autorização dos comitês de bacias hidrográficas, celebrar convênio, termo de ajuste ou outro instrumento congênere com entidades públicas e privadas usuárias de águas das respectivas bacias para cessão de equipamentos, recursos materiais e humanos, para a realização de trabalhos e para viabilizar ações imediatas que possibilitem, direta ou indiretamente, a melhoria das coleções hídricas,

de forma compatível com os planos de ação e diretrizes estabelecidos pelo referido comitê de bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Os valores monetários decorrentes da celebração do instrumento previsto no caput deverão ser registrados como antecipação da cobrança pelo uso da água e lançados, para esse fim, em conta gráfica específica a crédito do usuário e a débito da conta de cobrança respectiva, nos termos a serem estabelecidos pelo CERH-MG.

Art. 9º A metodologia para cálculo e fixação dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos considerará os critérios previstos no art. 25 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e os estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

SS 1º A cobrança poderá ser iniciada pelo princípio da tarificação progressiva, disposto no SS 3º do art. 43 do Decreto nº 41.578, de 08 de março de 2001, a qual terá suas diretrizes regulamentadas pelo CERH-MG.

SS 2º A progressividade da cobrança em razão do uso deverá limitar-se à variação máxima de cem por cento entre os valores mínimos e máximos aplicáveis em cada circunstância para um mesmo tipo de interferência no estado antecedente de cada um dos atributos considerados, conforme o conceito fixado no SS 1º do art. 43 do Decreto nº 41.578, de 2001.

Art. 10. Para a implementação da cobrança a que se refere o SS 2º do art. 43 do Decreto nº 41.578, de 2001, deverão ser consideradas, além do disposto no art. 8º deste Decreto, as seguintes diretrizes e os critérios constantes dos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas:

I - caracterização dos usuários na bacia hidrográfica, com identificação das tipologias, localizações e taxa média de utilização de recursos hídricos, considerando as vazões captadas, derivadas e de lançamento, bem como as intervenções diretas que alterem o regime, a qualidade e a quantidade das águas;

II - caracterização das disponibilidades hídricas da bacia hidrográfica, considerando os parâmetros de qualidade, quantidade e regime, de modo a permitir o estabelecimento de relação entre as atividades dos usuários, devidamente caracterizados e o efeito das respectivas intervenções sobre as coleções hídricas na bacia; e

III - simulação de aplicação da cobrança para os principais usos e usuários caracterizados na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Os parâmetros a serem adotados em cada bacia hidrográfica serão definidos a partir de propostas apresentadas pelos comitês de bacia hidrográfica e aprovadas pelo CERH-MG.

Art. 11. O cálculo do valor a ser cobrado pelo lançamento de efluentes no corpo hídrico poderá corresponder ao da vazão necessária para diluição, transporte ou assimilação da carga lançada, que será avaliada com base nos parâmetros determinados como referência pelo comitê de bacia hidrográfica, respeitados os padrões de qualidade estabelecidos para a classe de enquadramento do corpo hídrico.

Art. 12. Para definição do valor da cobrança pelo uso de recursos hídricos, os comitês de bacia hidrográfica poderão estabelecer critérios de redução que levem em conta o investimento de cada usuário na conservação, revitalização e recuperação dos recursos naturais, bem como na racionalização do uso de recursos hídricos e

na despoluição hídrica, desde que esse investimento não corresponda a ações de cumprimento legalmente obrigatório.

CAPÍTULO V

Da Aplicação dos Recursos Oriundos da Cobrança

Art. 13. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos observarão as disposições contidas no Decreto nº 44.180, de 22 de dezembro de 2005, e suas alterações, e serão aplicados na bacia hidrográfica que deu origem à arrecadação, mediante expressa aprovação por parte do respectivo comitê de bacia hidrográfica, garantida a conformidade da aplicação com os Planos de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Os Manuais Técnico e Econômico-Financeiro aos quais se refere o inciso I do art. 20 deste Decreto definirão quanto aos financiamentos reembolsáveis, taxa de juros tanto menor quanto maiores forem os benefícios para a coletividade com projetos e obras que melhorem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão dos corpos d'água, podendo, inclusive, prever o reembolso apenas do montante principal do financiamento concedido.

Art. 14. Poderão ser aplicados até sete e meio por cento do total arrecadado com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em despesas de monitoramento dos corpos de água e no custeio administrativo dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, especialmente das agências de bacias hidrográficas ou entidades a elas equiparadas.

Parágrafo único. No caso de uma agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada atuar em mais de uma bacia hidrográfica, a despesa com seu custeio e com o monitoramento dos corpos de água limitar-se-á a sete e meio por cento do total dos recursos arrecadados em cada bacia hidrográfica.

Art. 15. Os valores a que se refere o art. 13 deste Decreto poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade e quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benéficos para a coletividade pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme recomendação da agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

Parágrafo único. Os comitês de bacia definirão montante máximo de recursos a serem aplicados a fundo perdido.

Art. 16. Para se habilitarem à obtenção de financiamento de projetos com recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os usuários deverão estar comprovadamente em situação regular junto ao Estado, em especial junto ao SEGRH- MG.

Art. 17. A aplicação dos recursos auferidos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos estará sujeita a fiscalização a ser realizada pelo órgão ou entidade competente, devendo as agências de bacia hidrográfica e as entidades a elas equiparadas ou, em sua falta, o IGAM encaminhar anualmente ao CERH-MG, para conhecimento, relatório já devidamente aprovado pelos respectivos Comitês, demonstrando o balanço das arrecadações e das aplicações financeiras em suas áreas de atuação e sua conformidade com os planos de que trata a alínea "c" do inciso XII do art. 45

da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI

Do Processo de Implantação

Art. 18. Cabe à agência de bacia hidrográfica ou à entidade a ela equiparada, cumpridas as condicionantes previstas no art. 5º deste Decreto, além do determinado no art. 45 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o seguinte:

I - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos, submetendo-os à aprovação do respectivo comitê;

II - encaminhar ao agente financeiro, quando necessário, os projetos aprovados pelo Comitê, para a análise econômico-financeira, jurídica e cadastral, visando à aprovação das aplicações financeiras e ao pagamento das despesas de que trata o art. 13 deste Decreto;

III - autorizar a contratação do financiamento de projetos pelo agente financeiro;

IV - manter conta bancária para o recebimento dos repasses feitos pelo IGAM;

V - analisar e propor medidas de aperfeiçoamento do sistema de faturamento, cobrança e arrecadação; e

VI - elaborar e apresentar ao órgão ou entidade competente as prestações de contas referentes aos serviços executados e aos recursos utilizados em sua área de atuação, nos moldes da legislação vigente.

Art. 19. Ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH- MG, compete:

I - zelar pela manutenção da política de cobrança pelo uso de recursos hídricos, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis;

II - apoiar as agências de bacia hidrográfica ou entidades a elas equiparadas, para que se organizem e viabilizem a implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

“III – revogado”;

IV - preparar, com apoio da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, e apresentar, anualmente, para apreciação do CERH, relatório sobre o funcionamento e a operação do sistema de faturamento e cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - articular com a Agência Nacional de Águas - ANA a delegação de competência para os atos de outorga e cobrança em rios de domínio da União, considerando a necessidade da gestão descentralizada e a integração da gestão de recursos hídricos em bacias compartilhadas;

“VI - revogado”;

“VII - revogado”;

VIII - promover o controle e registro dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e repassá-los, integral e imediatamente após a sua disponibilização, às agências de bacias e entidades a elas equiparadas, mediante convênio

ou instrumento contratual congênere, definido na legislação vigente; e

IX - elaborar, em conjunto com o agente financeiro e com o agente técnico, Manuais Econômico-Financeiro e Técnico de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, respectivamente, contendo as normas, condições e procedimentos para aplicação de recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

X - contratar, na forma da lei, agente financeiro e agente técnico, após respectivas aprovações do CERH-MG.

Parágrafo único. O IGAM aplicará diretamente os recursos obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nos casos em que não houver, legalmente constituída, agência de bacia ou entidade a ela equiparada, conforme o disposto nos arts. 41 e 71 do Decreto nº 41.578, de 2001 e neste Decreto.

Art. 20. Ao agente econômico-financeiro, designado pelo IGAM, mediante aprovação do CERH-MG, compete:

I - operar em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Manual Econômico-Financeiro;

II - receber os pedidos de apoio financeiro a projetos, obras, programas e estudos de interesse das bacias hidrográficas, devidamente apreciados e recomendados, pela agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, como definido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 13.199, de 1999, e proceder à análise econômica, financeira, jurídica e cadastral visando à aprovação das aplicações financeiras e o pagamento das despesas de que trata o art. 13;

III- contratar as operações financeiras com os beneficiários dos recursos gerados com a cobrança de recursos hídricos;

IV - realizar o acompanhamento dos projetos e obras beneficiados com recursos reembolsáveis e fazer a cobrança administrativa e judicial dos apoios financeiros concedidos;

V - quando designado pelo CERH-MG e observada a legislação pertinente, gerir financeiramente os recursos obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, com anuência das agências de bacia hidrográfica ou entidades a elas equiparadas, de acordo com as deliberações do respectivo comitê e nos termos do inciso XXII, do art. 45, da Lei nº 13.199, de 1999;

VI - observar, para fins de recebimento, as regras de transigência estabelecidas no Manual Econômico-Financeiro, nos casos de inadimplemento técnico e financeiro de projetos reembolsáveis, e levar a débito os valores não recebidos, bem como quaisquer quantias despendidas em decorrência de negociações, procedimentos administrativos e judiciais, mediante estimativa orçamentária, previamente aprovada pelas agências de bacia hidrográfica ou entidades a elas equiparadas;

VII - não transigir nos casos comprovados de prática de sonegação fiscal; e

VIII - emitir periodicamente ou, excepcionalmente, relatórios específicos sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos e sobre as operações efetuadas com os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos na forma em que forem solicitados, ao gestor e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O agente financeiro, para suportar as despesas respectivas e os

serviços prestados, fará jus a comissão de serviços, na forma contratada.

Art. 21. Ao agente técnico, preferencialmente o BDMG, designado pelo IGAM, mediante aprovação do CERH-MG, compete:

I - operar em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Manual Técnico;

II - proceder à análise técnica dos pedidos de apoio financeiro a projetos, obras, programas e estudos de interesse das bacias hidrográficas, devidamente apreciados e recomendados, pela agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, como definido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. Uma mesma instituição poderá desempenhar as atividades de agente técnico e agente financeiro.

Art. 23. O pagamento pelo uso de recursos hídricos, seu inadimplemento, multas e demais encargos financeiros, bem como todo o procedimento aplicável aos cálculos, serão regulamentados por meio de Deliberação Normativa do CERH-MG.

Art. 24. O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e, em grau de recurso, ao CERH-MG.

Art. 25. As normas de funcionamento relativas às operações com recursos arrecadados a título de cobrança pelo uso de recursos hídricos, no que dizem respeito a contrapartidas dos beneficiários, garantias, condições de liberações de recursos, atribuições complementares do gestor e do agente financeiro, penalidades no caso de inadimplemento técnico e financeiro, dentre outras, serão fixadas nos Manuais Técnico e Econômico-Financeiro, observados os requisitos e as condições gerais estabelecidas na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999 e as estabelecidas neste Decreto, e serão aprovadas pelo CERH-MG.

Parágrafo único. É facultada aos comitês de bacia hidrográfica a elaboração de normas complementares aos Manuais Financeiro-Econômico e Técnico, segundo as peculiaridades regionais, desde que essas não violem os dispositivos contidos nos manuais mencionados.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 26. As disposições deste Decreto deverão ser observadas, no que couber, pelos órgãos e instituições integrantes do SEGRH-MG nas atividades e negociações desenvolvidas no âmbito dos comitês de bacia hidrográfica de rios federais ou na articulação com agências, conselhos e organismos da União.

Art. 27-A. A aplicação dos recursos arrecadados a partir da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado, conforme dispuser as Leis Orçamentárias Anuais, observará o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SS 1º O recurso será arrecadado pelo IGAM, por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, instituído pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, e sua inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais se dará na forma de Recursos Diretamente Arrecadados com Vinculação Específica.

SS 2º O Documento de Arrecadação Estadual - DAE será processado por meio de código que identifique a bacia hidrográfica de origem da arrecadação, cujos recursos serão registrados em contas internas específicas junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI-MG.

Art. 27-B. Fica instituída a Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento do repasse dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Fiscalização será composta de membros da SEMAD, IGAM, SEF e CERH-MG, de forma equitativa, e será regulamentada por Deliberação Normativa deste último.

Art. 27-C. A forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos dispostos neste Decreto somente poderão ser alterados em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do SEGRH-MG, aprovada pelo CERH-MG.

Art. 27-D. O IGAM definirá as diretrizes do Programa de Comunicação Social mencionado no art. 10, SS 2º, IV da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro 1999, as quais vigorarão até a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade em Belo Horizonte, aos 13 de junho de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES
Governo do Estado

**PORTARIA IGAM Nº 038, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.
(D.E. / MG de 22.12.2009)**

Institui o valor mínimo anual da cobrança pelo uso de recursos hídricos para fins de emissão do Documento de Arrecadação Estadual - DAE; dispõe sobre o parcelamento do débito consolidado, e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no Decreto Estadual nº 44.814/08;

Considerando que compete à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF proceder à emissão dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) referentes à Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM definir o valor mínimo anual da Cobrança, por meio de Portaria específica,

Resolve:

Art. 1º - Dispor sobre a definição do valor mínimo anual da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos para fins de emissão do Documento de Arrecadação Estadual - DAE pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, bem como sobre o parcelamento do débito consolidado.

Art. 2º - O valor anual da Cobrança devido no exercício será cobrado trimestralmente em 04 (quatro) parcelas iguais, por meio de emissão do DAE.

§1º Quando o valor anual da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos for inferior a R\$120,00 (cento e vinte reais), o montante devido será cobrado em uma única parcela no primeiro trimestre do referido exercício.

§2º O valor mínimo de cada parcela trimestral não poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais).

§3º Quando o valor mínimo anual for inferior a R\$30,00 (trinta reais), o documento de arrecadação (DAE) será enviado pela SEF no exercício seguinte.

Art. 3º - Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 30 (trinta) parcelas, com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

§1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais), inclusive para os valores vencidos em datas anteriores a esta Portaria.

§2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da efetiva liquidação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2009.

GERALDO JOSÉ DOS SANTOS
Diretor Geral em exercício

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/SEMAD/IGAM Nº 4.179, DE 29 DE DEZEMBRO
DE 2009
(MG de 30.12.2009)**

Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à arrecadação decorrente da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais (CRH/MG), e dá outras providências.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE FAZENDA E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso de atribuição que lhes confere o inciso III, do §1º do art. 93, da Constituição do Estado e a **DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS**, no uso de atribuição que lhe confere o Decreto nº 44.814, de 16 de maio de 2008,

Considerando o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH), como base de dados para subsidiar o cálculo dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 6º, da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG) nº 27, de 18 de dezembro de 2008,

Resolvem:

**CAPÍTULO I
Do Objeto**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos administrativos e a operacionalização relativa à arrecadação dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais (CRH/MG).

Art. 2º O Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos (CNARH) será utilizado como base de dados para subsidiar o cálculo dos valores relativos à CRH/MG, nos termos do art. 6º da Deliberação Normativa nº 27/2008, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG).

**CAPÍTULO II
Do Usuário de Recursos Hídricos**

Art. 3º Sujeita-se à CRH/MG a pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que faz uso das águas superficiais ou subterrâneas, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, de modo a utilizar, consumir ou poluir os recursos hídricos.

Parágrafo único. O usuário que possuir equipamento para medição é obrigado a informar ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), no período de 1º a 31 de janeiro de cada ano, a previsão de vazões a serem medidas no exercício corrente e as vazões efetivamente medidas no exercício anterior, por meio da Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (DAURH), para o fim de controle e fiscalização.

CAPÍTULO III

Do Pagamento

SEÇÃO I

Do Valor, do Período e da data de Pagamento da CRH/MG

Art. 4º A CRH/MG é devida, por usuário, anualmente de acordo com o exercício civil, e será baseada nas informações certificadas no CNARH até o dia 31 de janeiro do referido exercício.

Art. 5º O valor anual devido a título CRH/MG será calculado conforme critérios, normas, valores e mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) e pelo CERH-MG, por meio de deliberações específicas.

§ 1º As deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a que se refere o caput serão publicadas no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º O IGAM disponibilizará simulador da CRH/MG em seu endereço eletrônico na internet (www.igam.mg.gov.br/cobranca).

Art. 6º O valor anual da CRH/MG em cada exercício poderá ser ajustado pelo IGAM, considerando créditos e débitos do exercício anterior decorrentes de diferenças entre as vazões previstas e efetivamente medidas, bem como de pagamentos efetuados por mecanismos diferenciados estabelecidos pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH).

Parágrafo único. Os ajustes comporão os arquivos eletrônicos a serem enviados à Secretaria de Estado de Fazenda conforme dispõe o art. 13.

Art. 7º O valor anual da CRH/MG devido no exercício será cobrado trimestralmente em 04 (quatro) parcelas iguais, por meio de emissão do DAE, respeitados os procedimentos adotados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Na hipótese de o valor anual ser inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a CRH/MG será cobrada em uma única parcela no primeiro trimestre de cada exercício.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela trimestral não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 8º A parcela trimestral da CRH/MG é devida integralmente, por trimestre ou fração, nos termos do art. 3º, devendo ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre.

SEÇÃO II

Do Local de Pagamento

Art. 9º A CRH/MG, inclusive seus acréscimos, será recolhida em estabelecimento bancário autorizado a receber o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), enviado aos usuários pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF).

SEÇÃO III

Do Pedido de Revisão

Art. 10. O usuário poderá solicitar a revisão do valor da CRH-MG, até a data do seu vencimento no respectivo trimestre, sem efeito suspensivo, devendo o usuário efetuar o pagamento das parcelas da CRH/MG nas respectivas datas de vencimento.

§ 1º O pedido de revisão em primeira instância será apresentado ao Comitê de Bacia Hidrográfica da circunscrição do usuário.

§ 2º Da decisão proferida em primeira instância pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, cabe recurso ao CERH/MG.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, o Comitê de Bacia Hidrográfica encaminhará o processo relativo ao pedido de revisão ao IGAM para emissão de parecer técnico a fim de subsidiar a análise e decisão do CERH-MG.

§ 4º Na hipótese de deferimento do pedido de revisão, a diferença apurada será compensada nos exercícios seguintes sem atualização monetária.

Art. 11. A compensação poderá ser feita de ofício quando constatado pelo IGAM o recebimento de valores pagos indevidamente a título de CRH/MG.

CAPÍTULO IV

Da Arrecadação

Art. 12. A arrecadação das receitas relativas à CRH/MG, nas bacias hidrográficas em que a implementação da CRH/MG tiver sido aprovada pelo CERH-MG, será realizada junto aos usuários cadastrados no CNARH de acordo com os dados:

I - fornecidos pelos usuários no ato do cadastramento;

II - constantes do processo de outorga de direito de uso da água.

Art. 13. O IGAM enviará à Secretaria de Estado de Fazenda as informações para a emissão do DAE relativos à CRH/MG em arquivo eletrônico, trimestralmente, até o último dia útil do segundo mês do trimestre a que esta se refere, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações relativas ao usuário:

I - nome ou nome empresarial;

II - número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, se for o caso;

III - número da inscrição no CPF ou no CNPJ;

IV - endereço completo do local onde é feito o uso da água e o endereço para postagem do DAE;

V - classificação quanto ao potencial de poluição ou quanto ao grau de utilização da água, conforme o caso;

VI - período de referência (trimestre/ano);

VII - número de registro no CNARH;

VIII - bacia hidrográfica;

IX - valor devido no trimestre/ano.

CAPÍTULO V

Da Suspensão, do Cancelamento ou da Transferência de Outorga

Art. 14. Na hipótese de suspensão ou cancelamento da outorga de direito de uso da água será cessada a exigência da CRH/MG a partir do trimestre seguinte ao da suspensão ou cancelamento, com base em parecer técnico do IGAM.

Art. 15. Na transferência de uso de recursos hídricos para outro usuário, sem a devida alteração da titularidade na portaria de outorga, a responsabilidade pelo pagamento da CRH/MG ficará a cargo do antecessor até a data da publicação da mesma.

Parágrafo único. O sucessor é responsável solidário relativamente aos valores devidos até a data da transferência de titularidade da outorga.

CAPÍTULO VI

Das Competências

Art. 16. Compete à Diretoria de Gestão de Recursos Hídricos (DGRH) do IGAM:

I - analisar e certificar as informações de uso de recursos hídricos constantes do CNARH, conforme informações fornecidas pelos usuários no ato do cadastramento ou no processo de outorga de direitos de usos de recursos hídricos;

II - suspender a cobrança para os usuários cujo cadastro junto ao CNARH for suspenso e informar à SEF sobre a suspensão;

III - preparar, em conjunto com a Superintendência de Contabilidade e Finanças da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), a previsão anual de receita com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos para instituir proposta orçamentária do IGAM;

IV - calcular e atestar os valores anuais da CRH/MG e remetê-los à Secretaria de Estado de Fazenda;

V - emitir e encaminhar parecer técnico ao CERH-MG, para subsidiar a análise dos pedidos de revisão dos valores da CRH/MG requeridos pelos usuários;

VI - encaminhar à Procuradoria Jurídica do IGAM os processos administrativos, devidamente instruídos, relativos à CRH/MG vencidas e não pagas;

VII - solicitar à Superintendência de Contabilidade e Finanças a inclusão no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (CADIN-MG) dos usuários inadimplentes e retirar do referido cadastro os regis-

tros de usuários que efetivarem o pagamento dos débitos em atraso, bem como dar ciência ao usuário da inclusão e data de seu registro de inscrição no CADIN-MG;

VIII - receber e analisar os pedidos de declaração de regularidade quanto ao pagamento pelo uso de recursos hídricos e emitir as respectivas certidões.

Art. 17. Compete à Procuradoria Jurídica do IGAM:

I - promover a inscrição em dívida ativa e a execução judicial do débito;

II - proceder ao controle de legalidade dos processos administrativos de usuários inadimplentes, passíveis de inclusão no CADIN, e remetê-los a Superintendência de Contabilidade e Finanças da SEMAD.

Art. 18. A Secretaria de Estado de Fazenda:

I - enviará aos usuários o DAE relativo à CRH/MG, com base nos dados fornecidos pelo IGAM;

II - disponibilizará, diariamente, à Superintendência de Contabilidade e Finanças da SEMAD a relação de pagamentos efetuados pelos usuários, por meio de sistema informatizado.

Art. 19. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - processará diariamente a baixa automática dos créditos arrecadados com base nas informações processadas pela instituição arrecadadora, disponibilizando-as em relatório;

II - deverá conciliar os valores arrecadados, informados pela instituição arrecadadora, com registros no Sistema de Administração Financeira (SIAFI) e contabilizá-los;

III - procederá à inclusão e a exclusão dos usuários de recursos hídricos no CADIN-MG, por meio de sua Superintendência de Contabilidade e Finanças, mediante solicitação da DGRH/IGAM;

IV - promoverá, por meio de sua Superintendência de Contabilidade e Finanças, a notificação administrativa dos usuários inadimplentes;

V - processará os pedidos de parcelamento de débitos aprovados pelo IGAM, conforme previsto no art. 5º, da Deliberação Normativa do CERH-MG nº 27/08;

VI - procederá ao cálculo do débito consolidado relativo aos documentos de arrecadação de cobrança não quitados.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 20. O usuário que efetuar pagamento da CRH/MG após a data de vencimento estará sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil, não inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela da CRH/MG, quanto sobre a de multa, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do

débito até a data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO VIII Do Parcelamento

Art. 21. O usuário poderá solicitar ao IGAM, mediante requerimento, o parcelamento de seus débitos referentes à CRH/MG, nos termos da Deliberação Normativa nº 27/08 do CERH-MG.

§ 1º No caso de deferimento do pedido de parcelamento dos débitos, o valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), ou outra que a substituir, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) relativo ao mês de pagamento.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da efetiva liquidação.

CAPÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Art. 22. O início da CRH/MG dar-se-á com a assinatura do Contrato de Gestão entre o IGAM e a agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

Art. 23. Para as bacias hidrográficas em que o Contrato de Gestão tiver sido assinado entre o IGAM e a entidade equiparada no ano de 2009, a SEF disponibilizará os DAE referentes ao primeiro trimestre de 2010, em sítio na internet, até 30/12/2009.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

Art. 24. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de dezembro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Fazenda

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

CLEIDE IZABEL PEDROSA DE MELO
Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas

RESOLUÇÃO CBH-ARAGUARI Nº 012, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Aprova a metodologia e os valores de cobrança pelos usos dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari

O **COMITÊ DA BACIA HIDROGRAFICA DO RIO ARAGUARI – CBH-ARAGUARI**, reunido nos dias 14 de Maio e 25 de Junho de 2009, no uso das competências que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto no Capítulo II, art. 6º, incisos I e VI e § 1º do seu Regimento Interno; e

Considerando:

1. que os incisos III e V do art. 3º da Lei Estadual (MG) nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelecem que na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável e a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;
2. que o inciso VI do art. 43 da Lei Estadual (MG) nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, prevê que compete aos comitês de bacias estabelecer critérios e normas e aprovar os valores para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados os critérios, as normas e os valores de cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, conforme consta dos Anexos I e II desta deliberação, para vigorar na bacia hidrográfica do Rio Araguari. Estarão sujeitos à cobrança todos os usuários significantes de recursos hídricos, cadastrados ou não, a partir do 1º dia do mês subsequente à aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH-MG), com início do pagamento a partir do primeiro trimestre do ano civil de 2010.

Art. 2º – Fica aprovada a proposta de que sejam consideradas insignificantes as captações de água estabelecidas na Deliberação Normativa do CERH-MG 09-2004, bem como os lançamentos de efluentes líquidos delas decorrentes.

Art. 3º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelos usos dos recursos hídricos na bacia do Rio Araguari serão aplicados de acordo com os programas constantes do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari – PBH-Araguari e das regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelo CBH-Araguari e suas deliberações de caráter específico e emergencial.

Art. 4º - Visando à implementação da cobrança pelos usos dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I. Ao CERH-MG para análise e aprovação das propostas;

II. Ao IGAM, para a implementação das medidas concernentes conforme artigo 42 da Lei Estadual (MG) 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

III. Aos prefeitos dos municípios que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais de caráter orçamentário para o pagamento da cobrança pelo uso da água;

IV. Aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, cadastrados no IGAM, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias.

Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Araguari, 25 de junho de 2009.

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELOS USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA DO RIO ARAGUARI

Art. 1º - A cobrança pelo usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais, existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, será realizada levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I. volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por “ Q_{cap} ”;

II. volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será indicado por “ Q_{transp} ”;

III. volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por “ $Q_{lanç}$ ”;

IV. volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado no corpo hídrico, que será indicado por “ Q_{cons} ”);

V. carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por “ CO_{DBO} ”.

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I. outorgas de direito de usos de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das águas da bacia.

II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de projetos técnicos ou por equipamentos, metodologias ou por sistemas de medição aceitos pelo IGAM.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (CO_{DBO}), será aquele que constar das:

I. medições fornecidas pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM;

II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias aceitas pela FEAM;

III. licenças emitidas pela FEAM ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos na bacia do Rio Araguari.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões deverá informar ao IGAM, até data a ser definida por meio de Resolução conjunta SEMAD/IGAM, a previsão relativa aos volumes anuais de água captados e lançados a ser medido no ano do pagamento, bem como os volumes efetivamente medidos no ano anterior.

§ 4º - No período a ser definido pelo IGAM, a cada ano, será realizada compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

§ 5º - Os valores declarados dos volumes (Q_{cap} ; $Q_{lanç}$; Q_{transp} e Q_{cons}) e carga orgânica (CO_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pelo IGAM durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

- I. tipo de uso;
- II. a eficiência e a racionalidade dos usos dos recursos hídricos;
- III. a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;
- IV. dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, ou PBH-Araguari;
- V. dados informados pelos usuários.

Art. 2º - A cobrança pela captação de água superficial e subterrânea será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

na qual:

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

Q_{cap out} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo de água de domínio da Estado de Minas Gerais, segundo valores da outorga, ou verificados pelo IGAM, enquanto o uso não estiver outorgado;

Q_{cap med} = Volume anual de água captado, em m³, em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, segundo dados de medição;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação superficial ou subterrânea;

K_{cap classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de K_{cap classe} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

Classe de enquadramento do corpo de água	K _{cap classe}
Águas subterrâneas	1,0
1	1,0
2	0,9
3	0,9
4	0,7

Tabela I

§ 2º - Os valores de K_{out} e K_{med} da fórmula da cobrança de captação, serão definidos conforme segue:

a) quando $(Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$ e $K_{\text{med}} = 0,8$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}}) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

b) quando $(Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}})$ for menor que 0,7 será acrescida à equação definida no caput deste artigo, a parcela de volume a ser cobrado correspondente à diferença entre $0,7 \times Q_{\text{cap out}}$ e $Q_{\text{cap med}}$ com $K_{\text{med extra}} = 1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{\text{out}} = 1$ e $K_{\text{med}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

d) quando $Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$ for maior que 1 (um), será adotado $K_{\text{out}} = 0$ e $K_{\text{med}} = 1$.

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “d” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 4º - No caso de o valor captado ser inferior a 70% do valor outorgado devido ao reuso/recirculação de água, devidamente demonstrado pelo usuário e verificado e aprovado pelo CBH-Araguari, aplica-se a alínea “a” do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 3º - A cobrança pelo consumo de água, exceto para irrigação, será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$

na qual:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³, (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais);

Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m³, (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);

Q_{lançT} = volume anual de água lançado total, em m³, (em corpos d’água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água.

Art. 4º – Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cons irrig}} \times \text{PPU}_{\text{cons}}$$

na qual:

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água;

Q_{cons irrig} = volume anual de água consumido na irrigação, em m³, calculado conforme definido no § 1º deste artigo;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água;

§ 1º – O valor de “Qcons irrig” definido no caput será calculado pela seguinte equação:

$$Q_{\text{cons irrig}} = Q_{\text{cap}} \times K_{\text{Consumo}}$$

na qual:

Q_{cap} = volume anual de água captado, conforme definido no art. 3º desta Deliberação;

K_{consumo} = coeficiente que visa, no caso da irrigação, quantificar o volume de água consumido, conforme dado na tabela abaixo:

Sistema de Irrigação	K _{Consumo}
gotejamento	0,95
micro aspersão	0,9
pivô central	0,85
tubos perfurados	0,85
aspersão convencional	0,75
sulcos	0,6
inundação	0,5

Tabelall

§ 2º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_{Consumo} igual a 0,5 (cinco décimos).

Art. 5º - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários de recursos hídricos denominados de usuários do setor Rural, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Rural}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_t$$

na qual:

Valor_{Rural} = pagamento anual pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor Rural;

Valor_{cap} = pagamento anual pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º desta Deliberação;

Valor_{cons} = pagamento anual pelo consumo de água, calculado conforme metodologias definidas nos artigos 3º e 4º desta Deliberação, conforme o tipo de uso;

K_t = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água no imóvel rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º – Para os usuários de recursos hídricos que não se enquadram dentre os irrigantes, o valor do K_t será igual a 0,1 (um décimo), ressalvada nova proposta do CBH-Araguari.

§ 2º – Para os usuários de irrigação, o K_t visa levar em conta a tecnologia de irrigação adotada, conforme a tabela abaixo:

Sistema de Irrigação	K _t
gotejamento	0,05
micro aspersão	0,10
pivô central	0,15
tubos perfurados	0,15
aspersão convencional	0,25
sulcos	0,40
inundação	0,50

Tabela III

§ 3º – Na ausência da informação do Sistema de Irrigação, será adotado o valor de K_t igual a 0,5 (cinco décimos).

Art. 6º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{DBO}} \times \text{K}_{\text{lanç classe}} \times \text{K}_{\text{PR}}$$

onde:

Valor_{DBO} = pagamento anual pelo lançamento de carga de DBO_{5,20};

CO_{DBO} = carga anual de DBO_{5,20} efetivamente lançada, em kg;

PPU_{DBO} = Preço Público Unitário da carga de DBO_{5,20} lançada;

K_{lanç classe} = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo de água receptor;

K_{PR} = coeficiente que leva em consideração a percentagem de remoção (PR) de carga orgânica (DBO_{5,20}), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos – ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa

dos efluentes bruto e tratado (final) efetuada pelo usuário.

§ 1º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$CO_{DBO} = C_{DBO} \times Q_{lan\c{c}}$$

na qual:

C_{DBO} = Concentração média anual de $DBO_{5,20}$ lançada, em kg/m^3 , obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º desta Deliberação, a saber:

1º – resultado da média aritmética das medidas fornecidas pela FEAM, ou pelo usuário, por meio de metodologias acreditadas pelos órgãos ambientais; ou, na ausência das medidas:

2º – valor máximo constante no processo de licenciamento ambiental do lançamento; ou:

3º – valor verificado pelo IGAM no processo de regularização;

$Q_{lan\c{c}}$ = Volume anual de água lançado, em m^3 , segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, por verificação do IGAM no processo de regularização.

§ 2º - O valor de $K_{lan\c{c}}$ classe da fórmula da cobrança pelo lançamento será igual a 1 (um).

§ 3º - O valor de “KPR” definido no caput será calculado conforme segue:

I. Para $PR \leq 80\%$: $K_{PR} = 1$;

II. Para $80\% < PR < 95\%$: $K_{PR} = (31 - 0,2 \times PR)/15$;

III. Para $PR \geq 95\%$: $K_{PR} = 16 - 0,16 \times PR$.

§ 4º – Para a aplicação do coeficiente KPR, o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo de água receptor respeitando as seguintes condições:

1. para os corpos de água receptores cuja condição atual para o parâmetro $DBO_{5,20}$ esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade deverá ser realizada por meio de amostragens representativas, realizadas, pelo usuário, a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo de água receptor ou por meio de modelos matemáticos;

2. para os corpos de água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro $DBO_{5,20}$, deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa efetuada pelo usuário, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora não supera a do corpo de água receptor a montante do seu lançamento;

3. as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETEL, assim como dos corpos de água receptores, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo as especificações dos órgãos ambientais.

§ 5º - Quando não declarado, ou não comprovado pelo usuário valor de PR superior

a 80%, conforme disposto no § 4º deste artigo, será adotado $K_{PR} = 1$.

§ 6º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado $PR = 100\%$ para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo de água.

§ 7º - Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo IGAM, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, após manifestação do CBH-Araguari, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

Art. 7º - O valor da cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotado por “Valor_{PCH}”, será calculado de acordo com a vazão outorgada para geração por atos normativos do CBH Araguari, IGAM e CERH-MG.

Parágrafo Único: No prazo de até 3 (três) anos a cobrança do “Valor_{PCH}” deverá ser deliberada pelo CBH Araguari.

Art. 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelos usos da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{Rural}})$$

onde:

Valor_{Total} = pagamento anual pelos usos da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido nesta Deliberação, sendo que as parcelas Valor_{cap} e Valor_{cons} não se aplicam ao cálculo em questão para os usuários do setor Rural, para os quais deve-se considerar a parcela Valor_{Rural}, que já abrange captação e consumo, conforme definido no art. 5º desta Deliberação;

Art. 9º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelos usos da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento, sendo que o pagamento será efetuado em 4 (quatro) parcelas trimestrais de mesmo valor.

Art. 10º - Quando o “Valor_{total}” for inferior ao mínimo estabelecido por ato do IGAM, o boleto de cobrança será emitido para pagamento no exercício subsequente.

Art. 11 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{DBO}” definido no art. 6º deste ANEXO, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, ao CBH-Araguari, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “Valor_{DBO}”;

II. o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

1. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento

de efluentes, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas, excluindo redes coletoras;

2. as ações propostas estejam previstas no PBH-Araguari;

3. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo CBH-Araguari.

III. o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “Valor_{DBO}” a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV. o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V. as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pelo IGAM, por proposição da ABHA.

Art. 12 - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “Valor_{Rural}” definido no artigo 5º deste ANEXO os usuários a partir do 3º (terceiro) ano após o início da cobrança, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios, em ações de melhoria da qualidade e da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, conforme segue:

I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, anualmente, ao CBH-Araguari, o abatimento do valor devido pela captação e consumo de água;

II. o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

1. o usuário apresentar, pelo menos, os seguintes requisitos:

a. possuir Reserva Legal Averbada, comprovada por cópia autenticada do registro em cartório;

b. possuir Área de Preservação Permanente (APP) efetivamente preservada, comprovada por Laudo do Órgão Ambiental competente;

c. ter aderido às ações implementadas por programas conservacionistas, mediante comprovação por meio de declaração do órgão ou entidade coordenadora/implementadora do programa;

2. o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem a aplicação de boas práticas de uso e conservação da água na Bacia do Rio Araguari, definidas pelo CBH-Araguari, conforme segue:

a. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de, pelo menos, uma das ações de controle da erosão relacionadas a seguir: plantio com curvas de nível; construção de bacias de contenção de água pluvial; terraceamento; plantio direto, faixas vegetadas; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte do IGAM ou da ABHA, ou;

b. prática, pelo usuário, na propriedade onde ocorre o uso dos recursos hídricos, de controle da água captada (por meio de equipamento medidor de volumes de água captados) e, no caso de irrigação, de controle da irrigação por meio de, pelo menos, uma das técnicas relacionadas a seguir: Tanque Classe A; tensiômetros; estação hidrometeorológica; sendo que tais ações serão declaradas pelo usuário, ficando sujeitas à verificação por parte do IGAM ou da ABHA, ou;

3. as ações propostas estejam previstas no PBH-Araguari;

4. as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo CBH-Araguari.

III. o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite de 80% do Valor_{Total} a ser pago em um exercício; ou seja, do valor apurado em 1 (um) ano;

IV. o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores;

V. as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pelo IGAM, por proposição da ABHA;

Art. 13 - Aos demais segmentos usuários, serão propostos e definidos mecanismos diferenciados de cobrança, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos próprios, em ações de melhoria da qualidade e da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, de acordo com as respectivas peculiaridades.

Art. 14 - Os abatimentos concedidos não poderão comprometer a operacionalidade da ABHA e os critérios para definição dos percentuais de abatimento a serem concedidos serão objetos de estudos posteriores e deverão ser aprovados pelo CBH-Araguari.

ANEXO II

Valores a serem cobrados pelos usos dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais na área de atuação do CBH-Araguari

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais existentes na bacia hidrográfica do Rio Araguari será feita levando-se em consideração os seguintes valores dos “Preço Público Unitário – PPU”:

Tipo Uso	PPU	Unidade	Valor (R\$)
Captação de água bruta superficial	PPU _{cap}	R\$/m ³	0,01
Captação de água bruta subterrânea	PPU _{cap}	R\$/m ³	0,0115
Consumo de água bruta	PPU _{cons}	R\$/m ³	0,02
Lançamento de carga orgânica DBO _{5,20}	PPU _{DBO}	R\$/kg	0,10
Transposição de bacia	PPU _{transp}	R\$/m ³	0,015

Tabela I

Parágrafo único - Os PPU's serão devidos, a partir da implementação da cobrança na bacia hidrográfica do Rio Araguari, da seguinte forma:

- 80% dos PPU's, nos primeiros 12 meses;
- 90% dos PPU's, do 13º ao 24º mês;
- 100% dos PPU's, a partir do 25º mês, inclusive.

RESOLUÇÃO CBH-ARAGUARI Nº 014, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Resolução CBH-Araguari Nº 12, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a metodologia e os valores de cobrança pelos usos dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.

O **PRESIDENTE DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI -CBH-ARAGUARI**, no uso das competências que lhe são conferidas e considerando as alterações propostas e aprovadas pelo CERH-MG, Conselho Estadual de Recursos Hídricos do estado de Minas Gerais, em reunião de 19 de agosto de 2009, que aprova a metodologia e os valores de cobrança pelos usos dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, **RESOLVE**, ad referendum do Plenário:

Art. 1º - O artigo 7º do Anexo I da Resolução CBH-Araguari Nº 12, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º -O valor da cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica, por meio de Pequenas Centrais Hidrelétricas, denotado por “Valor_{PCH}”, será definido por atos normativos do CBH Araguari e CERH-MG.

Parágrafo Único: No prazo de até 3 (três) anos a cobrança do “Valor_{PCH}” deverá ser deliberada pelo CBH Araguari”.

Art. 2º - O Artigo 8º do Anexo I da Resolução CBH-Araguari Nº 12, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos de novos parágrafos:

“Art. 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelos usos da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}} + \text{Valor}_{\text{PCH}} + \text{Valor}_{\text{Rural}}) \times K_{\text{gestão}}$$

onde:

Valor_{Total} = pagamento anual pelos usos da água, referentes a cada uso de recursos hídricos do usuário, conforme definido nesta Deliberação, sendo que as parcelas Valor_{cap} e Valor_{cons} não se aplicam ao cálculo em questão para os usuários do setor Rural, para os quais deve-se considerar a parcela Valor_{Rural}, que já abrange captação e consumo, conforme definido no art. 5º desta Deliberação;

K_{gestão} = coeficiente que leva em consideração o efetivo retorno à Bacia Hidrográfica do Rio Araguari dos recursos arrecadados com a Cobrança pelos Usos da Água.

§ 1º - O valor do K_{gestão} será definido igual a 1 (um) ;

§ 2º - O valor de Kgestão, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

1. na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da Cobrança pelos Usos de Recursos Hídricos dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, de acordo com a legislação aplicável;

2. houver o descumprimento, por parte do Instituto Mineiro de Gestão de Águas -IGAM, do Contrato de Gestão a ser celebrado entre o IGAM e a ABHA, Entidade Equiparada à Agência de Bacia do Rio Araguari”.

Art. 3º -Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Araguari

WILSON AKIRA SHIMIZU
Presidente CBH Araguari

DELIBERAÇÃO COMPÉ Nº 009, DE 23 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos rios Pomba e Muriaé integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Considerando o disposto na Constituição Federal, artigo 20, Inciso III e artigo 26, inciso I, que se referem, respectivamente, à dominialidade dos corpos hídricos da União e dos Estados;

Considerando que a Lei Estadual nº 13.199, 1999, ao instituir a Política Estadual de Recursos Hídricos, reconheceu, a água como um bem público dotado de valor econômico, social e ecológico e adotou a bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos;

Considerando que a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 1º, incisos V e VI, que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

Considerando que a cobrança pelo uso de recursos hídricos constitui um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos nos termos definidos em seu Decreto de Cobrança;

Considerando que a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no artigo 37, definiu que os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação a totalidade de uma bacia, de sub-bacia ou grupo de bacias ou sub-bacias contíguas;

Considerando os termos do convênio de integração celebrado entre o Estado de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e a Agência Nacional de Águas, visando à gestão integrada dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, independentemente de sua dominialidade, mediante a integração técnica e institucional para a implantação e operacionalização dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, efetivando a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão;

Considerando que a cobrança pelo uso da água para corpos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, proposta pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP através das Deliberações nº 65, de 28 de setembro de 2006 e nº 70, de 19 de outubro de 2006, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a importância de se promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos

rios Pomba e Muriaé, integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, em observância aos princípios da integração, cooperação e da preservação da bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento em recursos hídricos e aos termos do convênio de integração acima referido à gestão integrada dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.199/99, que atribui competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água na bacia hidrográfica, submetendo-os à homologação do CERH-MG;

Delibera:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos rios Pomba e Muriaé, integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sujeitos à outorga, na forma estabelecida no Decreto de Cobrança nº 44046/05, a partir da aprovação desta Deliberação pelo CERH-MG.

§ 1º O início da cobrança deverá ser precedido pela comprovação junto ao CERH-MG do cumprimento dos itens a seguir:

I - cadastro de usuários das águas de corpos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos rios Pomba e Muriaé, integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

II - ampla divulgação dos critérios, mecanismos e fórmulas de cálculo da cobrança nos municípios das sub-bacias nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos rios Pomba e Muriaé de domínio do Estado de Minas Gerais, integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

§ 2º Satisfeitas as exigências estabelecidas no parágrafo primeiro, a cobrança se iniciará a partir de julho de 2007.

Art. 2º Os mecanismos, valores propostos e demais condições da cobrança pelo uso de recursos hídricos são os fixados pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP, através das Deliberações nº 65, de 28 de setembro de 2006 e nº 70, de 19 de outubro de 2006, e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Parágrafo único. Os usuários que não cumprirem o disposto nas normas mencionadas no caput deste artigo estarão sujeitos às penalidades cabíveis.

Art. 3º O Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus órgãos e entidades específicas, deverá realizar um amplo e contínuo programa de divulgação e esclarecimento do processo de implantação da cobrança na bacia.

Art. 4º Os critérios e os valores estabelecidos nesta Deliberação terão prazo de vigência até julho de 2010.

Parágrafo Único. Entende-se como início efetivo da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos rios Pomba e Muriaé de domínio do estado de Minas Gerais da bacia do rio Paraíba do Sul a data de vencimento da primeira fatura emitida com essa finalidade.

Art. 5º Fazem parte como anexo desta Deliberação as DNs 65 e 70 do CEIVAP.

Art. 6º Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para análise e aprovação, solicitando especial atenção para os mecanismos de cobrança propostos para a parcela de lançamento de efluentes estabelecidos na DN 65 do CEIVAP que difere daqueles estabelecidos no Decreto de cobrança do estado, objetivando a melhor gestão integrada para a bacia.

II - ao IGAM, para conhecimento e providências pertinentes;

III - ao CEIVAP, aos municípios e aos respectivos organismos de bacia, para que tomem ciência e providências cabíveis.

Art.7º Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação.

Cataguases, 23 de janeiro de 2007.

MANOEL OTONI NEIVA
Presidente do COMPÉ

HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário do COMPÉ

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 027, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos para arrecadação das receitas oriundas da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CERH-MG**, no uso de suas atribuições, especialmente aquelas contidas no artigo 41, da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que a Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 9º, especifica que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos conceitua-se como um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos; e

Considerando que o Decreto Estadual nº 44.046, de 13 de junho de 2005, dispõe sobre a importância de se implementar a cobrança pelo uso de recursos hídricos para usuários da água sujeitos à outorga, e que a receita arrecadada é de fundamental importância para que se implemente o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH;

Considerando que o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH integra o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, devendo disponibilizar seus dados e informações aos órgãos e entidades gestoras integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.

Delibera:

Art. 1º Aprovar os procedimentos para arrecadação das receitas oriundas da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, doravante denominada cobrança.

Art. 2º Nas bacias hidrográficas em que estiverem definidos mecanismos diferenciados de pagamento pelo uso de recursos hídricos, nos termos do artigo 12, do Decreto Estadual nº 44.046/2005, as agências de bacia ou entidades a elas equiparadas deverão encaminhar ao IGAM, até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório atestando os valores referentes a esses mecanismos que serão considerados para ajuste do cálculo do valor anual de cobrança.

SS 1º Somente serão considerados para efeito de pagamento diferenciado, no exercício corrente, os recursos financeiros efetivamente aplicados pelo usuário no exercício anterior, em ação aprovada pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica e com dispêndio posterior a esta aprovação, não restando créditos para exercícios subsequentes.

SS 2º O usuário beneficiado deverá manter toda a documentação comprobatória

da efetiva aplicação dos recursos financeiros da ação indicada e demais elementos técnicos à disposição dos organismos de controle do governo estadual até cinco anos após a data do último valor considerado como pagamento diferenciado.

SS 3º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o usuário ao imediato recolhimento total de valores utilizados como pagamento pelo uso de recursos hídricos, com incidência de multa sobre o valor nominal acrescido de juros, conforme definido no art.4º desta Deliberação Normativa.

Art. 3º Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa, nos termos do artigo 56, da Lei Estadual nº 6.367, de 26 de dezembro de 1975, acrescido de juros correspondente à variação mensal da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da Resolução SEF nº 2880, de 13 de outubro de 1997.

Art. 4º O usuário será considerado inadimplente nos seguintes casos:

I - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da notificação do usuário referente ao débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (CADIN-MG), nos termos do art. 5º, do Decreto Estadual nº 44.649/2007;

II - Decorridos 03 (três) meses do parcelamento de débitos não-quitados, nos termos do artigo 34, da Resolução SEF nº 3.330, de 20 de março de 2003.

SS 1º O usuário, após o vencimento do documento de arrecadação, terá prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para efetuar o pagamento não realizado, ou solicitar o parcelamento dos débitos ao IGAM.

SS 2º Os usuários inadimplentes ficam sujeitos ao registro no CADIN-MG, à inscrição em Dívida Ativa e ao processo de Execução Fiscal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º O usuário de recursos hídricos poderá solicitar ao IGAM, conforme estabelecido no SS 1º, do artigo anterior, o parcelamento de seus débitos referentes à cobrança, mediante requerimento, conforme modelo anexo a esta Deliberação Normativa.

SS 1º Os débitos serão consolidados para o mês de deferimento do requerimento de que trata o caput, considerando as parcelas vencidas e não-quitadas, acrescidas de multa e juros, conforme definido no art. 4º desta Deliberação Normativa.

SS 2º O número máximo de parcelas a que se refere o caput será aquele definido pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos Resolução SEF nº 3.330/2003, ou a que vier sucedê-la.

SS 3º O usuário será considerado adimplente após a quitação da primeira parcela.

SS 4º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

SS 5º O parcelamento será imediatamente cancelado se o usuário se tornar inadimplente, nos termos deste artigo, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação.

SS 6º O usuário poderá, antes da inscrição de seu débito em dívida ativa, solicitar o reparcelamento dos débitos, por uma única vez, observadas as condições definidas

pela Resolução SEF nº 3.330/2003, ou a que vier sucedê-la.

Art. 6º Até que seja estruturado o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, o IGAM adotará o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, instituído pela Resolução ANA nº 317, de 26 de agosto de 2003, como base de dados para subsidiar o cálculo dos valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.

SS 1º O usuário que declarar informações incorretas ou incompletas no ato do cadastramento estará sujeito à cobrança retroativa à data deste, com incidência de multa sobre o valor nominal acrescido de juros, conforme definido no art. 4º desta Deliberação Normativa.

SS 2º O usuário cadastrado não estará sujeito à aplicação de multas e juros, no período compreendido entre a data de cadastramento e a data de vencimento do documento da cobrança.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2008.

(a) José Carlos Carvalho - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG

ANEXO

MODELO PARA REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFERENTE À COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Local:

Data:

Ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

Diretoria Geral do IGAM

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro

CEP 30.160-030 - Belo Horizonte/MG

À atenção da Diretoria Geral

Prezado (a) Diretor (a) Geral,

O usuário abaixo identificado, nos termos da (Deliberação do respectivo Comitê), aprovada pela (Deliberação Normativa do CERH), requer o cálculo do respectivo débito total consolidado relativo à cobrança pelo uso dos recursos hídricos na (Bacia Hidrográfica), junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas e seu parcelamento em _____ parcela(s) mensal(is).

Declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa em confissão de dívida irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do usuário, conforme disposto na mencionada Deliberação.

Nome do Usuário:

CNPJ ou CPF nº:

CNARH nº:

Representante Legal:

Endereço:

Estado/UF:

CEP:

Atenciosamente,

(Nome do Solicitante, Usuário ou Representante Legal)

**DELIBERACAO NORMATIVA CBH-VELHAS Nº 003, DE 20 DE
MARÇO DE 2009**

**Minuta de Deliberação Normativa 04/2009 – Altera a DN 03/2009 e acrescenta
Anexo**

Estabelece critérios e normas e define mecanismos básicos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

O **COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS**, no uso de suas atribuições legais, em especial a estabelecida no artigo 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 13.199/99, delibera:

Art. 1º A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na bacia hidrográfica do Rio das Velhas deverá ser implementada considerando os seguintes parâmetros de uso da água, com vistas a uniformizar a implantação desse instrumento de gestão em toda a bacia:

- a. volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por “ Q_{cap} ”, em m^3/ano ;
- b. volume anual de água ou efluente lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ Q_{lanc} ” em m^3/ano ; (Dispositivo com redação dada pela DN nº 04, de 06 de julho de 2009)
- c. volume anual de água do corpo hídrico consumido pelo usuário, dado pela diferença entre o volume captado e o lançado, que será denotado por “ Q_{cons} ” em m^3/ano ;
- d. as cargas de substâncias lançadas no corpo hídrico, denotadas por “[$CP_{subs(i)}$]”, onde $i=1, \dots, n$ em unidades/ano, sendo a unidade compatível com o parâmetro selecionado. (Dispositivo com redação dada pela DN nº 04, de 06 de julho de 2009)

§1º Os volumes de água captados e de efluentes lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH.

§2º Os valores das cargas de poluição [$CP_{pol(i)}$] para o cálculo do total anual de carga lançada no corpo hídrico serão aqueles que constarem do Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH.

§3º Os parâmetros que serão considerados para fins de estabelecimento da cobrança pelo lançamento de efluentes no meio hídrico serão aqueles estabelecidos no Anexo desta Deliberação, levando em consideração, entre outros fatores, os objetivos de qualidade de água a serem atingidos, de acordo com o Plano Diretor de Recursos

Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

(Dispositivo com redação dada pela DN nº 04, de 06 de julho de 2009)

§4º Nas fases iniciais de implantação da Cobrança pelo Uso da Água na bacia hidrográfica do Rio das Velhas será cobrado o lançamento de Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 (cinco) dias a 20°C - DBO_{5,20}, até que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas – CBH Velhas delibere pela agregação de outros poluentes.

§5º Os valores declarados dos volumes e cargas [Q_{cap} , Q_{lanc} , Q_{cons} e $CP_{pol(i)}$, $i=1, \dots, n$] de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pelo IGAM devendo considerar:

- a) tipo de uso;
- b) a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;
- c) a existência de equipamentos e metodologias de medição de vazões e de cargas lançadas;
- d) dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais ou no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio das Velhas, aprovado pelo CBH Velhas;
- e) outros dados informados pelos usuários.

Art. 2º A Cobrança pelo Uso da Água será feita de acordo com a seguinte equação básica:

$$\text{Valor}_{total} = (\text{Valor}_{cap} + \text{Valor}_{cons} + \text{Valor}_{lanc}) \times K_{gestao}$$

Na qual:

Valor_{total} = ao valor total constante no boleto a ser encaminhado para cada usuário;

Valor_{cap} = ao valor definido no art. 3º desta Deliberação;

Valor_{cons} = ao valor definido no art. 4º desta Deliberação;

Valor_{lanc} = ao valor definido no art. 5º desta Deliberação;

K_{gestao} = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno a bacia do Rio das Velhas dos recursos arrecadados com a Cobrança pelo Uso da Água.

§1º O valor do K_{gestao} será definido igual a 1 (um) ;

§2º O valor de K_{gestao}, referido no § 1º, sera igual a 0 (zero), se:

a. na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas a aplicação das receitas da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, de acordo com a legislação aplicável;

b. houver o descumprimento, por parte do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, do Contrato de Gestão celebrado entre o IGAM e a Entidade Equiparada a Agencia de Bacia do Rio das Velhas.

Art. 3º A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação básica: (Dispositivo com redação dada pela DN nº 04, de 06 de julho de 2009)

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

Na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo vazões outorgadas ou, na inexistência de outorga, as vazões declaradas;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente específico de captação de água.

§1º Os coeficientes K_{cap} serão aqueles estabelecidos no Anexo desta Deliberação, levando-se em consideração, entre outros fatores, os que seguem:

- as especificidades de cada setor usuário de água;
- a classificação da qualidade de água do corpo hídrico no qual é feita a captação, obtida por monitoramento;
- as boas práticas de uso e conservação da água adotadas pelo usuário;
- a vazão efetivamente captada, de acordo com medições ou informações do usuário de água.

§2º Para o setor de saneamento, até que o IGAM adote procedimento específico de outorga concedida com vazões variáveis no tempo, conforme a evolução da demanda de água nos empreendimentos, a cobrança pela captação de água será feita com a seguinte equação: (Dispositivo inserido pela DN nº 04, de 06 de julho de 2009)

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}} + K_{\text{med extra}} \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap}}$$

Na qual:

Valor_{cap} = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

K = peso atribuído ao volume anual outorgado e não utilizado;

Q_{cap out} = volume anual de água outorgado, em m³, ou declarado pelo usuário, enquanto não houver outorga;

Q_{cap med} = volume anual de água captado, em m³, segundo dados de medição;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

K_{cap} = coeficiente específico de captação de água.

Art. 4º A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cons}} \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times K_{\text{cons}}$$

Na qual:

Valor_{cons} = valor anual de cobrança pelo consumo de água em R\$/ano;

Q_{cons} = volume anual consumido, em m³/ano;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água em R\$/m³;

K_{cons} = coeficiente específico de consumo de água

§1º Q_{cons} será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{\text{cons}} = (Q_{\text{cap}} - Q_{\text{lanc}})$$

Na qual:

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, conforme definido no § 1º, do artigo 1º desta deliberação.

Q_{lanc} = volume anual de água lançado, em m³/ano, conforme definido no § 1º, do artigo 1º desta deliberação.

§2º Para os usuários que tenham medição de vazões utilizadas, o valor consumido será cobrado de acordo com os valores efetivamente medidos.

§3º Enquanto não houver outorga de lançamentos de efluentes, os valores de Q_{lanc} serão fixados por meio de critérios a serem estabelecidos pelo CBH-Velhas.

§4º Os valores de K_{cons} serão aqueles estabelecidos no Anexo Único desta Deliberação, levando em consideração cada setor usuário de água, entre os seguintes: (Dispositivo com redação dada pela DN nº 04, de 06 de julho de 2009)

- a. Serviços de abastecimento público de água potável e de esgotamento sanitário;
- b. Irrigação;
- c. Criação animal;
- d. Aqüicultura e piscicultura;
- e. Mineração;
- f. Indústria;
- g. Outros usuários.

Art. 5º A cobrança pelo lançamento de efluentes será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanc}} = \sum \{ C_{\text{Ppol}(i)} \times \text{PPU}_{\text{Lanc}(i)} \times K_{\text{Lanc}(i)} \}, \text{ onde } i=1, \dots, n.$$

Na qual:

Valor_{Lanc} = Valor anual de cobrança pelo lançamento de efluentes no meio hídrico, em R\$/ano;

$C_{Ppol(i)}$ = carga anual do poluente “i” efetivamente lançada, em unidade/ano, sendo a unidade compatível com o poluente selecionado;

$PPU_{Lanc(i)}$ = Preço Publico Unitario cobrado para lançamento do poluente “i”, em R\$/m³;

$K_{Lanc(i)}$ = coeficientes que levam em conta objetivos de qualidade de água na bacia relacionados ao poluente “i”, estabelecidos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

§1º O valor da CPpol(i) será calculado conforme segue:

$$CP_{pol(i)} = CP_{subs(i)(i)} \times Q_{lanc}$$

Na qual:

$CP_{subs(i)(i)}$ = concentração media anual do poluente “i” no lançamento, em unidade/m³, sendo a unidade compatível com o poluente selecionado;

Q_{lanc} = Volume anual de água lançado, em m³/ano.

§2º Nos casos em que o usuário comprovar por medições, atestadas pelo órgão outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga de um mesmo poluente presente no lançamento de seus efluentes -respeitando-se o enquadramento no trecho de Lançamento -e menor que a carga do poluente presente na água captada de um mesmo corpo de água, o calculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento poderá ser revisto, buscando-se uma compensação ao usuário.

§3º Enquanto não houver outorga de lançamentos de efluentes, os valores de Qlanc serão Fixados por meio de critérios a serem estabelecidos pelo CBH-Velhas.

Belo Horizonte, 20 de março de 2009.

ROGÉRIO SEPÚLVEDA
Presidente do CBH Velhas

ANEXO ÚNICO

VALORES DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DE COEFICIENTES MULTIPLICADORES DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS

1. Para cobrança pelo lançamento de efluentes, de acordo com o que é previsto no Artigo 5º desta Deliberação Normativa, será adotado o parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 dias a 20°C de temperatura, notado como DBO, que indica a carga orgânica lançada nos corpos hídricos.

Parágrafo Único. A carga orgânica CP_{DBO} será estimada pela equação:

$$CP_{DBO} = C_{DBO} * Q_{Lanç}$$

Na qual:

CP_{DBO} = carga orgânica efetivamente lançada anualmente nos corpos de água, em kg/ano, ou segundo valores que constarem da Declaração de Carga Poluidora, apresentada ao órgão competente ou, na falta deste, da informação declarada pelos usuários no processo de regularização dos usos.

C_{DBO} = concentração média da DBO anual lançada no corpo hídrico, em kg/m³;

$Q_{lanç}$ = Volume anual de água ou efluente lançado no corpo hídrico, em m³/ano.

2. Os Preços Públicos Unitários que compõem as fórmulas de cobrança pelo uso de recursos hídricos definidas nos artigos 3º, 4º e 5º desta Deliberação Normativa são:

Preço Público Unitário	PPU	Unidade	Valor (R\$)
De captação de água bruta superficial e subterrânea	PPU_{cap}	m ³	0,01
De consumo de água bruta	PPU_{cons}	m ³	0,02
De lançamento	$PPU_{lanç(DBO)}$	Kg	0,07

Tabela I

3. Os valores dos coeficientes específicos para captação de água bruta, K_{cap} , são os estabelecidos em consonância com o que dispõe o §1º, do artigo 3º desta Deliberação Normativa, considerando para todos os usuários a classe de enquadramento do corpo de água no qual é feita a captação, com os valores abaixo:

Classe de enquadramento do corpo de água superficial onde se faz a captação	Valor de K_{cap}
Especial e 1	1,1
2	1,0
3	0,9
4	0,8

Tabela II

§1º. O coeficiente K_{cap} para captações de águas subterrâneas será igual a 1,15, até que se faça o enquadramento das águas subterrâneas na bacia do rio das Velhas.

§2º. Para o setor de saneamento, os valores de K_{out} , K_{med} e $K_{med\ extra}$ extra da fórmula da cobrança de captação, são os definidos conforme se segue:

a) quando $(Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out})$ for maior ou igual a 0,7 será adotado $K_{out}=0,2$ e $K_{med}=0,8$ e $K_{med\ extra}=0$, ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = (0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med}) \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

b) quando $(Q_{cap\ med}/Q_{cap\ out})$ for menor que 0,7 será adotado $K_{out}=0,2$ e $K_{med}=0,8$ e $K_{med\ extra}=1$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = [0,2 \times Q_{cap\ out} + 0,8 \times Q_{cap\ med} + 1 \times (0,7 \times Q_{cap\ out} - Q_{cap\ med})] \times PPU_{cap} \times K_{cap}$$

c) quando não existir medição de volumes captados será adotado $K_{out} = 1$ e $K_{med} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{cap\ out} \times PPU_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

§3º. O K_{cap} para usuários cuja finalidade são as atividades rurais, tais como a agricultura, criação animal, aquicultura, piscicultura, será multiplicado por um coeficiente de abatimento do valor cobrado igual a 0,025.

§4º. A Agência de Bacia ou entidade equiparada terá o prazo de até dois anos após o início dos repasses dos recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos para propor ao CBH Velhas o aperfeiçoamento do coeficiente de abatimento, considerando, dentre outros fatores, o método de irrigação e manejo utilizado, as boas práticas de uso e conservação da água e a quantidade de água produzida na propriedade (provedor de água).

§5º. O K_{cap} para o setor de mineração será multiplicado por um coeficiente de abatimento do valor cobrado igual a 0,5 para empreendimentos onde houver rebaixamento de nível d'água e 0,75 para os demais.

§6º. Para o setor de mineração, a Agência de Bacia ou entidade equiparada terá o prazo de até dois anos após o início dos repasses dos recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos para propor ao CBH-Velhas, para os diferentes tipos

de mineração, o aperfeiçoamento do K_{cap} considerando a aplicação das Resoluções do CNRH nº 29/2002 e nº 55/2005.

4. Os valores dos coeficientes específicos para consumo de água bruta, K_{cons} , serão estabelecidos em consonância com o §4º, do artigo 4º desta Deliberação Normativa, levando-se em consideração o setor usuário de água, com os seguintes valores:

a. Para todos os usuários, o K_{cons} será unitário: 1,0;

b. O K_{cons} para usuários cuja finalidade são as atividades rurais, tais como a agricultura, criação animal, aquicultura, piscicultura, será multiplicado por um coeficiente de abatimento do valor cobrado igual a 0,025.

c. A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada terá o prazo de até dois anos após o início dos repasses dos recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos para propor ao CBH-Velhas o aperfeiçoamento do coeficiente de abatimento, considerando, dentre outros fatores, o método de irrigação e manejo utilizado, as boas práticas de uso e conservação da água e a quantidade de água produzida na propriedade (provedor de água).

d. Para o caso das atividades agrícolas que não puderem comprovar o Q_{lanc} , diferentemente do que determina o §1º, artigo 4º desta Deliberação Normativa, o valor de Q_{cons} será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{cons} = Q_{cap} \times 0,8$$

Na qual:

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, conforme definido no § 1º, do artigo 1º desta Deliberação Normativa.

5. O valor do coeficiente K_{lanc} (DBO) adotado na equação que calcula o valor da cobrança, conforme o artigo 5º desta Deliberação Normativa, será unitário (1,0).

6. A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada, no prazo de até dois anos após o início dos repasses dos recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, deverá propor ao CBH-Velhas o aperfeiçoamento dos valores dos coeficientes, considerando os usos de água previstos §4º, artigo 4º desta Deliberação Normativa e levando-se em consideração, dentre outros fatores, as boas práticas de uso e conservação da água, as faixas progressivas de consumo, tecnologias de uso eficiente da água e aumento de oferta hídrica por iniciativa do usuário (provedor de água).

7. A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada, no prazo de até dois anos após o início dos repasses dos recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, deverá propor ao CBH-Velhas o aperfeiçoamento da cobrança pelo lançamento de efluentes, incluindo outros parâmetros na equação apresentada no artigo 5º desta Deliberação Normativa.

**DELIBERAÇÃO CERH Nº 213, DE 27 DE MARÇO DE 2009.
(D.E. / MG de 11.12.2009)**

Aprova a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari, na forma da Deliberação Normativa dos Comitês PCJ nº 021, de 18 de dezembro de 2008.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PRESIDENTE DO CERH**, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 25, §2º, da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999; no artigo 40 do Decreto nº 41.578, de 08 de março de 2001; e o disposto no Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005,

Delibera:

Art. 1º -Fica aprovada a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba e Jaguari, na forma da Deliberação Normativa dos Comitês PCJ nº 021, de 18 de dezembro de 2008, conforme decisões determinadas na 54ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CERH, realizada em 26 de março de 2009, às 14 horas, no Plenário da SEMAD.

Art.2º -Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de Março de 2009.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CERH-MG

**DELIBERAÇÃO CERH Nº 184 DE 26 DE AGOSTO DE 2009.
(D.E. / MG de 27.08.2009)**

Aprova a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, na forma da Resolução do CBH Araguari nº 12, de 25 de junho de 2009.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PRESIDENTE DO CERH**, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 25, §2º, da Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999; no artigo 40 do Decreto nº 41.578, de 08 de março de 2001; e o disposto no Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005,

Delibera:

Art. 1º - Fica aprovada a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, na forma da Resolução do CBH Araguari nº 12, de 25 de junho de 2009, conforme decisões determinadas na 58ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, realizada em 19 de agosto de 2009, às 14 horas, no Plenário da SEMAD.

Art.2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de Agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG

**DELIBERAÇÃO CERH-MG Nº 185, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.
(MG de 27.08.2009)**

Aprova a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, na forma da Deliberação Normativa do CBH Velhas nº 03, de 20 de março de 2009, com redação dada pela Deliberação Normativa do CBH Velhas nº 04, de 06 de julho de 2009.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PRESIDENTE DO CERH**, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 25, § 2º, da Lei 13.199, de 29 de janeiro de 1999; no artigo 40 do Decreto nº 41.578, de 08 de março de 2001; e o disposto no Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005,

Delibera:

Art. 1º - Fica aprovada a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, na forma da Deliberação Normativa do CBH Velhas nº 03, de 20 de março de 2009, com redação dada pela Deliberação Normativa do CBH Velhas nº 04, de 06 de julho de 2009, conforme decisões determinadas na 58ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, realizada em 19 de agosto de 2009, às 14 horas, no Plenário da SEMAD.

Art.2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de Agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG.

LEI Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999

Institui a política estadual de Recursos Hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Da Política Estadual de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I
Dos Princípios da Política Estadual de Recursos Hídricos

Art. 1º - A água é um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico, que, como bem de domínio público, terá sua gestão definida através da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

§ 1º - A água é aqui considerada em toda a unidade do ciclo hidrológico, que compreende as fases aérea, superficial e subterrânea.

§ 2º - A bacia ou região hidrográfica constitui a unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - VETADO

II - da descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários, da comunidade e da sociedade civil;

III - do acesso à água como direito de todos, desde que não comprometa os ecossistemas aquáticos, os aquíferos e a disponibilidade e qualidade hídricas para abastecimento humano, de acordo com padrões estabelecidos; e

IV - de, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos ser o consumo humano e a dessedentação de animais.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Art. 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos da água, e a limitada e aleatória disponibilidade, temporal e espacial, da mesma, de modo a:

I - garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - assegurar o prioritário abastecimento da população humana;

III - promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV - promover a articulação entre União, Estados vizinhos, Municípios, usuários e sociedade civil organizada, visando à integração de esforços para soluções regionais de proteção, conservação e recuperação dos corpos de água;

V - buscar a recuperação e preservação dos ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos; e

VI - promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos

Art. 4º. São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a descentralização da ação do Estado, por regiões e bacias hidrográficas;

II - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas;

III - a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais, das diversas regiões do Estado;

IV - a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;

V - articulação do planejamento do uso e preservação dos recursos hídricos com os congêneres nacional e municipais;

VI - a consideração, na gestão dos recursos hídricos, dos planejamentos regional, estadual e municipais, e dos usuários;

VII - o controle das cheias, a prevenção das inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

VIII - a proteção das áreas de recarga dos aquíferos, contra poluição e super exploração;

IX - o controle da extração mineral nos corpos hídricos e nascentes, inclusive pelo estabelecimento de áreas sujeitas a restrições de uso;

X - o zoneamento das áreas inundáveis;

XI - a prevenção da erosão do solo, nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra o assoreamento dos corpos de água;

XII - a consideração de toda a extensão do aquífero, no caso de estudos para utilização de águas subterrâneas;

XIII - a utilização adequada das terras marginais aos rios, lagoas e lagoas estaduais, e a articulação, com a União, para promover a demarcação das correspondentes áreas marginais federais e dos terrenos de marinha;

XIV - a consideração, como continuidade da unidade territorial de gestão, do respectivo sistema estuarino e a zona costeira próxima, bem como, a faixa de areia entre as lagoas e o mar;

XV - a ampla publicidade das informações sobre recursos hídricos; e

XVI - a formação da consciência da necessidade de preservação dos recursos hídricos, através de ações de educação ambiental, com monitoramento nas bacias hidrográficas.

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, os seguintes institutos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

II - o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO);

III - os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH'S);

IV - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes dos mesmos;

V - a outorga do direito de uso dos recursos hídricos;

VI - a cobrança aos usuários, pelo uso dos recursos hídricos; e

VII - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI).

SEÇÃO I

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 6º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) constitui-se num diploma diretor, visando fundamentar e orientar a formulação e a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, e o gerenciamento dos mesmos.

Art. 7º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) é de prazo e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos.

§ 1º - O PERHI caracteriza-se como uma diretriz geral de ação e será organizado a partir dos planejamentos elaborados para as bacias hidrográficas, mediante compatibilizações e prioridades dos mesmos.

§ 2º - A Lei que instituir o Plano Plurianual, na forma constitucional, levará em consideração o PERHI.

Art. 8º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) será atualizado no máximo a cada 4 (quatro) anos, contemplando os interesses e necessidades das bacias hidrográficas e considerando as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento do Estado e à Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Único - O PERHI contemplará as propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's), os estudos realizados por instituições de pesquisa, pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, e os documentos públicos que possam contribuir para sua elaboração.

Art. 9º - Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), entre outros:

I - as características sócio-econômicas e ambientais das bacias hidrográficas e zonas estuarinas;

II - as metas de curto, médio e longo prazos, para atingir índices progressivos de melhoria da qualidade, racionalização do uso, proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos;

III - as medidas a serem tomadas, programas a desenvolver e projetos a implantar, para o atendimento das metas previstas;

IV - as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

V - as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VI - as propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

VII - as diretrizes e os critérios para a participação financeira do Estado, no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos;

VIII - as diretrizes para as questões relativas às transposições de bacias;

IX - os programas de desenvolvimentos institucional, tecnológico e gerencial, e capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos;

X - as regras suplementares de defesa ambiental, na exploração mineral, em rios, lagoas, lagunas, aquíferos e águas subterrâneas; e

XI - as diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagoas, lagunas e demais corpos de água.

Parágrafo Único - Do PERHI, deverá constar a avaliação do cumprimento dos programas preventivos, corretivos e de recuperação ambiental, assim como das metas de curto, médio e longo prazos.

Art. 10 - Para fins de gestão dos recursos hídricos, o território do Estado do Rio de Janeiro fica dividido em Regiões Hidrográficas (RH's), conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Do Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos

Art. 11 - Fica criado o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO), como instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, mensurados por metas estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano Plurianual.

§ 1º - O objetivo do PROHIDRO é proporcionar a revitalização, quando necessária, e a conservação, onde possível, dos recursos hídricos, como um todo, sob a ótica do ciclo hidrológico, através do manejo dos elementos dos meios físico e biótico, tendo a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e trabalho.

§ 2º - O PROHIDRO integra a função governamental de Gestão Ambiental, a qual, como maior nível de agregação das competências do setor público, subentende as áreas de: Preservação e Conservação Ambientais; Controle Ambiental; Recuperação de Áreas Degradadas; Meteorologia; e Recursos Hídricos.

SEÇÃO III

Dos Planos de Bacia Hidrográfica

Art. 12 - Os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI).

Art. 13 - Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's):

- I - as caracterizações sócio-econômica e ambiental da bacia e da zona estuarina;
- II - a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - os diagnósticos dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos e aquíferos;
- IV - o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;
- V - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;
- VI - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos urbanos;
- VII - as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;
- VIII - o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;
- IX - os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);
- X - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;
- XI - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo; e

XII - os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:

- a) - simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;
- b) - rateio dos investimentos de interesse comum; e
- c) - previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

Parágrafo Único - Todos os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime.

Art. 14 - Como parte integrante dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), deverão ser produzidos Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's), quando da existência dessas.

Art. 15 - Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's) terão por finalidade a proteção e recuperação das mesmas, bem como, a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico ambiental da lagoa ou laguna e respectiva orla;
- II - definição dos usos múltiplos permitidos;
- III - zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;
- IV - delimitação da orla e da Faixa Marginal de Proteção (FMP);
- V - programas setoriais;
- VI - modelo da estrutura de gestão, integrada ao Comitê da Bacia Hidrográfica (CBH); e
- VII - fixação da depleção máxima do espelho superficial, em função da utilização da água.

SEÇÃO IV **Do Enquadramento dos Corpos de** **Água Em Classes**

Art. 16 - O enquadramento dos corpos de água em classes, com base na legislação ambiental, segundo os usos preponderantes dos mesmos, visa a:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos prioritários a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes; e
- III - estabelecer as metas de qualidade da água, a serem atingidas.

Art. 17 - Os enquadramentos dos corpos de água, nas respectivas classes de uso, serão feitos, na forma da lei, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) e homologados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo.

SEÇÃO V **Da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos**

Art. 18 - As águas de domínio do Estado, superficiais ou subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo poder público.

Art.19 - O regime de outorga do direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo controlar o uso, garantindo a todos os usuários o acesso à água, visando o uso múltiplo e a preservação das espécies da fauna e flora endêmicas ou em perigo de extinção.

Parágrafo Único - As vazões mínimas estabelecidas pelo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para as diversas seções e estirões do rio, deverão ser consideradas para efeito de outorga.

Art. 20 - VETADO

Art. 21 - VETADO

Art. 22 - Estão sujeitos à outorga os seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo;

II - extração de água de aquífero;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

§ 2º - A outorga para fins industriais somente será concedida se a captação em cursos de água se fizer a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria instalação, na forma da Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 4º.

§ 3º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH).

Art. 23 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no

Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha, e, quando o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário.

Art. 24 - A outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, ou revogada, em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

II - ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;

V - necessidade de atender aos usos prioritários de interesse coletivo; ou VI - comprometimento do ecossistema aquático ou do aquífero.

Art. 25 - A outorga far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável, obedecidos o disposto nesta Lei e os critérios estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PEHRI) e no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH).

Art. 26 - A outorga não implica em alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas no simples direito de seu uso, nem confere delegação de poder público, ao titular.

SEÇÃO VI

Da Cobrança Pelo Uso de Recursos Hídricos

Art. 27 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

§ 1º - Serão cobrados, aos usuários, os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.

§ 2º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.

Art. 28 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação, e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente; ...VETADO...

Art. 29 - VETADO

§ 1º - A forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráteres técnico e administrativo, inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.

§ 2º - Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso do recursos hídricos, não pagos, em tempo hábil, pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme Regulamento.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação, aos Municípios e a terceiros, que comprovadamente sofrerem restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo, na área física de seus respectivos territórios ou bacias.

SEÇÃO VII **Do Sistema Estadual de Informações Sobre Recursos Hídricos**

Art. 30 - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), integrado ao congênere federal, objetiva a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes na gestão dos mesmos.

Parágrafo Único - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do SEIRHI serão fornecidos ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 31 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

- I - a descentralização na obtenção e produção de dados e informações;
- II - a coordenação unificada do sistema; e
- III - a garantia de acesso aos dados e informações, para toda a sociedade.

Art. 32 - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado; bem como, os demais informes relacionados aos mesmos;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos, em todo o território estadual; e
- III - fornecer subsídios à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e dos diversos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

CAPÍTULO V **Da Proteção dos Corpos de Água e dos Aquíferos**

Art. 33 - As margens e leitos de rio, lagoas e lagunas serão protegidos por:

- I - Projeto de Alinhamento de Rio (PAR);

II - Projeto de Alinhamento de Orla de Lagoa ou Laguna (PAOL);

III - Projeto de Faixa Marginal de Proteção (FMP);

IV - delimitação da orla e da FMP; e

V - determinação do uso e ocupação permitidos para a FMP.

Art. 34 - O Estado auxiliará a União na proteção das margens dos cursos d'água federais e na demarcação dos terrenos de marinha e dos acrescidos, nas fozes dos rios e nas margens das lagoas.

Art. 35 - É vedada a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo às margens de rios, lagoas, lagoas, manguezais e mananciais, conforme determina o artigo 278 da Constituição Estadual.

§ 1º - O atendimento ao disposto no "caput" deste artigo não isenta o responsável, pelo empreendimento, da obtenção dos licenciamentos ambientais previstos na legislação e do cumprimento de suas exigências.

§ 2º - Os projetos de disposição de resíduos sólidos e efluentes, de qualquer natureza, no solo, deverão conter a descrição detalhada das características hidrogeológicas e da vulnerabilidade do aquífero da área, bem como as medidas de proteção a serem implementadas pelo responsável pelo empreendimento.

Art. 36 - A exploração de aquíferos deverá observar o princípio da vazão sustentável, assegurando, sempre, que o total extraído pelos poços e demais captações nunca exceda a recarga, de modo a evitar o deplecionamento.

Parágrafo Único - Na extração de água subterrânea, nos aquíferos costeiros, a vazão sustentável deverá ser aquela capaz de evitar a salinização pela intrusão marinha.

Art. 37 - As águas subterrâneas ou de fontes, em função de suas características físico-químicas, quando se enquadrarem na classificação de mineral, estabelecida pelo Código das Águas Minerais, terão seu aproveitamento econômico regido pela legislação federal pertinente e a relativa à saúde pública, e pelas disposições desta Lei, no que couberem.

Art. 38 - Quando, por interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas ou dos serviços públicos de abastecimento, ou por motivos ecológicos, for necessário controlar a captação e o uso, em função da quantidade e qualidade, das mesmas, poderão ser delimitadas as respectivas áreas de proteção.

Parágrafo Único - As áreas referidas no "caput" deste artigo serão definidas por iniciativa do órgão competente do Poder Executivo, com base em estudos hidrogeológicos e ambientais pertinentes, ouvidas as autoridades municipais e demais organismos interessados, e as entidades ambientalistas de notória e relevante atuação.

Art. 39 - Para os fins desta Lei, as áreas de proteção dos aquíferos classificam-se em:

I - Área de Proteção Máxima (APM) , compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

II - Área de Restrição e Controle (ARC), caracterizada pela necessidade de disciplina

das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e

III - Área de Proteção de Poços e Outras Captações (APPOC), incluindo a distância mínima entre poços e outras captações, e o respectivo perímetro de proteção.

CAPÍTULO VI **Da Ação do Poder Público**

Art. 40 - Na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos, cabe ao Poder Executivo, na sua esfera de ação e por meio do organismo competente, entre outras providências:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar as suas utilizações;

II - realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI);

IV - promover a integração da política de recursos hídricos com as demais, setoriais, sob égide da ambiental;

V - exercer o poder de polícia relativo à utilização dos recursos hídricos e das Faixas Marginais de Proteção (FMP's) dos cursos d'água;

VI - manter sistema de alerta e assistência à população, para as situações de emergência causadas por eventos hidrológicos críticos; e

VII - celebrar convênios com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a esses subjacentes e às bacias hidrográficas compartilhadas, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

Art. 41 - Na implementação da Política Estadual e Recursos Hídricos, cabe aos poderes públicos dos Municípios promover a integração da mesma com as políticas locais referentes a saneamento básico, uso e ocupação do solo, preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia; a níveis federal, estadual e municipal.

TÍTULO II **Do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos**

CAPÍTULO I **Dos Objetivos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos**

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), com os seguintes objetivos principais:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e

V - promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

Da Composição do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 43 - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), as seguintes instituições:

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);

II - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

IV - as Agências de Água; e

V - os organismos dos poderes públicos federal, estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos.

SEÇÃO I

Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 44 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), órgão colegiado, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, é composto, na forma do Regulamento desta Lei, pelos representantes das seguintes autoridades ou instituições:

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

Art. 45 - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI):

I - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

II - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH's) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimentos Internos.

III - homologar outorgas de uso das águas, delegando competência para os procedi-

- mentos referentes aos casos considerados inexpressivos, conforme Regulamento;
- IV - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os CBH's;
- V - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões não extrapolem o âmbito do Estado;
- VI - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos CBH's;
- VII - analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;
- VIII - estabelecer as diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);
- IX - aprovar proposta de instituição de CBH, de âmbito estadual, e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos;
- X - aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, e homologar os feitos encaminhados pelos CBH's; e
- XII - VETADO

Art. 46 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) disporá de:

- I - um Presidente, eleito entre seus integrantes; e
- II - um Secretário-Executivo, responsável pelo desenvolvimento dos programas governamentais relativos aos recursos hídricos, da gestão ambiental.

SEÇÃO II

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Art. 47 - Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), de natureza e individualização contábeis, vigência ilimitada, destinado a desenvolver os programas governamentais de recursos hídricos, da gestão ambiental.

§ 1º - VETADO

§ 2º - O FUNDRHI será constituído por recursos das seguintes fontes:

- I - receitas originárias da cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo a aplicação da Taxa de Utilização de Recursos Hídricos, prevista pela Lei Estadual nº 1.803, de 25 de março de 1991;
- II - produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- III - dotações consignadas no Orçamento Gera1 do Estado e em créditos adicionais;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;

V - produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;

VI - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;

VII - receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;

VIII - contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IX - compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;

X - parcela correspondente, da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos; e

XI - quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo.

§ 3º - O FUNDRHI reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 48 - VETADO

Art. 49 - A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e pelo respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado, observando-se o seguinte:

I - os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inscritos como receita do FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:

a) - financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBH's, inclusive para proteção de mananciais ou aquíferos;

b) - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); ou

c) - pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH;

II - as despesas previstas nas alíneas "b" e "c", do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado;

III - os recursos do FUNDRHI poderão ser aplicados a fundo perdido, em projetos e obras que alterem a qualidade, quantidade ou regime de vazão de um corpo d'água, quando do interesse público e aprovado pelo respectivo CBH; e

IV - o FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

Art. 50 - VETADO

Art. 51 - VETADO

Parágrafo Único - Serão órgãos constituintes da Agência Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro (AERHI.RJ):

I - o de deliberação superior, representado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI); e

II - o de execução, representado pela Diretoria Executiva.

SEÇÃO III **Dos Comitês de Bacia Hidrográfica**

Art. 52 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) são entidades colegiadas, com atribuições normativa, deliberativa e consultiva, reconhecidos e qualificados por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

Parágrafo Único - Cada CBH terá, como área de atuação e jurisdição, a seguinte abrangência:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de curso d'água de primeira ou segunda ordem; ou

II - um grupo de bacias hidrográficas contíguas.

Art. 53 - Ao Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) caberá a coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos, e ambientais compatibilizando as metas e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), com as peculiaridades de sua área de atuação.

Art. 54 - O Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) será constituído, na forma do Regulamento desta Lei, por representantes de:

I - os usuários da água e da população interessada, através de entidades legalmente constituídas e com representatividade comprovada;

II - as entidades da sociedade civil organizada, com atuação relacionada com recursos hídricos e meio ambiente;

III - os poderes públicos dos Municípios situados, no todo ou em parte, na bacia, e dos organismos federais e estaduais atuantes na região e que estejam relacionados com os recursos hídricos.

§ 1º - VETADO

§ 2º - O CBH será reconhecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), em função dos critérios estabelecidos por esse, das necessidades da bacia e da capacidade de articulação de seus membros.

§ 3º - O CBH será dirigido por um Diretório, constituído, na forma de seu Regimento,

por conselheiros eleitos dentre seus pares.

Art. 55 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) têm as seguintes atribuições e competências:

I - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), a autorização para constituição da respectiva Agência de Água;

II - aprovar e encaminhar ao CERHI a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendado;

III - acompanhar a execução do PBH;

IV - aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas;

V - elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos de sua bacia hidrográfica;

VI - propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para avaliação técnica e decisão pelo órgão competente;

VII - propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;

VIII - encaminhar, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes ;

IX - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e o seu plano de contas;

X - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;

XI - ratificar convênios e contratos relacionados aos respectivos PBH's;

XII - implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando a definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagoas; e

XIII - dirimir, em primeira instância, eventuais conflitos relativos ao uso da água.

Parágrafo Único - Das decisões dos CBH's caberá recurso ao CERHI.

SEÇÃO IV **Das Agências de Água**

Art. 56 - As Agências de Água são entidades executivas, com personalidade jurídica própria, autonomias financeira e administrativa, instituídas e controladas por um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's).

Art. 57 - As Agências de Água não terão fins lucrativos, serão regidas pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e por esta, e organizar-se-ão de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, segundo quaisquer das formas

admitidas em direito.

Art. 58 - A qualificação da Agência de Água e conseqüente autorização de funcionamento, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), ficarão condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's); e

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos, em sua área de atuação, comprovada nos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's). Parágrafo Único - As instituições de pesquisa e universidades poderão colaborar com as Agências de Água, na prestação de assistência técnica, principalmente no que se refere ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Art. 59 - Compete à Agência de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança do uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - implementar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços, para desempenho de suas atribuições;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

IX - promover os estudos necessários à gestão dos recursos hídricos;

X - elaborar as propostas dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), para apreciação pelos respectivos CBH's; e

XI - propor, aos respectivos CBH's:

a) - o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);

b) - os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;

c) - o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

d) - o rateio dos custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo Único - A Agência de Água poderá celebrar Termo de Parceria, conforme disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em seus artigos 9º a 15, com organismos estatais federais, estaduais ou municipais, destinados à formação de

vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse dos recursos hídricos.

SEÇÃO V

Do Secretariado Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 60 - VETADO

Art. 61 - VETADO

I - gerenciar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);

II - prestar todo o apoio administrativo, técnico e financeiro ao CERHI;

III - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e encaminhá-lo à aprovação do CERHI;

IV - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

V - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEI-RHI); e

VI - elaborar o programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual, e submetê-los à aprovação do CERHI.

CAPÍTULO III

Das Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos

Art. 62 - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI's), as seguintes entidades:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa, voltados aos recursos hídricos e ambientais;

IV - organizações não-governamentais com objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade; e V - outras organizações assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

Art. 63 - Poderão ser qualificadas, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), como Organização da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI), as pessoas jurídicas de direito privado, não-governamentais, sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Federal nº 9.790, de 28 de março de 1999.

TÍTULO III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 64 - Considera-se infração a esta Lei, qualquer uma das seguintes ocorrências:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos, independentemente da finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

III - descumprir determinações normativas ou atos que visem a aplicação desta Lei e de seu Regulamento;

IV - obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização; e

VI - deixar de reparar os danos causados ao meio ambiente, fauna, bens patrimoniais e saúde pública.

Art. 65 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparação dos danos causados, as infrações estão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito, a ser feita pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), na qual poderão ser estabelecidos prazos para correção das irregularidades e aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

II - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente a 100 (cem) até 10.000 (dez mil) UFIR ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou

III - cassação da outorga de uso de água, efetivada pela autoridade que a houver concedido.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66 - Da imposição das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior, caberão recursos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 67 - Da cassação da outorga, caberá pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência, seja por notificação postal ao infrator de endereço conhecido, seja pela publicação, nos demais casos, conforme dispuser o Regulamento.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68 - VETADO

Art. 69 - A instituição do Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO) atende ao estabelecido pelo artigo 3º da Portaria nº 117,

de 12 de novembro de 1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 70 - VETADO

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário

LEI Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A cobrança pelos usos de recursos hídricos sujeitos a outorga pelo Estado do Rio de Janeiro obedecerá às diretrizes e aos critérios definidos na presente lei e será implementada pelo órgão responsável pela gestão e execução da política estadual de recursos hídricos, exercida pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 2º A cobrança pelos usos dos recursos hídricos de domínio estadual objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e como recurso limitado que desempenha importante papel no processo de desenvolvimento econômico e social, proporcionando aos usuários indicações de seu real valor e dos custos crescentes para sua obtenção;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - incentivar a localização e a distribuição espacial de atividades produtivas no território estadual;

IV - fomentar processos produtivos tecnologicamente menos poluidores;

V - obter recursos financeiros necessários ao financiamento de estudos e à aplicação em programas, projetos, planos, ações, obras, aquisições, serviços e intervenções na gestão dos recursos hídricos proporcionando a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

VI - financiar pesquisas de recuperação e preservação de recursos hídricos subterrâneos.

Parágrafo único. A cobrança pelos usos dos recursos hídricos a que se refere a presente lei não dispensa o cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.

CAPÍTULO III Da Cobrança

SEÇÃO I Da Competência

Art. 3º A cobrança pelos usos de recursos hídricos, sob a supervisão da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, de que trata esta Lei, compete à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, como o órgão responsável pela gestão e execução da política estadual de recursos hídricos, para arrecadar, distribuir e aplicar receitas oriundas da cobrança, segundo o plano de incentivos e aplicação de receitas definidos pelos comitês das respectivas bacias hidrográficas, onde estiverem organizados, em articulação com as prioridades apontadas pelo Plano de Bacia Hidrográfica.

Art. 4º Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, assim entendidos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo;

II - extração de água de aquífero, excluindo-se os poços artesianos de uso doméstico;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

Art. 5º São considerados usos insignificantes de recursos hídricos de domínio estadual, para fins de outorga e cobrança:

I - as derivações e captações para usos de abastecimento público com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

II - as derivações e captações para usos industriais ou na mineração com características industriais, com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

III - as derivações e captações para usos agropecuários com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

IV - as derivações e captações para usos de aquicultura com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

V - os usos de água para geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), com potência instalada de até 1 MW (um megawatt).

§ 1º Independem, ainda, de outorga pelo poder público, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

§ 2º A caracterização como uso insignificante na forma do “caput”, não desobriga os respectivos usuários ao atendimento de outras deliberações ou determinações do órgão gestor e executor da política de recursos hídricos competentes, inclusive cadastramento ou solicitação de informação.

SEÇÃO II Da Implantação

Art. 6º A implantação da cobrança prevista nesta lei será feita de forma gradativa e com a organização de um cadastro específico de usuários de recursos hídricos.

Parágrafo único. O cadastro específico de usuários deverá ser elaborado no prazo máximo de 12 (doze) meses, devendo ainda ser atualizado anualmente.

Art. 7º O processo, a periodicidade, a forma e as demais normas complementares de caráter técnico e administrativo, que sejam inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão definidos mediante ato da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas.

SEÇÃO III Das Condições

Art. 8º Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos devem ser observados os seguintes aspectos:

I - nas derivações, captações e extrações de água e nos aproveitamentos hidrelétricos:

- a) a natureza do corpo d’água - superficial e subterrâneo;
- b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d’água no local do uso ou da derivação;
- c) a disponibilidade hídrica local;
- d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
- f) o consumo segundo o tipo de utilização da água;
- g) a finalidade a que se destinam;
- h) a sazonalidade;
- i) as características dos aquíferos;
- j) as características físico-químicos e biológicas da água no local;
- l) a localização do usuário na Bacia;

m) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

II - No lançamento para diluição, transporte e assimilação de efluentes:

a) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local;

b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;

c) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes;

d) a natureza da atividade;

e) a sazonalidade;

f) a vulnerabilidade dos aquíferos;

g) as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;

h) a localização do usuário na Bacia;

i) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

Art. 9º Poderá ser aceito como pagamento, ou parte do pagamento, da outorga de uso dos recursos hídricos o custo das benfeitorias e equipamentos, bem como de sua conservação, efetivamente destinados à captação, armazenamento e uso das águas das chuvas, bem como do reaproveitamento das águas servidas.

Art. 10. Fica estipulada a cobrança por meio de preço público sobre os usos de recursos hídricos.

Parágrafo único. A receita, produto da cobrança, objeto desta Lei, será vinculada ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, para onde será destinada, visando ao financiamento da implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos Planos de Bacia Hidrográfica e dos programas governamentais de recursos hídricos.

Art. 11. Para os fins tratados nesta lei, devem também ser considerados os seguintes critérios:

I - as multas arrecadadas decorrentes de ações sobre uso dos recursos hídricos, bem como de seu entorno, serão aplicadas no FUNDRHI.

II - do montante arrecadado pela cobrança sobre os recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 10% (dez por cento) no órgão gestor de recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 49 da Lei nº 3239, de 2 de agosto de 1999.

III - os valores arrecadados, conforme o regulamento do FUNDRHI em vigor serão aplicados em despesas com investimentos e custeio, sendo um mínimo de 50% (cinquenta por cento) na bacia de captação dos recursos, e o restante em quaisquer outras bacias hidrográficas, pelo órgão gestor da Política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, representado pela SERLA.

IV - em virtude da transposição, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográ-

fica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu.

V - do montante arrecadado, 5% (cinco por cento) destinar-se-ão a pesquisas e estudos dos recursos hídricos.

CAPÍTULO IV **Das Sanções e Penalidades**

Art. 12. Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, não pagos, em tempo hábil, pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme regulamento próprio.

Art. 13. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparação dos danos causados, as infrações estão sujeitas à aplicação de multa, simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente.

Art. 14. Sem prejuízo de cobrança administrativa ou judicial, incidirão sobre o montante devido por usuário inadimplente:

I - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados cumulativamente *pro rata tempore*, desde o vencimento do débito até o dia de seu efetivo pagamento.

II - multa de 10% (dez por cento), aplicada sobre o montante final apurado.

III - encargos específicos previstos na legislação sobre a dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15. O não pagamento dos valores da cobrança até a data do vencimento acarretará a suspensão ou perda do direito de uso, outorgado pelo órgão gestor e executor da política de estadual de recursos hídricos, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 16. A informação falsa dos dados relativos à vazão captada, extraída, derivada ou consumida e à carga lançada pelo usuário, sem prejuízo das sanções penais, acarretará:

I - o pagamento do valor atualizado do débito apurado, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor, dobrada a cada reincidência; e

II - a cassação do direito de uso a critério do outorgante, a ser definida em regulamento.

Art. 17. Das sanções de que trata o art. 16 desta lei, caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos a serem definidos em regulamento.

CAPÍTULO V **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 18. O pagamento de que trata esta lei, não confere direitos adicionais em relação ao uso de água bruta, prevalecendo todas as disposições referentes a prazo de duração e modalidade da outorga, estabelecidas mediante decreto.

Art. 19. A fórmula de cálculo e demais condições da cobrança serão fixados conforme

os critérios que se seguem:

$$\text{Cobrança mensal total} = Q_{\text{cap}} \times [K_0 + K_1 + (1 - K_1) \times (1 - K_2 K_3)] \times \text{PPU}$$

Onde:

Q_{cap} = volume de água captada durante um mês ($\text{m}^3/\text{mês}$).

K_0 = expressa o multiplicador de preço unitário para captação (inferior a 1,0 (um) e definido pela SERLA).

K_1 = expressa o coeficiente de consumo para a atividade do usuário em questão, ou seja, a relação entre o volume consumido e o volume captado pelo usuário ou o índice correspondente à parte do volume captado que não retorna ao manancial.

K_2 = expressa o percentual do volume de efluentes tratados em relação ao volume total de efluentes produzidos ou o índice de cobertura de tratamento de efluentes doméstico ou industrial, ou seja, a relação entre a vazão efluente tratada e a vazão efluente bruta.

K_3 = expressa o nível de eficiência de redução de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) na Estação de Tratamento de Efluentes.

PPU = Preço Público Unitário correspondente à cobrança pela captação, pelo consumo e pela diluição de efluentes, para cada m^3 de água captada ($\text{R}\$/\text{m}^3$).

$$C = \underbrace{Q_{\text{cap}} \times k_0 \times \text{PPU}}_{1^{\text{a}} \text{ Parcela}} + \underbrace{Q_{\text{cap}} \times k_1 \times \text{PPU}}_{2^{\text{a}} \text{ Parcela}} + \underbrace{Q_{\text{cap}} \times (1 - k_1) \times (1 - k_2 k_3) \times \text{PPU}}_{3^{\text{a}} \text{ Parcela}}$$

1ª Parcela: cobrança pelo volume de água captada no manancial.

2ª Parcela: cobrança pelo consumo (volume captado que não retorna ao corpo hídrico).

3ª Parcela: cobrança pelo despejo do efluente no corpo receptor.

§ 1º A metodologia e os critérios aplicáveis aos usuários do setor agropecuário são os descritos no “caput” deste artigo, observados os seguintes aspectos:

I - preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,0005 (cinco décimos de milésimo de real) por metro cúbico;

II - Coeficiente k_0 igual a 0,4 (quatro décimos);

III - os valores de Q_{cap} e k_1 serão informados pelos usuários, sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;

IV - o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, é igual a zero, exceto para o caso de suinocultura, quando deverão ser informados pelos usuários os valores de k_2 e k_3 ;

V - aplicada a fórmula de cálculo, fica estabelecido que a cobrança dos usuários do setor agropecuário não poderá exceder a 0,5 % (cinco décimos por cento) dos custos de produção, e os usuários que se considerem onerados acima deste limite deverão comprovar junto à SERLA, seus custos de produção, de modo a ter o valor da cobrança limitado.

§ 2º A metodologia e os critérios aplicáveis às atividades de aquicultura são os descritos no “caput” deste artigo, observadas as seguintes considerações:

I - Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,0004 (quatro décimos de milésimo de real) por metro cúbico;

II - Coeficiente k_0 igual a 0,4 (quatro décimos);

III - o valor de Q_{cap} será informado pelos usuários, sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;

IV - os valores de k_1 , referente ao consumo, e da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, serão iguais a zero.

V - aplicada a fórmula de cálculo, fica estabelecido que a cobrança desta atividade não poderá exceder a 0,5% (cinco décimos por cento) dos custos de produção, e os usuários que se considerem onerados acima deste limite deverão comprovar junto à SERLA, seus custos de produção, de modo a ter o valor da cobrança limitado.

§ 3º A metodologia e os critérios aplicáveis às demais atividades são os descritos no “caput” deste artigo, observadas as seguintes considerações:

I - Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,02 (dois centavos de real) por metro cúbico;

II - Coeficiente k_0 igual a 0,4 (quatro décimos);

III - o valor de Q_{cap} e de k_1 serão informados pelos usuários, sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;

IV - o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, representa a relação entre a vazão efluente tratada e a vazão efluente bruta (k_2), e K_3 expressa o nível de eficiência de redução de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) na Estação de Tratamento de Efluentes.

Art. 20. Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$$C = GH \times TAR \times P$$

Onde:

C = a cobrança mensal total a ser paga por cada PCH, em reais.

GH = o total da energia gerada por uma PCH em um determinado mês, informado pela concessionária, em MWh (megawatt/hora).

TAR = o valor da Tarifa Atualizada de Referência definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica com base na Resolução ANEEL nº 66, de 22 de fevereiro de 2001,

ou naquela que a suceder, em R\$/MWh.

P = é o percentual definido a título de cobrança sobre a energia gerada.

§ 1º Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual P.

§ 2º São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no caput, as usinas hidrelétricas a que se referem os artigos 2º e 3º da Resolução ANEEL nº 394, de 04 de dezembro de 1998, ou a norma jurídica que lhe suceda, ressalvadas as que se enquadram como usos insignificantes.

Art. 21. Os usos de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio estadual deverão ter os procedimentos de cobrança definidos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado a partir do início efetivo da cobrança, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 22. Os critérios e valores de cobrança estabelecidos nos arts. 19 e 20

desta lei são de caráter provisório, condicionando-se a sua validade até a efetiva implantação dos demais comitês de bacia, bem como respectivos planos de bacia hidrográfica.

Art. 23. Os artigos a seguir, todos da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, sofrem as seguintes modificações:

I - Os artigos a seguir são acrescidos:

a) O art. 23, de parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 23

(...)

Parágrafo único. Na ausência dos Planos de Bacia Hidrográfica – PBH’S, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos estadual estabelecer as prioridades apontadas pelo caput deste artigo”.

b) O Art. 40, do inciso VIII, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 40

(...)

VIII - implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos”.

II - Os arts. 22, § 1º e 3º, 27 § 2º, 49, I, b e II, e 65, II, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

(...)

§ 1º Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo órgão gestor e executor de recursos hídricos estadual, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural

ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes

.....
§ 3º A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e, na sua ausência, as determinações do órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.”

“Art. 27

(...)

§ 2º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas, bem como sobre a ocupação de áreas de domínio público estadual.”

“Art. 49

(...)

I -

b) custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídricos, ou

(...)

II - as despesas previstas nas alíneas “b” e “c” , do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado e serão aplicadas no órgão gestor dos recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro”

“Art. 65

(...)

II - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou”

Art. 24 Os acréscimos de custo verificados nos processos produtivos em razão desta norma terão que ser suportados pelas empresas, vedado o repasse ao consumidor.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2003.

ROSINHA GAROTINHO
Governadora

LEI Nº 5.234 DE 05 DE MAIO DE 2008

Altera a Lei Nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 4.247 fica acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º (...)

VII. Apoiar as iniciativas dos proprietários de terra onde se encontram as nascentes a fim de incentivar o reflorestamento e o aumento de seu volume de águas.” (NR)

Art. 2º Os incisos I e II do art. 4º da Lei 4.247/03 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo d’água;

II - extração de água de aquífero; (NR)

(...)”

Art. 3º O art. 5º da Lei 4.247 fica acrescido do seguinte inciso VI:

‘Art. 5º (...)

VI - as extrações de água subterrânea inferiores ao volume diário equivalente a 5.000 (cinco mil) litros e respectivos efluentes, salvo se tratar de produtor rural, caso em que se mantém o parâmetro discriminado no inciso III deste mesmo artigo. (NR)

(...)”

Art. 4º Passam a ter nova redação os incisos II, III e IV do Art. 11 da Lei nº 4.247/03, ficando revogados os incisos I e V, nos seguintes termos:

“Art. 11. Para os fins tratados nesta Lei, devem também ser considerados os seguintes critérios:

I - (revogado)

II - do montante arrecadado pela cobrança sobre o uso dos recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 90% (noventa por cento) na bacia hidrográfica arrecadadora, bem como os outros 10% (dez por cento) no órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro;

III - dos valores arrecadados com as demais receitas do FUNDRHI, será aplicado,

na bacia hidrográfica de captação dos recursos, um mínimo de 50% (cinquenta por cento) em despesas com investimentos e custeio, e o restante aplicado em quaisquer outras bacias hidrográficas do Estado e no órgão gestor de recursos hídricos, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI;

IV - em virtude da transposição das águas do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu, até que novos valores sejam aprovados pelo Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP e Comitê Guandu, e referendado pelo CERHI. (NR)

V. “(revogado)”.

Art. 5º O art. 24 da Lei 4.247/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

§ 1º - Os custos tributários oriundos dessa cobrança poderão ser abatidos dos valores cobrados pelo órgão gestor;

§ 2º - O repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelos prestadores dos serviços de saneamento será explicitado na conta de água do consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI;

§ 3º - Para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse;

§ 4º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos não deve ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento;

§ 5º - O pagamento em razão da cobrança pelos recursos hídricos será realizado diretamente pelas distribuidoras de água ao FUNDRHI.” (NR)

Art. 6º - No mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água incidente sobre o setor de saneamento serão obrigatoriamente aplicados em coleta e tratamento de efluentes urbanos, respeitadas as destinações estabelecidas no art. 4º desta Lei, até que se atinja o percentual de 80% (oitenta por cento) do esgoto coletado e tratado na respectiva Região Hidrográfica.

Art. 7º - Conforme previsto no art. 27, § 2º da Lei nº 3.239/99, a cobrança pelo uso de recursos hídricos não exime o usuário do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 1.803, de 25 de março de 1991.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008

SÉRGIO CABRAL
Governador

DECRETO Nº 41.974, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Nº E07-500157/2009,

Considerando: - que a Lei nº 4.247/2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, vedou o repasse dos custos relativos à cobrança estadual aos consumidores finais; - que as concessionárias prestadoras dos serviços de saneamento têm as tarifas reguladas pelo poder concedente e ficaram impedidas de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em função do acréscimo de custos não previstos nos respectivos contratos de concessão; - que a Lei nº 5.234/2008 eliminou a vedação do repasse, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pagamento pelo uso de recursos hídricos de competência estadual; que as concessionárias terão a metodologia e critérios de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da cobrança pela utilização de recursos hídricos aprovados pela Agência Reguladora ou por legislação específica; - a necessidade de estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso de recursos hídricos; e - a incidência de tributos sobre os valores faturados e arrecadados pelas prestadoras de serviços de saneamento a título de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

DECRETA:

Art. 1º - O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{VMC} = \text{IPF} \times \text{VMF}$$

Onde:

VMC = valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes.

IPF = índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da

arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%);

VMF = valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$);

Sendo:

$$\text{IPF} = (\text{CA} / \text{VTA})$$

Onde:

CA = Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$),

VTA = valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social.

§ 1º - Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício.

§ 2º - Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício.

§ 3º - As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos.

§ 4º - Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários.

§ 5º - Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício.

Art 2º - A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do artigo 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente.

Art. 3º - Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na

base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento.

Parágrafo Único - Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte.

Art. 4º - Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse. Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no D.O. de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de agosto 2009

SÉRGIO CABRAL

RESOLUÇÃO INEA Nº 010 DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Define mecanismos e critérios para regularização de débitos consolidados referentes à cobrança amigável pelo uso de recursos hídricos de domínio do estado do Rio de Janeiro.

O **CONSELHO-DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**, reunido no dia 27 de janeiro de 2009, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

Considerando:

- ser o INEA o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e o responsável pela preservação, conservação e controle dos corpos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e com o Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, bem como a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003;
- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de março de 1997, e a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, as quais instituem as respectivas Políticas de Recursos Hídricos e estabelecem outorga de direito de uso, seu cadastro de usuários e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como instrumentos desta citada Política,
- a necessidade de regulamentar o art. 14 da Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003,
- que a inadimplência de débitos consolidados relativos à cobrança amigável pelo uso de recursos hídricos acarreta um desequilíbrio financeiro,
- a Lei Estadual nº 1.012, de 15 de julho de 1986, a qual dispõe sobre a inscrição, como dívida ativa, dos créditos não tributários do Estado e de suas autarquias, e estabelece normas relativas ao lançamento, e
- ser imprescindível o estabelecimento de normas que orientem os processos administrativos, no caso aqueles referentes à regularização de débitos consolidados relativos à cobrança pelo uso dos recursos hídricos,

Resolve:

Art. 1º- O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança amigável pelo uso de recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro observará os mecanismos e critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º- Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante final apurado e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados cumulativamente pro rata tempore, desde o vencimento do débito até ao dia de seu efetivo pagamento, de acordo com o disposto no art. 14

da Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 3º- Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R\$ 300,00 (trezentos Reais), com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Art. 4º - Em caso de parcelamento em mais de 12 (doze) prestações, o débito consolidado será transformado em quantidade de UFIR-RJ, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º- Na data de vencimento de cada parcela, a correspondente quantidade de UFIR-RJ será convertida em Reais.

§ 2º - O valor em moeda corrente de cada parcela será o resultado da multiplicação da quantidade de UFIR-RJ, representativa da parcela, pelo valor em Reais da UFIR-RJ em vigor na data do pagamento.

§ 3º- O cálculo da conversão das parcelas será posteriormente analisado pela Diretoria de Administração e Finanças do INEA, que poderá intimar o usuário a corrigi-lo.

Art. 5º- Os débitos consolidados, uma vez parcelados, não serão objeto de novos parcelamentos.

Art. 6º- O usuário será considerado adimplente enquanto estiver honrando suas obrigações referentes ao pagamento das parcelas nos prazos estipulados.

Art. 7º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento dos débitos consolidados, resultará na inscrição do usuário na Dívida Ativa dos créditos não tributários do Estado, e implicará a imediata rescisão do parcelamento, de acordo com o art. 12 da Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 8º- O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 9º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2009

LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO CERHI Nº 006, DE 29 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERHI**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 2º, incisos I e XI do Decreto Estadual nº 32.862, de 12 de março de 2003, que atribui ao CERHI competência para promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários e estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, e ainda,

Considerando o disposto na Constituição Federal, artigo 20, Inciso III e artigo 26, inciso I, que se referem, respectivamente, à dominialidade dos corpos hídricos da União e dos Estados;

Considerando que a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, ao instituir a Política Estadual de Recursos Hídricos, reconheceu, em seu artigo 1º, a água como um bem público dotado de valor econômico, social e ecológico e no parágrafo 2º do mesmo artigo adotou a bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos;

Considerando que a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 1º, incisos V e VI, que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

Considerando que a cobrança pelo uso de recursos hídricos constitui um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do artigo 5º, inciso VI e artigos 27 e 28 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;

Considerando que a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no artigo 37, definiu que os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação a totalidade de uma bacia, de sub-bacia ou grupo de bacias ou sub-bacias contíguas;

Considerando os termos do convênio de integração celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a Agência Nacional de Águas e os Estados de São Paulo e Minas Gerais, visando à gestão integrada dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, independentemente de sua dominialidade, mediante a integração técnica e institucional para a implantação e operacionalização dos instrumentos

de gestão de recursos hídricos, efetivando a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão;

Considerando que a cobrança pelo uso da água para corpos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, proposta pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP através das Deliberações nº 8, de 6 de dezembro de 2001 e nº 15, de 4 de novembro de 2002, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, através da Resolução nº 27, de 29 de novembro de 2002;

Considerando que se encontram em processo de implementação as medidas necessárias à cobrança pelo uso da água nos corpos hídricos de domínio da União da bacia do Rio Paraíba do Sul, definidas nas Deliberações do Comitê para integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP nº 8, de 6 de dezembro de 2001 e nº 15, de 4 de novembro de 2002;

Considerando a importância de se promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, em observância aos princípios da integração, cooperação e da preservação da bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento em recursos hídricos e aos termos do convênio de integração celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, a Agência Nacional de Águas e os Estados de São Paulo e Minas Gerais, visando à gestão integrada dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando o disposto no inciso III do artigo 55 da Lei Estadual nº 3.239, de 2 de agosto de 1999, que atribui competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água na bacia hidrográfica, submetendo-os à homologação do CERHI;

Resolve:

Art. 1º Fica autorizada a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, sujeitos à outorga, na forma estabelecida nos artigos 27 e 28 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, a partir da publicação desta Resolução.

§ 1º O início da cobrança deverá ser precedido pela comprovação junto ao CERHI do cumprimento dos itens a seguir:

I - cadastro de usuários das águas de corpos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

II - identificação e homologação pelo CERHI das outorgas de direito de uso concedidas pela autoridade competente aos usuários das águas de corpos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

III - ampla divulgação dos critérios, mecanismos e fórmulas de cálculo da cobrança nos municípios das sub-bacias de domínio do Estado do Rio de Janeiro, integrantes da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

§ 2º Satisfeitas as exigências estabelecidas no parágrafo primeiro, a cobrança se iniciará a partir de janeiro de 2004.

Art. 2º O modo, a periodicidade, a fórmula de cálculo e demais condições da cobrança

são os fixados pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, através das Deliberações nº 8, de 6 de dezembro de 2001 e nº 15, de 4 de novembro de 2002, e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, através da Resolução nº 27 de 29 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Os usuários que não cumprirem o disposto nas normas mencionadas no caput deste artigo estarão sujeitos às penalidades cabíveis.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo máximo de vinte e quatro (24) meses, contados a partir da publicação desta Resolução, para instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica nas sub-bacias de domínio do estado do Rio de Janeiro, integrantes da bacia do Rio Paraíba do Sul e dos respectivos Planos de Recursos Hídricos das Sub-Bacias.

§ 1º Após sua instituição, cada Comitê de Bacia Hidrográfica em sub-bacia de domínio do estado do Rio de Janeiro integrante da bacia do Rio Paraíba do Sul, poderá rever os mecanismos de cobrança estabelecidos nesta Resolução e submetê-los à homologação do CERHI, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Estadual nº 3.239, de 2 de agosto de 1999.

§ 2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos em uma sub-bacia será interrompida caso, decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, não houver o respectivo Plano de Bacia aprovado pelo CERHI, definindo a aplicação dos recursos arrecadados nessa sub-bacia.

Art. 4º O resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos constitui recurso do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, na forma do disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 32.767, de 11 de fevereiro de 2003 e será creditado na sub-conta da Bacia do Rio Paraíba do Sul, conforme artigo 7º do mesmo decreto.

§ 1º A SERLA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as sub-bacias da bacia do rio Paraíba do Sul em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o disposto no artigo 27 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999.

§ 2º Os recursos arrecadados em uma sub-bacia da bacia do rio Paraíba do Sul poderão ser destinados a programas, projetos e estudos de outra sub-bacia ou à calha principal da bacia do rio Paraíba do Sul, desde que aprovados pelo CERHI.

Art. 5º A aplicação do produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro observará os termos do artigo 49 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999.

Art. 6º O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seus órgãos e entidades específicas, deverá realizar um amplo e contínuo programa de divulgação e esclarecimento do processo de implantação da cobrança na bacia.

Art. 7º Os critérios e os valores estabelecidos nesta Resolução terão prazo de vigência até março de 2006.

Parágrafo Único. Entende-se como início efetivo da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas sub-bacias de domínio do estado do Rio de Janeiro da bacia do rio Paraíba do Sul a data de vencimento da primeira fatura emitida com essa finalidade.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO CERHI Nº 013, DE 08 DE MARÇO DE 2005

Aprova critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim.

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERHI**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 45 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 32.862/2003, e conforme o disposto em seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no Art. 22 da Lei nº 4.247/2003 que determina o caráter provisório dos critérios e valores de cobrança estabelecidos nos Artigos 19 e 20 dessa mesma lei;

Considerando a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim - COMITÊ GUANDU, nos termos do Decreto nº 31.178, de 03 de abril de 2002, do Governador do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica propor e encaminhar à homologação do CERHI os valores e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito de sua área de atuação, nos termos do Inciso VII do Art. 55 da Lei nº 3.239/1999;

Considerando a competência do CERHI para deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do inciso VI do Artigo 45 da Lei nº 3.239/1999;

Considerando o Ofício nº 38/2004 encaminhado pelo COMITÊ GUANDU submetendo à análise e homologação do CERHI a sua Resolução nº 5, de 15 de dezembro de 2004;

Resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim, nos termos da Resolução COMITÊ GUANDU nº 05, de 15 de dezembro de 2004, com as seguintes alterações

I - O §2º do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º As parcelas das captações que forem devolvidas em corpo hídrico distinto daquele em que foi feita a captação, serão consideradas como uso para transposição, cuja cobrança deverá ser iniciada após a conclusão do Plano de Bacia, que estabelecerá os respectivos critérios;”.

II - O §3º do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“§3º Serão cobradas como uso para consumo as parcelas das captações não devolvidas ou não lançadas em qualquer corpo hídrico, dentro ou fora da área de atuação do Comitê Guandu, ainda que a atividade produtiva se situe fora da área do Comitê;”.

III - o §4º do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“§4º Para o setor de saneamento, na ausência de medições específicas, o coeficiente de consumo será estabelecido como 20% das vazões captadas”.

IV - O caput do Artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao órgão gestor implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos segundo os termos desta resolução.”.

V - Eliminação do Parágrafo Único do Artigo 2º.

VI - O Artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e publicação no DO.”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2005.

MAURO RIBEIRO VIEGAS
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI Nº 021, DE 30 DE MAIO DE 2007

Aprova critérios de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no âmbito da área de atuação do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, aprovada pelo Comitê em sua Resolução Nº 010 de 21 de dezembro de 2006 e constantes no processo E-07/100.270/2007.

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERHI**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 45 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 32.862/2003, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, reunido em 30 de maio de 2007 para a realização da 17ª Reunião Ordinária;

Considerando o disposto no art. 22 da Lei nº 4.247/2003 que determina o caráter provisório dos critérios e valores de cobrança estabelecidos nos artigos 19 e 20 dessa mesma lei;

Considerando a criação do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, reconhecido e qualificado pelo Decreto Estadual nº 36.733 de 08 de dezembro de 2004, do Governador do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica propor e encaminhar à homologação do CERHI os valores e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito de sua área de atuação, nos termos do Inciso VII do art. 55 da Lei nº 3.239/1999;

Considerando a competência do CERHI para deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do inciso VI do art. 45 da Lei nº 3.239/1999;

Considerando O OFÍCIO CBHLSJ nº 035/07 encaminhado pelo Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una submetendo à análise e homologação do CERHI a sua Resolução nº 10, de 21 de dezembro de 2006;

Resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias

Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, nos termos da Resolução CBHLSJ nº 10, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

PAULO CANEDO DE MAGALHÃES
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO COMITÊ GUANDU Nº 005, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre Critérios de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no âmbito do Comitê Guandu.

O **COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS GUANDU, DA GUARDA E GUANDU – MIRIM – COMITÊ GUANDU**, criado pelo Decreto nº 31.178, de 03 de abril de 2002, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do artigo nº 27, da Lei nº 3239/1999, que trata do objetivo da cobrança pelo uso das águas e reconhece a água como bem econômico;

o inciso VII do artigo nº 55, da referida Lei, que estabelece como competência dos comitês de bacia, propor valores a serem cobrados e aprovar critérios de cobrança pelo uso das águas da bacia hidrográfica, submetendo-os à homologação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

o inciso XI do artigo 45, da Lei no 3239/1999 que estabelece como competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a homologação dos critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos encaminhados pelos comitês de bacia hidrográfica,

o artigo nº 22, da Lei no 4247/2003 que estabelece que a fórmula e critérios para cobrança pelo uso das águas de domínio estadual definidos nos artigos 19 e 20 da citada Lei, são de caráter provisório, condicionando-se a sua validade até a efetiva implantação dos comitês de bacia;

o inciso VIII, do artigo 7º do regimento interno do Comitê Guandu, aprovado em julho de 2004;

Resolve:

Art. 1º A cobrança pelo uso de recursos hídricos da região formada pelas bacias hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e Guandu – Mirim, área de atuação do Comitê Guandu, deverá ser realizada em caráter transitório, até a aprovação do Plano de Bacia, segundo critérios estabelecidos por esta resolução, utilizando a fórmula e, parcialmente, os critérios constantes da Lei nº 4247/2003, artigo 11, inciso IV, e artigo 19, explicitados no anexo que integra a presente Resolução, considerando as condições a seguir:

§ 1º Serão cobrados os usos referentes às captações, consumos e lançamentos de água que ocorrerem na área de atuação do Comitê Guandu.

§ 2º As parcelas das captações que não forem devolvidas no mesmo corpo hídrico, serão consideradas como uso para transposição, cuja cobrança deverá ser iniciada

após a conclusão do Plano de Bacia, que estabelecerá os respectivos critérios;

§ 3º As parcelas das captações não devolvidas ou não lançadas em qualquer corpo hídrico, dentro ou fora da área de atuação do Comitê Guandu, serão cobradas como uso para consumo, ainda que a atividade produtiva se situe fora da área do Comitê.

§ 4º Para o setor de saneamento, na ausência de medições específicas, a parcela do consumo será estabelecida como 20% das vazões captadas.

Art.2º Fica o órgão gestor autorizado implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos segundo os termos desta resolução.

Parágrafo Único. Os valores cobrados, pagos ou não, anteriormente à aplicação da presente resolução deverão ser revistos pelo Órgão Gestor, de forma a estabelecer os créditos de valores pagos ou as formas de pagamento dos valores devidos.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

ANEXO I

I - A fórmula para o cálculo do custo total mensal do uso das águas de que trata o artigo 1º da Resolução 05, de 15 de dezembro de 2004, pode ser representada da seguinte forma:

$$C = Q_{\text{cap}} \times K_0 \times \text{PPU} + Q_{\text{con}} \times \text{PPU} + Q_{\text{lanç}} \times (1 - k_2 k_3) \times \text{PPU}$$

Sendo:

C = custo total mensal em R\$

PPU = R\$ 0,02 preço público unitário (exceto para o setor agropecuário e de aquicultura)

Q_{cap} = volume captado durante um mês, em m³ (informado pelo usuário)

Q_{con} = $k_1 \times Q_{\text{cap}}$ volume consumido durante um mês, em m³ (informado pelo usuário)

Q_{lanç} = $(1 - k_1) \times Q_{\text{cap}}$ volume lançado durante um mês, em m³ (informado pelo usuário)

K₀ = 0.4 fator redutor de preço (exceto para o setor agropecuário e de aquicultura)

K₁ = coeficiente de consumo

K₂ = coeficiente que expressa o percentual de volume tratado em relação ao volume lançado

K₃ = coeficiente que expressa a eficiência do sistema de tratamento de efluentes em termos da remoção de carga orgânica (DBO)

II – Para o setor agropecuário serão aplicados os seguintes critérios:

o preço público unitário será igual a R\$0,0005;

o valor da terceira parcela da fórmula será igual a zero, exceto para o caso de suinocultura, quando deverão ser informados pelos usuários os valores de K_2 e k_3 ;

os custos calculados com a aplicação da fórmula se limitarão a 0.5% dos custos da respectiva produção.

III – Para o setor de aquicultura serão aplicados os seguintes critérios:

o preço público unitário será igual a R\$0,0004;

o volume de água consumido durante o período de 1 mês será igual a zero;

os custos calculados com a aplicação da fórmula se limitarão a 0.5% dos custos da respectiva produção

LEILA HEIZER SANTOS
Secretária Executiva

SABINA CAMPAGNANI
Diretora Geral

RESOLUÇÃO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UMA Nº 010, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Revisa os valores da cobrança pelo uso da água nas Bacias de abrangência do CBHLSJ

O **COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UNA**, reconhecido e qualificado pelo Decreto Estadual Nº 36.733 de 08 de dezembro de 2004 - Atos do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Estadual Nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, estabelece a Resolução Nº 010/2007, aprovada pelo seu Plenário em reunião de 21/12/2006;

Considerando o atual índice de inadimplência dos usuários na bacia Lagos São João, em especial do setor de saneamento, o qual representa a quase totalidade da cobrança na bacia;

Considerando que em outras bacias do país, como no caso do CBHPCJ no Estado de São Paulo, a metodologia de pagamento escalonada da cobrança pelo uso da água, com aumentos progressivos anuais, até chegar a 100% do valor da cota, vem apresentando excelentes resultados registrando altos índices de adimplência;

Considerando que a base para tal procedimento se sustenta legalmente e visa dar confiança ao sistema, na medida em que se confirme o retorno dos recursos a bacia;

Resolve:

Art. 1º Fica instituída na bacia hidrográfica Lagos São João, a cobrança escalonada e progressiva;

Parágrafo único. A cobrança escalonada na bacia Lagos São João, seguirá os seguintes índices de aplicação, que incidirão sobre os valores definidos na Lei estadual nº 4247 de 16 de dezembro de 2003:

Ano 2007 – Será aplicado o índice de 40% sobre o valor da cobrança;

Ano 2008 – Será aplicado o índice de 60% sobre o valor da cobrança;

Ano 2009 – Será aplicado o índice de 80% sobre o valor da cobrança;

Ano 2010 – Será aplicado o índice de 100% sobre o valor da cobrança;

Art. 2º O escalonamento definido no artigo primeiro incidirá somente sobre o setor de saneamento, mantidos os atuais valores para os demais setores.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabo Frio, 21 de dezembro de 2006.

AUGUSTO TINOCO
Presidente do Comitê de Bacia Lagos São João

LEI Nº 7.663, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Política Estadual de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I Objetivos e Princípios

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos desenvolver-se-á de acordo com os critérios e princípios adotados por esta lei.

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.

Art. 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

II - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

III - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;

IV - rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiados;

V - combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

VI - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos;

VII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.

SEÇÃO II

Das Diretrizes da Política

Art. 4º - Por intermédio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, o Estado assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto nos artigos 205 a 213 da Constituição Estadual e especialmente para:

I - utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurado o uso prioritário para o abastecimento das populações;

II - maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

III - proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas assim como prejuízos econômicos e sociais;

V - desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico;

VI - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e superexploração;

VII - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e o assoreamento dos corpos d'água.

Art. 5º - Os municípios, com áreas inundadas por reservatórios ou afetados por seus impactos ou aqueles que vierem a sofrer restrições por força da instituição pelo Estado de leis de proteção de mananciais, de áreas de proteção ambiental ou outros espaços territoriais especialmente protegidos, terão programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado.

§ 1º - Os programas de desenvolvimento serão formulados e vincular-se-ão ao uso múltiplo dos reservatórios ou ao desenvolvimento regional integrado ou à proteção ambiental.

§ 2º - O produto da participação ou a compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, será aplicado, prioritariamente, nos programas mencionados no "caput" sob as condições estabelecidas em lei específica e em regulamento.

§ 3º - O Estado incentivará a formação de consórcios entre os municípios tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental, de âmbito regional.

Art. 6º - O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas tendo em vista o tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 7º - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

II - implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;

III - zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações freqüentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

IV - implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e à irrigação;

VI - combate e prevenção das inundações e da erosão;

VII - tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos.

Art. 8º - O Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, outros Estados vizinhos e municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levando em conta, principalmente:

I - a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, navegação, aquicultura, turismo, recreação, esportes e lazer;

II - o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

III - a proteção de flora e fauna aquáticas e do meio ambiente.

CAPÍTULO II **Dos Instrumentos da Política Estadual de** **Recursos Hídricos**

SEÇÃO I **Da Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos**

Art. 9º - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Art. 10 - Dependerá de cadastramento e da outorga do direito de uso a derivação

de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estabelecerá diretrizes quanto aos prazos para o cadastramento e outorga mencionados no “caput” deste artigo.

SEÇÃO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 11 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

Art. 12 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação de utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado de São Paulo, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

III - intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para reparar incontinente, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 3º - Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 4º - Serão fatores atenuantes em qualquer circunstância, na aplicação de penalidades:

1. a inexistência de má-fé;
2. a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

Art. 13 - As infrações às disposições desta lei e das normas dela decorrentes serão, a critério da autoridade impositora, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 1º - As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

1 - de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da UFESP, nas infrações leves;

2 - de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor, nas infrações graves;

3 - de 500 (quinhentas) a 1000 (mil) vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

SEÇÃO III

Da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Art. 14 - A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I - cobrança pelo uso ou derivação, considerará a classe de uso preponderante em

que for enquadrado o corpo d'água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada em seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina; e

II - cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

§ 1º - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - Os usos insignificantes, observado o disposto no art. 25, inciso IV, poderão deixar de ser cobrados. (Vetado)

§ 3º - No caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á legislação federal específica.

SEÇÃO IV

Do Rateio de Custos das Obras

Art. 15 - As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido;

III - no regulamento desta lei, serão estabelecidos diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios para realização das obras de que trata este artigo, sendo que os subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o consequente rateio de custos.

Parágrafo único - O rateio de custos das obras de que trata este artigo será efetuado segundo critério social e pessoal, e graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultado aos órgãos e entidades competentes identificar, respeitados os direitos individuais, a origem de seu patrimônio e de seus rendimentos, de modo a que sua participação no rateio não implique a disposição de seus bens.

CAPÍTULO III

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 16 - O Estado instituirá, por lei, com atualizações periódicas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos PERH - tomando por base os planos de bacias hidrográficas, nas normas relativas à proteção do meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais e conterà, dentre outros, os seguintes elementos:

I - objetivos e diretrizes gerais, em níveis estadual e inter-regional, definidos mediante processo de planejamento iterativo que considere outros planos, gerais, regionais e setoriais, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos do Estado;

II - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com a União, Estados vizinhos e entidades internacionais de cooperação;

IV - compatibilização das questões interbacias e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas, previstas no inciso II do artigo seguinte;

V - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e da comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

Art. 17 - Os planos de bacias hidrográficas contereão, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diretrizes gerais, a nível regional, capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias ou regiões hidrográficas correspondentes;

II - metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidos, entre outras, em:

a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante;

b) programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;

c) programas de desenvolvimento regionais integrados a que se refere o artigo 5º desta lei.

III - programas de âmbito regional, relativos ao inciso V do artigo 16, desta lei, ajustados às condições e peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 18 - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por lei cujo projeto será encaminhado à Assembléia Legislativa até o final do primeiro ano do mandato do Governador do Estado, com prazo de vigência de quatro anos.

Parágrafo único - As diretrizes e necessidades financeiras para elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado.

Art. 19 - Para avaliação da eficácia do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, o Poder Executivo fará publicar relatório anual sobre a “Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo” e relatórios sobre a “Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas”, de cada bacia hidrográfica objetivando dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º - O relatório sobre a “Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo” deverá ser elaborado tomando-se por base o conjunto de relatórios sobre a “Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica”.

§ 2º - Os relatórios definidos no “caput” deste artigo deverão conter no mínimo:

I - a avaliação da qualidade das águas;

II - o balanço entre disponibilidade e demanda;

III - a avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

IV - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

V - as decisões tomadas pelo Conselho Estadual e pelos respectivos Comitês de Bacias.

§ 3º - Os referidos relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os planos de recursos hídricos.

§ 4º - Os relatórios previstos no “caput” deste artigo consolidarão os eventuais ajustes aos planos decididos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 5º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios definidos no “caput” deste artigo.

Art. 20 - Constará do Plano Estadual de Recursos Hídricos a Divisão Hidrográfica do Estado que definirá unidades hidrográficas, com dimensões e características que permitam e justifiquem o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos.

Parágrafo único - O Plano Estadual de Recursos Hídricos e seus regulamentos devem propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos planos, programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos, a serem formulados ou adotados no processo de gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos, segundo as unidades hidrográficas por ele estabelecidas.

TÍTULO II **Da Política Estadual de Gerenciamento dos** **Recursos Hídricos**

CAPÍTULO I **Do Sistema Integrado de Gerenciamento de** **Recursos Hídricos - SIGRH**

SEÇÃO I **Dos Objetivos**

Art. 21 - O Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, visa a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, nos termos do artigo 205 da Constituição do Estado.

SEÇÃO II **Dos Órgãos de Coordenação e de** **Integração Participativa**

Art. 22 - Ficam criados, como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos, de nível estratégico, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta lei, os seguintes:

I - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, de nível central;

II - Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 23 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será composto por:

I - Secretários de Estado, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção do meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

II - representantes dos municípios contidos nas bacias hidrográficas, eleitos entre seus pares.

§ 1º - O CRH será presidido pelo Secretário de Estado em cujo âmbito se dá a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, diretamente ou por meio de entidade a ela vinculada.

§ 2º - Integrarão o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma como dispuser o regulamento desta lei, representantes de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisa, do Ministério Público e da sociedade civil organizada.

Art. 24 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado serão compostos por:

I - representantes da Secretaria de Estado ou de órgãos e entidade da administração direta e indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso de recursos hídricos, proteção ao meio ambiente, planejamento estratégico e gestão

financeira do Estado, com atuação na bacia hidrográfica correspondente;

II - representantes dos municípios contidos na bacia hidrográfica correspondente;

III - representantes de entidades da sociedade civil, sediadas na bacia hidrográfica, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos, por:

a) universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

b) usuários das águas, representados por entidades associativas;

c) associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe e associações comunitárias, e outras associações não governamentais.

§ 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos por um de seus membros, eleitos por seus pares.

§ 2º - As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas serão públicas.

§ 3º - Os representantes dos municípios serão escolhidos em reunião plenária de prefeitos ou de seus representantes.

§ 4º - Terão direito a voz nas reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas representantes credenciados pelos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios que compõem a respectiva bacia hidrográfica.

§ 5º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 25 - Competem ao CRH, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado;

II - aprovar o relatório sobre a “Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo”;

III - exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - estabelecer os critérios e normas a serem observados pelo Poder Executivo na cobrança pela utilização dos recursos hídricos; (Vetado)

V - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;

VI - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;

VII - efetuar o enquadramento de corpos d'água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas -CBHs, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes;

VIII - decidir, originariamente, os conflitos entre os Comitês de Bacias Hidrográficas, com recurso ao Chefe do Poder Executivo, em último grau, conforme dispuser o regulamento.

Art. 26 - Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos de nível regional, competem:

I - aprovar a proposta da bacia hidrográfica, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

II - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos em particular os referidos no artigo 4º desta lei, quando relacionados com recursos hídricos;

III - aprovar a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, com o apoio de audiências públicas;

IV - aprovar previamente os preços a serem fixados pelo Poder Executivo para cobrança pelo uso dos recursos hídricos, observados os critérios estabelecidos pelo CRH e com base nos planos e programas da respectiva bacia hidrográfica; (vetado)

V - promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos; VI - promover estudos, divulgação e debates, dos programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

VII - apreciar, até 31 de março de cada ano, relatório sobre “A Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica”.

Art. 27 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, contarão com o apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, que terá, dentre outras as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando as propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, e submetendo-as ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;

II - coordenar a elaboração de relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, de forma discriminada por bacia hidrográfica;

III - promover a integração entre os componentes do SIGRH, a articulação com os demais sistemas do Estado em matéria correlata, com o setor privado e a sociedade civil;

IV - promover a articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os Estados vizinhos e com os Municípios do Estado de São Paulo.

Art. 28 - O Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, terá organização estabelecida em regulamento, devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo dos órgãos e entidades estaduais componentes do SIGRH, com cessão de funcionários, servidores e instalações.

§ 1º - Aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá à direção executiva dos estudos técnicos concer-

nentes à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, constituindo-se nas entidades básicas do CORHI para apoio administrativo, técnico e jurídico.

§ 2º - Para a hipótese de consecução de recursos financeiros, os órgãos e entidades referidos no § 1º poderão atuar sob a forma de consórcio ou convênio, responsabilizando-se solidariamente em face de terceiros.

§ 3º - O apoio do CORHI, aos Comitês de Bacias Hidrográficas, será exercido de forma descentralizada.

§ 4º - Os Municípios poderão dar apoio ao CORHI na sua atuação descentralizada.

Art. 29 - Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos, poderá ser criada uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia.

§ 1º - A Agência de Bacia exercerá as funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, e terá as seguintes atribuições:

I - elaborar periodicamente o plano de bacia hidrográfica submetendo-o aos Comitês de Bacia, encaminhando-o posteriormente ao CORHI, como proposta para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - elaborar os relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica", submetendo-o ao Comitê de Bacia, encaminhando-o posteriormente, como proposta, ao CORHI;

III - gerenciar os recursos financeiros do FEHIDRO pertinentes à bacia hidrográfica, gerados pela cobrança pelo uso da água e os outros definidos no art. 36, em conformidade com o CRH e ouvido o CORHI;

IV - promover, na bacia hidrográfica, a articulação entre os componentes do SIGRH, com os outros sistemas do Estado, com o setor produtivo e a sociedade civil.

§ 2º - As Agências de Bacias somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização administrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas na lei que autorizar sua criação.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Outorga de Direito de Uso das Águas, de Licenciamento de Atividades Poluidoras e Demais Órgãos Estaduais Participantes

Art. 30 - Aos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá o exercício das atribuições relativas à outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação de recursos hídricos assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de

poluição ambiental.

§ 1º - A execução das atividades a que se refere este artigo deverá ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e mediante compatibilização e integração dos procedimentos técnicos e administrativos dos órgãos e entidades intervenientes.

§ 2º - Os demais órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado integrarão o SIGRH, exercendo as atribuições que lhes são determinadas por lei e participarão da elaboração e implantação dos planos e programas relacionados com as suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO II Dos Diversos Tipos de Participação

SEÇÃO I Da Participação dos Municípios

Art. 31 - O Estado incentivará a formação de consórcios intermunicipais, nas bacias ou regiões hidrográficas críticas, nas quais o gerenciamento de recursos hídricos deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais e estabelecerá convênios de mútua cooperação e assistência com os mesmos.

Art. 32 - O Estado poderá delegar aos Municípios, que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os Municípios, tendo como objeto a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

SEÇÃO II Da Associação de Usuários dos Recursos Hídricos

Art. 33 - O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.

SEÇÃO III Da Participação das Universidades, de Institutos de Ensino Superior e de Entidades de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

Art. 34 - Mediante acordos, convênios ou contratos, os órgãos e entidades integrantes do SIGRH contarão com

o apoio e cooperação de universidades, instituições de ensino superior e entidades especializadas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico públicos e capacitação de recursos humanos, no campo dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO

SEÇÃO I

Da Gestão do Fundo

Art. 35 - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos -FEHIDRO, criado para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações correspondentes, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º - A supervisão do FEHIDRO será feita por um Conselho de Orientação, composto por membros indicados entre os componentes do CRH, observada a paridade entre Estado e Municípios, que se articulará com o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI.

§ 2º - O FEHIDRO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição oficial do sistema de crédito.

SEÇÃO II

Dos Recursos do Fundo

Art. 36 -Constituirão recursos do FEHIDRO:

I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;

II - transferência da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;

IV - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em seu território, definida pelo Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais - COGEMIN, pela aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;

V - resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

VI - empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VII - retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

VIII - produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

IX - resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

X - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais.

Parágrafo único - Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO III **Das Aplicações do Fundo**

Art. 37 - A aplicação de recursos do FEHIDRO deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizando com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual do Estado, observando-se:

I - os planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros seguirão as diretrizes e atenderão os objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e os objetivos e metas dos planos e programas estabelecidos por bacias hidrográficas;

II - o produto decorrente da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento, de interesse comum, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos planos estaduais de saneamento, neles incluídos os planos de proteção e de controle da poluição das águas, observando-se:

a) prioridade para os serviços e obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que foram arrecadados;

b) até 50 (cinquenta) por cento do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderá ser aplicado em outra, desde que esta aplicação beneficie a bacia onde foi feita a arrecadação e haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo;

III - os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, a serem executados com recursos obtidos pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos;

IV - preferencialmente, aplicações do FEHIDRO serão feitas pela modalidade de empréstimos;

V - poderão ser estipendiados à conta dos recursos do FEHIDRO a formação e o aperfeiçoamento de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos.

§ 1º - Para atendimento do estabelecido nos incisos II e III, deste artigo, o FEHIDRO será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada bacia hidrográfica.

§ 2º - Os programas referidos no artigo 5º, desta lei, quando não se relacionarem diretamente com recursos hídricos, poderão beneficiar-se de recursos do FEHIDRO, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposi-

ções em contrário.

Das Disposições Transitórias:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, sucederão aos criados pelo Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987, que deverão ser adaptados a esta lei, em até 90 (noventa) dias contados da sua promulgação, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Fica desde já criado o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, cuja organização será proposta pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei.

Parágrafo único - Na primeira reunião dos Comitês acima referidos, serão aprovados os seus estatutos pelos representantes do Estado e dos Municípios, atendido o estabelecido nos artigos 24, 26 e 27 desta lei.

Art. 3º - A adaptação a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias e a implantação dos Comitês de Bacias acima referidos serão feitas por intermédio de Grupo Executivo a ser designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - A implantação dos Comitês de Bacias contará com a participação dos municípios.

Art. 4º - A criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas ocorrerá a partir de 1 (um) ano de experiência da efetiva instalação do Comitê das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e do Comitê do Alto Tietê, incorporando as avaliações dos resultados e as revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, na seqüência que for estabelecida no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 5º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir, no Departamento de Águas e Energia Elétrica, crédito especial para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, a ser coberto com operações de crédito e com os recursos sancionados nos incisos III e IV do artigo 36 desta lei, obedecida a legislação em vigor. (Vetado)

§ 1º - A destinação, ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, dos recursos previstos no inciso III do art. 34 desta lei, será feita em conformidade com lei específica. (Vetado)

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo, a serem obtidos por operações de crédito, serão aplicados, prioritariamente, no atendimento ao disposto no art. 208 da Constituição Estadual. (Vetado)

Art. 6º - Os Municípios que sofrem restrições ao seu desenvolvimento em razão da implantação de áreas de proteção ambiental, por decreto, até a promulgação da presente lei, serão compensados financeiramente pelo Estado, em conformidade com lei específica, desde que essas áreas tenham como objeto a proteção de recursos hídricos e sejam discriminadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 7º - Compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente:

I - autorizar a implantação de empreendimentos que demandem o uso de recursos

hídricos, em conformidade com o disposto no art. 9º desta lei, sem prejuízo da licença ambiental;

II - cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos, na conformidade com o disposto no art. 10 e aplicar as sanções previstas nos artigos 11 e 12 desta lei;

III - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas condições estabelecidas no inciso I, do art. 13 desta lei.

Parágrafo único - Na reorganização do DAEE incluir-se-ão, entre as suas atribuições, estrutura e organização, as unidades técnicas e de serviços necessários ao exercício das funções de apoio ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e participação no Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos CORHI nos moldes e nas condições dispostas nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987.

Art. 8º - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa atendendo-se, obrigatoriamente, as seguintes fases:

I - desenvolvimento, a partir de 1991, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental, dirigida para o primeiro e segundos ciclos;

II - implantação, em 1992, do sistema integrado de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados, de licenciamento ambiental e metropolitano;

III - cadastramento dos usuários das águas e regularização das outorgas de direito de uso, durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos 1992/1995;

IV - articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal, durante o período de 1992/1995;

V - proposição de critérios e normas para a fixação dos preços públicos, definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água, no projeto de lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995;

VI - implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em conformidade com o estabelecido no Plano Quadrienal de Recursos Hídricos do período de 1996/1999, de forma gradativa, tendo em vista, prioritariamente, promover a utilização racional e proteção dos recursos hídricos. (Vetado)

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Governador do Estado

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/91

São Paulo, 30 de dezembro de 1991.

A - nº 129/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 39, de 1991, conforme Autógrafo nº 21.288, pelas razões a seguir expendidas.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos com vistas ao gerenciamento desses recursos, mediante o policiamento e a fiscalização das águas do domínio do Estado, em atenção aos ditames constitucionais, consubstanciados nos artigos 205 a 213 da Constituição do Estado.

Inclino-me, em princípio, favoravelmente à proposta, fruto de meritório trabalho dessa Casa Legislativa, no sentido de buscar soluções definitivas para as importantes questões referentes ao múltiplo aproveitamento, à conservação, à proteção e à recuperação dos recursos hídricos, no território do Estado.

Entretanto, vejo-me compelido a negar meu assentimento ao inciso IV do artigo 25, ao inciso IV do artigo 26, ao artigo 5º das Disposições Transitórias, uma vez que esses dispositivos se revelam, sob mais de um aspecto, inconstitucionais e, em decorrência de tal impugnação, ao § 2º do artigo 14 da propositura.

Incide minha oposição, ademais, sobre o inciso VI do artigo 8º das Disposições Transitórias do projeto, em razão de sua inconveniência e inoportunidade.

Estabelece o inciso IV do artigo 25 que o Poder Executivo deverá observar, na cobrança pela utilização dos recursos hídricos, os critérios e normas fixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Essa providência caracteriza indevida intervenção do Poder Legislativo em atividade da alçada do Executivo, sobrepondo-se à competência privativa do Governador para exercer as atribuições previstas no artigos 47, inciso XIV, e 120 da Constituição do Estado, o que acarreta afronta ao princípio político-constitucional da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e privilegiado como um dos núcleos temáticos irreformáveis do nosso ordenamento jurídico.

Por seu turno, o inciso IV do artigo 26 determina que os Comitês de Bacias Hidrográficas aprovem, previamente, os preços que deverão ser estipulados pelo Executivo com relação à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, obedecidos os critérios adotados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Aqui, também, emerge inequívoca inconstitucionalidade que se fundamenta, como acima apontado, em vulneração ao postulado da divisão funcional do Poder.

Recai, ainda, minha objeção sobre o artigo 5º das Disposições Transitórias do texto aprovado.

Referido dispositivo prevê a abertura de crédito especial ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE destinado ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, a ser coberto com operações de crédito e com os recursos discriminados nos

incisos III e IV do artigo 36.

Não obstante o louvável intuito de legislador paulista de prover o Fundo Estadual de Recursos Hídricos FEHIDRO com dotações orçamentárias destinadas a assegurar a plena consecução de suas finalidades, essa previsão, tal como formulada, sem conter a correspondente indicação de seu valor, importa, indiscutivelmente, na concessão de crédito ilimitado, medida vedada pelo artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, cujas disposições encontram-se reproduzidas no artigo 176, inciso VII, da Constituição do Estado.

O veto ao § 2º do artigo 14 do projeto se impõe em virtude da remissão que faz ao inciso IV do artigo 25, ora impugnado.

Além dos argumentos de ordem jurídica que me levam a vetar os dispositivos acima mencionados, cabe-me, agora, expressar minha objeção à norma consubstanciada no inciso VI do artigo 8º das Disposições Transitórias do projeto.

Com efeito, a implantação do cronograma de cobrança pelo uso dos recursos hídricos já se encontra satisfatoriamente prevista e ordenada nos desdobramentos do aludido artigo 8º (incisos I a V), circunstância que torna desnecessária, por inconveniente, a manutenção da providência objetivada em seu inciso VI.

Expostos, desse modo, os fundamentos de veto parcial ao Projeto de lei nº 39, de 1991, e fazendo-os publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Governador do Estado

**LEI Nº 12.183, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005.
(D.O.E de 30/12/2005)**

Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**SEÇÃO I
Do Objetivo e da Implantação da Cobrança**

Artigo 1º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem público de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar o uso racional e sustentável da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos e saneamento, vedada sua transferência para custeio de quaisquer serviços de infra-estrutura;

IV - distribuir o custo sócio-ambiental pelo uso degradador e indiscriminado da água;

V - utilizar a cobrança da água como instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos.

Artigo 2º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos será vinculada à implementação de programas, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Recursos Hídricos, aprovados previamente pelos respectivos Comitês de Bacia e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - O produto da cobrança estará vinculado às bacias hidrográficas em que for arrecadado, e será aplicado em financiamentos, empréstimos, ou a fundo perdido, em conformidade com o aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nas condições a serem definidas

em regulamento.

§ 2º - Poderão obter recursos financeiros provenientes da cobrança os usuários de recursos hídricos, inclusive os da iniciativa privada, e os órgãos e entidades participantes de atividades afetas ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na forma definida em regulamento, exceto os usuários isentos por lei.

§ 3º - Desde que haja proporcional benefício para a bacia sob sua jurisdição, o Comitê poderá, excepcionalmente, decidir pela aplicação em outra bacia de parte do montante arrecadado.

§ 4º - Deverá ser aplicada parte dos recursos arrecadados na conservação do solo e na preservação da água em zona rural da Bacia, nos termos da regulamentação, respeitando-se o estabelecido no respectivo Plano de Bacias, obedecidas as características de cada uma delas.

Artigo 3º - A implantação da cobrança prevista nesta lei será feita com a participação dos Comitês de Bacia, de forma gradativa e com a organização de um cadastro específico de usuários de recursos hídricos.

Artigo 4º - O acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos da cobrança, junto a cada um dos comitês de bacias será efetuada de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - A Assembléia Legislativa do Estado, por meio de suas Comissões competentes, efetuará o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos da cobrança, para cujos membros serão disponibilizadas todas as informações solicitadas.

Artigo 5º - Estão sujeitos à cobrança todos aqueles que utilizam os recursos hídricos.

§ 1º - A utilização de recursos hídricos destinada às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural estará isenta de cobrança quando depender de outorga de direito de uso, conforme legislação específica.

§ 2º - Os responsáveis pelos serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais residenciais, desde que seja comprovado o estado de baixa renda do consumidor, nas condições a serem definidas em regulamento.

§ 3º - A cobrança para fins de geração de energia elétrica seguirá o que dispuser a legislação federal.

§ 4º - A utilização de recursos hídricos por micro e pequenos produtores rurais será isenta de cobrança, conforme dispuser a regulamentação.

§ 5º - vetado.

Artigo 6º - A fixação dos valores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - estabelecimento dos limites e condicionantes pelo Conselho Estadual de Recursos

Hídricos;

II - proposta, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, e dos valores a serem cobrados na Bacia;

III - referenda, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, das propostas dos Comitês, de programas quadrienais de investimentos e dos valores da cobrança;

IV - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica, por decreto do Governador do Estado.

§ 1º - Da proposta, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, dos valores a serem cobrados na Bacia, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º - As decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia sobre a fixação dos limites, condicionantes e valores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos serão tomadas por maioria simples, mediante votos dos representantes da Sociedade Civil, dos Municípios e do Estado, os quais terão os seguintes pesos:

1 - 40% (quarenta por cento), os votos dos representantes de entidades da sociedade civil, fixado em 70% (setenta por cento), no contexto destas, o peso dos votos das entidades representativas de usuários pagantes de recursos hídricos;

2 - 30% (trinta por cento), os votos dos representantes dos Municípios;

3 - 30% (trinta por cento), os votos dos representantes do Estado.

Artigo 7º - A cobrança será realizada:

I - pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas Bacias Hidrográficas desprovidas de Agências de Bacias;

II - pelas Agências de Bacias.

Parágrafo único - O produto da cobrança correspondente à Bacia em que for arrecadado será creditado na subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, de acordo com as condições a serem definidas em regulamento, devendo ser repassadas:

1. à conta geral do Fundo, a parcela correspondente aos empréstimos contratados pelo Estado, aprovados pelo Comitê ligado à Bacia;

2. à conta geral do Fundo, a quota-parte que couber à Bacia, necessária à implantação e desenvolvimento das bases técnicas e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme deliberado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

3. às subcontas de outras bacias, as quantias que nelas devam ser aplicadas e que beneficiem a região onde forem arrecadadas.

Artigo 8º - O modo e a periodicidade da cobrança serão definidos pelos Comitês de Bacia, em função das respectivas peculiaridades e conveniências.]

SEÇÃO II Dos Critérios Gerais para a Cobrança

Artigo 9º - A fixação dos valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos considerará:

I - na captação, extração e derivação:

- a) a natureza do corpo d'água - superficial e subterrâneo;
- b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
- c) a disponibilidade hídrica local;
- d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
- f) o consumo efetivo ou volume consumido, calculado pela diferença entre o volume captado e o volume devolvido, dentro dos limites da área de atuação do Comitê de Bacia, ou pelo volume exportado para fora desses limites, segundo o tipo de utilização da água e seu regime de variação;
- g) a finalidade a que se destinam;
- h) a sazonalidade;
- i) as características dos aquíferos;
- j) as características físico-químicas e biológicas da água no local;
- k) a localização do usuário na Bacia;
- l) as práticas de conservação e manejo do solo e da água;

II - na diluição, transporte e assimilação de efluentes:

- a) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local;
- b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- c) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes;
- d) a natureza da atividade;
- e) a sazonalidade;
- f) a vulnerabilidade dos aquíferos;
- g) as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
- h) a localização do usuário na Bacia; e
- i) as práticas de conservação e manejo do solo e da água;

III - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente

em um corpo d'água.

§ 1º - A fixação dos valores a serem cobrados, de que trata este artigo, terá por base o volume captado, extraído, derivado e consumido, bem como a carga dos efluentes lançados nos corpos d'água.

§ 2º - Os Comitês de Bacia poderão propor diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de critérios e parâmetros definidos em regulamento, que abranjam a qualidade e disponibilidade de recursos hídricos, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas.

§ 3º - Serão adotados mecanismos de compensação e incentivos para os usuários que devolverem a água em qualidade superior àquela determinada em legislação e normas regulamentares.

SEÇÃO III

Das Bases de Cálculo para a Cobrança

Artigo 10 - As entidades responsáveis pela outorga de direito de uso, pelo licenciamento de atividades poluidoras, e as Agências de Bacias manterão cadastro integrado de dados e informações, a serem fornecidos pelos usuários em caráter obrigatório, que possibilitem determinar as quantidades sujeitas à cobrança, facultado ao usuário acesso a seus dados cadastrais.

§ 1º - Para a elaboração do cadastro os agentes responsáveis poderão contar com o suporte técnico dos demais órgãos do Governo.

§ 2º - O cadastro de dados e informações de que trata o "caput" deste artigo será definido em regulamento.

Artigo 11 - O volume consumido será avaliado em função do tipo de utilização da água, pela multiplicação do volume captado, extraído ou derivado por um fator de consumo, a ser definido em regulamento.

Artigo 12 - O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes captados, extraídos, derivados e consumidos pelos correspondentes valores unitários, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 9º, respeitado o limite máximo correspondente a 0,001078 UFESP (um mil e setenta e oito milionésimos de UFESP) por m³ captado, extraído ou derivado.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da UFESP, o limite a que se refere o "caput" será definido com base na legislação que vier a substituí-la.

Artigo 13 - Na diluição, transporte e assimilação de efluentes, os parâmetros a serem considerados e as cargas referentes a cada um deles, por atividade, serão definidos em regulamento.

Artigo 14 - A carga lançada será avaliada, em função da atividade do usuário, pela multiplicação da carga produzida por um fator de tratamento, conforme condições a serem definidas em regulamento.

Artigo 15 - O valor a ser cobrado pela utilização dos recursos hídricos para a diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpos d'água resultará da soma

das parcelas referentes a cada parâmetro, respeitado o teto de 3 vezes o valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo desde que estejam sendo atendidos os padrões de lançamentos estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Artigo 16 - Se o usuário ou qualquer das entidades encarregadas da cobrança julgar inconsistentes as quantidades calculadas, poderão estas ser revistas com base em valores resultantes de medição direta dos volumes captados, extraídos, derivados, consumidos e das cargas lançadas.

SEÇÃO IV **Das Sanções**

Artigo 17 - O não-pagamento dos valores da cobrança até a data do vencimento, sem prejuízo de sua cobrança administrativa ou judicial, acarretará:

I - a suspensão ou perda do direito de uso, outorgado pela entidade competente, a critério do outorgante, na forma a ser definida em regulamento;

II - o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;

III - o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 18 - A informação falsa dos dados relativos à vazão captada, extraída, derivada ou consumida e à carga lançada pelo usuário, sem prejuízo das sanções penais, acarretará:

I - o pagamento do valor atualizado do débito apurado, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor, dobrada a cada reincidência;

II - a cassação do direito de uso a critério do outorgante, a ser definida em regulamento.

Artigo 19 - Das sanções de que trata o artigo anterior caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos a serem definidos em regulamento.

Artigo 20 - A regulamentação desta lei se fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ouvidos os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único - O regulamento será estabelecido de forma clara e objetiva de maneira a possibilitar o melhor entendimento possível, especialmente pelos usuários de recursos hídricos.

Artigo 21 - Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados o inciso III do artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e o artigo 31 das Disposições Transitórias da Lei nº 9.034, de 29 de dezembro de 1994, retroagidos os efeitos, quanto a esta, à data da respectiva publicação.

SEÇÃO V **Disposições Transitórias**

Artigo 1º - Os usuários urbanos e industriais dos recursos hídricos estarão sujeitos à cobrança efetiva somente a partir de 1º de janeiro do ano de 2006.

Parágrafo único - Os demais usuários estarão sujeitos à cobrança somente a partir de 1º de janeiro do ano de 2010.

Artigo 2º - O Poder Executivo deverá propor, dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à aprovação desta lei, as leis específicas, previstas na Lei nº 9.866/97, referentes às Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais das Sub-Bacias do Guarapiranga, Cotia, Billings, Tietê-Cabeceiras e Juqueri-Cantareira, nos limites da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tietê.

Parágrafo único - Na hipótese de não-aprovação das leis referidas no artigo anterior, em até 24 (vinte e quatro) meses após a sanção ou promulgação desta lei, o montante arrecadado a partir do primeiro dia subsequente ao período citado, no Estado, ficará retido nas subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.

Artigo 3º - O Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê deverá destinar, pelo período de 10 (dez) anos, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos de investimento oriundos da cobrança para conservação, proteção e recuperação das áreas de mananciais que atendam a sua área de atuação.

Artigo 4º - A cobrança pela utilização de recursos hídricos para abastecimento das operadoras públicas e privadas do serviço de saneamento (abastecimento de água e esgotamento sanitário), devido às suas peculiaridades de uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser cobrado dos usuários de recursos hídricos, até dezembro de 2009, mediante comprovação conforme dispuser o regulamento, da realização de investimentos com recursos próprios ou financiamentos onerosos, em estudos, projetos e obras destinadas ao afastamento de esgotos (exceto redes) e tratamento dos mesmos.

Artigo 5º - Excluem-se do disposto no § 4º do artigo 2º as Bacias da Baixada Santista e do Alto Tietê, levando em consideração suas características de conurbação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de dezembro de 2005.

Geraldo Alckmin

Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

Fábio Augusto Martins Lepique
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 2005. Publicado em : D.O.E em 30/12/2005, Seção I - pág. 04

DECRETO Nº 50.667, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º Este decreto regulamenta a cobrança pela utilização de recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo dos usuários urbanos e industriais, conforme estabelecido pelo artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 2º A cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores rege-se pelas disposições da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, deste decreto e demais atos administrativos decorrentes.

Art. 3º Para efeito da aplicação deste decreto entende-se por bacia, bacia hidrográfica e unidade hidrográfica cada uma das Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs definidas pelo artigo 4º da Lei nº 9.034, de 27 de dezembro de 1994, ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo Único. Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs com atuação em mais de uma UGRHI poderão adotar o conceito de bacia definido no “caput” para a totalidade de sua área de atuação.

SEÇÃO II Dos Objetivos da Cobrança

Art. 4º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos tem por objetivos:

- I - reconhecer a água como um bem público de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar o uso racional e sustentável da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos e saneamento, vedada sua transferência para custeio de quaisquer serviços de infra-estrutura;

IV - distribuir o custo sócio-ambiental pelo uso degradador e indiscriminado da água;

V - utilizar a cobrança da água como instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos.

§ 1º Consideram-se serviços de infra-estrutura, para os fins do inciso III deste artigo, aqueles relativos ao sistema de abastecimento de água; coleta, afastamento e tratamento de esgotos; coleta e tratamento de lixo; e drenagem urbana.

§ 2º O custeio dos serviços de infra-estrutura compreende o pagamento de despesas com pessoal, serviços de reposição e manutenção em equipamentos e instalações.

Art. 5º Estão sujeitos à cobrança todos os usuários que utilizam os recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

§ 1º Ficam isentos da cobrança prevista no caput deste artigo:

1. os usuários que se utilizam da água para uso doméstico de propriedades ou pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural quando independem de outorga de direito de uso, conforme dispuser ato administrativo do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, nos termos dos § 1º e § 2º do artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.258, de 31 de outubro de 1996, acrescentados pelo artigo 36 deste decreto.

Os usuários com extração de água subterrânea em vazão inferior a cinco metros cúbicos por dia que independem de outorga, conforme disposto no artigo 31, § 3º, do Decreto nº 32.955, de 07 de fevereiro de 1991.

§ 2º Serão considerados usuários finais de baixa renda, aos quais os serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005, aqueles que se enquadrarem nas seguintes condições:

1. os classificados na categoria “tarifa social” ou equivalente, nos respectivos cadastros das concessionárias públicas ou privadas dos serviços de água e esgoto no seu município;

2. nos municípios onde a estrutura tarifária não contemple a “tarifa social” ou equivalente, os inscritos nos cadastros institucionalmente estabelecidos dos programas sociais dos Governos Municipais, Estadual ou Federal ou que estejam cadastrados como potenciais beneficiários desses programas.

§ 3º A cobrança para fins de geração de energia elétrica seguirá o que dispuser a legislação federal.

SEÇÃO III Do Cadastro de Usuários

Art. 6º O cadastro de usuários de recursos hídricos, específico para a cobrança de que tratam os artigos 3º e 10 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, será realizado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, em articulação com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e em parceria com as Agências de Bacias Hidrográficas no âmbito de suas respectivas competências, mediante ato convocatório do DAEE, por bacia hidrográfica, no qual será estabelecido prazo a ser atendido pelos usuários.

§ 1º O DAEE, a CETESB e as Agências de Bacia celebrarão termos de cooperação técnica para que as informações cadastrais possam ser compartilhadas entre os mesmos e demais órgãos participantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

§ 2º Todos usuários de recursos hídricos terão acesso aos respectivos dados constantes do cadastro referido no “caput” deste artigo.

Art. 7º No prazo fixado no ato convocatório, mencionado no artigo anterior, para fim específico da cobrança, os usuários de recursos hídricos deverão declarar no que couber:

I - os usos não outorgados;

II - os usos em quantidade superior ao limite estabelecido na outorga de recursos hídricos;

III - os usos em conformidade com a outorga; e

IV - a concentração dos parâmetros de carga poluente presentes no efluente final, objeto ou não de licenciamento, a serem cobrados de acordo com a Deliberação do respectivo CBH.

§ 1º As declarações objeto dos incisos I e II deste artigo serão consideradas como protocolo de pedido de regularização de outorga de recursos hídricos.

§ 2º Resolução Conjunta a ser publicada pelas Secretarias de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento - SERHS e de Meio Ambiente - SMA, estabelecerá os procedimentos para a expedição de retificações ou ratificações dos atos administrativos das outorgas de uso de recursos hídricos do DAEE e do licenciamento da CETESB ou de novos atos dessas entidades.

§ 3º A partir da declaração, o usuário terá o prazo de 90 (noventa) dias, passível de prorrogação até 365 dias, a seu pedido e a critério do DAEE, para apresentar a documentação exigida na legislação vigente.

§ 4º No período compreendido entre a declaração de uso de recursos hídricos e o ato de deferimento ou indeferimento da outorga de recursos hídricos, emitido pelo DAEE, não estará o usuário sujeito à penalidade prevista no inciso II do Artigo 12 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, sobre os usos declarados.

§ 5º Os valores declarados pelo usuário relativos aos incisos I a IV deste artigo serão utilizados como base de cálculo para a cobrança.

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo da Cobrança

Art. 8º Para efeito de cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de que trata o “caput” do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005, são classificados os seguintes tipos de usuários de água:

I - usuário urbano, público ou privado: abrange toda captação, derivação ou extração de água destinada predominantemente ao uso humano, bem como o consumo de água e o lançamento de efluentes líquidos em corpos d’água, mesmo fora do perímetro urbano, compreendendo:

- a) sistema público: aquele sob responsabilidade do poder público mesmo que administrado em regime de concessão ou permissão; e
- b) solução alternativa privada: toda modalidade, individual ou coletiva, distinta do sistema sob responsabilidade do poder público.

II - usuário industrial: abrange toda captação, derivação ou extração de água bem como o consumo de água e o lançamento de efluentes líquidos em corpos d’água, pelo setor industrial, definido de acordo com a classificação nacional de atividades econômicas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 9º O valor total da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, de cada usuário, para o período de cálculo a ser definido pelo respectivo CBH, será obtido pela soma das parcelas decorrentes da multiplicação dos volumes de captação, derivação ou extração, de consumo e das cargas de poluentes lançadas no corpo hídrico, pelos respectivos Preços Unitários Finais - PUFs, conforme formulação constante do Anexo I deste decreto.

§ 1º Os volumes de captação, derivação ou extração a serem utilizados para o cálculo da cobrança serão:

- 1. os constantes do ato de outorga, para os usos declarados, conforme dispõe o inciso III do artigo 7º deste decreto;
- 2. os declarados pelo usuário, para os usos que se enquadrem nos incisos I e II do artigo 7º.

§ 2º As concentrações necessárias ao cálculo das cargas mencionadas no “caput” serão:

- 1. as constantes do processo de licenciamento e respectivo processo de controle de poluição;
- 2. as declaradas pelo usuário em decorrência do ato convocatório previsto no artigo 7º deste decreto para as atividades não licenciáveis.

Art. 10. Os PUFs serão obtidos através da multiplicação dos Preços Unitários Básicos - PUBs por Coeficientes Ponderadores, conforme expressões constantes do Anexo deste decreto.

§ 1º Os PUBs, para cada bacia hidrográfica, deverão ser propostos pelos CBHs correspondentes, conforme suas especificidades e posteriormente referendados pelo CRH.

§ 2º O valor do PUF para captação, extração ou derivação deverá respeitar o limite máximo correspondente a 0,001078 UFESP por metro cúbico de água.

§ 3º Os valores dos PUBs poderão ser aplicados de forma progressiva, a partir da implementação da cobrança conforme deliberação do respectivo CBHs.

§ 4º Na hipótese de extinção da UFESP, o limite a que se refere o § 2º deste artigo será definido com base na legislação que vier a substituí-la.

Art. 11. O valor a ser cobrado pela utilização dos recursos hídricos para a diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpos d'água resultará da soma das parcelas referentes a cada parâmetro, respeitado o teto de 3 vezes o valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo desde que estejam sendo atendidos, em todos os seus lançamentos, os padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

§ 1º Para cálculo do teto estabelecido no caput serão considerados todos os usos de recursos hídricos relativos a captação, extração ou derivação e consumo existentes no empreendimento.

§ 2º Os valores a serem utilizados para cálculo do teto mencionado no "caput" observarão a metodologia constante do Anexo deste decreto.

Art. 12. Os Coeficientes Ponderadores, mencionados no artigo 10, além de permitirem a diferenciação dos valores a serem cobrados, poderão servir de mecanismo de compensação e incentivo aos usuários conforme previsto nos § 2º e §3º do artigo 9º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, e serão definidos considerando características diversas, conforme segue:

I - para captação, extração, derivação e consumo devem considerar:

- a) X_1 - a natureza do corpo d'água, superficial ou subterrâneo;
- b) X_2 - a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
- c) X_3 - a disponibilidade hídrica local;
- d) X_4 - o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) X_5 - o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
- f) X_6 - o consumo efetivo ou volume consumido;
- g) X_7 - a finalidade do uso;
- h) X_8 - a sazonalidade;
- i) X_9 - as características dos aquíferos;
- j) X_{10} - as características físico-químicas e biológicas da água;
- l) X_{11} - a localização do usuário na bacia;
- m) X_{12} - as práticas de conservação e manejo do solo e da água; e
- n) X_{13} - a transposição de bacia.

II - para diluição, transporte e assimilação de efluentes, ou seja carga lançada,

devem considerar:

- a) Y_1 - a classe de uso preponderante do corpo d'água receptor;
- b) Y_2 - o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- c) Y_3 - a carga lançada e seu regime de variação;
- d) Y_4 - a natureza da atividade;
- e) Y_5 - a sazonalidade;
- f) Y_6 - a vulnerabilidade dos aquíferos;
- g) Y_7 - as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
- h) Y_8 - a localização do usuário na bacia; e
- i) Y_9 - as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

III - outros usos e interferências que alterem o regime, a quantidade e a qualidade da água existente num corpo d'água, poderão ter Coeficientes Ponderadores específicos, a serem propostos por deliberação dos respectivos CBHs.

§ 1º Os Coeficientes Ponderadores mencionados neste artigo e seus respectivos critérios de medição, quando couber, devem ser propostos pelos respectivos CBHs e referendados pelo CRH.

§ 2º Para definir a compensação e incentivo aos usuários que devolverem a água em qualidade superior àquela determinada em legislação e normas complementares, conforme disposto no § 3º do artigo 9º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão aplicar coeficiente redutor ao valor atribuído ao parâmetro Y_3 referido na alínea “c” do inciso II deste artigo.

§ 3º A critério do respectivo CBH, o regime de variação referido na alínea “e” do inciso I, poderá considerar a relação entre os volumes outorgados ou declarados, de acordo com o disposto no artigo 9º, e o volume utilizado, conforme metodologia prevista no Anexo deste decreto.

Art. 13. A critério do usuário, para fins de cálculo do valor total a ser pago, os volumes captados, extraídos ou derivados e lançados poderão ser aqueles por ele diretamente medidos, conforme metodologia prevista no Anexo deste decreto.

§ 1º A medição referida no “caput” deste artigo deverá ser feita por meio de equipamentos medidores aceitos pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

§ 2º O usuário que possuir equipamentos conforme descrito no § 1º deste artigo deverá informar ao responsável pela cobrança na respectiva bacia hidrográfica, até data a ser definida por este, a previsão relativa aos volumes de água a serem captados, extraídos ou derivados e lançados, no período do pagamento, bem como os valores efetivamente medidos no período anterior.

§ 3º No período seguinte será realizada eventual compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

SEÇÃO V Da Implantação e Suspensão da Cobrança

Art. 14. A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo será implantada por bacia hidrográfica e dependerá do atendimento às seguintes etapas:

I - cadastro dos usuários sujeitos à cobrança em conformidade com o artigo 6º deste decreto;

II - aprovação pelo CRH de limites e condicionantes para a cobrança;

III - aprovação, se ainda não houver, do Plano de Bacias Hidrográficas previsto no artigo 17 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, pelo respectivo CBH;

IV - aprovação pelos CBHs de proposta ao CRH contendo os programas quadrienais a serem efetivamente realizados, as parcelas de investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, os valores a serem cobrados na Bacia, a forma e periodicidade da cobrança;

V - referenda, pelo CRH, da proposta mencionada no inciso anterior, no que se refere aos programas quadrienais de investimentos e dos valores da cobrança;

VI - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica, por decreto específico.

Parágrafo único. Da proposta a que se refere o inciso IV deste artigo deverão constar estudos financeiros e técnicos que a fundamentem.

Art. 15. Para efeito da implantação gradativa da cobrança, de que trata o artigo 3º, da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, a parcela referente à cobrança pela utilização dos recursos hídricos para diluição, transporte e assimilação de efluentes, deverá ser iniciada com o parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 dias a 20 °C ($DBO_{5,20}$).

Parágrafo único. Os CBHs, ouvida a CETESB, após 2 anos da implementação da cobrança na sua área de atuação, poderão propor a implantação de outros parâmetros de poluição específicos, representativos da poluição de recursos hídricos no âmbito da sua bacia hidrográfica.

Art. 16. As estimativas de arrecadação com a cobrança constarão de rubricas específicas do FEHIDRO no orçamento estadual conforme legislação pertinente.

Art. 17. Para obtenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor total da cobrança pelo uso de recursos hídricos os usuários operadores públicos e privados dos serviços de saneamento, de acordo com o previsto no Artigo 4º das disposições transitórias da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005, deverão apresentar anualmente à Agência de Bacias ou, na ausência desta, ao DAEE, os seguintes documentos relativos aos investimentos realizados no exercício anterior na respectiva bacia hidrográfica, com recursos próprios ou financiamentos onerosos:

I - extratos de contratos celebrados de forma a caracterizar que os objetos dos empreendimentos realizados referem-se a estudos, projetos e obras destinadas ao afastamento e tratamento de esgotos, exceto redes de coleta de esgoto sanitário;

II - planilhas orçamentárias constantes dos contratos indicando as atividades a serem

consideradas para efeito do desconto referido no “caput” deste artigo;

III - comprovantes de quitação dos pagamentos e de execução dos serviços e obras correspondentes;

IV - outros documentos solicitados necessários à identificação dos investimentos realizados e respectivos pagamentos.

§ 1º A concessão do desconto previsto no “caput” deste artigo fica condicionada à realização de investimentos correspondentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser cobrado pelo uso da água;

§ 2º Do valor total dos investimentos a serem considerados para obtenção do desconto de que trata este artigo, até 10% (dez por cento) poderão referir-se a estudos e projetos, devendo, no mínimo, 90% (noventa por cento) abranger obras.

§ 3º Para os fins do desconto previsto no “caput” deste artigo, os investimentos deverão ser feitos em empreendimentos compatíveis com as prioridades previstas no Plano de Bacias Hidrográficas do respectivo CBH.

Art. 18. A cobrança poderá ser suspensa por deliberação justificada do respectivo CBH, por prazo determinado ou indeterminado, mediante referenda do CRH.

Art. 19. As entidades responsáveis pela cobrança pelo uso da água deverão implantar sistema de informações que permita o acesso dos usuários aos respectivos cálculos dos valores a serem pagos.

§ 1º Constatadas eventuais inconsistências nos valores calculados, os usuários poderão requerer a revisão dos mesmos mediante apresentação das devidas justificativas.

§ 2º Caso sejam constatadas inconsistências nos cálculos dos valores cobrados e já pagos, as diferenças apuradas serão compensadas em períodos subseqüentes.

§ 3º A solicitação de revisão dos cálculos dos valores da cobrança dependerá de medição direta pelos próprios usuários ou por qualquer das entidades encarregadas da cobrança, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

§ 4º Na hipótese de medição direta dos volumes captados, extraídos, derivados, consumidos e das cargas lançadas, pelos próprios usuários ou pelas Agências de Bacias, os equipamentos medidores devem ser aceitos pelo DAEE ou CETESB, conforme o caso.

SEÇÃO VI

Dos Recursos à Proposta de Cobrança

Art. 20. Da proposta, pelo CBH, dos valores a serem cobrados na bacia, caberá recurso administrativo ao CRH.

§ 1º Poderão interpor recurso:

1. membro do CBH proponente que tenha declarado voto vencido;
2. usuário de recurso hídrico, sujeito à cobrança proposta.

§ 2º O recurso poderá ser total ou parcial e deverá ser interposto no prazo de 30 dias corridos, contados da data da publicação da deliberação do CBH no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 3º O recurso será dirigido ao Presidente do CRH, deduzindo as razões pelas quais não são aceitos os valores propostos, acompanhado de nova proposta de valores que os substituam, com o devido demonstrativo de cálculo.

§ 4º O recurso não terá efeito suspensivo e o CRH decidirá sobre o mesmo, juntamente com a proposta recorrida.

§ 5º O CRH não conhecerá do recurso intempestivo ou que não atender ao disposto no § 3º deste artigo.

SEÇÃO VII

Do Fluxo Financeiro e da Aplicação dos Recursos da Cobrança

Art. 21. O produto da cobrança em cada bacia hidrográfica em que for implantada será creditado, mediante pagamento pelos usuários dos boletos emitidos pelas entidades responsáveis, diretamente na correspondente subconta do FEHIDRO aberta em conta bancária no Agente Financeiro.

§ 1º Os recursos financeiros deverão ser mantidos em aplicações financeiras até sua utilização.

§ 2º O Agente Financeiro, o Conselho de Orientação do FEHIDRO COFEHIDRO e a Agência de Bacia ou na sua ausência o DAEE, deverão estabelecer mecanismos para:

1. compatibilizar a efetiva arrecadação financeira com o previsto na rubrica própria da Lei de Orçamento do Estado;
2. controlar a arrecadação e a aplicação dos recursos;
3. controlar os usuários inadimplentes.

I - à conta geral do FEHIDRO, a parcela correspondente aos empréstimos contratados pelo Estado, aprovados pelo respectivo CBH;

II - à conta geral do FEHIDRO, a quota-parte que couber à bacia, necessária à implantação e desenvolvimento das bases técnicas e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme deliberado pelo CRH;

III - às subcontas de outras bacias, as quantias que nelas devam ser aplicadas e que beneficiem a bacia hidrográfica onde forem arrecadadas, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

IV - para pagamento dos desembolsos relativos a investimentos aprovados pelos CBHs e financiados pelo FEHIDRO, incluindo as ações necessárias à operação e manutenção de sistemas de controle da cobrança desenvolvidas pelo DAEE e CETESB;

V - para pagamento dos agentes técnicos e financeiro do FEHIDRO referente à remuneração a que fizerem jus em função dos serviços prestados em relação aos empreendimentos financiados;

VI - para transferências de até 10% (dez por cento) para despesas de custeio e pessoal em conformidade com o plano anual de aplicação, por bacia hidrográfica, aprovado pelo respectivo CBH, do qual deverá constar a destinação de recursos para:

- a) as Agências de Bacia, ou na sua ausência ao DAEE, para cobertura de custos operacionais da cobrança;
- b) as Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para desenvolvimento das atividades de secretaria executiva; e
- c) as Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para outras despesas de custeio, observada a legislação pertinente.

§ 1º Os repasses a que se refere o inciso II ficam limitados a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do montante total arrecadado em cada bacia hidrográfica e estarão condicionados:

1. à aprovação de plano anual de aplicação elaborado pelo Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, do qual constarão as quotas-parte e respectivas fontes das demais bacias hidrográficas onde eventualmente ainda não tenha sido implantada a cobrança;
2. ao investimento em ações de interesse geral para o Estado de São Paulo, que forem implementadas ou que se referirem à respectiva bacia hidrográfica.

§ 2º As transferências financeiras para atendimento ao disposto no caput deste artigo serão operacionalizadas pelo FEHIDRO que poderá estabelecer normas complementares.

Art. 23. As arrecadações obtidas pelo retorno de financiamentos reembolsáveis, aplicações financeiras, multas e juros decorrentes da cobrança de usuários inadimplentes e demais receitas originadas pela cobrança pelo uso da água serão destinadas às respectivas subcontas do FEHIDRO de cada bacia hidrográfica.

Art. 24. A aplicação do produto da cobrança pelo uso de recursos hídricos será vinculada à implementação de programas definidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, por meio de ações, estudos, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Bacias Hidrográficas e programas anuais de investimentos.

Art. 25. O produto da cobrança será aplicado em financiamentos em conformidade com o aprovado pelo respectivo CBH, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, obedecidas as normas e procedimentos do FEHIDRO.

Art. 26. A aplicação dos recursos previstos no § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, deverá ser definida pelos CBHs que farão constar de seus Planos de Bacias Hidrográficas e programas anuais de investimentos as prioridades de ação e os respectivos montantes a serem investidos.

Art. 27. A concessão de financiamentos dependerá de parecer técnico favorável dos agentes técnicos do FEHIDRO.

Parágrafo Único. Os financiamentos reembolsáveis dependerão também de aprovação, pelo agente financeiro, da capacidade creditória do requerente e das garantias

a serem oferecidas.

Parágrafo único. Os CBHs, por meio de deliberação específica, deverão estabelecer critérios para indicação das obras referidas no caput deste artigo, observadas as normas do FEHIDRO.

Art. 29. Os pedidos de financiamento deverão descrever ou dimensionar os resultados a serem alcançados com o empreendimento, de forma a se avaliar o benefício social, custo/benefício e população atendida ou apresentar outros parâmetros de avaliação.

Art. 30. A aplicação dos recursos auferidos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e seu detalhamento por bacia hidrográfica deverá constar dos relatórios anuais a serem submetidos ao Conselho de Orientação do FEHIDRO.

Parágrafo único. Informações específicas ou adicionais ao relatório mencionado no caput deste artigo poderão a qualquer tempo serem solicitadas pelo CBH ou CRH, ao FEHIDRO, à Agência de Bacia ou ao DAEE, conforme o caso.

SEÇÃO VIII

Dos Beneficiários dos Recursos da Cobrança

Art. 31. Podem habilitar-se à obtenção de recursos da cobrança, os beneficiários indicados pelos artigos 37-A e 37-B da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, introduzidos pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001, e aqueles referidos no § 2º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005:

I - pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios de São Paulo;

II - concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, no meio ambiente ou no aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III - consórcios intermunicipais regularmente constituídos;

IV - entidades privadas sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos, com constituição definitiva há pelo menos quatro anos, nos termos da legislação pertinente, que detenham entre suas finalidades principais a proteção ao meio ambiente ou atuação na área de recursos hídricos e com atuação comprovada no âmbito do Estado ou da bacia hidrográfica objeto da solicitação de recursos;

V - pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos;

VI - Agências de Bacias Hidrográficas;

VII - outros órgãos ou entidades com representação nas diversas instâncias do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante indicação ao FEHIDRO pelos CBHs ou CRH e desde que atendam aos requisitos estabelecidos no inciso IV.

Parágrafo único. Estão impedidos de beneficiar-se dos recursos da cobrança os usuários isentos do seu pagamento referidos no § 1º do artigo 5º deste decreto.

Art. 32. Para efeito de habilitar-se à obtenção de financiamento com recursos finan-

ceiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os usuários deverão observar as normas e procedimentos estabelecidos pelo FEHIDRO e estar adimplentes com o pagamento dos boletos da cobrança emitidos no exercício e eventuais parcelamentos de débitos anteriores.

SEÇÃO IX

Dos Recursos Relativos às Sanções

Art. 33. Caberá recurso da aplicação da sanção prevista no do artigo 18, inciso I, da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005.

§ 1º O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da fatura.

§ 2º Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de seu inconformismo.

§ 3º O recurso será apresentado ao Superintendente do DAEE para, no prazo de 30 (trinta) dias, motivadamente manter sua decisão ou reformá-la.

§ 4º Mantida a decisão ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

§ 5º O recurso será apreciado pela autoridade competente, ainda que incorretamente endereçado.

Art. 34. O recurso de que se trata o artigo não tem efeito suspensivo e, se provido, dará lugar às retificações necessárias, retroagidos seus efeitos à data da aplicação da sanção.

Art. 35 O DAEE poderá estabelecer prazos e condições de parcelamento de débitos, por ato administrativo geral e impessoal.

SEÇÃO X

Das Disposições Finais

Art. 36. Acrescente-se ao artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.258, de 31 de outubro de 1996, os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

§ 1º Independem de outorga:

I - o uso de recursos hídricos destinados às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais localizados no meio rural;

II - as acumulações de volumes de água, as vazões derivadas, captadas ou extraídas e os lançamentos de efluentes que, isolados ou em conjunto, por seu pequeno impacto na quantidade de água dos corpos hídricos, possam ser considerados insignificantes.

§ 2º Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volume de água considerados insignificantes, serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes CBHs ou na inexistência destes pelo DAEE.”

Art. 37. Até 31 de dezembro de 2008 o CRH deverá promover estudos e propor a regulamentação da cobrança a que se refere o parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 38. Os casos não previstos neste decreto deverão ser objeto de Deliberação do CRH por proposta dos CBHs ou do DAEE em articulação com a CETESB.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 2006.

GERALDO ALKIMIN

MAURO GUILHERME JARDIM ARCE
Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento

ARNALDO MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

A que se referem os artigos 10, 11 e 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006

1) O valor total da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para um determinado período de cálculo, será calculado, para cada usuário, pela seguinte expressão:

$$\text{Valor Total da Cobrança} = \text{PUF}_{\text{CAP}} \times V_{\text{CAP}} + \text{PUF}_{\text{CONS}} \times V_{\text{CONS}} + \text{PUF}_{\text{parâmetro(x)}} \times Q_{\text{parâmetro(x)}}$$

Onde:

V_{CAP} = volume total, em m³, captado, derivado ou extraído, por uso, no período, em corpos d'água;

V_{CONS} = volume total, em m³, consumido por uso, no período, decorrente de captação, derivação ou extração de água em corpos d'água;

$Q_{\text{parâmetro(x)}}$ = Valor médio da carga do parâmetro(x), em Kg, presente no efluente final lançado, por lançamento, no período, em corpos d'água;

PUFs = Preços Unitários Finais equivalentes a cada variável considerada na fórmula da cobrança.

2) A consideração da relação prevista no § 3º do artigo 12 será aplicada conforme segue:

$$V_{\text{CAP}} = K_{\text{OUT}} \times V_{\text{CAP OUT}} + K_{\text{MED}} \times V_{\text{CAP MED}}$$

Onde:

K_{OUT} = peso atribuído ao volume de captação outorgado, no período;

K_{MED} = peso atribuído ao volume de captação medido, no período;

$V_{\text{CAP OUT}}$ = volume de água captado, em m³, no período, segundo valores da outorga, ou constantes do Ato Declaratório;

$V_{\text{CAP MED}}$ = Volume de água captado, em m³, no período, segundo medição que deverá ser feita por meio de equipamentos medidores aceitos pelo órgão outorgante;

$$K_{\text{OUT}} + K_{\text{MED}} = 1$$

3) Quando não existir medição dos volumes captados será adotado $K_{\text{OUT}} = 1$ e $K_{\text{MED}} = 0$

4) O usuário que possuir equipamentos de medição aceitos pelo órgão outorgante

deverá informar ao responsável pela cobrança na respectiva bacia hidrográfica, até data a ser definida por este, a previsão relativa ao volume de água a ser captado, extraído ou derivado, no período do pagamento, bem como o valor efetivamente medido no período anterior. No período seguinte será realizada eventual compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

5) O volume consumido (V_{CONS}) corresponde à diferença entre o volume captado, derivado ou extraído e o volume lançado será calculado conforme segue:

$$V_{\text{CONS}} = \text{FC} \times V_{\text{CAP}}$$

Sendo:

$$\text{FC} = ((V_{\text{CAPT}} - V_{\text{LANÇT}}) / V_{\text{CAPT}})$$

Onde:

FC = Fator de Consumo (FC) aplicado sobre o volume captado, derivado ou extraído;

V_{CAP} = volume de água captado, derivado ou extraído, em m^3 , no período;

V_{CAPT} = volume de água captado, derivado ou extraído total, em m^3 , igual ao V_{CAP} acrescido dos demais volumes de água utilizados no empreendimento, no período; e

$V_{\text{LANÇT}}$ = volume de água lançado total, em m^3 , acrescido dos demais volumes de água lançados pelo empreendimento no período.

6) Para cálculo do volume consumido, o valor V_{CAP} não poderá considerar a ponderação prevista para o cálculo do valor a ser pago pela captação, extração ou derivação.

7) O valor médio da carga do parâmetro(x) medido em Kg presente no efluente final lançado será calculado conforme segue:

$Q_{\text{parâmetro(x)}}$ = concentração média do parâmetro(x) vezes o volume de efluentes líquidos lançados ($V_{\text{LANÇ}}$), no período, em corpos d'água.

8) O volume lançado ($V_{\text{LANÇ}}$), em corpos d'água, será:

8.1. o constante do ato de outorga, para os usos declarados conforme dispõe o inciso III do artigo 7º; ou

8.2. o declarado pelo usuário, para os usos que se enquadrem nos incisos I e II do artigo 7º.

9) Os Preços Unitários Finais = PUFs serão calculados segundo as expressões:

$$\text{PUF}_{\text{CAP}} = \text{PUB}_{\text{CAP}} \times (X_1 \times X_2 \times X_3 \times \dots \times X_{13})$$

$$\text{PUF}_{\text{CONS}} = \text{PUB}_{\text{CONS}} \times (X_1 \times X_2 \times X_3 \times \dots \times X_{13})$$

$$\text{PUF}_{\text{parâmetro}(x)} = \text{PUB}_{\text{parâmetro}(x)} \times (Y_1 \times Y_2 \times Y_3 \times \dots \times Y_9)$$

Onde:

PUF_n = Preço Unitário Final correspondente a cada variável “n” considerada na fórmula da cobrança;

PUB_n = Preço Unitário Básico definido para cada variável “n” considerada na fórmula da cobrança. Os valores de “n” correspondem a:

CAP = captação, extração, derivação;

CONS = consumo;

parâmetro(x) = lançamento de carga.

X_i = coeficientes ponderadores para captação, extração, derivação e consumo, definidos no inciso I do Artigo 12 deste decreto.

Y_i = coeficientes ponderadores para os parâmetros de carga lançada, definidos no inciso II do Artigo 12 deste decreto.

Transcrito do Diário Oficial do Estado de 31 de março de 2006.

DECRETO Nº 51.449, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova e fixa os valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - PCJ.

CLÁUDIO LEMBO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo e os procedimentos para a fixação de seus valores;

Considerando que o artigo 6º da referida Lei dispõe que a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo exige a prévia aprovação de proposta formulada pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e referenda do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que a fixação dos valores e a implantação da cobrança dependem de decreto específico do Governador, de acordo com o inciso VI, do artigo 14, do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2005, que regulamentou dispositivos da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

Considerando que os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí apresentaram proposta que atende às exigências legais, conforme Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 048, de 28 de setembro de 2006, alterada pela Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 53, de 21 de novembro de 2006; e

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos referendou a proposta, conforme Deliberação CRH nº 68, de 6 de dezembro de 2006,

Decreta:

Art. 1º Ficam aprovados e fixados os valores a serem aplicados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, na forma estabelecida na Deliberação Conjunta dos Comitês PCJ nº 048, de 28 de setembro de 2006, alterada pela Deliberação Conjunta "Ad Referendum" dos Comitês PCJ nº 53, de 21 de novembro de 2006, que constitui anexo deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2006.

CLÁUDIO LEMBO

DECRETO Nº 51.450, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova e fixa os valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul.

CLÁUDIO LEMBO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo e os procedimentos para a fixação de seus valores;

Considerando que o artigo 6º da referida Lei dispõe que a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo exige a prévia aprovação de proposta formulada pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e referenda do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando que a fixação dos valores e a implantação da cobrança dependem de decreto específico do Governador, de acordo com o inciso VI, do artigo 14, do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2005, que regulamentou dispositivos da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

Considerando que o Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul – CBH-PS apresentou proposta que atende as exigências legais, conforme Deliberação CBH-PS nº 05/2006, de 18 de outubro de 2006, alterada pela Deliberação CBH-PS nº 7/2006, de 30 de outubro de 2006; e

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos referendou a proposta, conforme Deliberação CRH nº 67, de 6 de dezembro de 2006,

Decreta:

Art. 1º Ficam aprovados e fixados os valores a serem aplicados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, na forma estabelecida na Deliberação CBH-PS nº 5, de 18 de outubro de 2006, alterada pela Deliberação CBH-OS nº 7/2006 “Ad Referendum”, de 30 de novembro de 2006, que constitui anexo deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 2006.

CLÁUDIO LEMBO

PORTARIA DAEE Nº 2.175, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

O **SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAEE**, com fundamento nos incisos I e XVI do artigo 11 do Regulamento da Autarquia, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.636, de 03/03/71, e Decreto nº 50.667 de 30/03/06, que regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 12.183, de 29/12/05, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo,

Determina:

Art. 1º - Ficam convocados os usuários de água das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e do Rio Paraíba do Sul a se cadastrarem no Cadastro de Usuários das Águas, no sítio do DAEE www.daee.sp.gov.br, na forma prevista nesta Portaria.

I – O Cadastro de Usuários das Águas contém as informações existentes nos Bancos de Dados de Outorgas de Recursos Hídricos, do Licenciamento Ambiental e dos Processos de Controle de Poluição do DAEE e CETESB, respectivamente, e podem ser modificados pelos usuários para correção e/ou inclusão de novos usos outorgados.

II – As informações contidas no Cadastro de Usuários das Águas serão utilizadas para cálculo dos valores a serem pagos pelo usuário, com a implantação da cobrança pelo uso da água.

CAPÍTULO I Do Cadastramento

Art. 2º - O cadastro permitirá que o usuário conheça os dados existentes no DAEE e CETESB, a respeito de seu empreendimento e para que novos usuários possam iniciar o processo de Outorga de recursos hídricos, a partir desta declaração.

Art. 3º - Deverão se cadastrar apenas os seguintes usuários:

I – Usuário Industrial: aquele que utiliza recurso hídrico em empreendimento industrial, seja no processo, no abastecimento ou para uso sanitário (lavagem de pátios, restaurantes, banheiros, rega de jardins etc) e promova o lançamento de efluentes em corpos d' água superficiais.

II – Usuário Urbano Privado: aquele que utiliza recurso hídrico destinado principalmente ao consumo humano, nas chamadas soluções alternativas ou seja, em hotéis, condomínios, clubes, hospitais, shoppings centers, entre outros e promova o lançamento de efluentes em corpos d' água superficiais, mesmo fora do perímetro urbano.

III – Usuário Urbano Público: aquele que utiliza recursos hídricos para abastecimento público (SABESP, DAE's, SAE's etc), em regime de concessão ou permissão, e os usuários públicos (Autarquias, Secretarias, Empresas de Economia Mista etc) que utilizam água para seu próprio abastecimento e promova o lançamento de efluentes em corpos d' água superficiais, mesmo fora do perímetro urbano.

Parágrafo único: Serão consideradas ratificadas para efeito da Cobrança pelo uso dos recursos hídricos, as informações contidas no Banco de dados existentes que não atenderem a esta Convocação.

CAPÍTULO II

Dos Usos a Serem Cadastrados

Art.4º - Serão cadastrados apenas os usos sujeitos à outorga e à cobrança, ou seja, captação e lançamento de efluentes em corpos d'água superficiais e extração de água em aquíferos ou lençol freático, através de poço raso ou profundo.

Art. 5º -Para as finalidades desta Portaria, são adotadas as seguintes definições de usos:

Captação: toda retirada de água de curso d'água superficial, ou seja, rio, lago, nascente, etc.

Lançamento de Efluentes em Corpos D' Água Superficiais: toda emissão de líquidos, proveniente de atividades domésticas, industriais, comerciais e outras, lançados em corpos d' água superficiais.

Poço ou Obra de Captação Subterrânea: qualquer obra, sistema ou processo, com o fim principal de extrair água de corpo hídrico subterrâneo.

Parágrafo único - Os usuários que tiverem outras obras hidráulicas a cadastrar e/ou outorgar, deverão fazê-lo posteriormente junto ao DAEE.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos de Cadastramento

Art. 6º - Os usuários urbanos privados e os usuários industriais já conhecidos, receberão seus Códigos de Acesso ao Cadastro de Usuários das Águas pelo Correio, por meio de ofício da Superintendência do DAEE. Os usuários urbanos públicos retirarão seus Códigos de Acesso, nas Diretorias de Bacias do DAEE do Médio Tietê e do Paraíba e Litoral Norte.

Parágrafo 1º - Os endereços das Diretorias de Bacias se encontram no sítio do DAEE.

Parágrafo 2º - Ao concluir a declaração advinda do Ato Convocatório, o sistema emitirá um "recibo de entrega de declaração pelo uso da água".

CAPÍTULO IV

Da Outorga de Recursos Hídricos

Art. 7º - Para os usuários que apenas ratificarem os dados existentes, não haverá necessidade de nenhum procedimento posterior por parte do DAEE ou do interessado.

Art.8º - Para os usuários que retificarem ou declararem novo uso, fica estabelecido prazo de 90 dias, nos termos do Decreto nº 50.667 de 30/03/06, para apresentação da documentação e estudos previstos na Portaria DAEE nº 717/06 e nas Resoluções Conjuntas SMA/SERHS/SES nº 3/06 e SMA/SERHS nº 1/05 quando couber, em 90 dias após este ato convocatório, prorrogáveis até 365 dias, a seus pedidos e a critério do DAEE.

Parágrafo único - A emissão de nova Outorga ou retificação da Outorga já concedida, ficará condicionada a análise da viabilidade técnica da solicitação.

Art. 9º -Os usuários que tenham atividades licenciadas junto à CETESB e não tenham Outorga do DAEE, deverão declarar-se como novos usuários.

CAPÍTULO V

Dos Prazos de Cadastramento

Art. 10º - Os usuários poderão declarar novos usos, corrigir ou ratificar usos existentes no cadastro disponibilizado pelo DAEE e CETESB, até 30 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 11º -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DARUIZ BORSARI
Superintendente

DELIBERAÇÃO CBH-PS 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Aprova a proposta para implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul e dá outras providências.

O COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO RIO PARAÍBA DO SUL, CBH-PS, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou e, em 29/12/2005, foi promulgada a Lei nº 12.183, que estabeleceu as diretrizes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo (“rios estaduais” e águas subterrâneas) e que a mencionada lei foi, posteriormente, regulamentada por meio do Decreto nº 50.667, de 30/03/2006;

Considerando que os usos de recursos hídricos de domínio da União já são cobrados na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, desde março de 2003;

Considerando a proposta da Câmara Técnica de Estudos da Cobrança pelo Uso da Água (CT-ECA), do CBH-PS, para a implantação da cobrança estadual pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Rio Paraíba do Sul, a partir de 1º de Janeiro de 2007;

Considerando que a metodologia, critérios e valores propostos pela CT-ECA estão compatíveis com a revisão da cobrança, aprovada em 28/09/2006, pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP

Considerando que o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE possui para a Bacia do Rio Paraíba do Sul, cadastro com cerca de 1100 usos passíveis de outorga e de cobrança;

Considerando que o Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul validou, por meio da Deliberação CBH-PS 04/06, de 18/10/06, o Programa de Investimentos 2000/2003 para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando os limites e condicionantes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, no Estado de São Paulo, estabelecidos por meio da Deliberação nº 63 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, em 04/09/2006.

Delibera:

Art. 1º Fica aprovada a proposta constante desta Deliberação para ser apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH visando à implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, UGRHI-2, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 2º Os Preços Unitários Básicos - PUBs, definidos no art. 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

I - para captação, extração e derivação: $PUB_{cap} = R\$ 0,01$ por m^3 de água captado, extraído ou derivado;

II - para consumo: $PUB_{cons} = R\$ 0,02$ por m^3 de água consumido;

III - para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{DBO} = R\$ 0,07$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a $20^\circ C$) - $DBO_{5,20}$.

Parágrafo único. Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança na Bacia do Rio Paraíba do Sul, UGRHI-2, da seguinte forma:

I - 88% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

II - 94% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;

III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

Art. 3º Para o caso específico da mineração de areia em cava ou leito de rios de domínio do Estado de São Paulo, o volume anual de água captado e consumido do corpo hídrico, a ser cobrado de acordo com o disposto na metodologia de cálculo, referentes aos Artigos 10, 11 e 12 do Decreto 50.667/2006, poderá ser calculado de acordo com as seguintes equações:

Para captação:

$$Q_{cap} = Q_{areia} \times R$$

Onde:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m^3 /ano;

R = razão de mistura da polpa dragada (relação entre o volume médio de água e o volume médio de areia na mistura da polpa dragada)

Para consumo:

$$Q_{cons} = Q_{areia} \times U$$

Onde:

Q_{areia} = Volume de areia produzido, em m^3 /ano

U = teor da umidade da areia produzida, medida no carregamento

Art. 4º Os termos constantes desta Deliberação deverão ser revistos pelo Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul, CBH-PS, a partir do 13º mês do início da cobrança, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, transporte e assimilação de efluentes, deverá ser acrescida a consideração de cargas inorgânicas, observado o prazo disposto no art. 15 do Decreto 50.667/06.

Art. 5º O Valor Total da Cobrança - Valor Total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

§ 1º O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do Valor Total.

§ 2º Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - Quando o Valor Total for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário por meio de parcela única;

II - Quando o Valor Total for inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuado a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

Art. 6º A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos $K_{OUT} = 0,2$ (dois décimos) e $K_{MED} = 0,8$ (oito décimos).

Parágrafo único. Quando " $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT}$ " for maior que 1 (um), será adotado $K_{OUT} = 0$ e $K_{MED} = 1$ e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 7º Os Coeficientes Ponderadores - CP, definidos no art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Resolução CRH nº 63, de 04 de setembro de 2006, serão empregados conforme apresentado nas Tabelas I; II e III adiante:

Art. 8º O Coeficiente Ponderador X5, definido no inciso I do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado conforme segue:

I - quando $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} = 0,7$: $X_5 = 1$

II - quando $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} < 0,7$: $X_5 = 1 + \frac{0,7 \times V_{CAPOUT} - V_{CAPMED}}{0,2 \times V_{CAPOUT} + 0,8 \times V_{CAPMED}}$

PARA CAPTAÇÃO, EXTRAÇÃO E DERIVAÇÃO			
Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) natureza do corpo d'água	X ₁	superficial	1,0
		subterrâneo	1,1
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77.	X ₂	classe 1	1,0
		classe 2	0,9
		classe 3	0,9
		classe 4	0,7
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão Q7,10 + Vazão Potencial dos Aquíferos (confinados e semi). Local= UGRHI 02	X ₃	muito alta (menor que 0,25)	1,0
		alta (maior que 0,25 até 0,40)	1,0
		media (maior que 0,40 até 0,50)	1,0
		crítica (maior que 0,50 até 0,80)	1,1
		muito Crítica (maior que 0,8)	1,2
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	sem medição	1,0
		com medição	Conforme artigo 8º
e) Consumo efetivo ou volume consumido	X ₆	...	1,0
f) finalidade do uso.	X ₇	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,2
		Indústria	1,1
g) transposição de bacia (para fora da UGRHI 2)	X ₁₃	Existente	2,0
		Não existente	1,0

Tabela I

PARA CONSUMO			
Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
a) natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial	1,0
		Subterrâneo	1,0
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77.	X ₂	Classe 1	1,0
		Classe 2	1,0
		Classe 3	1,0
		Classe 4	1,0

Continua

PARA CONSUMO			
Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão Q7,10 + Vazão Potencial dos Aqüíferos (confinados e semi). Local = UGRHI 02.	X ₃	Muito alta (menor que 0,25)	1,0
		Alta (maior que 0,25 até 0,40)	1,0
		Média (maior que 0,40 até 0,50)	1,0
		Crítica (maior que 0,50 até 0,80)	1,0
		Muito Crítica (maior que 0,8)	1,0
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação.	X ₅	Sem medição	1,0
		Com medição	1,0
e) Consumo efetivo ou volume consumido.	X ₆	...	1,0
f) finalidade do uso.	X ₇	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
g) transposição de bacia.	X ₁₃	Existente	2,0
		Não existente	1,0

Tabela II

PARA DILUIÇÃO, TRANSPORTE E ASSIMILAÇÃO DE EFLUENTES:			
Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
a) classe de uso preponderante do corpo d'água receptor.	Y ₂	Classe 2	1
		Classe 3	1
		Classe 4	1
b) carga lançada e seu regime de variação; Padrão de Emissão (§ 2º artigo 12 do decreto 50.667/06). Obs. Remoção Padrão de Emissão de carga orgânica.	Y ₃	>95% de remoção	Conforme artigo 9º
		>80% até 95% de remoção	
		=80% de remoção	
c) natureza da atividade	Y ₄	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,2
		Indústria	1,1

Tabela III

Art. 9º O Coeficiente Ponderador Y_3 , definido na alínea “c” do inciso II, do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($DBO_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETEL (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

I - Para PR = 80%: $Y_3 = 1$;

II - Para $80\% < PR < 95\%$: $Y_3 = (31 - 0,2 \times PR) / 15$;

III - Para PR = 95%: $Y_3 = 16 - 0,16 \times PR$.

§ 1º Para a aplicação do disposto no caput deste artigo, o efluente da ETEL do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d’água receptor respeitando as seguintes condições:

1. Para os corpos d’água receptores cuja condição atual para o parâmetro $DBO_{5,20}$ esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade deverá ser realizada por meio de amostragem representativa, realizadas a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo d’água receptor ou por meio de modelos matemáticos;

2. Para os corpos d’água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro $DBO_{5,20}$, deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora, não supera a do corpo d’água receptor a montante do seu lançamento;

3. As amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETEL, assim como dos corpos d’água receptores, referidas neste artigo, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica a ser estabelecida por Resolução Conjunta das Secretarias de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento – SERHS e de Meio Ambiente - SMA, prevista no inciso V do artigo 3º da Deliberação CRH nº 63/2006, de 04 de setembro de 2006, reconhecida a legislação ambiental estadual e federal vigente e os parâmetros de lançamento de despejos líquidos e de corpos receptores d’água nela estabelecida.

§ 2º Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado PR = 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d’água.

Art. 10. Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação, serão aplicados nos Programas de Duração Continuada - PDCs constantes da Deliberação CRH nº 55, de 15 de abril de 2005 e referente ao Quadro 4.13 do Plano de Bacias do Rio Paraíba do Sul, período 2000/2003, de acordo com a recomendação constante do Ofício CT-PL/003/2.006, em anexo, deduzidos os valores discriminados no Artigo 22 do Decreto 50.667/2006, validado pela Deliberação CBH-PS 04/2006 conforme segue:

I - PDC 3 (RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DOS CORPOS D’ÁGUA - RQCA), aplicação de até 80% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 13,5% do investimento remanescente do Plano da Bacia do Rio Paraíba do Sul 2000/2003, para este PDC;

II - PDC 4 (CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS CORPOS D'ÁGUA - CPCA), aplicação de no mínimo 15% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 2,5% do investimento remanescente do Plano da Bacia do Rio Paraíba do Sul 2000/2003, para este PDC;

III - PDC 7 (PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA EVENTOS HIDROLÓGICOS EXTREMOS-PDEH), aplicação de até 5% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 0,8% do investimento remanescente do Plano da Bacia do Rio Paraíba do Sul 2000/2003, para este PDC;

Parágrafo único. Tendo em vista a elaboração do Plano da Bacia do Rio Paraíba do Sul período 2007/2010, com aprovação do Programa de Ações de Curto Prazo prevista para o final do ano de 2007, a aplicação de recursos da cobrança estadual na Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul, a partir de 2008, poderá ser revista, com apresentação de nova proposta ao CRH.

Art. 11. Ficam impedidos de acessar aos recursos financeiros advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do estado de São Paulo, na bacia do rio Paraíba do Sul, os usuários inadimplentes com o pagamento.

Art. 12. Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia do Rio Paraíba do Sul, esta Deliberação deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para análise e manifestação.

Art. 13. Esta Deliberação deverá ser encaminhada ao Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul - CEIVAP, para ciência.

Art. 14. Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.

Guaratinguetá, 18 de outubro de 2006

ANTÔNIO GILBERTO FILOPPO F. JÚNIOR
Presidente

LUIZ DE GONZAGA SANTOS
Vice – Presidente

DELIBERAÇÃO CBH-PS 006, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006

Aprova procedimentos adicionais para a obtenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, por parte das operadoras públicas e privadas do serviço de saneamento, previsto na Lei 12.183/2005 e no Decreto 50.667/2006.

O **COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO RIO PARAÍBA DO SUL – CBH-PS**, no uso de suas atribuições e,

Considerando as disposições legais contidas no Artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei 12.183/2005 e nº Artigo 17 do Decreto 50.667/2006;

Considerando a necessidade de aplicação imediata deste dispositivo legal para as operadoras do serviço de saneamento que atuam na área da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul - UGRHI -2.

Delibera:

Art. 1º Fica definida a data de 20 de outubro de cada ano para as operadoras do serviço de saneamento protocolarem o pedido de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, junto à Unidade do Departamento de Águas e Energia Elétrica- DAEE, na bacia hidrográfica do Paraíba do Sul.

Art. 2º Para gozar do desconto de 50% (cinquenta por cento), os investimentos deverão ser feitos em empreendimentos compatíveis com as prioridades previstas no Plano de Bacias Hidrográficas da UGRHI - 2, aprovado pelo CBH - PS e deverão corresponder a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor a ser cobrado pelo uso da água.

Art. 3º O Departamento de Águas e Energia Elétrica- DAEE, realizará a análise da documentação apresentada e seu enquadramento no Plano de bacias da UGRHI - 2 e emitirá parecer em até 30 dias após a data de encerramento do protocolo.

Art. 4º Para garantir o direito ao desconto a partir de Janeiro de 2007, as operadoras do serviço de saneamento poderão protocolar os documentos comprobatórios dos investimentos realizados em 2006, excepcionalmente, até o dia 10 de novembro de 2006.

Art. 5º Para garantir o disposto no Artigo 4º, o Departamento de Águas e Energia

Elétrica- DAEE, realizará a análise da documentação apresentada e seu enquadramento no Plano de bacias da UGRHI - 2 e emitirá parecer em até 10 dias após a data de encerramento do protocolo 2006.

Art. 6º Esta deliberação entrará em vigor a partir desta data.

Guaratinguetá, 18 de Outubro de 2006.

ANTÔNIO G. FILIPPO F. JÚNIOR
Presidente

LUIZ DE GONZAGA SANTOS
Vice-Presidente

EDILSON DE PAULA ANDRADE
Secretário Executivo

DELIBERAÇÃO CRH Nº 063, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

Aprova procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado de São Paulo.

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CRH** no exercício de suas atribuições e

Considerando a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Política e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo;

Considerando o art. 6º Inciso I da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos;

Considerando o Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Delibera:

Art. 1º A implantação da cobrança pela utilização de recursos hídricos será efetuada conforme etapas principais indicadas no fluxograma constante do Anexo 1 desta Deliberação.

Art. 2º Para implantação da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas deverão ser previamente aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs.

Parágrafo único. Os Planos de Bacia aprovados até a presente data servirão de base para o início da cobrança, a partir de 2007, e deverão ser complementados, no que couber, em conformidade com a Deliberação CRH nº 62 / 2006.

Art. 3º Para a proposta dos Coeficientes Ponderadores referidos no artigo 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, os CBHs deverão:

I - considerar a situação da respectiva UGRHI e as metas propostas pelo seu Plano de Bacia;

II - adotar, nos dois primeiros anos, os coeficientes ponderadores descritos no Anexo 2, propondo os respectivos valores;

III - manter os valores unitários já indicados no Anexo 2;

IV - propor valores maiores que zero para os Coeficientes Ponderadores e

V - propor valor menor que 1 (um) para o Coeficiente Ponderador Y_3 , em decorrência do disposto no §2º do artigo 12 do Decreto 50.667 de 30 de março de 2006, nos casos que o lançamento corresponder a uma qualidade superior ao padrão, de acordo com Nota Técnica a ser estabelecida na Resolução Conjunta das Secretarias de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento – SERHS e de Meio Ambiente - SMA.

§1º Os CBHs poderão adotar os valores de coeficientes ponderadores constantes do Anexo 3.

§2º Os demais Coeficientes Ponderadores previstos na Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, e no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que não constam das relações dos Anexos 2 e 3, terão valor unitário.

Art. 4º A cobrança pela utilização dos recursos hídricos deverá obedecer aos limites e descontos constantes dos artigos 12, 15 e artigo 4º das Disposições Transitórias da lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

§1º O Preço Unitário Final para fins de consumo (PUFCONS) deverá respeitar o limite máximo de 0,002156 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por metro cúbico consumido, até o final do exercício de 2008.

§2º Outros limites e condicionantes poderão ser propostos pelos CBHs em sua área de atuação e serão submetidos à referenda do CRH.

Art. 5º Os CBHs, para início da implantação da cobrança, deverão encaminhar ao CRH suas propostas de valores para coeficientes ponderadores, preços, limites e condicionantes e demais documentos pertinentes, até o dia 10 de um dos seguintes meses: fevereiro, junho ou outubro.

Art. 6º Os CBHs que decidirem não realizar, por tempo determinado, a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, deverão fazê-lo por meio de deliberação fundamentada por considerações técnicas e financeiras, referendada no CRH até a última reunião plenária de 2007.

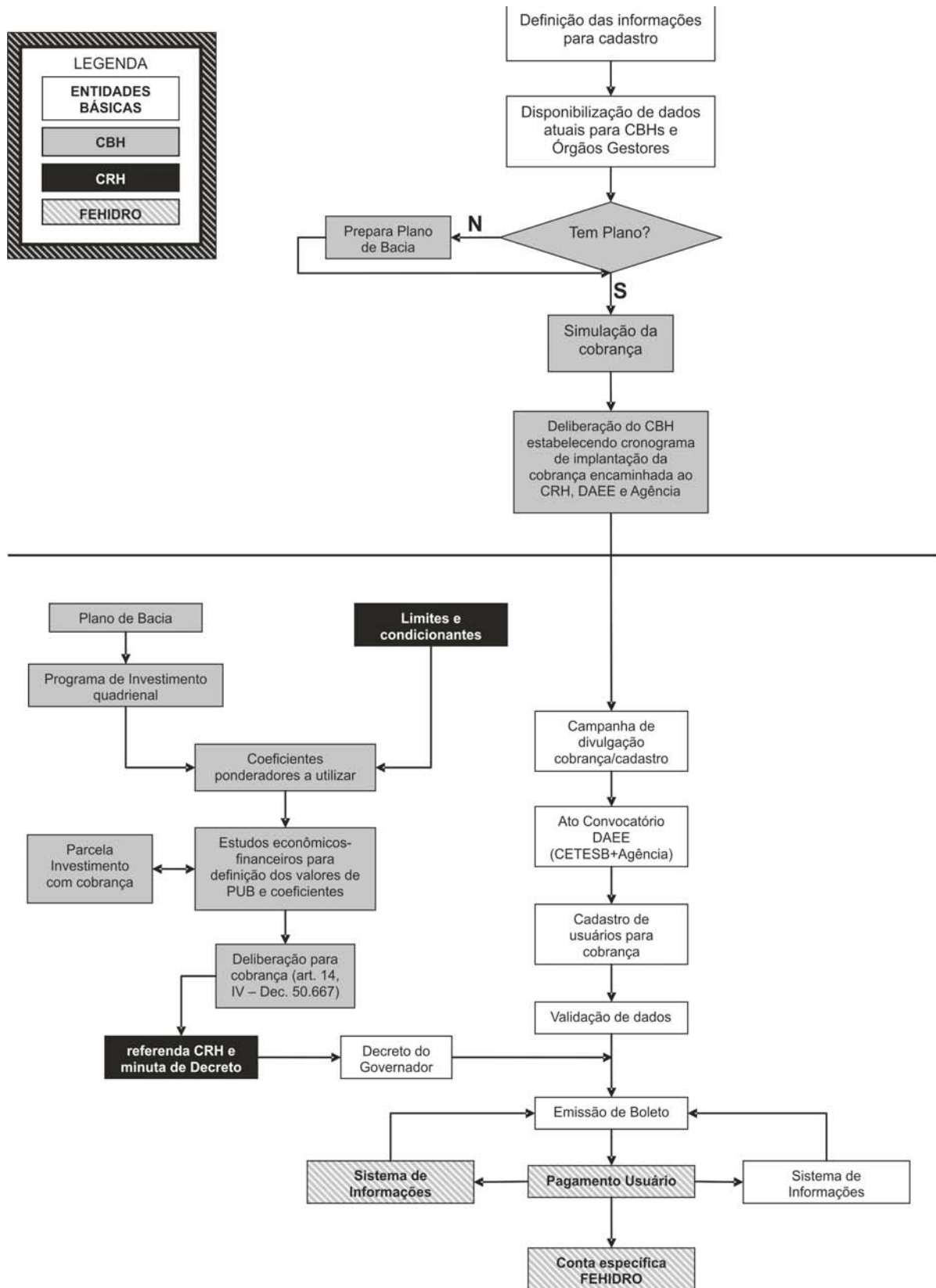
Art. 7º A presente deliberação será reavaliada pelo CRH, no segundo semestre de 2008, para efeito da continuidade da cobrança a partir de 2009

Parágrafo único. Até julho de 2008 a CT-PLAN, com apoio do CORHI, deverá apresentar ao CRH parecer sobre o atendimento pelos CBHs ao estabelecido na deliberação CRH 62 / 2006

Art. 8º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

MAURO GUILHERME JARDIM ARCE
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

ANEXO I Fluxograma de Procedimentos para Implantação da Cobrança



ANEXO II

Coeficientes Ponderadores

COEFICIENTES PONDERADORES PARA CAPTAÇÃO, EXTRAÇÃO E DERIVAÇÃO			
a) a natureza do corpo d'água	X ₁	superficial	...
		subterrâneo	...
b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77	X ₂	classe 1	...
		classe 2	...
		classe 3	...
		classe 4	...
c) a disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda/Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão q7,10 + Vazão Potencial dos Aquíferos / Local = Divisão de sub-UGRHI na UGRHI, se não existir é para UGRHI	X ₃	muito alta (< 0,25)	...
		alta (entre 0,25 e 0,4)	...
		média (entre 0,4 e 0,5)	...
		Crítica (entre 0,5 e 0,8)	...
		muito Crítica (acima de 0,8)	...
e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	S/Medição	...
		C/Medição	...
f) Consumo efetivo ou volume consumido	X ₆	...	1,0
g) a finalidade do uso	X ₇	Sistema Público	...
		Solução Alternativa	...
		Indústria	...
n) a transposição de bacia	X ₁₃	Existente	...
		Não existente	1,0

Tabela I

Obs 1: Os valores dos coeficientes já preenchidos com o valor unitário não poderão ser alterados.

Obs 2: Quando o coeficiente ponderador não for aplicável deverá ser adotado o valor unitário.

COEFICIENTES PONDERADORES PARA CONSUMO			
a) a natureza do corpo d'água	X_1	superficial	1,0
		subterrâneo	1,0
b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77	X_2	classe 1	1,0
		classe 2	1,0
		classe 3	1,0
		classe 4	1,0
c) a disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda/Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão $q_{7,10}$ + Vazão Potencial dos Aqüíferos / Local = Divisão de sub-UGRHI na UGRHI, se não existir é para UGRHI	X_3	muito alta (< 0,25)	1,0
		alta (entre 0,25 e 0,4)	1,0
		média (entre 0,4 e 0,5)	1,0
		Crítica (entre 0,5 e 0,8)	1,0
		muito Crítica (acima de 0,8)	1,0
e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X_5	S/Medicação	1,0
		C/Medicação	1,0
f) Consumo efetivo ou volume consumido	X_6
g) a finalidade do uso	X_7	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
n) a transposição de bacia	X_{13}	Existente	1,0
		Não existente	1,0

Tabela II

Obs1: Os valores dos coeficientes já preenchidos com o valor unitário não poderão ser alterados.

COEFICIENTES PONDERADORES PARA DILUIÇÃO, TRANSPORTE E ASSIMILAÇÃO DE EFLUENTES (CARGA LANÇADA)			
a) a classe de uso preponderante do corpo d'água receptor	Y ₁	classe 2	...
		classe 3	...
		classe 4	...
c) a carga lançada e seu regime de variação, atendido o padrão de emissão requerido para o local	Y ₃	>95 % de remoção	...
		>90 a ≤95 % de remoção	...
		>85 a ≤90% de remoção	...
		>80 a ≤85% de remoção	...
		= 80% de remoção	1,0
d) a natureza da atividade	Y ₄	Sistema Público	...
		Solução Alternativa	...
		Indústria	...

Tabela III

Obs1: Os valores dos coeficientes já preenchidos com o valor unitário não poderão ser alterados.

ANEXO III Coeficientes Ponderadores

COEFICIENTES PONDERADORES PARA CAPTAÇÃO, EXTRAÇÃO E DERIVAÇÃO			
a) a natureza do corpo d'água	X_1	superficial	0,95
		subterrâneo	1,05
b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77	X_2	classe 1	1,10
		classe 2	1,00
		classe 3	0,95
		classe 4	0,90
c) a disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda/Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão q7,10 + Vazão Potencial dos Aquíferos / Local = Divisão de sub-UGRHI na UGRHI, se não existir é para UGRHI	X_3	muito alta (< 0,25)	0,90
		alta (entre 0,25 e 0,4)	0,95
		média (entre 0,4 e 0,5)	1,00
		Crítica (entre 0,5 e 0,8)	1,05
		muito Crítica (acima de 0,8)	1,10
e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X_5	Sem Medição	1,00
		Com Medição	1,00
f) Consumo efetivo ou volume consumido	X_6	...	1,00
g) a finalidade do uso	X_7	Sistema Público	1,00
		Solução Alternativa	1,00
		Indústria	1,00
n) a transposição de bacia	X_{13}	Existente	1,00
		Não existente	1,00

Tabela I

COEFICIENTES PONDERADORES PARA CONSUMO			
a) a natureza do corpo d'água	X ₁	superficial	1,0
		subterrâneo	1,0
b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77	X ₂	classe 1	1,0
		classe 2	1,0
		classe 3	1,0
		classe 4	1,0
c) a disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda/Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão q _{7,10} + Vazão Potencial dos Aquíferos / Local = Divisão de sub-UGRHI na UGRHI, se não existir é para UGRHI	X ₃	muito alta (< 0,25)	1,0
		alta (entre 0,25 e 0,4)	1,0
		média (entre 0,4 e 0,5)	1,0
		Crítica (entre 0,5 e 0,8)	1,0
		muito Crítica (acima de 0,8)	1,0
e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	S/Medição	1,0
		C/Medição	1,0
f) Consumo efetivo ou volume consumido	X ₆	...	1,0
g) a finalidade do uso	X ₇	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
n) a transposição de bacia	X ₁₃	Existente	1,0
		Não existente	1,0

Tabela II

COEFICIENTES PONDERADORES PARA DILUIÇÃO, TRANSPORTE E ASSIMILAÇÃO DE EFLUENTES (CARGA LANÇADA)			
a) a classe de uso preponderante do corpo d'água receptor	Y ₁	classe 2	1,00
		classe 3	0,95
		classe 4	0,90
c) a carga lançada e seu regime de variação, atendido o padrão de emissão requerido para o local	Y ₃	>95 % de remoção	0,80
		>90 a ≤95 % de remoção	0,85
		>85 a ≤90% de remoção	0,90
		>80 a ≤85% de remoção	0,95
		= 80% de remoção	1,00
d) a natureza da atividade	Y ₄	Sistema Público	1,00
		Solução Alternativa	1,00
		Indústria	1,00

Tabela III

DELIBERAÇÃO CRH Nº 067, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Referenda a proposta dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CRH** no exercício de suas atribuições e

Considerando a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo;

Considerando o disposto no artigo 6º, III, da referida lei, que atribui ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a competência de referendar os valores a serem cobrados nas Bacias Hidrográficas;

Considerando o que dispõe o art. 14, do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que, ao regulamentar as disposições da citada Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, dispõe sobre as etapas a serem cumpridas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para a viabilização da cobrança dos recursos hídricos;

Considerando que o Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul aprovou pela Deliberação CBH-PS-nº 5/2006, de 18 de outubro de 2006, publicada em 28/10/2006 e pela Deliberação “Ad Referendum” CBH-PS 07/2007, de 30 de novembro de 2006, a proposta para a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, nas Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul, atendendo as etapas elencadas no referido artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2005,

Delibera:

Art. 1º Ficam referendadas a Deliberação CBH-PS nº 5/2006, de 18/10/2006 e a Deliberação “Ad Referendum” CBH-PS 07/2007, de 30/11/2006, do Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul, que estabelecem os critérios e os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, no âmbito do seu território.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006

MAURO GUILHERME JARDIM ARCE
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

DELIBERAÇÃO CRH Nº 068, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Referenda a proposta dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CRH** no exercício de suas atribuições e

Considerando a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo;

Considerando o disposto no artigo 6º, III, da referida lei, que atribui ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a competência de referendar os valores a serem cobrados nas Bacias Hidrográficas;

Considerando o que dispõe o art. 14, do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que, ao regulamentar as disposições da citada Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, dispõe sobre as etapas a serem cumpridas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para a viabilização da cobrança dos recursos hídricos;

Considerando que os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí aprovaram, pela Deliberação Conjunta PCJ nº 48/06, de 28/09/2006, publicada em 30/09/2006 e pela Deliberação Conjunta “Ad Referendum” nº 053/06, de 21/11/2006, a proposta para a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, atendendo as etapas elencadas no referido artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2005,

Delibera:

Art. 1º Ficam referendadas a Deliberação Conjunta PCJ nº 48/06, de 28/09/2006 e a Deliberação Conjunta “Ad Referendum” PCJ nº 053/06, de 21/11/2006, dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, que estabelecem os critérios e os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, no âmbito do seu território.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006.

MAURO GUILHERME JARDIM ARCE
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

DELIBERAÇÃO CBH-SMT Nº 218, DE 08 DE ABRIL DE 2009.

Referenda a Deliberação nº 209, de 18 de novembro de 2008, que altera a Deliberação 208, de 07 de outubro de 2008, que estabelece os mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Sorocaba e Médio Tietê, com as alterações necessárias para as adequações específicas.

O PLENÁRIO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SOROCABA E MÉDIO TIETÊ / CBH-SMT, em sua 25ª Reunião Ordinária, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, em data de 10 de dezembro de 2008, através da Deliberação CRH nº 88, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, referendou a Deliberação CBH-SMT nº 209 ad referendum, que contempla a proposta dos valores a serem cobrados pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos rios Sorocaba e Médio Tietê;

Considerando que se avaliaram pontos que exigiram uma redação com maior clareza para a sua interpretação, alcançando-se assim, uma linguagem objetiva e de fácil entendimento;

Considerando que também se fez necessário corrigir a sequência numérica de alguns incisos;

Considerando que o Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, em seu corpo normativo como também em seu anexo, determinam a nomenclatura que obrigatoriamente deve ser utilizada na metodologia de cálculo;

Delibera:

Artigo 1º - Referenda a Deliberação CBH-SMT nº 209, de 18 de novembro de 2008, aprovando as alterações a seguir, que passarão a fazer parte integrante da mesma.

Artigo 2º - Ficam aprovadas as alterações implementadas na Deliberação CBH-SMT nº 209/2008, conforme redação que passa a vigorar.

Artigo 3º - São consideradas significantes todas as derivações, captações, lançamentos, que dependam de outorga de direito de uso, e acumulações de volumes de água nas bacias hidrográficas dos rios Sorocaba e Médio Tietê, ressalvada futura decisão respaldada em estudos da Câmara Técnica de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (CT-PLAGRHI).

Artigo 4º - Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e os valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Unitários Básicos – PUBs”.

§ 1º Os usuários cadastrados no período definido no ato convocatório terão os seguintes benefícios no pagamento:

- I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;
- II - 80% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;
- III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

§ 2º - Os usuários que protocolarem o pedido de outorga após o período do ato convocatório não terão direito ao benefício.

§ 3º - Os termos constantes dos Anexos I e II deverão ser revistos pelo Comitê SMT a partir de janeiro de 2011, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, assimilação, transporte ou disposição final de efluentes, poderão ser considerados outros parâmetros.

§ 4º - Poderão beneficiar-se dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias SMT todos aqueles que se enquadrarem no artigo 31 do Decreto 50.667 de 2006.

§ 5º - Os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos são devidos a partir da efetiva emissão do documento de cobrança.

Artigo 5º Para o caso específico dos usuários de mineração adotar-se-á o volume outorgado para a captação e 5% deste valor como consumo efetivo de água.

Artigo 6º - O processo de regularização dos usos dos recursos hídricos nas Bacias SMT terá por base o cadastro existente e em contínua revisão pelo DAEE e CETESB, devendo ser promovida a divulgação dos dados aos respectivos usuários e implementada campanha para retificação ou ratificação das informações que subsidiarão o cálculo dos valores da cobrança.

Parágrafo único - O Comitê SMT realizará um amplo e contínuo programa de divulgação e sensibilização sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias SMT por meio da Agência das Bacias Hidrográficas e com o apoio de todas as entidades nele representadas.

Artigo 7º - Os recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas Bacias SMT serão aplicados de acordo com os Programas de Investimentos constantes do Plano das Bacias SMT e regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelo Comitê SMT.

Artigo 8º - Os pedidos dos usuários de revisão do cálculo dos valores estabelecidos para pagamento pelo uso de recursos hídricos, formulados mediante apresentação de exposição fundamentada protocolada junto a Secretaria Executiva do CBH-SMT, que enviará aos órgãos competentes se necessário.

Parágrafo único - Deferido o pedido de revisão de que trata o caput deste artigo, a diferença apurada será objeto de compensação no valor da cobrança no ano fiscal subsequente.

Artigo 9º - Os usuários que efetuarem o pagamento após a data de vencimento estarão sujeitos à cobrança de multa de 2% sobre o valor devido acrescidos de juros correspondentes a 1% ao mês.

Artigo 10 - A devolução ou compensação de recursos financeiros, devidos em virtude da análise prevista no art. 6º, serão corrigidas conforme previsto no art. 7º.

Artigo 11 - Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água estaduais, esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I - Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para análise e aprovação da proposta de cobrança;

II – Aos prefeitos dos municípios que compõem o Comitê SMT, para que tomem ciência das decisões e promovam os ajustes necessários nas respectivas legislações municipais para o pagamento da cobrança pelo uso da água, quando pertinente;

III – Aos usuários de recursos hídricos, públicos e privados, para ciência das decisões tomadas e para que adotem as providências julgadas necessárias.

Artigo 12 - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Wendell R. Wanderley
Presidente do CBH-SMT

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA NAS BACIAS SMT

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias dos rios Sorocaba e Médio Tietê, será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - volume anual de água captada do corpo hídrico, que será indicado por " V_{cap} ";

II - volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por " $V_{lanç}$ ";

III - volume anual de água consumida por uso, no período, decorrente de captação, derivação ou extração de água em corpos d'água, que será indicado por " V_{cons} ";

IV - carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por " Q_{DBO} ".

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

a - Outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelo órgão outorgante, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias SMT.

b - Medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelo órgão outorgante DAEE.

§ 2º - O valor da concentração da DBO_{5,20} (C_{DBO}) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (Q_{DBO}), será aquele que constar das:

a - Medições efetuadas pelo órgão ambiental do Estado de São Paulo: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, conforme a localização do lançamento efetuado;

b - Medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pela CETESB;

c - Licenças emitidas pela CETESB ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias SMT.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar ao DAEE, por ocasião do Ato Convocatório, a previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medido no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano.

§ 4º - Os valores declarados dos volumes (V_{cap} ; $V_{lanç}$ e V_{cons}) e carga orgânica (Q_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pela FABH – SMT, juntamente com o DAEE e a CETESB durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

a - tipo de uso;

b - a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;

c - a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;

d - dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, ou Plano de Bacia aprovado pelo Comitê

SMT;

e - dados informados pelos usuários.

Artigo 2º - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$PUF_{cap} = PUB_{cap} \cdot X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot X_5 \cdot X_6 \cdot X_7 \cdot X_{13}$$

na qual:

PUF_{cap} = Preço Unitário Final, anual, por volume de captação de água (R\$/ vol. Cap);

PUB_{cap} = Preço Unitário Básico para captação anual de água superficial;

X_i = Coeficientes Ponderadores, Anexo II

Artigo 3º - A cobrança pela extração de água subterrânea será feita da mesma forma que para a captação, utilizando os mesmos coeficientes ponderadores, cuja diferença residirá na natureza do corpo d'água;

Artigo 4º - A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$PUF_{cons} = PUB_{cons} \cdot X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot X_5 \cdot X_6 \cdot X_7 \cdot X_{13}$$

na qual:

PUF_{cons} = Preço Unitário Final, anual, do volume de água consumido;

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico, para o consumo anual de água;

X_i = Coeficientes Ponderadores, Anexo II

Artigo 5º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$PUF_{DBO} = PUB_{DBO} \cdot Y_1 \cdot Y_3 \cdot Y_4$$

onde:

PUF_{DBO} = Preço Unitário Final anual pelo lançamento de carga de $DBO_{5,20}$;

PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $DBO_{5,20}$ lançada;

Y_i = Coeficientes Ponderadores, Anexo II

Artigo 6º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Valor_{Total} = PUF_{cap} \cdot V_{cap} + PUF_{cons} \cdot V_{cons} + PUF_{DBO} \cdot Q_{DBO}$$

onde:

$Valor_{Total}$ = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário da água:

Artigo 7º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento (a partir do mês em que se inicia a cobrança), sendo que o mesmo poderá ser efetuado em uma única vez ou em parcelas, cuja frequência será definida, quando da implantação da cobrança.

Artigo 8º - Fica estabelecido valor mínimo para parcelamento da cobrança o montante de R\$ 50,00 (cincoenta reais) [sic], devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - Quando o “Valor_{Total}” for inferior ao mínimo estabelecido no caput deste artigo, esse valor será acumulado para pagamento nos anos subsequentes.

II - Quando o “Valor_{Total}” for inferior a 2 (duas) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário;

III - Quando o “Valor_{Total}” for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Artigo 9º - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “PUF_{DBO}” definido no art. 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, dos serviços públicos de saneamento conforme os termos do artigo 17 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, ao Comitê SMT, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “PUF_{DBO}”, a ser cobrado conforme estabelecido no art. 8º deste Anexo;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;

b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias SMT;

c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê SMT.

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “PUF_{DBO}” a ser pago em um exercício; ou seja, em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pelo CBH.

ANEXO II

PARÂMETROS PONDERADORES E VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO ÂMBITO DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS SOROCABA E MÉDIO TIETÊ

COEFICIENTES PONDERADORES Captação, Extração, Derivação			
Natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial	0,9
		Subterrâneo	1,0
Classe do uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação	X ₂	Classe 1	1,1
		Classe 2	1,0
		Classe 3	0,95
		Classe 4	0,9
Disponibilidade hídrica local	X ₃	Crítica	1,0
		Média	0,95
Volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	Sem	1,0
		Com medição	0,9
Consumo efetivo ou volume consumido	X ₆	-	1,0
Finalidade de uso	X ₇	Sistema	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Industrial	1,0
Transposição de bacia	X ₁₃	Existente	1,5
		Não Existente	1,0
Consumo			
Natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial	1,0
		Subterrâneo	1,0
Classe do uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação	X ₂	Classe 1	1,0
		Classe 2	1,0
		Classe 3	1,0
		Classe 4	1,0
Disponibilidade hídrica local	X ₃	Crítica	1,0
		Média	1,0

Continua

COEFICIENTES PONDERADORES			
Captação, Extração, Derivação			
Consumo			
Volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	Sem	1,0
		Com medição	1,0
Consumo efetivo ou volume consumido	X ₆		1,0
Finalidade de uso	X ₇	Sistema	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Industrial	1,0
Transposição de bacia	X ₁₃	Existente	1,0
		Não Existente	1,0
Diluição, Transporte e Assimilação de Efluentes (Carga Lançada)			
Classe de uso preponderante	Y ₁	Classe 2	1,0
		Classe 3	0,95
		Classe 4	0,9
Carga lançada e seu regime de variação Sendo PR = percentual de remoção	Y ₃	PR = 80%	1
		80% < PR < 95%	$(31 - 0,2 \cdot PR) / 15$
		PR ≥ 95%	$16 - 0,16 \cdot PR$
Natureza da Atividade	Y ₄	Sistema	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
Preços Unitários Básicos (PUB)			
Captação		R\$ 0,011	
Consumo		R\$0,029	
Lançamento		R\$ 0,130	

Tabela I

Os valores definidos neste Anexo serão aplicados conforme previsto no Anexo I e de acordo com a progressividade definida no §1º do artigo 3º da Deliberação CBHSMT 203/2008.

DELIBERAÇÃO CBH-SMT Nº 220, DE 24 DE ABRIL DE 2009.

Ad Referendum

Altera, Ad Referendum, a Deliberação CBH-SMT nº 209, de 18 de novembro de 2008, referendada pela Deliberação CBH-SMT nº 218, de 08 de abril de 2009, que estabelece os mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Sorocaba e Médio Tietê, com a alteração necessária para a adequação de redação específica.

Considerando que, em data de 10 de dezembro de 2008, através da Deliberação CRH nº 88, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, referendou a Deliberação CBH-SMT nº 209 ad referendum, que contempla a proposta dos valores a serem cobrados pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos rios Sorocaba e Médio Tietê;

Considerando que, em data de 08 de abril de 2009, a Plenária do Comitê das Bacias Hidrográficas dos rios Sorocaba e Médio Tietê – CBH-SMT, em sua 25ª Reunião Ordinária referendou a Deliberação CBH-SMT nº 209/2008, através da Deliberação CBH-SMT nº 218/2009, com as correções que se fizeram necessárias;

Considerando que, a Deliberação CBH-SMT nº 209/2008 foi submetida à Câmara Técnica de Cobrança – CT-COB do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo – CRH, em data de 22 de abril de 2009;

Considerando que o Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, em seu corpo normativo como também em seu anexo, determinam a nomenclatura que obrigatoriamente deve ser utilizada na metodologia a ser aplicada;

Delibera:

Artigo 1º -O Decreto nº 50.667/2006, em seu Anexo, nº 4, determina que “o usuário que possuir equipamentos de medição aceitos pelo órgão outorgante deverá informar ao responsável pela cobrança na respectiva bacia hidrográfica, ...”.

Artigo 2º – No Anexo I da Deliberação 209/2008, onde se lê “acreditadas” ou “acreditados”, leia-se “aceitas” ou “aceitos”, passando estas a fazer parte integrante da mesma.

Artigo 3º -Esta deliberação entra em vigor nesta data.

VITOR LIPPI
Presidente do CBHSMT

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA NAS BACIAS SMT

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias dos rios Sorocaba e Médio Tietê, será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - volume anual de água captada do corpo hídrico, que será indicado por " V_{cap} ";

II - volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por " $V_{lanç}$ ";

III - volume anual de água consumida por uso, no período, decorrente de captação, derivação ou extração de água em corpos d'água, que será indicado por " V_{cons} ";

IV - carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será indicada por "QDBO".

§ 1º Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

a - Outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelo órgão outorgante, Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos das Bacias SMT.

b - Medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição aceitos pelo órgão outorgante DAEE.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (CDBO) para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico (Q_{DBO}), será aquele que constar das:

a - Medições efetuadas pelo órgão ambiental do Estado de São Paulo: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, conforme a localização do lançamento efetuado;

b - Medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias aceitas pela CETESB;

c - Licenças emitidas pela CETESB ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos nas Bacias SMT.

§ 3º - O usuário que possuir equipamento de medição de vazões aceito pelo órgão outorgante deverá informar ao DAEE, por ocasião do Ato Convocatório, a previsão relativa ao volume anual de água captado a ser medido no ano do pagamento, bem como o valor efetivamente medido neste mesmo ano.

§ 4º - Os valores declarados dos volumes (V_{cap} ; $V_{lanç}$ e V_{cons}) e carga orgânica (Q_{DBO}) de cada usuário de recursos hídricos cadastrado serão verificados pela FABH – SMT, juntamente com o DAEE e a CETESB durante o processo de regularização de usos, devendo considerar:

a - tipo de uso;

b - a eficiência e a racionalidade do uso dos recursos hídricos;

c -a existência de equipamentos de medição dos parâmetros;

d -dados constantes de relatórios públicos dos órgãos governamentais, Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, ou Plano de Bacia aprovado pelo Comitê SMT;

e -dados informados pelos usuários.

Artigo 2º -A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$PUF_{cap} = PUB_{cap} \cdot X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot X_5 \cdot X_6 \cdot X_7 \cdot X_{13}$$

na qual:

PUF_{cap} = Preço Unitário Final, anual, por volume de captação de água (R\$/ vol. Cap);

PUB_{cap} = Preço Unitário Básico para captação anual de água superficial;

X_i = Coeficientes Ponderadores, Anexo II

Artigo 3º - A cobrança pela extração de água subterrânea será feita da mesma forma que para a captação, utilizando os mesmos coeficientes ponderadores, cuja diferença residirá na natureza do corpo d'água;

Artigo 4º - A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$PUF_{cons} = PUB_{cons} \cdot X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot X_5 \cdot X_6 \cdot X_7 \cdot X_{13}$$

na qual:

PUF_{cons} = Preço Unitário Final, anual, do volume de água consumido;

PUB_{cons} = Preço Unitário Básico, para o consumo anual de água;

X_i = Coeficientes Ponderadores, Anexo II

Artigo 5º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$PUF_{DBO} = PUB_{DBO} \cdot Y_1 \cdot Y_3 \cdot Y_4$$

onde:

PUF_{DBO} = Preço Unitário Final anual pelo lançamento de carga de $DBO_{5,20}$;

PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $DBO_{5,20}$ lançada;

Y_i = Coeficientes Ponderadores, Anexo II

Artigo 6º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = \text{PUF}_{\text{cap}} \cdot V_{\text{cap}} + \text{PUF}_{\text{cons}} \cdot V_{\text{cons}} + \text{PUF}_{\text{DBO}} \cdot Q_{\text{DBO}}$$

onde:

Valor_{Total} = pagamento anual pelo uso da água, referente a todos os usos do usuário da água:

Artigo 7º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos de recursos hídricos no ano do pagamento (a partir do mês em que se inicia a cobrança), sendo que o mesmo poderá ser efetuado em uma única vez ou em parcelas, cuja frequência será definida, quando da implantação da cobrança.

Artigo 8º - Fica estabelecido valor mínimo para parcelamento da cobrança o montante de R\$ 50,00 (cincoenta reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - Quando o “Valor_{Total}” for inferior ao mínimo estabelecido no caput deste artigo, esse valor será acumulado para pagamento nos anos subsequentes.

II - Quando o “Valor_{Total}” for inferior a 2 (duas) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, o montante devido será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário;

III - Quando o “Valor_{Total}” for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Artigo 9º - Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento do “PUF_{DBO}” definido no art. 5º deste Anexo, com o intuito de incentivar investimentos, com recursos do próprio usuário, em ações de melhoria da qualidade, da quantidade de água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, dos serviços públicos de saneamento conforme os termos do artigo 17 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, conforme segue:

I - o usuário de recursos hídricos poderá solicitar, ao Comitê SMT, o abatimento do valor devido pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado “PUFDBO”, a ser cobrado conforme estabelecido no art. 8º deste Anexo;

II - o abatimento referido no inciso I somente será possível se:

a) o usuário apresentar proposta de investimentos, com recursos próprios, em ações que contemplem obras e equipamentos de sistemas de afastamento e tratamento de efluentes, excluindo redes coletoras, e medidas estruturais que propiciem a redução de cargas poluidoras lançadas;

b) as ações propostas estejam previstas no Plano das Bacias SMT;

c) as ações propostas sejam priorizadas anualmente pelo Comitê SMT.

III - o usuário poderá pleitear o abatimento do valor devido até o limite do “PUF_{DBO}” a ser pago em um exercício; ou seja, em 1 (um) ano;

IV - o usuário não terá direito a recebimento de créditos para abatimentos dos valores devidos em anos posteriores ou em decorrência de outros usos de recursos hídricos por ele praticados;

V - as regras e os procedimentos para apuração dos investimentos feitos pelo usuário devem ser estabelecidos pelo CBH.

DELIBERAÇÃO CRH Nº 094, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Referenda a proposta de mecanismos e valores a serem cobrados pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos rios Sorocaba e Médio Tietê.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CRH,

considerando a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo;

considerando o disposto no artigo 6º, inciso III, da referida lei, que atribui ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a competência de referendar os valores a serem cobrados nas UGRHIs;

considerando o que dispõe o artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que, ao regulamentar as disposições da citada Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, dispõe sobre as etapas a serem cumpridas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para a viabilização da cobrança dos recursos hídricos;

considerando que o Comitê das Bacias Hidrográficas dos rios Sorocaba e Médio Tietê aprovou a Deliberação CBH-SMT nº 218/09, de 08 de abril de 2009, que referenda e substitui a Deliberação CBH-SMT nº 209/08 ad referendum, de 18 de novembro de 2008, fazendo as alterações necessárias para o estabelecimento dos mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos nas bacias dos rios Sorocaba e Médio Tietê;

Delibera:

Artigo 1º - Fica referendada a proposta de mecanismos e valores a serem cobrados pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos rios Sorocaba e Médio Tietê, consubstanciada na Deliberação CBH-SMT nº 218/09, de 08.04.2009, e na Deliberação CBH-SMT Ad Referendum nº 220, de 24 de abril de 2009.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

DELIBERAÇÃO CRH Nº 101, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009

Aprova a minuta de decreto que regulamenta a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo pelos usuários rurais, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CRH**, no exercício de suas atribuições e considerando:

-a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Política e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo;

-a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, e em especial o artigo 1º das Disposições Transitórias ao determinar em seu parágrafo único que os usuários não classificados como urbanos e industriais estarão sujeitos à cobrança somente a partir de 1º de janeiro do ano de 2010;

- o Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas e, em especial, o seu artigo 37 ao determinar que até 31 de dezembro de 2008 o CRH deverá promover estudos e propor a regulamentação da cobrança a que se refere o parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

-A Deliberação CRH nº 89, de 10 de dezembro de 2008, que aprova plano de trabalho para para a Câmara Técnica de Cobrança elaborar a regulamentação da cobrança para o setor rural pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo;

Delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada a minuta de decreto, anexa a esta deliberação, que regulamenta a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo pelos usuários rurais, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

ANEXO À DELIBERAÇÃO CRH Nº 101 DE 09 DE SETEMBRO DE 2009 DECRETO Nº , DE DE DE 2009 [sic]

Regulamenta a cobrança pela utilização de recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo pelos usuários rurais, conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Seção I Disposições Gerais

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a cobrança pela utilização de recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo pelos usuários rurais, conforme estabelecido no Parágrafo Único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

Parágrafo Único – São considerados usuários rurais as pessoas físicas e jurídicas que utilizam recursos hídricos nas atividades agrícola, pecuária, aquicultura e produção florestal.

Artigo 2º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores rege-se pelas disposições da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, deste decreto e demais atos administrativos decorrentes.

Artigo 3º - As ações de conscientização e uso racional para a sustentabilidade dos recursos hídricos, pelos usuários rurais, serão fomentadas através de programas de capacitação técnica pelos respectivos CBHs.

Artigo 4º - Estão sujeitos à cobrança os usos rurais outorgáveis.

Artigo 5º - Ficam isentos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos:

- I. os usuários que se utilizam água para uso domésticos de propriedades ou pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural quando independer de outorga pelo direito de uso, conforme legislação específica;
- II. os produtores rurais cujas vazões ou acumulações de volume de água sejam consideradas insignificantes, conforme estabelecido pelos respectivos CBHs.
- III. os micros e pequenos produtores rurais, conforme critérios determinados nos Planos de Bacias aprovados pelos CBHs e referendados pelo CRH, observando-se a disponibilidade e as demandas de cada Bacia.

Parágrafo único – Na ausência da definição prevista no inciso II, os valores de vazões insignificantes serão estabelecidos pela autoridade reponsável pela outorga.

Seção II

Do Cadastro de Usuários Específico para a Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Artigo 6º - O cadastro de usuários de recursos hídricos, específico para a cobrança de que tratam os artigos 3º e 10 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, será realizado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, em articulação com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB e, em parceria com as Agências de Bacias Hidrográficas, no âmbito de suas respectivas competências, mediante ato convocatório do DAEE, por bacia hidrográfica, a ser estabelecido em prazo de 3 (três) meses para atendimento pelos usuários.

§ 1º - O DAEE, a CETESB e as Agências de Bacia celebrarão termos de cooperação técnica para que as informações cadastrais possam ser compartilhadas entre os mesmos.

§ 2º - Todos os usuários de recursos hídricos terão acesso aos respectivos dados constantes do cadastro referido no “caput” deste artigo.

Artigo 7º - No prazo fixado no ato convocatório mencionado no artigo anterior, para fim específico da cobrança, os usuários de recursos hídricos deverão declarar, no que couber: I - os usos não outorgados; II - os usos em quantidade superior ao limite estabelecido na outorga de recursos hídricos; III - os usos em conformidade com a outorga; e IV - a concentração dos parâmetros de carga poluente presentes no efluente final, objeto ou não de licenciamento, a serem cobrados de acordo com a Deliberação do respectivo CBH.

§ 1º - As declarações objeto dos incisos I e II deste artigo serão consideradas como protocolo de pedido de regularização do uso de recursos hídricos.

§ 2º - Resolução Conjunta a ser publicada pelas Secretarias de Saneamento e Energia - SSE e do Meio Ambiente - SMA estabelecerá os procedimentos para a expedição de retificações ou ratificações dos atos administrativos das outorgas de uso de recursos hídricos do DAEE e do licenciamento da CETESB ou de novos atos dessas entidades. § 3º - A partir da declaração, o usuário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passível de prorrogação até 02 (dois) anos, a seu pedido e a critério do DAEE, para apresentar a documentação exigida na legislação vigente.

§ 4º - No período compreendido entre a declaração de uso de recursos hídricos e o ato de deferimento ou indeferimento do pedido de regularização do uso de recursos hídricos, emitido pelo DAEE, não estará o usuário sujeito à penalidade prevista no inciso II do Artigo 12 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, sobre os usos declarados.

§ 5º - Os valores declarados pelo usuário relativos aos incisos I a IV deste artigo serão utilizados como base de cálculo para a cobrança.

Seção III

Da Base de Cálculo da Cobrança

Artigo 8º - Para efeito de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, que abrange toda captação, derivação ou extração de água, bem como o consumo de água e o lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água, de que trata o parágrafo único

do Art 1º das Disposições Transitórias da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005, e do Parágrafo Único do Art 1º deste decreto, são considerados usuários rurais, individualmente ou de forma associativa:

I – Agricultor: que desenvolva qualquer atividade agrícola desde o preparo do solo e a produção de mudas até a colheita e a embalagem da produção própria.

II – Pecuarista: que desenvolva qualquer atividade de criação animal, intensiva ou extensiva, desde a infra-estrutura física e preparo do solo para formação de pastagem até o preparo e acondicionamento da sua produção.

III – Aqüicultor: que desenvolva quaisquer atividades de criação e de multiplicação de organismos aquáticos, incluindo o preparo e a embalagem da produção própria e/ou para consumo local.

IV – Produtor florestal: que desenvolva qualquer atividade desde o preparo do solo e a produção de mudas até a extração do sub-produto, ou do produto em si, e o preparo da produção própria para comercialização.

Artigo 9º - O valor da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, de cada usuário, para o período de cálculo a ser definido pelo respectivo CBH, será obtido, pela soma das parcelas decorrentes da multiplicação dos volumes de captação, derivação ou extração, de consumo e das cargas de poluentes lançadas no corpo hídrico, pelos respectivos Preços Unitários Finais - PUFs, conforme formulação constante do Anexo I deste decreto.

Artigo 10 - Os PUFs serão obtidos através da multiplicação dos Preços Unitários Básicos - PUBs por Coeficientes Ponderadores, conforme expressões constantes do Anexo deste decreto.

§ 1º - Os PUBs, para cada bacia hidrográfica, deverão ser propostos pelos CBHs correspondentes, conforme suas especificidades e posteriormente referendados pelo CRH.

§ 2º - O valor do PUF para captação, extração ou derivação deverá respeitar o limite máximo correspondente a 0,001078 UFESP por metro cúbico de água.

§ 3º - Os valores dos PUBs poderão ser aplicados de forma progressiva, a partir da implementação da cobrança conforme deliberação dos respectivos CBHs.

§ 4º - Na hipótese de extinção da UFESP, o limite a que se refere o § 2º deste artigo será definido com base na legislação que vier a substituí-la.

Artigo 11 - O valor a ser cobrado pela utilização dos recursos hídricos para a diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpos d'água resultará da soma das parcelas referentes a cada parâmetro, respeitado o teto de 3 vezes o valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo desde que estejam sendo atendidos, em todos os seus lançamentos, os padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

§ 1º - Para cálculo do teto estabelecido no “caput” serão considerados todos os usos de recursos hídricos relativos a captação, extração ou derivação e consumo existentes no empreendimento.

§ 2º - Os valores a serem utilizados para cálculo do teto mencionado no “caput” observarão a metodologia constante do Anexo deste decreto.

Artigo 12 - Os Coeficientes Ponderadores, mencionados no artigo 10, além de permitirem a diferenciação dos valores a serem cobrados, poderão servir de mecanismo de compensação e incentivo aos usuários conforme previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, e serão definidos considerando características diversas, conforme segue:

I - para captação, extração, derivação e consumo devem considerar:

- a) X_1 - a natureza do corpo d'água, superficial ou subterrâneo;
- b) X_2 - a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
- c) X_3 - a disponibilidade hídrica local;
- d) X_4 - o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) X_5 - o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
- f) X_6 - o consumo efetivo ou volume consumido;
- g) X_7 - a finalidade do uso;
- h) X_8 - a sazonalidade;
- i) X_9 - as características dos aquíferos;
- j) X_{10} - as características físico-químicas e biológicas da água;
- l) X_{11} - a localização do usuário na bacia;
- m) X_{12} - as práticas de conservação e manejo do solo e da água; e
- n) X_{13} - a transposição de bacia.

II - para diluição, transporte e assimilação de efluentes, ou seja carga lançada, devem considerar:

- a) Y_1 - a classe de uso preponderante do corpo d'água receptor;
- b) Y_2 - o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- c) Y_3 - a carga lançada e seu regime de variação;
- d) Y_4 - a natureza da atividade;
- e) Y_5 - a sazonalidade;
- f) Y_6 - a vulnerabilidade dos aquíferos;
- g) Y_7 - as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
- h) Y_8 - a localização do usuário na bacia; e
- i) Y_9 - as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

III - outros usos e interferências que alterem o regime, a quantidade e a qualidade da água existente num corpo d'água, poderão ter Coeficientes Ponderadores específicos, a serem propostos por deliberação dos respectivos CBHs.

§ 1º - Os Coeficientes Ponderadores mencionados neste artigo e seus respectivos critérios de medição, quando couber, devem ser propostos pelos respectivos CBHs e referendados pelo CRH.

§ 2º - Para definir a compensação e incentivo aos usuários que devolverem a água em qualidade superior àquela determinada em legislação e normas complementares, conforme disposto no § 3º do artigo 9º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão aplicar coeficiente redutor ao valor atribuído ao parâmetro Y_3 referido na alínea “c” do inciso II deste artigo.

§ 3º - A critério do respectivo CBH, o regime de variação referido na alínea “e” do inciso I, poderá considerar a relação entre os volumes outorgados ou declarados, de acordo com o disposto no artigo 9º, e o volume utilizado, conforme metodologia prevista no Anexo deste decreto.

Artigo 13 - A critério do usuário, para fins de cálculo do valor total a ser pago, os volumes captados, extraídos ou derivados e lançados poderão ser aqueles por ele diretamente medidos, conforme metodologia prevista em Resolução Conjunta a ser publicada pelas Secretarias de Saneamento e Energia - SSE e do Meio Ambiente - SMA.

§ 1º - A medição referida no “caput” deste artigo deverá ser feita por meio de equipamentos medidores aceitos pelo órgão outorgante.

§ 2º - O usuário que possuir equipamentos conforme descrito no § 1º deste artigo deverá informar ao responsável pela cobrança na respectiva bacia hidrográfica, até data a ser definida por este, a previsão relativa aos volumes de água a serem captados, extraídos ou derivados e lançados, no período do pagamento, bem como os valores efetivamente medidos no período anterior.

§ 3º - No período seguinte será realizada eventual compensação entre os valores previstos e aqueles efetivamente medidos.

Seção V **Da Implantação e Suspensão da Cobrança**

Artigo 14 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo será implantada por Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - UGRHI e dependerá do atendimento às seguintes etapas:

I - cadastro dos usuários sujeitos à cobrança em conformidade com o artigo 6º deste decreto;

II - aprovação pelo CRH de limites e condicionantes para a cobrança;

III - Plano de Bacias Hidrográficas previsto no artigo 17 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, aprovado pelo respectivo CBH;

IV - aprovação pelos CBHs de proposta ao CRH contendo os programas quadrienais a serem efetivamente realizados, as parcelas de investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, os valores a serem cobrados na UGRHI, a forma e periodicidade da cobrança;

V - referenda, pelo CRH, da proposta mencionada no inciso anterior, no que se refere

aos programas quadrienais de investimentos e dos valores da cobrança;

VI - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada UGRHI, por decreto específico.

Parágrafo único - Da proposta a que se refere o inciso IV deste artigo deverão constar estudos financeiros e técnicos que a fundamentem.

Artigo 15 - Para efeito da implantação gradativa da cobrança, de que trata o artigo 3º, da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, a parcela referente à cobrança pela utilização dos recursos hídricos para diluição, transporte e assimilação de efluentes, deverá ser iniciada com o parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio de 5 dias a 20 °C ($DBO_{5,20}$).

Parágrafo único - Os CBHs, ouvida a CETESB, após 2 anos da implementação da cobrança na sua área de atuação, poderão propor a implantação de outros parâmetros de poluição específicos, representativos da poluição de recursos hídricos no âmbito da sua atuação.

Artigo 16 - As estimativas de arrecadação com a cobrança constarão de rubricas específicas do FEHIDRO no orçamento estadual, conforme legislação pertinente.

Artigo 17 - A cobrança poderá ser suspensa por deliberação justificada do respectivo CBH, por prazo determinado ou indeterminado, mediante referendo do CRH.

Artigo 18 - As entidades responsáveis pela cobrança pelo uso da água deverão implantar sistema de informações que permita o acesso dos usuários aos respectivos cálculos dos valores a serem pagos.

§ 1º - Constatadas eventuais inconsistências nos valores calculados, os usuários poderão requerer a revisão dos mesmos mediante apresentação das devidas justificativas.

§ 2º - Caso sejam constatadas inconsistências nos cálculos dos valores cobrados e já pagos, as diferenças apuradas serão compensadas em períodos subseqüentes.

§ 3º - A solicitação de revisão dos cálculos dos valores da cobrança dependerá de medição direta pelos próprios usuários ou por qualquer das entidades encarregadas da cobrança, conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

§ 4º - Na hipótese de medição direta dos volumes captados, extraídos, derivados, consumidos e das cargas lançadas, pelos próprios usuários ou pelas Agências de Bacias, os equipamentos medidores devem ser aceitos pelos órgãos estaduais competentes.

Seção VI **Dos Recursos à Proposta de Cobrança**

Artigo 19 - Da proposta, pelo CBH, dos valores a serem cobrados na bacia, caberá recurso administrativo ao CRH.

§ 1º - Poderão interpor recurso:

1. membro do CBH proponente que tenha declarado voto vencido;

2. usuário de recurso hídrico, sujeito à cobrança proposta.

§ 2º - O recurso poderá ser total ou parcial e deverá ser interposto no prazo de 30 dias corridos, contados da data da publicação da deliberação do CBH no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 3º - O recurso será dirigido ao Presidente do CRH, deduzindo as razões pelas quais não são aceitos os valores propostos, acompanhado de nova proposta de valores que os substituam, com o devido demonstrativo de cálculo.

§ 4º - O recurso não terá efeito suspensivo e o CRH decidirá sobre o mesmo, juntamente com a proposta recorrida.

§ 5º - O CRH não conhecerá do recurso intempestivo ou que não atender ao disposto no § 3º deste artigo.

Seção VII

Do Fluxo Financeiro e da Aplicação dos Recursos da Cobrança

Artigo 20 - O produto da cobrança em cada bacia hidrográfica em que for implantada será creditado, mediante pagamento pelos usuários dos boletos emitidos pelas entidades responsáveis, diretamente na correspondente subconta do FEHIDRO aberta em conta bancária no Agente Financeiro.

§ 1º - Os recursos financeiros deverão ser mantidos em aplicações financeiras até sua utilização.

§ 2º - O Agente Financeiro, o Conselho de Orientação do FEHIDRO - COFEHIDRO e a Agência de Bacia ou na sua ausência o DAEE, deverão estabelecer mecanismos para:

1. compatibilizar a efetiva arrecadação financeira com o previsto na rubrica própria da Lei de Orçamento do Estado;
2. controlar a arrecadação e a aplicação dos recursos;
3. controlar os usuários inadimplentes.

Artigo 21 - Das subcontas do FEHIDRO abertas para crédito dos recursos da cobrança serão repassados recursos:

I - à conta geral do FEHIDRO, a parcela correspondente aos empréstimos contratados pelo Estado, aprovados pelo respectivo CBH;

II - à conta geral do FEHIDRO, a quota-parte que couber à bacia, necessária à implantação e desenvolvimento das bases técnicas e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme deliberado pelo CRH;

III - às subcontas de outras bacias, as quantias que nelas devam ser aplicadas e que beneficiem a bacia hidrográfica onde forem arrecadadas, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

IV - para pagamento dos desembolsos relativos a investimentos aprovados pelos CBHs e financiados pelo FEHIDRO, incluindo as ações necessárias à operação e manutenção de sistemas de controle da cobrança desenvolvidas pelo DAEE e CETESB;

V - para pagamento dos agentes técnicos e financeiro do FEHIDRO referente à remuneração a que fizerem jus em função dos serviços prestados em relação aos empreendimentos financiados;

VI - para transferências de até 10% (dez por cento) para despesas de custeio e pessoal em conformidade com o plano anual de aplicação, por bacia hidrográfica, aprovado pelo respectivo CBH, do qual deverá constar a destinação de recursos para :

a) às Agências de Bacias, ou na sua ausência ao DAEE, para cobertura de custos operacionais da cobrança;

b) às Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para desenvolvimento das atividades de secretaria executiva; e c) às Agências de Bacias ou entidades que estiverem exercendo as Secretarias Executivas dos CBHs, para outras despesas de custeio, observada a legislação pertinente.

§ 1º - Os repasses a que se refere o inciso II ficam limitados a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do montante total arrecadado em cada bacia hidrográfica e estarão condicionados:

1. à aprovação de plano anual de aplicação elaborado pelo Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, do qual constarão as quotas-parte e respectivas fontes das demais bacias hidrográficas onde eventualmente ainda não tenha sido implantada a cobrança;

2. ao investimento em ações de interesse geral para o Estado de São Paulo, que forem implementadas ou que se referirem à respectiva UGRHI.

§ 2º- As transferências financeiras para atendimento ao disposto no “caput” deste artigo serão operacionalizadas pelo FEHIDRO que poderá estabelecer normas complementares.

Artigo 22 - As arrecadações obtidas pelo retorno de financiamentos reembolsáveis, aplicações financeiras, multas e juros decorrentes da cobrança de usuários inadimplentes e demais receitas originadas pela cobrança pelo uso da água serão destinadas às respectivas subcontas do FEHIDRO de cada UGRHI.

Artigo 23 - A aplicação do produto da cobrança pelo uso de recursos hídricos será vinculada à implementação de programas definidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, por meio de ações, estudos, projetos, serviços e obras, de interesse público, da iniciativa pública ou privada, definidos nos Planos de Bacias Hidrográficas e programas anuais de investimentos.

Parágrafo único - Deverá ser aplicada parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água na conservação do solo e na preservação da água em zona rural da Bacia, respeitando-se o estabelecido no respectivo Plano de Bacias, obedecidas as características de cada uma delas.

Artigo 24 - O produto da cobrança será aplicado em financiamentos em conformidade com o aprovado pelo respectivo CBH, tendo como agente financeiro instituição de crédito designada pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, obedecidas as normas e procedimentos do FEHIDRO.

Artigo 25 - A aplicação dos recursos previstos no § 4º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de

29 de dezembro de 2005, deverá ser definida pelos CBHs que farão constar de seus Planos de Bacias Hidrográficas e programas anuais de investimentos as prioridades de ação e os respectivos montantes a serem investidos.

Artigo 26 - A concessão de financiamentos dependerá de parecer técnico favorável dos agentes técnicos do FEHIDRO. Parágrafo Único - Os financiamentos reembolsáveis dependerão também de aprovação, pelo agente financeiro, da capacidade creditória do requerente e das garantias a serem oferecidas.

Artigo 27 - A aplicação dos recursos auferidos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e seu detalhamento por UGRHI deverá constar dos relatórios anuais a serem submetidos ao Conselho de Orientação do FEHIDRO. Parágrafo único - Informações específicas ou adicionais ao relatório mencionado no “caput” deste artigo poderão a qualquer tempo serem solicitadas pelo CBH ou CRH, ao FEHIDRO, à Agência de Bacia ou ao DAEE, conforme o caso.

Seção VIII **Dos Beneficiários dos Recursos da Cobrança**

Artigo 28 - Podem habilitar-se à obtenção de recursos da cobrança, os beneficiários indicados pelos artigos 37-A e 37-B da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, introduzidos pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001, e aqueles referidos no § 2º do artigo 2º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005:

I - pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios de São Paulo;

II - concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, no meio ambiente ou no aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III - consórcios intermunicipais regularmente constituídos;

IV - entidades privadas sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos, com constituição definitiva há pelo menos quatro anos, nos termos da legislação pertinente, que detenham entre suas finalidades principais a proteção ao meio ambiente ou atuação na área de recursos hídricos e com atuação comprovada no âmbito do Estado ou da bacia hidrográfica objeto da solicitação de recursos;

V - pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos;

VI - Agências de Bacias Hidrográficas;

VII - outros órgãos ou entidades com representação nas diversas instâncias do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante indicação ao FEHIDRO pelos CBHs ou CRH e desde que atendam aos requisitos estabelecidos no inciso IV.

Parágrafo único - Estão impedidos de beneficiar-se dos recursos da cobrança os usuários isentos do seu pagamento referidos no artigo 5º deste decreto.

Artigo 29 - Para efeito de habilitar-se à obtenção de financiamento com recursos financeiros obtidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, os usuários deverão observar as normas e procedimentos estabelecidos pelo FEHIDRO e estar

adimplentes com o pagamento dos boletos da cobrança emitidos no exercício e eventuais parcelamentos de débitos anteriores.

SEÇÃO IX **Dos Recursos Relativos às Sanções**

Artigo 30 - Caberá recurso da aplicação da sanção prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 12.183 de 29 de dezembro de 2005.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da fatura.

§ 2º - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de seu inconformismo.

§ 3º - O recurso será apresentado ao Superintendente do DAEE para, no prazo de 30 (trinta) dias, motivadamente manter sua decisão ou reformá-la.

§ 4º - Mantida a decisão ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada para reexame pelo Secretário de Saneamento e Energia.

§ 5º - O recurso será apreciado pela autoridade competente, ainda que incorretamente endereçado.

§ 6º - O DAEE poderá estabelecer prazos e condições de parcelamento de débitos, por ato administrativo geral e impessoal.

Artigo 31 - O recurso de que trata o artigo anterior não tem efeito suspensivo e, se provido, dará lugar às retificações necessárias, retroagidos seus efeitos à data da aplicação da sanção.

Seção X **Das Disposições Finais**

Artigo 32 – A disciplina das sanções previstas no artigo 17 da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, bem como dos recursos delas decorrentes, serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 33 - Os casos não previstos neste decreto deverão ser objeto de deliberação do CRH.

Artigo 34 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2009 [sic]

ANEXO I

METODOLOGIA DE CÁLCULO

1. O valor total da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será calculado, para cada usuário, pela seguinte expressão:

$$\text{Valor Total da Cobrança} = \Sigma (\text{PUF}_{\text{CAP}} \cdot \text{V}_{\text{CAP}} + \text{PUF}_{\text{CONS}} \cdot \text{V}_{\text{CONS}} + \text{PUF}_{\text{parâmetro(x)}} \cdot \text{CARGA}_{\text{parâmetro(x)}})$$

onde:

PUF = Preço Unitário Final equivalente a cada variável considerada na fórmula da cobrança;

V_{CAP} = volume total (m³) captado, derivado ou extraído, por uso, no período, em corpos d'água;

V_{CONS} = volume total (m³) consumido por uso, no período, decorrente de captação, derivação ou extração de água em corpos d'água;

CARGA_{parâmetro(x)} = Volume total de carga do parâmetro x presente no efluente final lançado em corpos d'água, por lançamento, no período, em Kg.

2. Os Preços Unitários Finais = PUFs serão calculados segundo as expressões:

$$\text{PUF}_{\text{cap}} = \text{PUB}_{\text{cap}} \cdot (X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot \dots \cdot X_{13})$$

$$\text{PUF}_{\text{cons}} = \text{PUB}_{\text{cons}} \cdot (X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot \dots \cdot X_{13})$$

$$\text{PUF}_{\text{lanç}} = \text{PUB}_{\text{lanç}} \cdot (Y_1 \cdot Y_2 \cdot Y_3 \cdot \dots \cdot Y_9)$$

onde:

PUF = Preço Unitário Final correspondente a cada variável "n" considerada na fórmula da cobrança;

PUB = Preço Unitário Básico definido para cada variável "n" considerada na fórmula da cobrança.

Xi = coeficientes ponderadores para captação, extração, derivação e consumo, definidos no inciso I do artigo 12 deste decreto.

Yi = coeficientes ponderadores para os parâmetros de carga lançada, definidos no inciso II do artigo 12 deste decreto.

2. A consideração da relação prevista no § 3º do artigo 12 deste decreto será aplicada conforme segue:

$$V_{CAP} = (K_{OUT} \times V_{CAP\ OUT}) + (K_{MED} \times V_{CAP\ MED})$$

onde:

$$K_{OUT} + K_{MED} = 1$$

K_{OUT} = peso atribuído ao volume de captação outorgado, no período, a ser definido pelo respectivo CBH;

K_{MED} = peso atribuído ao volume de captação medido, no período, a ser definido pelo respectivo CBH;

$V_{CAP\ OUT}$ = volume de água captado, em m³, no período, segundo valores da outorga, ou constantes do Ato Declaratório;

$V_{CAP\ MED}$ = volume de água captado, em m³, no período, segundo medição que deverá ser feita por meio de equipamentos medidores aceitos pelo órgão outorgante;

Parágrafo único - Quando não existir medição dos volumes captados será adotado $K_{OUT} = 1$ e $K_{MED} = 0$.

3. O volume consumido (V_{CONS}) corresponde à diferença entre o volume captado, derivado ou extraído e o volume lançado, e será calculado conforme segue:

$$V_{CONS} = (V_{CAP} - V_{LANÇ}) \times Kc$$

onde:

V_{CAP} = volume de água captado, derivado ou extraído, no período, em m³;

$V_{LANÇ}$ = volume de água lançado total no período, em m³.

Kc = fator de consumo por tipo de uso da água, conforme a eficiência tecnológica dos sistemas agropecuários utilizados na atividade rural

4.1. O Valor de Kc será definido pelos respectivos CBHs em função de suas peculiaridades e especificidades, levando em consideração as técnicas agropecuárias utilizadas

5. O valor total de carga será medido em termos da concentração dos parâmetros definidos, presentes no efluente final lançado, e será calculado por:

$$CARGA_{parâmetro(x)} = C_{parâmetro(x)} \times V_{LANÇ}$$

Onde:

$CARGA_{parâmetro(x)}$ = carga do parâmetro efluente no período, em Kg;

$C_{parâmetro(x)}$ = concentração média do(s) parâmetro(s) presente(s) no efluente final lançado em corpos d'água, por lançamento no período, em mg/L;

$V_{LANÇ}$ = volume de efluentes líquidos lançados em corpos d'água, no período, em m³, de acordo com um dos itens a seguir:

I - o constante do ato de outorga, para os usos declarados, conforme dispõe o inciso III do artigo 7º deste Decreto; ou

II - o declarado pelo usuário, para os usos que se enquadrem nos incisos I e II do artigo 7º .

6. Em atendimento ao artigo 15 deste Decreto, será considerado, para cálculo da carga efluente nos dois primeiros anos de implantação da cobrança, apenas o parâmetro DBO.

DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 012, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelo uso urbano e industrial dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do Alto Tietê e dá outras providências.

O **COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ – CBH-AT**, na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI 06, criado e instalado segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei Estadual nº 12.183, de 29.12.2005, dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, “corpos de água superficiais estaduais” e águas subterrâneas), os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores e dá outras providências.

Considerando que, o disposto no Decreto nº 50.667, de 30.03.2006, regulamenta o dispositivo da Lei nº 12.183, de 29.11.2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Considerando que a Deliberação CRH nº 90, de 10/12/2008, aprova os procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado de São Paulo.

Considerando que, por meio da Deliberação CBH-AT nº 09, de 19/12/2007, que autorizou a implantação do processo no âmbito do Comitê.

Considerando que o Grupo de Trabalho da Cobrança – GT-Cobrança vinculado a Câmara Técnica de Planejamento e Gestão – CT-PG do CBH-AT realizou 20 reuniões no período de 2008 a 2009 para discussão e preparação de proposta da implantação da Cobrança.

Considerando que a presente proposta dos membros da GT-Cobrança foi realizada frente às ações de investimento 2009-2012 do Plano de Bacia aprovado pela Deliberação CBH-AT nº 12, de 17.12.2009.

Considerando o Estudo de Fundamentos para implantação da Cobrança de Uso da Água na UGRHI 06 desenvolvido pela FABHAT – Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, acompanhando pelo GT-Cobrança.

Considerando que a proposta da Cobrança pelo Uso da Água foi apreciada e aprovada em reunião conjunta dos membros da CT-PG e do GT-Cobrança, em 01.10.2009, na sede da FABHAT.

Delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada a proposta constante desta Deliberação para ser apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH visando à implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, a partir de 1º de janeiro de 2011, com base nos mecanismos da cobrança previstos no Anexo I desta.

§ 1º: Excepcionalmente, em caráter voluntário, os usuários poderão antecipar em 2010, parte ou o total do pagamento pela cobrança, referente ao exercício fiscal de 2011, o qual será subtraído do valor fixado para a data de início mencionado no caput.

§ 2º: A antecipação prevista no parágrafo primeiro será objeto de deliberação específica do CBH-AT, a qual deverá regulamentar os aspectos administrativos, legais e incentivos para a adesão, bem como a aplicação dos recursos arrecadados.

Artigo 2º - Os Preços Unitários Básicos – PUBs, definidos no artigo 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

I - para captação, extração e derivação: $PUB_{cap} = R\$ 0,01$ por m^3 de água captada, extraída ou derivada;

II - para consumo: $PUB_{cons} = R\$ 0,02$ por m^3 de água consumida;

III - para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{DBO} = R\$ 0,10$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a $20^{\circ}C$) - $DBO_{5,20}$.

Artigo 3º - Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança, da seguinte forma:

I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

II - 80% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;

III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

Artigo 4º - O Valor Total da Cobrança - $Valor_{Total}$ que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

§ 1º – O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do $Valor_{Total}$.

§ 2º – Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 100,00 (cem reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I. quando o " $Valor_{Total}$ " for inferior ao mínimo estabelecido no caput deste artigo,

esse valor mínimo será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela.

II. quando o “Valor_{Total}” for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Artigo 5º - Os termos constantes desta Deliberação poderão ser revistos pelo CBH-AT a partir 31 de dezembro de 2012, com base em estudos desenvolvidos para subsidiar a nova proposta de cobrança pelo uso da água.

Artigo 6º - A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667/2006, destacadamente o previsto no § 3º do art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos $K_{OUT} = 0,2$ (dois décimos) e $K_{MED} = 0,8$ (oito décimos), mencionado no alínea “d” do artigo 6º do Anexo I que trata do Coeficiente Ponderador “X₅”.

Artigo 7º – Os Coeficientes Ponderadores, definidos no artigo 12 do Decreto nº 50.667/2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Resolução CRH nº 90/2008, serão empregados conforme segue:

I – Para captação, extração e derivação:

Característica	Coef.	Classificação	Valor	
a natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial	1,0	
		Subterrânea	1,0	
a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual nº 10.755/77 X ₂	X ₂	Superficial	Classe 1	1,0
			Classe 2	0,9
			Classe 3	0,8
			Classe 4	0,7
		Subterrânea	1,0	
a disponibilidade hídrica local (DHL)	X ₃	Superficial	1,0	
		Subterrânea	1,0	
consumo efetivo ou volume consumido	X ₆	Superficial e Subterrâneo	1,0	
a finalidade do uso	X ₇	Água Superficial		
		Sistema de abastecimento urbano (público e privado)	NÃO ter implementado Plano Diretor de Perdas	1,0
			Ter implementado Plano Diretor de Perdas *	0,8

Continua

Característica	Coef.	Classificação	Valor	
a finalidade do uso	X ₇	Água Superficial		
		Uso Industrial	NÃO ter implementado Programa de Uso racional da água	1,0
			Ter implementado Programa de Uso racional da água *	0,8
		Água Subterrânea		
		Sistema público		1,0
		Sistema alternativo	I – Condomínios. Abastecimento público	1,2
			II – Transporte de água	1,5
		Uso Industrial		1,0
a transposição de bacia	X ₁₃	Existente		1,0
		Não existente		1,0

Tabela I

II – Para consumo:

Característica	Coef.	Subdivisão	Valor	
a natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial e Subterrânea	1,0	
a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77	X ₂	Superficial	Classe 1	1,0
			Classe 2	1,0
			Classe 3	1,0
			Classe 4	1,0
		Subterrânea		1,0
a disponibilidade hídrica local (DHL)	X ₃	Superficial e Subterrâneo	1,0	
o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação.	X ₅	Superficial e Subterrâneo	1,0	
consumo efetivo ou volume consumido	X ₆	Superficial e Subterrâneo	1,0	

Continua

Característica	Coef.	Subdivisão	Valor
a finalidade do uso	X ₇	Sistema público	1,0
		Sistema alternativo	1,0
		Uso industrial	1,0
a transposição de bacia	X ₁₃	Superficial e Subterrâneo	1,0

Tabela II

III – Para diluição, transporte e assimilação de efluentes:

Característica	Coef.	Subdivisão	Valor
Classe de uso preponderante	Y ₁	Classe 2	1,0
		Classe 3	0,9
		Classe 4	0,9
Carga lançada e seu regime de variação - Sendo PR = percentual de remoção	Y ₃	PR = 80%	1,0
		80% < PR < 95%	(31-0,2xPR)/15
		PR ≥ 95%	16-0,16xPR
Natureza da Atividade	Y ₄	Sistema Público	1,0
		Sistema Alternativo	1,0
		Industrial	1,0

Tabela III

§ 1º - Quando o coeficiente ponderador não for aplicável deverá ser adotado o valor unitário.

Artigo 8º – O Coeficiente Ponderador Y₃, definido na alínea “c” do inciso II, do art. 12 do Decreto nº 50.667/2006 e citado no inciso II no artigo 7º desta, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica (DBO_{5,20}), na Estação de Tratamento de Efluentes - ETE (domésticos e industriais), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

I - Para PR = 80%: Y₃ = 1;

II - Para 80% < PR < 95%: Y₃ = (31 – 0,2xPR)/15;

III - Para PR ≥ 95%: Y₃ = 16 – 0,16xPR.

§ 1º. As amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes, referidas neste artigo, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica estabelecida na Resolução SERHS-SMA nº 01, de 22.12.2006.

§ 2º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado PR igual 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de DBO_{5,20} entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

§ 3º - Nos primeiros dois anos do processo da cobrança será utilizado como parâ-

metro a Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO_{5,20'}, para caracterizar a carga orgânica e, a partir do terceiro ano, o CBH-AT poderá manter a mesma parametrização ou estabelecer novos parâmetros para a parcela de lançamento em corpo d'água, com base em estudo específico que caracteriza a realidade da bacia hidrográfica.

Artigo 9º - Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação, serão aplicados conforme previsto nos Programas de Duração Continuada – PDCs constantes do Plano da Bacia, com base no Plano de Ações e Investimento para o período 2009/2012, que serão enquadrados em demandas respeitando as regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelo Comitê e considerando prioritárias as induzidas, para efeito de aplicação dos seguintes PDCs:

I - PDC 1 (Base de dados, Cadastros, Estudos e Levantamentos);

II - PDC 2 (Gerenciamento de Recursos Hídricos);

III - PDC 5 (Promoção do Uso Racional dos Recursos Hídricos);

IV - PDC 7 (Prevenção e Defesa Contra Eventos Hidrológicos Extremos);

V - PDC 8 (Capacitação Técnica, Educação Ambiental e Comunicação Ambiental).

Parágrafo único - Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação, deverão contemplar ainda, investimentos nos estudos específicos mencionados no Anexo I que visam subsidiar o CBH-AT no processo da revisão dos mecanismos da cobrança.

Artigo 10 - O Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê deverá destinar, pelo período de 10 (dez) anos, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos de investimento oriundos da cobrança para conservação, proteção e recuperação das áreas de mananciais que atendam a sua área de atuação, conforme o disposto no artigo 3º da Seção V - Disposições Transitórias da Lei 12183/05, considerando as ações de investimentos priorizadas no Estudo de Fundamentos para a Cobrança pelo Uso da Água.

Parágrafo único – Atendendo o que dispõe o inciso I, do Artigo 8º da lei 10020/98, as despesas de custeio e pessoal da Agência poderá dispender até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água.

Artigo 11 – São consideradas usos insignificantes as captações, superficial e subterrânea, de um mesmo usuário que, isoladas ou em conjunto, não ultrapassem o volume de 5 (cinco) metros cúbicos por dia.

Artigo 12 - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

São Paulo, 7 de outubro de 2009.

MARCOS BERTAIOLLI

MARCO ANTONIO PALERMO

MARIA EMÍLIA BOTELHO

Presidente do CBH-AT

Vice-Presidente do CBH-AT

**Secretária Executiva do
CBH-AT**

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA NO CBH-AT

Artigo 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água na bacia hidrográfica no Alto Tietê será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I. volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por " Q_{cap} ";

II. volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por " $Q_{lanç}$ ";

III. volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por " Q_{cons} ";

IV. carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será calculada utilizando o parâmetro " $DBO_{5,20}$ "

§ 1º - Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I. outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelo órgão outorgante Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos.

II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes.

§ 2º - Os preços anuais a serem cobrados dos usuários, relativos a parcela de lançamento de carga orgânica no corpo receptor será utilizado nos dois primeiros anos o parâmetro "Demanda Bioquímica de Oxigênio" ($DBO_{5,20}$), podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

§ 3º – Para obter o valor da carga orgânica lançado no corpo receptor, de origem orgânica, será obtido com base na multiplicação do(s) volume(s) anual(is) lançado(s), em metros cúbico (m^3) pela concentração de $DBO_{5,20}$, em Kg $DBO_{5,20}/m^3$ de efluente.

§ 4º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico, será aquele que constar:

I. nas medições efetuadas pelo órgão ambiental Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, conforme a localização do lançamento efetuado;

II. no processo das Licenças emitidas pela CETESB na área do CBH-AT;

III. nas medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologia acreditada pelo órgão ambiental.

Artigo 2º - A equação para definir o Valor Total da Cobrança para cada usuário:

$$\text{Valor Total da Cobrança} = \sum \text{PUF}_{\text{parâmetro}(x)}^{\text{CAP}} \cdot V_{\text{CAP}} + \sum \text{PUF}_{\text{CONS}} \cdot V_{\text{CONS}} + \sum \text{PUF}_{\text{parâmetro}(x)}$$

onde:

V_{CAP} = Volume total (m³) captado, derivado ou extraído, por uso, no período, em corpos d'água;

V_{CONS} = Volume total (m³) consumido por uso, no período, decorrente de captação, derivação ou extração de água em corpos d'água;

$Q_{\text{parâmetro}(x)}$ = Valor médio da carga do parâmetro(x) em Kg presente no efluente final lançado, por lançamento, no período, em corpos d'água;

PUFs = Preços Unitários Finais equivalentes a cada variável considerada na fórmula da cobrança.

Os Preços Unitários Finais = PUFs são calculados segundo as expressões:

$$\text{PUF}_{\text{CAP}} = \text{PUB}_{\text{CAP}} \cdot (X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot \dots \cdot X_{13})$$

$$\text{PUF}_{\text{CONS}} = \text{PUB}_{\text{CONS}} \cdot (X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot \dots \cdot X_{13})$$

$$\text{PUF}_{\text{parâmetro}(x)} = \text{PUB}_{\text{parâmetro}(x)} \cdot (Y_1 \cdot Y_2 \cdot Y_3 \cdot \dots \cdot Y_9)$$

onde:

PUFn = Preço Unitário Final correspondente a cada variável “n” considerada na fórmula da cobrança;

PUBn = Preço Unitário Básico definido para cada variável “n” considerada na fórmula da cobrança.

Os valores de “n” correspondem a:

- **CAP** = captação, extração, derivação;
- **CONS** = consumo;
- **parâmetro(x)** = lançamento de carga;

Xi = coeficientes ponderadores para captação, extração, derivação e consumo;

Yi = coeficientes ponderadores para os parâmetros de carga lançada.

Artigo 3º - Para fixação dos valores dos coeficientes ponderadores para a parcela de captação, a extração e a derivação, considera as características diversas da bacia hidrográfica da UGRHI 06, disponibilidade e qualidade, na qual permitem a diferenciação dos valores a serem cobrados, e cria mecanismos de compensação e incentivo aos usuários, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.183/06.

Artigo 4º - A fórmula do valor de cobrança para captação, extração e derivação (V_{CC}) é:

$$V_{CC} = V_{CAP} \times PUF_{CAP}$$

Sendo que:

V_{CC} = Valor da cobrança para captação.

V_{CAP} = Volume captado, derivado ou extraído.

PUF_{CAP} = Preço Unitário Final para o captado, derivado ou extraído.

Determinado pela fórmula:

$$PUF_{CAP} = PUB_{CAP} \times (X_1 \times X_2 \times X_3 \times X_5 \times X_6 \times X_7 \times \dots \times X_{13})$$

Sendo:

PUB_{CAP} = Preço Unitário Básico para captação, derivação ou extração = R\$ 0,01/m³ (um centavo de real por metro cúbico)

Artigo 5º – Os coeficientes ponderadores adotados para multiplicação na parcela de captação, extração e derivação X_i ($i = 1 \dots 13$)

a) Coeficiente Ponderador X_1

O coeficiente considera a natureza do corpo d'água: superficial ou subterrâneo, e sua utilização no CBH-AT deverá nos primeiros 2 (dois) anos, ser aplicado com os seguintes valores unitários:

1) para captações superficiais: $X_1 = 1,0$ (hum)

2) para captações subterrâneas: $X_1 = 1,0$ (hum)

Devido aos poucos dados disponíveis sobre a disponibilidade de recursos hídricos subterrâneos, deverá ser realizado estudo específico que considere os seguintes itens:

- o elevado número de poços existentes;
- a super exploração de água dos aquíferos nas diversas regiões da UGRHI 06;
- os problemas de qualidade de aquíferos explorados e
- o tempo de recarga ou armazenamento que, em geral, ocorre de forma muito mais lenta.

b) Coeficiente Ponderador X_2

O coeficiente X_2 relacionado à água superficial é correlacionado a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação, no qual se faz a captação, de acordo com o Decreto Estadual nº 10.755/77. Os valores aplicados ao volume captado correspondem à expressão a seguir, considerando os termos do Anexo A do Decreto Estadual nº 10.775/77.

$$Valor_{cap} = Q_{cap} \times PUB_{cap} \times K_{cap \text{ classe}}$$

Foi aplicado o redução do valor para o coeficiente X_2 para as águas superficiais, em

função da deterioração da qualidade da água captada, tomando-se por base a situação do usuário que ao captar água mais poluída apresentarão custos fixos mais elevados no tratamento. Deste modo, aplicar os seguintes valores:

Categoria	Valor X_2
Classe 1	1,0
Classe 2	0,9
Classe 3	0,8
Classe 4	0,7

Tabela I

Para o coeficiente X_2 relacionado a água subterrânea foi aplicado o valor unitário (1,0) para os primeiros 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mesmo período, considerando-se a falta de informações precisas atualmente no cadastro de usuários.

$X_2 = 1,0$ (hum) – águas subterrâneas

Deverão ser alocados recursos da Cobrança pelo Uso da Água em estudos específicos para as águas subterrâneas, no que refere a sua disponibilidade na Região Metropolitana de São Paulo – RMSPP considerando a existência diversas áreas contaminadas, já identificadas, o que tem gerado, em algumas situações, a paralisação de captações. Este estudo deverá subsidiar o CBH-AT e aprimorar sua atuação, no momento da discussão da revisão dos critérios, a partir do segundo ano da implantação da Cobrança.

c) Coeficiente Ponderador X_3

Para o Coeficiente X_3 , que leva em conta a Disponibilidade Hídrica Local (DHL), conforme apresentado na Deliberação CRH nº 90/08, são determinadas as faixas de criticidade da disponibilidade hídrica, calculadas conforme fórmula a seguir:

$DHL = (\text{Vazão Total de Demanda} / \text{Vazão de Referência})$

onde: Vazão de Referência = Vazão $Q_{7,10}$ + Vazão Potencial dos Aqüíferos.

A Tabela abaixo demonstra as faixas de valores de DHL:

muito alta (DHL < 0,25)
alta (DHL entre 0,25 e 0,4)
média (DHL entre 0,4 e 0,5)
crítica (DHL entre 0,5 e 0,8)
muito crítica (DHL > 0,8)

Tabela II

Considerando a realidade da URGHI 06 e ao analisar a relação Demanda x Disponibilidade temos um cenário de situação de escassez hídrica na região, assim, enquadra-se DHL como “muito crítica”, adotando-se o valor X_3 igual a 1,0, não havendo diferenciação entre águas superficiais e subterrâneas.

$$X_3 = 1,0 \text{ (hum)}$$

d) Coeficiente Ponderador X_5

Considerando a regra aplicada ao cálculo do V_{cap} , com ponderação dos V_{out} e V_{med} , que já insere a questão do regime de variação dos volumes em relação ao outorgado e o efetivamente captado pelo usuário, aplica o valor do X_5 igual a 1,0 (hum), para sem ou com medição da vazão utilizada.

$$X_5 = 1,0 \text{ (hum)}$$

Para o cálculo do volume captado aplica-se:

$$V_{\text{CAP}} = (K_{\text{OUT}} \times V_{\text{CAP OUT}}) + (K_{\text{MED}} \times V_{\text{CAP MED}})$$

Onde:

K_{OUT} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{MED} = peso atribuído ao volume anual de captação medido; sendo:

$$K_{\text{OUT}} + K_{\text{MED}} = 1$$

Para a cobrança no CBH-AT definiu-se: $K_{\text{OUT}} = 0,2$ e $K_{\text{MED}} = 0,8$.

Portanto:

$$V_{\text{CAP}} = 0,2 \times V_{\text{CAP OUT}} + 0,8 \times V_{\text{CAP MED}}$$

Quando “ $V_{\text{CAP MED}} / V_{\text{CAP OUT}}$ ” for maior que 1,0 (hum), será adotado $K_{\text{OUT}} = \text{zero}$ e $K_{\text{MED}} = 1,0$ (hum) e o usuário deverá solicitar retificação da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos e estará sujeito as penalidades previstas na legislação vigente.

Apesar dessa definição de valor para o X_5 , o CBH-AT deverá incentivar que os usuários façam à medição do volume real captado, o que efetivamente gera redução no valor da Cobrança. O CBH-AT deve priorizar ações para adequação do cadastro de usuários dentro dos primeiros anos e esforços para estruturação da forma de fiscalização do órgão outorgante e da própria Agência de Bacia, visando o aprimoramento deste critério, a partir do segundo ano da implantação da Cobrança.

e) Coeficiente Ponderador X_6

O coeficiente ponderador X_6 - Consumo efetivo ou volume consumido é o valor unitário (1,0), entretanto, recomenda-se em função das características da UGRHI 06 como uma bacia hidrográfica considerada “muito crítica” na disponibilidade e qualidade das águas, que na revisão dos critérios seja efetuada uma avaliação específica considerando os dados no cadastro da cobrança.

$$X_6 = 1,0 \text{ (hum)}$$

f) Coeficiente Ponderador X_7

Este coeficiente leva em conta a finalidade do uso, e para a realizada da UGRHI 06 é adotado 3 (três) tipos de uso: Sistema Público; Sistema Alternativo e Industrial, considerando o cadastro de usuário do DAEE. Salienta-se que o uso de água superficial não tem diferença significativa entre os usuários, porém, para o uso da água subterrânea esta diferença é significativa.

Sistema de abastecimento Urbano (público e privado)	NÃO ter implementado Programa de Redução e Controle de Perdas (*)	1,0
Uso Industrial	Ter implementado Programa de Redução e Controle de Perdas (*)	0,8
	NÃO ter implementado Programa de Uso racional da água (**)	1,0
Sistema de abastecimento Urbano (público e privado)	NÃO ter implementado Programa de Redução e Controle de Perdas (*)	1,0
Uso Industrial	Ter implementado Programa de Redução e Controle de Perdas (*)	0,8
	NÃO ter implementado Programa de Uso racional da água (**)	1,0

Tabela III

(*) Para aferir a implementação de Plano Diretor de Perdas no município, o usuário deverá apresentar aprovação oficial, documentação comprobatória da aplicação de recursos financeiros e o cronograma da execução.

(**) Para aferir a implementação do Programa de Uso racional da água na empresa, o usuário deverá apresentar documentação comprobatória da aplicação de recursos financeiros e o cronograma da execução.

Os usuários públicos e privados enquadrados nestes critérios deverão protocolar a documentação na FABHAT para encaminhamento para os órgãos outorgante e licenciador com vista a adequação das autorizações.

Para o uso das Águas Subterrâneas os valores são:

USO	Subdivisão	Valor
Sistema de abastecimento urbano (público e privado)		1,0
Sistema alternativo	I – Condomínios, Abastecimento público e serviços	1,2 (*)
	II – Transporte de água	1,5
Industrial		1,0

Tabela IV

(*) Onde não existir rede pública o valor deverá ser considerado igual 1,0 (hum), e o usuário deverá apresentar documento ou declaração da concessionária de abasteci-

mento público manifestando sobre a falta da estrutura de rede pública junto FABHAT.

g) Coeficiente Ponderador X_{13}

Este coeficiente considera as seguintes definições:

- Transposição interna: volumes de água captados para uso interno na bacia ou subbacia, que são considerados, somente, como captação.

- Transposição externa: volumes captados e transpostos para outras bacias (Q_{transp}). Para as bacias doadoras, a transposição assemelha-se a um uso consuntivo, pois a água captada não retorna aos seus corpos hídricos. Segundo o Decreto 50.667/06, a questão da transposição de bacias deve ser considerada por meio do X_{13} que leva em conta a transposição de bacias, tanto para captação quanto para consumo.

Neste caso, deverá ser adotado para os dois primeiros anos da cobrança o valor de:

$$X_{13} = 1,0 \text{ (hum)}$$

O CBH-AT deverá iniciar diálogo junto ao Comitê das Bacias Hidrográficas da Baixa Santista - CBH-BS sobre a abordagem de gestão compartilhada, com vistas discutir a relação direta da transferência de água da UGRHI 06 para UGRHI 07, primeiramente para geração de energia elétrica, e cuja descarga ocorre no Rio Cubatão, onde diversos usuários outorgados se beneficiam desta transferência.

Artigo 6º - Define-se “consumo” como a parcela do uso de captação que não é devolvida ao corpo hídrico (uso consuntivo). Os coeficientes ponderadores $X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot X_5 \cdot X_6 \cdot X_7 \dots X_{13}$ para a parcela de consumo são orientados pelo CRH como sendo valores unitários (1,0) para todos, visando serem utilizados nos dois primeiros anos da Cobrança, conforme os termos da Deliberação CRH 90/08, exceto o X_6 que leva em conta o consumo efetivo ou volume consumido e o X_{13} , quando existir transposição de bacias.

A fórmula do cálculo do Valor da Cobrança de Consumo (V_{CCo}) é:

$$VC_{Co} = V_{CONS} \times PUF_{CONS}$$

Sendo que:

V_{CONS} = Volume consumido.

PUF_{CONS} = Preço Unitário Final para o consumido.

Determinado pela fórmula:

$$PUF_{CONS} = PUB_{CONS} \times (X_1 \times X_2 \times X_3 \times X_5 \times X_6 \times X_7 \times \dots X_{13})$$

Sendo:

PUB_{CONS} = Preço Unitário Básico para consumido = R\$ 0,02

X_i (i=1...13) = Coeficientes Ponderadores

Apesar das características da UGRHI 06 foi adotado o valor unitário para todos os coeficientes X_1 ; X_2 ; X_3 ; X_5 ; X_6 ; X_7 e X_{13} .

$$X_1; X_2 \cdot X_3; X_5; X_6; X_7 \text{ e } X_{13} = 1,0 \text{ (hum)}$$

Para o sistema de abastecimento alternativo, conhecido por abastecimento por caminhão pipa, atividade rotineira na UGRHI 06, fica estabelecida para efeito de cálculo da cobrança, o valor do volume de consumo (m^3) igual ao valor do volume de captação registrado na outorga do usuário (100%), ou seja, a atividade não tem retorno direto da água comercializada para o meio hídrico.

O CBH-AT deverá desenvolver ações constantes para incentivar a implementação de projetos junto aos usuários visando aplicação do uso racional da água considerando:

- o objetivo permanente da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- a situação crítica dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do Alto Tietê;
- a necessidade de sensibilizar, orientar e reeducar os agentes públicos e privados, para que utilizem água de modo racional e eficiente; e
- a importância de incentivar medidas de redução do consumo e racionalização do uso da água.

Artigo 7º – Os coeficientes ponderadores adotados para multiplicação na parcela de diluição, transporte e assimilação de efluentes (Carga Lançada) Y , considerando os termos do artigo 15 do Decreto Estadual nº 50.667/2006 que dispõe que a cobrança pelo lançamento diluição, transporte e assimilação de efluentes deverá utilizar o parâmetro $DBO_{5,20}$.

A Demanda Bioquímica de Oxigênio (5 dias e 20°C) – $DBO_{5,20}$ é a quantidade de oxigênio necessária para oxidar a matéria orgânica por decomposição microbiana aeróbia para uma forma inorgânica estável, durante um período de tempo de 5 dias numa temperatura de incubação de 20°C.

O valor da cobrança pelo lançamento (V_{CL}) é definido pela seguinte fórmula:

$$V_{CL} = Q_{DBO} \times V_{LANÇ} \times PUF_{DBO}$$

Onde:

V_{CL} = pagamento anual pelo lançamento de carga poluidora;

Q_{DBO} = concentração média anual de DBO, em kg, presente no efluente final lançado;

$V_{LANÇ}$ = volume de água lançado em corpos d'água, em m^3 , constante do ato de outorga;

PUF_{DBO} = Preço Unitário Final; sendo:

$$PUF_{DBO} = PUB_{DBO} \times (Y_1 \times Y_2 \times Y_3 \times Y_4 \times \dots \times Y_9)$$

PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $DBO_{5,20}$ lançada;

$Y_i (1...9)$ = Coeficientes Ponderadores que levam em conta inúmeras características

dos usos, como por exemplo a classe de uso preponderante do corpo d'água receptor e a carga lançada e seu regime de variação. Para lançamento da Deliberação CRH 90/08 determina que sejam considerados, nos dois primeiros anos da cobrança, somente os Coeficientes Ponderadores Y_1 , Y_3 e Y_4 .

a) Coeficiente Y_1

O coeficiente está relacionado à classe do corpo d'água que recebe o lançamento de carga poluidora, para tanto, considerando as características da UGRHI 06 foram adotados os seguintes valores privilegiando aos lançamentos nos corpos d'água de classe 3 e 4, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 10.755/77.

Classificação do corpo d'água	Valor
Classe 2	1,0
Classe 3	0,9
Classe 4	0,9

Tabela V

b) Coeficiente Y_3

Na UGRHI 06 temos diversos usuários do setor de saneamento com estações de tratamento de esgoto (ETEs) em operação e várias em estudo para implantação. Os usuários do setor industrial efetuam tratamento dos seus efluentes com redução da concentração calculado es [sic] de $DBO_{5,20}$ representando muita vezes índice de eficiência da estação de tratamento superior ao estabelecido na legislação vigente.

Assim para o Y_3 , considerada a carga lançada e seu regime de variação, o valor será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($DBO_{5,20}$), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

A remoção mínima de carga é aquela exigida pela legislação vigente, que ETE tem eficiência igual a 80% remoção da concentração orgânica e seu regime de variação, desde que não ocorra a não conformidade com o enquadramento do corpo receptor atendendo o padrão de emissão e de qualidade.

Deste modo, os usuários poderão ter direito ao benefício de um desconto efetivo. Assim, fica aplicado a mesma regra mencionada para a remoção da carga orgânica ($DBO_{5,20}$) através de uma equação matemática para que o desconto seja linear e proporcional ao percentual de remoção (PR) de carga, além do mínimo exigido na legislação. Neste caso, não contempla a idéia de serem estabelecidos os valores de Y_3 segundo faixas de valores de PR, mas considera uma variação contínua dos valores de Y_3 , de acordo com a variação de PR.

Percentual de Remoção da Carga Orgânica	Valor
PR = 80%	1,0
80% < PR < 95%	$(31-0,2*PR)/15$
PR ≥ 95%	$16-0,16*PR$

Tabela VI

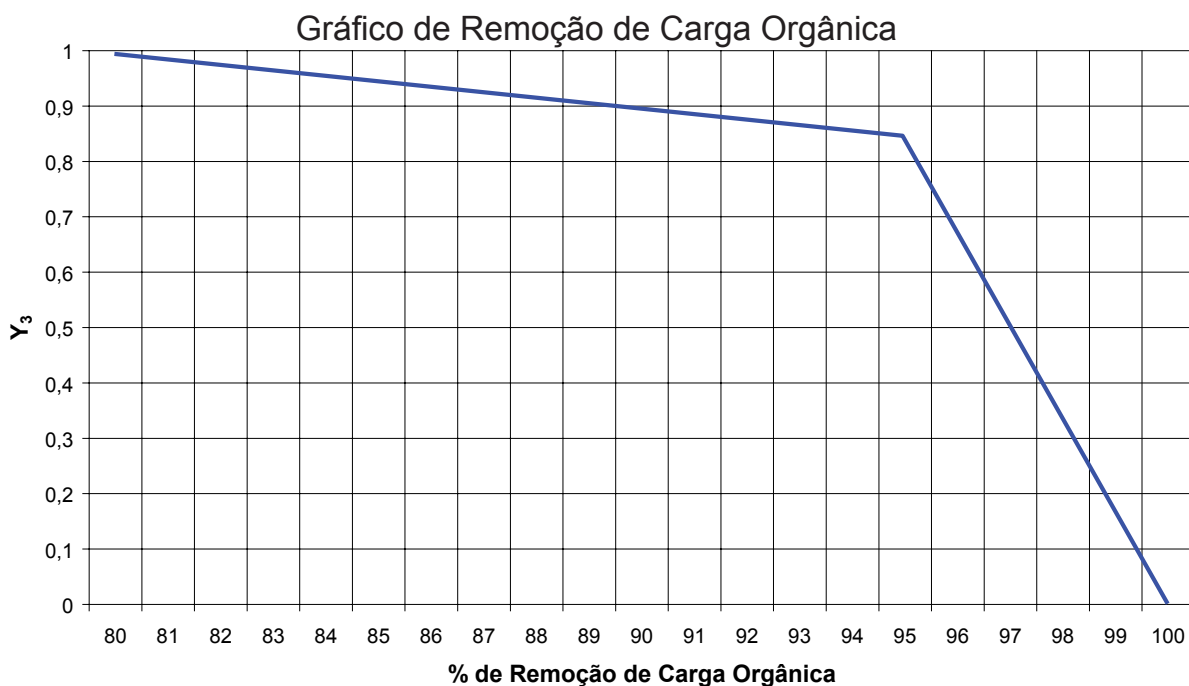


Gráfico I

c) Coeficiente Y_4

Para a aplicação do coeficiente Y_4 não haverá diferenciação sobre o tipo de uso e adotou-se valor unitário (1,0) para todas as categorias: sistema público, sistema alternativo e industrial, portanto

Natureza da Atividade	Valor
Sistema de abastecimento urbano (público e privado)	1,0
Sistema Alternativo	1,0
Industrial	1,0

Tabela VII

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DELIBERAÇÃO CBH-BS Nº 158, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a proposta para implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, nas bacias hidrográficas da Baixada Santista e dá outras providências.

O **COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DA BAIXADA SANTISTA, CBH-BS**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou a Lei nº 12.183 e foi promulgada em 29/12/2005, que estabeleceu as diretrizes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo (“rios estaduais” e águas subterrâneas) e que a mencionada lei foi, posteriormente, regulamentada por meio do Decreto nº 50.667, de 30/03/2006;

Considerando a proposta da Comissão Especial para Estudos da Cobrança pelo Uso da Água (CE-Cobrança), do CBH-BS, para a implantação da cobrança estadual pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas da Baixada Santista, a partir de 01 de Janeiro de 2011;

Considerando que o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE possui, para as bacias da Baixada Santista, cadastro com cerca de 277 usos passíveis de outorga e de cobrança;

Considerando que o Comitê das Bacias Hidrográficas da Baixada Santista validou, por meio da Deliberação CBH-BS 146/08, de 17/12/08, o Plano de Bacia com o programa de Investimentos 2008/2011 para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando os limites e condicionantes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, no Estado de São Paulo, estabelecidos por meio da Deliberação nº 90 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, em 10/12/2008;

Considerando que o CBH-BS apresentou para as Câmaras Técnicas de Cobrança, Câmara Técnica de Planejamento e Câmara Técnica Jurídico Institucional do CRH, os Fundamentos da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos e a Deliberação CBH-BS Nº 157/2009, a serem aplicados na Área do Comitê da Bacia Hidrográfica da Baixada Santista;

Considerando que as Câmaras Técnicas do CRH, após analisarem detalhadamente toda a documentação apresentada, sugeriram algumas alterações para o Comitê analisar a conveniência da sua aprovação;

Considerando que o CBH-BS convocou os seus membros para reunião extraordinária, no dia 17 de novembro de 2009, com a finalidade de discutir as alterações sugeridas pelas Câmaras Técnicas do CRH; Considerando que o CBH-BS debateu o assunto, e deliberou pela sua aprovação conforme seguem abaixo.

Delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada a proposta constante desta Deliberação para ser apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH visando à implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes nas Bacias Hidrográficas da Baixada Santista, UGRHI-7, a partir de 1º de janeiro de 2011, com base nos mecanismos da cobrança previstos no Anexo I desta.

Artigo 2º - Os Preços Unitários Básicos – PUBs, definidos no art. 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

I - para captação, extração e derivação: $PUB_{cap} = R\$ 0,01$ por m^3 de água captado, extraído ou derivado;

II - para consumo: $PUB_{cons} = R\$ 0,02$ por m^3 de água consumido;

III - para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{DBO} = R\$ 0,10$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a $20^{\circ}C$) – $DBO_{5,20}$.

Artigo 3º - Os termos constantes desta Deliberação deverão ser revistos pelo Comitê das Bacias Hidrográficas da Baixada Santista, CBH-BS, a partir do 25º mês do início da cobrança, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, transporte e assimilação de efluentes, deverá ser acrescida a consideração de cargas inorgânicas, observado o prazo disposto no art. 15 do Decreto 50.667/06.

Artigo 4º - O Valor Total da Cobrança – $Valor_{Total}$ que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar, será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

§ 1º – O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor, com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do $Valor_{Total}$.

§ 2º – Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - Quando o $Valor_{Total}$ for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário por meio de parcela única;

II - Quando o $Valor_{Total}$ for inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuado a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

Artigo 5º - A cobrança pela captação, extração ou derivação de água, será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para

o cálculo os pesos $K_{OUT} = 0,3$ (três décimos) e $K_{MED} = 0,7$ (sete décimos).

Parágrafo único - Quando " $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT}$ " for maior que 1 (um), será adotado $K_{OUT} = 0$ e $K_{MED} = 1$ e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Artigo 6º – Os Coeficientes Ponderadores - CP, definidos no art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Deliberação CRH nº 90, de 10 de dezembro de 2008, serão empregados conforme segue:

I – Para captação, extração e derivação:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) natureza do corpo d'água	X_1	superficial	1,05
		subterrâneo	1,00
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77.	X_2	classe 1	1,15
		classe 2	1,05
		classe 3	0,95
		classe 4	0,90
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão Q7,10 + Vazão Potencial dos Aquíferos (confinados e semi). Local = UGRHI 07	X_3	muito alta (menor que 0,25)	0,80
		alta (maior que 0,25 até 0,40)	0,90
		media (maior que 0,40 até 0,50)	1,00
		crítica (maior que 0,50 até 0,80)	1,05
		muito crítica (maior que 0,8)	1,10
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X_5	sem medição	1,00
		com medição	0,90
e) Consumo efetivo ou volume consumido	X_6	-	1,0
f) finalidade do uso.	X_7	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
g) transposição de bacia (para fora da UGRHI 7)	X_{13}	Existente	1,0
		Não existente	1,0

Tabela I

II – Para consumo:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) natureza do corpo d'água	X ₁	superficial	1,0
		subterrâneo	1,0
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77.	X ₂	classe 1	1,0
		classe 2	1,0
		classe 3	1,0
		classe 4	1,0
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão Q7,10 + Vazão Potencial dos Aquíferos (confinados e semi). Local = UGRHI 07	X ₃	muito alta (menor que 0.25)	1,0
		alta(maior que 0.25 até 0.40)	1,0
		média(maior que 0.40 até 0.50)	1,0
		crítica (maior que 0.50 até 0.80)	1,0
		muito crítica(maior que 0.8)	1,0
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	sem medição	1,0
		com medição	1,0
e) Consumo efetivo ou volume consumido	X ₆		1,0
f)- finalidade do uso.	X ₇	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
g)- transposição de bacia	X ₁₃	Existente	1,0
		Não existente	1,0

Tabela II

III – Para diluição, transporte e assimilação de efluentes:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) classe de uso preponderante do corpo d'água receptor.	Y1	classe 2	1,20
		classe 3	1,00
		classe 4	0,90
b) carga lançada e seu regime de variação; Padrão de Emissão (§ 2º artigo 12 do decreto 50.667/06). Obs. Remoção Padrão de Emissão de carga orgânica.	Y3	>95 % de remoção	0,50
		>90 a ≤95 % de remoção	0,85
		>85 a ≤90% de remoção	0,90
		>80 a ≤85% de remoção	0,95
		= 80% de remoção	1,00
c) natureza da atividade	Y4	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0

Tabela III

Artigo 7º – O Coeficiente Ponderador Y_3 , definido na alínea “c” do inciso II, do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($DBO_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes - ETE (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento.

§ 1º – Para a aplicação do disposto no caput deste artigo, o efluente da ETE do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deve atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d'água receptor respeitando as seguintes condições:

1. As amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica estabelecida pela Resolução Conjunta SERHS-SMA Nº 01 de 22.12.06

§ 2º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, onde não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d'água, será adotado $Y_3 = 1,0$, carga poluidora $DBO_{5,20} = 0 \text{ KgDBO/m}^3$, assim como, não será considerada a existência de consumo.

Artigo 8º – Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação, serão aplicados nos Programas de Duração Continuada – PDCs constantes da Deliberação CRH nº 55, de 15 de abril de 2005 e referente ao Quadro 65 do Plano de

Bacias da Baixada Santista, período 2008/2011, deduzidos os valores discriminados no Artigo 22 do Decreto 50.667/2006, validado pela Deliberação CBH-BS 146/2008 conforme segue:

I – PDC 1 - (BASE DE DADOS, CADASTROS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS), aplicação de até 8% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 5,92% do investimento do Plano da Bacia da Baixada Santista para 2011, nesse PDC;

II - PDC 2 - (GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS), aplicação de até 2% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 1,48% do investimento do Plano da Bacia da Baixada Santista para 2011 nesse PDC;

III - PDC 3 - (RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DOS CORPOS D'ÁGUA-RQCA), aplicação de até 30% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 22,19% do investimento do Plano da Bacia da Baixada Santista para 2011, nesse PDC;

IV – PDC 4 - (CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS CORPOS D'ÁGUA-CPCA), aplicação de no mínimo 2% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 1,48% do investimento do Plano da Bacia da Baixada Santista para 2011, nesse PDC;

V - PDC 5 - (PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS), aplicação de no mínimo 4% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 2,96% do investimento do Plano da Bacia da Baixada Santista para 2011, nesse PDC;

VI - PDC 6 - (APROVEITAMENTO MÚLTIPLO DOS RECURSOS HÍDRICOS), aplicação de no mínimo 2% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 1,48% do investimento do Plano da Bacia da Baixada Santista para 2011, nesse PDC;

VII – PDC 7 - (PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA EVENTOS HIDROLÓGICOS EXTREMOS-PDEH), aplicação de até 45% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 33,29% do investimento do Plano da Bacia da Baixada Santista para 2011, nesse PDC;

VIII - PDC 8 – (CAPACITAÇÃO TÉCNICA, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL), aplicação de até 7% do arrecadado, correspondendo a aproximadamente 5,18% do investimento do Plano da Bacia da Baixada Santista para 2011, nesse PDC;

Parágrafo único – Tendo em vista a revisão do Plano da Bacia da Baixada Santista, período 2008/2011, com aprovação do Programa de Ações de Curto Prazo prevista para vigência em 2012, a aplicação de recursos da cobrança estadual na Bacia Hidrográfica da Baixada Santista, a partir de 2012, poderá ser revista, com apresentação de nova proposta ao CRH.

Artigo 9º – Ficam impedidos de acessar aos recursos financeiros advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do estado de São Paulo, na bacia da Baixada Santista, os usuários inadimplentes com o pagamento.

Artigo 10 - Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia da Baixada Santista, esta Deliberação deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 11 - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.

TÉRCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR

Presidente do CBH-BS

JOSÉ LUIZ GAVA

Sec. Executivo do CBH-BS

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA NO CBH-BS

Artigo 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água na bacia hidrográfica da Baixada Santista será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I. Volume total (m³) captado, derivado ou extraído, por uso, no período, em corpos d'água; que será indicado por “Q_{cap}”;

II. Volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por “Q_{lanç}”;

III. Volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por “Q_{cons}”;

Iç. Carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será calculada utilizando o parâmetro “DBO_{5,20}”

§ 1º - Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I. outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelo órgão outorgante Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos.

II. Medições efetuadas pelos próprios usuários, para os usos não outorgados e usos em quantidade superior ou inferior ao limite estabelecido na outorga de recursos hídricos, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes.

§ 2º - Os preços anuais a serem cobrados dos usuários, relativos a parcela de lançamento de carga orgânica no corpo receptor será utilizado nos dois primeiros anos o parâmetro “Demanda Bioquímica de Oxigênio” (DBO_{5,20}), podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

§ 3º - Para obter o valor da carga orgânica lançado no corpo receptor, será obtido com base na multiplicação do(s) volume(s) anual(is) lançado(s), em metros cúbico (m³) pela concentração de DBO_{5,20} em Kg DBO_{5,20}/m³ de efluente.

§ 4º - O valor da concentração da DBO_{5,20} para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico, será aquele que constar:

I. Nas medições efetuadas pelo órgão ambiental Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, conforme a localização do lançamento efetuado;

II. No processo das Licenças emitidas pela CETESB na área do CBh-BS;

III. Nas medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologia definida pelo órgão ambiental.

Artigo 2º - A equação para definir o Valor Total da Cobrança para cada usuário:

$$C = \sum PUF_{cap} \cdot V_{cap} + \sum PUF_{cons} \cdot V_{cons} + \sum PUF_{parâmetro(x)} \cdot Q_{parâmetro(x)}$$

onde:

C = Valor total da Cobrança

V_{cap} = volume total (m³) captado, derivado ou extraído, por uso, no período, em corpos d'água;

V_{cons} = volume total (m³) consumido por uso, no período, decorrente de captação, Derivação ou extração de água em corpos d'água;

Q_{parâmetro(x)} = Valor médio da carga do parâmetro(x) em Kg presente no efluente final Lançado, por lançamento, no período, em corpos d'água;

PUFs= Preços Unitários Finais equivalentes a cada variável considerada na formula da cobrança.

Os Preços Unitários Finais =- PUFs serão calculados segundo as expressões:

$$PUF_{CAP} = PUB_{CAP} \cdot (X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot \dots \cdot X_{13})$$

$$PUF_{CONS} = PUB_{CONS} \cdot (X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot \dots \cdot X_{13})$$

$$PUF_{parâmetro(x)} = PUB_{parâmetro(x)} \cdot (Y_1 \cdot Y_2 \cdot Y_3 \cdot \dots \cdot Y_9)$$

onde:

PUF_n = Preço Unitário Final correspondente a cada variável “n” considerada na fórmula da cobrança;

PUB_n = Preço Unitário Básico definido para cada variável “n” considerada na fórmula de cobrança.

Os valores de “n” correspondem a:

CAP = captação, extração, derivação;

CONS = consumo;

parâmetro(x) = lançamento de carga.

X_i = coeficientes ponderadores para captação, extração, derivação e consumo, definidos no inciso I do Artigo 12 deste decreto.

Y_i = coeficientes ponderadores para os parâmetros de carga lançada.

Artigo 3º - Para fixação dos valores dos coeficientes ponderadores para a parcela de captação, a extração e a derivação, considera as características diversas da bacia hidrográfica da UGRHI 07, disponibilidade e qualidade, na qual permitam a diferenciação dos valores a serem cobrados, e cria mecanismos de compensação e incentivo aos usuários, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.183/06.

Artigo 4º - A formula do valor de cobrança para captação, extração e derivação (Vcc) é:

$$V_{cc} = V_{cap} \times PUF_{cap}$$

Onde:

V_{cc} = Valor anual da cobrança para captação;

V_{cap} = volume captado, derivado ou extraído anualmente;

PUF_{cap} = Preço unitário final para captação, derivação e extração.

Determinado pela fórmula:

$$PUF_{cap} = PUB_{cap} \cdot (X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot \dots \cdot X_{13})$$

Sendo:

PUB_{cap} = Preço unitário básico para captação, derivação e extração = R\$ 0,01/m³ (um centavo de Real por metro cúbico)

§ 1º - Considerando a regra aplicada ao cálculo do V_{cap} , com ponderação dos volumes outorgados e volumes medidos pelo usuário, o V_{cap} será definido pela fórmula:

$$V_{cap} = K_{out} \times V_{cap\ out} + K_{med} \times V_{cap\ med}$$

Onde:

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido; sendo:

$$K_{out} + K_{med} = 1$$

O coeficiente K_{out} multiplica o volume anual de água captado, extraído ou derivado outorgado ($V_{cap\ out}$) e o coeficiente K_{med} multiplica o volume anual de água captado, extraído ou derivado medido ($V_{cap\ med}$). O Comitê da Baixada Santista definiu para a cobrança o $K_{out} = 0,3$ e $K_{med} = 0,7$.

$$V_{cap} = 0,3 \times V_{cap\ out} + 0,7 \times V_{cap\ med}$$

Artigo 5º - Os coeficientes ponderadores adotados para multiplicação na parcela de captação, extração e derivação X_i ($i = 1$ a 13)

a) Coeficiente ponderador X_1

Coeficiente que trata da natureza do corpo d'água, superficial ou subterrâneo. Na gestão das águas, este critério pode ser utilizado no sentido de coibir ou incentivar a captação em mananciais superficiais ou subterrâneos, conforme estejam ou não comprometidos ou sob interesses estratégicos da gestão.

Coeficientes Ponderadores			CBH-BS	
			captação	consumo
X_1	natureza do corpo d'água	superficial	1,05	1,00
		subterrâneo	1,00	1,00

Tabela I

Incentivar a captação subterrânea e desestimular as captações superficiais, pois as sub bacias da BH-BS estão, em sua maioria em situação de criticidade quanto ao balanço Demanda x Disponibilidade.

b) - Coeficiente ponderador X_2

Coeficiente que trata da classe de uso preponderante em que está enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação. Será através da aplicação deste coeficiente que se obterão, ao longo do tempo, melhorias de oferta e qualidade dos corpos hídricos, buscando o enquadramento almejado.

Neste caso, a cobrança poderia considerar a hipótese de premiar, através da redução dos valores cobrados, aqueles usuários que demonstrarem redução dos volumes captados com o tempo (gestão da demanda), e impor valores maiores àqueles que não atingirem os objetivos.

O Decreto nº 10.755, de 22/11/77, classificou os corpos hídricos paulista, obedeceu aos padrões fixados pelo Decreto nº 8.468, de 8/9/76, no âmbito federal. A Resolução CONAMA nº 357/2005, estabelece a classificação dos rios na bacia da Baixada Santista.

Coeficientes Ponderadores			CBH-BS	
			captação	consumo
X_2	classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77	classe 1	1,15	1,00
		classe 2	1,05	1,00
		classe 3	0,95	1,00
		classe 4	0,90	1,00

Tabela II

Incentivar a captação em rios de classe 3 e 4.

c) – Coeficiente ponderador X_3

O coeficiente ponderador X_3 , que leva em conta a Disponibilidade Hídrica Local (DHL), determina faixas de criticidade da disponibilidade hídrica.

O Quadro I abaixo mostra as faixas de valores de criticidade que devem ser considerados:

Quadro I: Faixa de valores de Disponibilidade Hídrica.

Muito alta	< 0,25
Alta	Entre 0,25 e 0,40
Média	Entre 0,40 e 0,50
Crítica	Entre 0,50 e 0,80
Muito crítica	> 0,80

Quadro I

O Comitê da Bacia Hidrográfica da Baixada Santista ao analisar o Balanço Demanda x Disponibilidade constante no Plano de Bacia aprovado, avaliou uma situação de escassez hídrica generalizada na BHBS, o que resultou nos valores constantes no Quadro II.

Quadro II: Valores definidos pelo Comitê da BH-BS para X_3 conforme a faixa da Disponibilidade Hídrica

< 0,25	0,8
Entre 0,25 e 0,40	0,9
Entre 0,40 e 0,50	1,00
Entre 0,50 e 0,80	1,05
> 0,80	1,10

Quadro II

Em razão da Disponibilidade hídrica crítica na BHBS, estimular a captação em mananciais com maior capacidade hídrica.

d) - Coeficiente ponderador X_5

Este critério se aplica ao valor absoluto captado, extraído ou derivado, isto é, o seu emprego pode direcionar o usuário a adotar práticas que exijam menor emprego de água e, portanto, a uma melhor racionalização, estabelecendo alíquotas diferenciadas para cada faixa de consumo absoluto.

O Comitê da BHBS assim definiu o valor a ser aplicado a esse coeficiente ponderador

Com medidor	0,9
Sem medidor	1,0

Quadro III

Estimular a implantação de medidores, o que acarretará em menores pagamentos aos usuários e desestimular a criação de “reservas de água”, dentro do que preconiza o Artigo 13º do Decreto 50.667/06.

e) – Coeficiente ponderador X_7

A aplicação do coeficiente X_7 leva em consideração a diferenciação dos preços básicos para as diversas finalidades de uso, quando dela se desejar. Tal coeficiente permite ao Comitê estimular ou coibir certas atividades em uma bacia, quer sejam elas no sistema público, no setor industrial ou em quaisquer outros, como o agrícola ou de mineração.

O Comitê da BH-BS definiu os seguintes valores para serem aplicados nos três usos definidos por Lei:

Sistema Público	1,0
Industrial	1,0
Solução alternativa	1,0

Quadro IV

O Comitê não faz distinção entre os tipos de usuários da água, bastando tão somente que atendam aos critérios desse uso, gozando dos benefícios e submetendo-se às penalidades, quando couber.

f) - Coeficiente ponderador X_{13}

A adoção do coeficiente ponderados X_{13} levou em conta a transposição de bacias, delineadas a partir de duas situações: existente e não existente. Para a situação existente as bacias doadoras devem considerar o uso como consuntivo, pois a água captada não retorna a seus corpos hídricos de origem.

O Comitê da BH-BS, atribui os seguintes valores nos dois primeiros anos da cobrança:

Existente	1,0
Não existente	1,0

Quadro V

O CBH-BS deverá iniciar diálogo junto ao Comitê da Bacia do Alto Tiete – CBH-AT, sobre a abordagem de gestão compartilhada, com vistas discutir a relação direta da transferência de água da UGRHI 07 para UGRHI 06 e também da UGRHI 06 para UGRHI 07 para geração de energia elétrica e decorrente descarga no Rio Cubatão.

Artigo 6º - Define-se “consumo” como a parcela do uso de captação que não é devolvida ao corpo hídrico. Os coeficientes ponderadores para o consumo, quais sejam, X_1 , X_2 , X_3 , X_4 , X_5 , X_6 , X_7 e X_{13} (para o caso de não transposição de bacia) tiveram seus valores definidos, pelo CRH, iguais a unidade (1,0) por determinação da Deliberação CRH nº 90/08, para serem utilizados nos dois primeiros anos de cobrança, exceto o X_{13} quando existir transposição de bacias.

O volume anual de água consumido foi definido por:

$$VC_{\text{cons}} = FC \times V_{\text{cap}} \times PUF_{\text{cons}}$$

Onde

“ V_{cap} ” deve ser obtido conforme § 1º inciso 1 do artigo 1º deste anexo.

A base de cálculo definida no Decreto nº 50.667/2006 apresenta um Fator de Consumo (FC) aplicado sobre o volume captado, derivado ou extraído, dado por: $(V_{\text{capT}} - V_{\text{lançT}}) / V_{\text{capT}}$ que relaciona o volume anual de água consumido e o volume anual de água captado total.

$$FC = (V_{\text{capT}} - V_{\text{lançT}}) / V_{\text{capT}}$$

Desta forma, tem-se:

$$VC_{\text{cons}} = ((V_{\text{capT}} - V_{\text{lançT}}) / V_{\text{capT}}) \times V_{\text{cap}} \times PUF_{\text{cons}}$$

a qual:

V_{Ccons} = pagamento anual pelo consumo de água;

$$PUF_{\text{cons}} = PUB_{\text{cons}} \cdot (X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \dots \cdot X_{13})$$

Sendo:

PUB_{cons} = Preço unitário básico para captação, derivação e extração = R\$ 0,02/m³ (dois centavos de Real por metro cúbico)

Artigo 7º - Os coeficientes ponderadores adotados para a multiplicação na parcela de diluição, transporte e assimilação de efluentes (Carga lançada) Y, considerando os termos do artigo 15 do Decreto Estadual nº 50.667/2006 que dispõe que a cobrança pelo lançamento diluição, transporte e assimilação de efluentes deverá utilizar o parâmetro DBO_{5,20}.

A Demanda Bioquímica de Oxigênio (5 dias, 20° C) é a quantidade de oxigênio necessária para oxidar a matéria orgânica por decomposição bacteriológica aeróbia e estabilizá-la de forma inorgânica estável, durante um período de 5 dias de incubação de 20° C.

O valor da cobrança pelo Lançamento (VCL) é definido por:

$$VCL = Q_{\text{DBO}} \times Q_{\text{lanç}} \times PUF_{\text{DBO}}$$

Onde:

VCL = pagamento anual pelo lançamento de carga poluidora.

Q_{DBO} = concentração media anual de DBO, em Kg, presente no efluente final lançado.

$V_{\text{lanç}}$ = volume de água lançado em corpos d’água, em m³, constante do ato de outorga.

PUF_{DBO} = Preço Unitário Final, sendo:

$$\text{PUF}_{\text{DBO}} = \text{PUB}_{\text{DBO}} \times (Y_1 \cdot Y_2 \cdot \dots \cdot Y_9)$$

PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da Carga de DBO_{5,20} lançada;

Os coeficientes ponderadores Y_i (1 a 9), que levam em conta inúmeras características de uso, como por exemplo, a classe de uso preponderante do corpo de água receptor e a carga lançada e seu regime de variação. Para lançamento, o Anexo 2 da Deliberação CRH nº 90/2008 determina que sejam considerados, nos dois primeiros anos da cobrança, somente os Coeficientes Ponderadores Y_1 , Y_3 e Y_4 .

a) – Coeficiente ponderador Y_1

Os corpos hídricos do Estado de São Paulo encontram-se enquadrados pelo Decreto nº 10.755/77, devendo atender aos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA 357/05. Este critério, embora seja de relativa facilidade de implantação e justificativa, terá maior representatividade após ser estabelecido um reenquadramento destes corpos d'água pelos Comitês de Bacia.

Entretanto, o Comitê da BH-BS deliberou parâmetros diferenciados de Y_1 para as diversas classes dos corpos receptores, conforme abaixo explicitado:

Classe 2	1,2
Classe 3	1,0
Classe 4	0,9

Quadro VI

O Comitê da BH-BS busca, com a maior exigência nos corpos d'água com classes mais nobres, considerar a hipótese de melhorias de oferta e qualidade dos corpos hídricos, buscando o enquadramento almejado.

Portanto, quanto mais exigente for a classe de enquadramento, maiores, por consequência, serão os valores do coeficiente.

b) – Coeficiente ponderador Y_3

Pela legislação do Estado de São Paulo, este coeficiente tem que possuir obrigatoriamente valor inferior à unidade, nos casos em que há enquadramento dos efluentes lançados em condições melhores que as estabelecidas na legislação ambiental.

Para o Y_3 , que leva em conta a carga lançada e seu regime de variação, o valor será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica (DBO_{5,20}) a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado na Estação de Tratamento de Esgoto.

A remoção mínima de carga é aquela exigida pela legislação vigente, que é de 80%, desde que não ocorra o desenquadramento do corpo hídrico. Para a remoção de 80% foi estabelecido no Anexo 2 da Deliberação CRH nº63/03, que o valor de Y_3 deverá ser igual a 1 e os valores para as demais faixas de remoção deverão ser propostos pelos Comitês.

O Comitê da BH-BS estabeleceu os valores para Y_3 conforme quadro:

> 95% de remoção	0,5
> 90% e ≤ 95% de remoção	0,85
> 85% e ≤ 90% de remoção	0,9
>80% e ≤85% de remoção	0,95
= 80% de remoção	1,0

Quadro VII

O Comitê adotou os valores constantes dos parâmetros com base nos valores fixados na tabela 03, Anexo 03 da Deliberação CRH 90/08, à exceção dos casos onde a remoção da carga poluidora for > 95% de remoção, restando claro o incentivo a tal prática.

c) – Coeficiente ponderador Y_4

Para o coeficiente ponderador Y_4 , que leva em conta a finalidade do uso, o Anexo 2 da Deliberação CRH 90/08, considera 3 tipos: a) Sistema Público; b) Solução Alternativa e c) Indústrias. O Comitê da BH-BS não considera nenhuma diferenciação entre eles, admitindo que qualquer que seja a finalidade de uso o valor de Y_4 será igual a 1, conforme abaixo explicitado:

Sistema Público	1,0
Industrial	1,0
Solução alternativa	1,0

Quadro VIII

A decisão se prende ao fato de o Comitê não fazer distinção de valores devido à finalidade de uso, evitando-se, dessa forma, polêmicas desnecessárias.

DELIBERAÇÃO CBH - TJ Nº 005 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a proposta para implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na bacia hidrográfica do Tietê Jacaré e da outras providencias.

O **COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TIETÊ JACARÉ CBH – TJ**, criado e instalado segundo a Lei Estadual nº 7.663/91, no uso de suas atribuições legais, em sua 43ª Reunião Plenária do CBH – TJ;

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou e, em 29/12/2005, foi promulgada a Lei nº 12.183, que estabeleceu as diretrizes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo e que a mencionada lei foi, posteriormente, regulamentada por meio do Decreto nº 50.667, de 30/03/2006;

Considerando que o Grupo Técnico de Cobrança pelo uso da Água (GT – CA) para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Comitê Tietê Jacaré – CBH TJ, criado em reunião realizada no dia 14/06/2007 realizou 6 reuniões no período de julho de 2008 a janeiro de 2009, para a formulação da proposta de implementação da cobrança nos corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo existentes na UGHRI 13;

Considerando que as propostas elaboradas pelo GT - CA foram apreciadas e aprovadas pelas Câmaras Técnicas do CBHTJ;

Considerando que o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE possui, para a Bacia TJ, cadastro com 1029 usuários com 1738 usos outorgados até o ano de 2008, passíveis de cobrança;

Considerando que o DAEE e a CETESB procederão a revisão e consolidação dos dados cadastrais dos usuários, visando auxiliar na constituição de banco de dados específico para a cobrança na Bacia TJ;

Considerando que o Comitê TJ aprovou em reunião plenária no dia 08/12/08, o Plano de Recursos Hídricos para a Bacia Hidrográfica Tietê Jacaré (Plano da Bacia TJ), que contempla a priorização final das ações do Plano de Bacia (curto prazo) e que o Comitê TJ possui metodologia para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando os limites e condicionantes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, no Estado de São Paulo, estabelecidos por meio da Deliberação n.º 90, de 10/12/2008, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH,

Considerando o Estudo de Fundamentos para implantação da cobrança pelo uso da água na UGRHI 13,

Considerando a reunião conjunta das Câmaras Técnicas de Cobrança CTCOB, de Assuntos Jurídicos e Institucionais – CTAJI, de Planejamento – CTPLAN, todas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, realizada em 04/11/2009,

Considerando finalmente a reunião do Grupo Técnico de Cobrança do CBH – TJ (GT – CA), realizada em 19/11/2009.

Delibera:

Art. 1º Fica aprovada a proposta de implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes na Bacia Hidrográfica do Tiete Jacaré a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º Os Preços Unitários Básicos – PUBs, definidos no art. 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

I – para captação, extração e derivação: $PUB_{CAP} = R\$ 0,011$ por m^3 de água captado, extraído ou derivado;

II para consumo: $PUB_{CONS} = R\$ 0,021$ por m^3 de água consumido;

III para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{LANÇ} = R\$ 0,11$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio $DBO_{5,20}$.

Parágrafo único Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança na Bacia TJ, da seguinte forma:

I 70% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

II 85% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;

III 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

Art. 3º Os termos constantes desta Deliberação deverão ser revistos pelo Comitê TJ a partir do 25º mês do início da cobrança na Bacia TJ, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, transporte e assimilação de efluentes, deverá ser observado o disposto no art. 15 do Decreto 50.667/06.

Art. 4º O Valor Total da Cobrança VTC que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

§ 1º – O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do VTC.

§ 2º – Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I Quando o VTC for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante

devido será cobrado do usuário de uma única vez;

II Quando o VTC for igual ou superior a 2 (duas) e inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança com número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

Art. 5º A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos $K_{OUT} = 0,2$ (dois décimos) e $K_{MED} = 0,8$ (oito décimos).

Parágrafo único Quando " $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT}$ " for maior que 1 (um), será adotado $K_{OUT} = 0$ e $K_{MED} = 1$ e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º – Os Coeficientes Ponderadores CP, definidos no art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Deliberação CRH nº 90, de 10 de Dezembro de 2008, serão empregados conforme segue:

I – Para captação, extração e derivação:

Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
Natureza do Corpo D'água	X_1	Superficial	1
		Subterrânea	1,1
Classe dos Rios	X_2	Classe 1	1,1
		Classe 2	1
		Classe 3	0,95
		Classe 4	0,90
Disponibilidade Hídrica Local	X_3		1
Volume Captado, Extraído ou Derivado e seu Regime de Variação	X_5	Sem Medição	1
		Com Medição	Variável
Consumo Efetivo ou Volume Consumido	X_6		1
Finalidade de Uso	X_7	Sistema Público	1
		Solução Alternativa	
		Indústria	
Transposição de Bacia	X_{13}	Existente	1
		Não Existente	

Tabela I

II – Para consumo:

Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
Natureza do Corpo D'água	X ₁	Superficial	1
		Subterrânea	1
Classe dos Rios	X ₂	Classe 1	1
		Classe 2	1
		Classe 3	1
		Classe 4	1
Disponibilidade Hídrica Local	X ₃		1
Volume Captado, Extraído ou Derivado e seu Regime de Variação	X ₅	Sem Medição	1
		Com Medição	1
Consumo Efetivo ou Volume Consumido	X ₆		1
Finalidade de Uso	X ₇	Sistema Público	1
		Solução Alternativa	
		Indústria	
Transposição de Bacia	X ₁₃	Existente	1
		Não Existente	

Tabela II

III – Para diluição, transporte e assimilação de efluentes:

Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
Classe Preponderante de Uso do Corpo D'água Receptor	Y ₁	Todas as Classes	1
Carga Lançada e seu Regime de Variação	Y ₃	PR até 80%	1
		80% < PR < 95%	Variável
		PR ≥ 95%	
Natureza da Atividade	Y ₄	Sistema Público	1
		Solução Alternativa	
		Indústria	

Tabela III

IV Quando o coeficiente ponderador não for aplicável deverá ser adotado o valor unitário.

Art. 7º – O Coeficiente Ponderador X₅, definido no inciso I do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado conforme segue:

I – quando $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} \geq 0,7$: X₅ = 1

II – quando $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} < 0,7$: $X_5 = 1 + (0,7 \times V_{CAP\ OUT} - V_{CAP\ MED}) / V_{CAP}$

Art. 8º – O Coeficiente Ponderador Y_3 , definido na alínea “c” do inciso II, do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($DBO_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes ETE (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

I – Para PR = 80%: $Y_3 = 1$;

II – Para 80% < PR < 95%: $Y_3 = (31 - 0,2 * PR)/15$;

III – Para PR ≥ 95%: $Y_3 = 16 - 0,16 * PR$.

§ 1º As amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim como dos corpos d’água receptores, referidas neste artigo deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica estabelecida pela Resolução Conjunta das SERHS/SMA nº 1, de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, será adotado PR = 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d’água.

Art. 9º Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação e seus respectivos percentuais de cobertura em relação às metas de investimentos a curto prazo do Plano Quadrienal de investimento descrito no Plano de Bacia são:

GRUPO 1: 40% (quarenta por cento) em ações da Linha Temática 2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais, Área de Atuação 2.3.2, item (a) Serviços e Obras de Conservação, Proteção e Recuperação da Qualidade dos Recursos Hídricos. Valor mantido até que se atinja 80% de remoção da carga potencial de $DBO_{5,20}$ na UGRHI. PDC 3. Correspondente a 1,74% do valor contido no Plano Quadrienal para este PDC.

GRUPO 2: 20 % (vinte por cento) em ações da Linha Temática 2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais, Área de Atuação 2.3.2, item (c) Conservação e Proteção de Mananciais superficiais de Abastecimento Urbano e Reservatórios. PDC 4. Correspondente a 63,86% do valor contido no Plano Quadrienal para este PDC.

GRUPO 3: 15 % (quinze por cento) em ações da Linha Temática 2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais, Área de Atuação 2.3.2, item (d) Uso Racional dos Recursos Hídricos. PDC 5. Correspondente a 100% do valor contido no Plano Quadrienal para este PDC.

GRUPO 4: 15% (quinze por cento) em estudos, levantamentos, planos e projetos da Linha Temática 2.2, Áreas de atuação 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, definidas no Manual de Procedimentos Operacionais. PDCs 1 e 2. Correspondente a 36,06% do valor contido no Plano Quadrienal para estes PDCs.

GRUPO 5: 10% (dez por cento) em projetos e programas de Educação Ambiental e capacitação técnica para Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos. Linha Temática 2.2 do Manual de Procedimentos Operacionais, Áreas de Atuação 2.2.4 e 2.2.5. PDC 8. Correspondente a % do valor contido no Plano Quadrienal para este PDC. Correspondente a 100% do valor contido no Plano Quadrienal para este PDC.

§ 1º Caso as solicitações de recursos advindos da cobrança pelo uso da água não atinjam os percentuais definidos para cada GRUPO, fica prevista a aplicação, desses recursos que sobrarem, em ações da Linha Temática 2.4 do Manual de Procedimentos Operacionais, Área de Atuação 2.4.1 e 2.4.2, até um limite de 10% (dez por cento) do valor total arrecadado com a cobrança. PDC 7. Correspondente a 36,66% do valor contido no Plano Quadrienal para este PDC.

§ 2º Caso o valor disponível, não aplicado nos GRUPOS 15, ultrapassem o limite de 10% destinado às ações previstas no Parágrafo anterior ou quando não haja solicitações para este PDC, os recursos serão aplicados conforme decisão do Comitê.

Art. 10 Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia TJ, esta Deliberação deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 11 Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Art. 12 – Fica revogada a Deliberação CBH – TJ nº 02/09, de 10/03/2009, publicada no Diário Oficial do Estado em 31/03/2009.

DELIBERAÇÃO CRH Nº 107, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Referenda a proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, contida na Deliberação CBH-AT nº 14, de 18 de novembro de 2009.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CRH:

Considerando que a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, atribui ao CRH a competência de referendar os programas quadrienais de investimentos e os valores da cobrança propostos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

Considerando o artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, que, ao regulamentar as disposições da citada Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, dispõe sobre as etapas a serem cumpridas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para a viabilização da cobrança dos recursos hídricos;

Considerando que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê aprovou pela Deliberação CBH-AT nº 14, de 18 de novembro de 2009, a proposta para a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, nas Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, atendendo às etapas elencadas no referido artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2005;

Delibera:

Artigo 1º - Fica referendada a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos, contida na Deliberação CBH-AT nº 14, de 18 de novembro de 2009, anexa.

Artigo 2º - Fica recomendado ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê adequar o artigo 9º. da deliberação Nº. 12 de 17/10/2009 ao disposto no Inciso 2º. do Artigo 6º. da Lei 12186 de 29/12/2005.

Artigo 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

DELIBERAÇÃO CRH Nº 108, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Referenda a proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica da Baixada Santista, contida na Deliberação CBH-BS nº 158, de 17 de novembro de 2009.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CRH:

Considerando que a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, atribui ao CRH a competência de referendar os programas quadrienais de investimentos e os valores da cobrança propostos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

Considerando o artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006 que, ao regulamentar as disposições da citada Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, dispõe sobre as etapas a serem cumpridas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para a viabilização da cobrança dos recursos hídricos;

Considerando que o Comitê da Bacia Hidrográfica da Baixada Santista aprovou pela Deliberação CBH-BS nº 158, de 17 de novembro de 2009, a proposta para a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia Hidrográfica da Baixada Santista, atendendo às etapas elencadas no referido artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2005;

Delibera:

Artigo 1º - Fica referendada a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica da Baixada Santista para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos, contida na Deliberação CBH-BS nº 158, de 17 de novembro de 2009, anexa.

Artigo 2º - Fica recomendado ao Comitê da Bacia Hidrográfica da Baixada Santista adequar a redação do Artigo 1º, Parágrafo 1º, Inciso 2 do Anexo I de sua Deliberação ao Decreto 50.667, Artigo 13, Parágrafo 1º : "... por meio de equipamentos de medição aceitos pelos órgãos outorgantes ...".

Artigo 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

DELIBERAÇÃO CRH Nº 109, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Referenda a proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê, contida na Deliberação CBH-BT nº 93, de 17 de novembro de 2009.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CRH:

Considerando que a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, atribui ao CRH a competência de referendar os programas quadrienais de investimentos e os valores da cobrança propostos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

Considerando o artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006 que, ao regulamentar as disposições da citada Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, dispõe sobre as etapas a serem cumpridas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para a viabilização da cobrança dos recursos hídricos;

Considerando que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê aprovou, pela Deliberação CBH-BT nº 93, de 17 de novembro de 2009, a proposta para a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê, atendendo às etapas elencadas no referido artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2005;

Delibera:

Artigo 1º - Fica referendada a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos, contida na Deliberação CBH-BT nº 93, de 17 de novembro de 2009, anexa.

Artigo 2º - Fica recomendado ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê adequar o artigo 9º da Deliberação nº 093 de 17/10/2009 ao disposto no Artigo 6º, Inciso II, da Lei 12.186 de 29/12/2005.

Artigo 3º - Fica recomendando, ainda, adequar redação do Artigo 4º da Deliberação nº 093 de forma à explicitar o conteúdo disposto no Artigo 8º, parágrafo 2º, da deliberação CRH 90/2008.

Artigo 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

DELIBERAÇÃO CRH Nº 110, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Referenda a proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré, contida na Deliberação CBH-TJ nº 05/09, de 19 de novembro de 2009.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CRH:

Considerando que a Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, atribui ao CRH a competência de referendar os programas quadrienais de investimentos e os valores da cobrança propostos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

Considerando o artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006 que, ao regulamentar as disposições da citada Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, dispõe sobre as etapas a serem cumpridas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas para a viabilização da cobrança dos recursos hídricos;

Considerando que o Comitê da Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré aprovou, pela Deliberação CBH-TJ nº 05/09, de 19 de novembro de 2009, a proposta para a implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré, atendendo às etapas elencadas no referido artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2005;

Delibera:

Artigo 1º - Fica referendada a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Tietê-Jacaré para a cobrança pelos usos urbanos e industriais dos recursos hídricos, contida na Deliberação CBH-TJ nº 05/09, de 19 de novembro de 2009, anexa.

Artigo 2º - Fica recomendado ao Comitê da Bacia Hidrográfica Tietê Jacaré adequar o artigo 9º da Deliberação CBH-TJ nº 05/09 de 19/11/2009 ao disposto no Artigo 6º, Inciso 2º, da Lei 12.186 de 29/12/2005.

Artigo 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

DELIBERAÇÃO CRH Nº 111, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Estabelece conteúdo mínimo dos estudos técnicos e financeiros para fundamentação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo a ser apresentado pelos Comitês de Bacias para referendo do CRH

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CRH**, considerando:

- a Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores, e dá outras providências;
- o Decreto 50.667, de 30 de março de 2006, que regulamenta dispositivos da Lei 12.183 de 29 de dezembro de 2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos para fins de abastecimento público e uso industrial do domínio do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;
- o artigo 14 do Decreto 50.667, de 30 de março de 2006, que determina as etapas a serem atendidas para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para fins de abastecimento público e uso industrial do domínio do Estado de São Paulo, por bacia hidrográfica;
- o inciso IV do artigo 14 do Decreto 50.667, de 30 de março de 2006, que estabelece como uma das etapas para implantação da cobrança a aprovação, pelos CBHs, de proposta ao CRH contendo: os programas quadrienais a serem efetivamente realizados, as parcelas de investimentos a serem cobertas com o produto da cobrança, os valores a serem cobrados na Bacia e a forma e periodicidade da cobrança;
- a Deliberação CRH nº 71, de 25 de julho de 2007, que institui a Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos, com o objetivo de analisar propostas, discutir e propor diretrizes e procedimentos que venham orientar e agilizar a implementação deste instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- o artigo 2º da Deliberação CRH nº 71, de 25 de julho de 2007, que estabelece as competências da Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos;
- a Deliberação CRH nº 101, de 09 de setembro de 2009, que aprova a minuta de decreto que regulamenta a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo pelos usuários rurais, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005;
- que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos deve ser amplamente discutida com os setores usuários, de forma a aproximá-los da gestão dos recursos hídricos,

reconhecendo a sua importância e que as etapas deste processo devem estar relatadas no estudo, desde a formação de grupo ou câmara técnica específica, até a aprovação da proposta de cobrança pelo CBH;

Delibera:

Artigo 1º - Fica estabelecido o conteúdo mínimo dos estudos técnicos e financeiros para fundamentação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, a ser contemplado nas propostas apresentadas pelos CBHs, as quais serão submetidas às devidas Câmaras Técnicas deste Conselho para avaliação e posterior encaminhamento ao mesmo, conforme segue:

I. Plano de Bacia aprovado e atualizado, em conformidade com a Deliberação CRH nº 62, de 04 de setembro de 2006;

II. A indicação da efetivação do cadastro específico de usuários, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006;

III. A caracterização sucinta da Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI;

IV. O histórico dos trabalhos relativos à cobrança na bacia hidrográfica, com indicação dos segmentos participantes e das reuniões e oficinas realizadas para discussão e formulação das propostas de mecanismos de cobrança;

V. A comprovação da qualificação e composição da Plenária do CBH que aprovou a proposta de cobrança, em atendimento ao parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005;

VI. O perfil socioeconômico do universo dos usuários, compreendendo a distribuição física da população, discriminação por tipo de uso, distribuição por setor de atividade, serviços públicos de abastecimento, industrial e rural;

VII. A definição do percentual das ações do Plano de Bacia que serão financiadas com recursos financeiros advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo.

VIII. A avaliação quantitativa e em valores monetários, da importância da captação, do uso consuntivo e do uso para diluição e assimilação de efluentes, com ênfase especial na avaliação da importância da carga orgânica, expressa por meio do parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio, previstos para a fase inicial da cobrança;

IX. A avaliação dos impactos da cobrança sobre o preço econômico da água para irrigação e seu uso na atividade rural;

X. A avaliação dos impactos da cobrança sobre o preço econômico da água para os usuários urbanos, prevendo-se o valor transferido para os consumidores residenciais e para as indústrias;

XI. A avaliação dos impactos da cobrança sobre o preço econômico da água para os setores usuários industriais enfocando os custos de produção;

XII. A estimativa de usos outorgados e número de usuários, estimativa de usuários ainda não integrados ao sistema;

XIII. A justificativa dos Preços Unitários Básicos – PUBs, bases de cálculo e coeficientes ponderadores a serem adotados para captação, consumo e carga poluidora

na UGRHI;

XIV. O estabelecimento da forma de cobrança, valor mínimo para emissão de boleto, periodicidade da cobrança, forma de progressividade, caso pertinente;

XV. A situação do CBH em relação ao atendimento ao Artigo 14 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006;

XVI. A composição da receita da cobrança segundo sua origem, setor de atividade, categoria de usuário e montante do valor a ser arrecadado;

XVII. Os planos de investimentos para aplicação dos recursos em obras ou ações previstas no Plano de Bacia para atendimento às metas estabelecidas, e as parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança;

XVIII. O histórico do uso dos recursos do FEHIDRO na UGRHI;

XIX. A estrutura existente e o desempenho da entidade responsável pela cobrança;

Artigo 2º - Fica estabelecido o conteúdo mínimo da deliberação do CBH que aprova a proposta de cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, conforme segue:

I. Constituem considerandos:

a. a Lei nº 7.663/91;

b. a criação do CBH;

c. a Lei nº 12.183/05, regulamentada pelo Decreto nº 50.667/06;

d. a deliberação do CBH que definiu a data de início da implantação da cobrança na UGRHI;

e. a deliberação do CBH que aprova o Plano de Bacias;

f. a criação do Grupo de Trabalho ou Câmara Técnica de Cobrança;

g. o cadastro específico de usuários;

h. as deliberações do CRH que estabelecem os procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

i. que os órgãos gestores realizarão a revisão e a consolidação dos dados cadastrais dos usuários, auxiliando na constituição de banco de dados específico para a cobrança na Bacia.

II. Os Preços Unitários Básicos (PUBs) definidos pelo CBH para:

a. captação, extração e derivação: PUB_{cap}

b. consumo: PUB_{cons}

c. lançamento: $PUB_{DBO5,20}$

III. A progressividade de aplicação da cobrança, caso o CBH tenha optado por implantar a cobrança progressiva;

IV. O valor total da cobrança que cada usuário deverá pagar será calculado com base

nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, a partir da data do início de sua utilização até 31 de dezembro do mesmo ano;

V. A definição da periodicidade de pagamento dos boletos - em parcela única ou em até 12 parcelas mensais de igual valor;

VI. O estabelecimento do valor mínimo a ser cobrado (de acordo com os custos operacionais para realização da cobrança);

VII. A enumeração, justificativa e definição dos Coeficientes Ponderadores (CP), conforme estabelecido em legislação específica vigente;

VIII. Definir onde serão aplicados os recursos arrecadados com a cobrança, de acordo com as metas prioritárias estabelecidas no Plano de Bacia;

IX. Prever a necessidade de revisão, pelo CBH, dos termos constantes desta Deliberação após dois anos contados a partir da emissão dos boletos de cobrança na Bacia.

Artigo 3º - Esta Deliberação entra em vigor a partir desta data.

FRANCICO GRAZIANO NETO
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

DELIBERAÇÃO CBH-BT Nº 096, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Retifica a Deliberação CBH-BT nº 093/2009 de 17/11/2009 que aprovou a proposta para implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê.

O **COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO BAIXO TIETÊ, CBH – BT**, criado e instalado segundo a Lei Estadual nº 7.663/91, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou e, em 29/12/2005, foi promulgada a Lei nº 12.183, que estabeleceu as diretrizes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo e que a mencionada lei foi, posteriormente, regulamentada por meio do Decreto nº 50.667, de 30/03/2006;

Considerando que o CBH-BT, aprovou na Assembléia Geral ocorrida no dia 14/12/2007, a Deliberação CBH-BT nº 080/2007, que definiu a data de início de implantação da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê, para o ano de dois mil e dez;

Considerando que o CRH, emitiu a Deliberação CRH nº 90 de 10/12/2008, que aprovou procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança, dos usuários urbanos e industriais, pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo,

Considerando que o CBH-BT aprovou na Assembléia Geral ocorrida no dia 11/12/2008, o Plano de Recursos Hídricos para a Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê, que contempla a priorização final das ações do Plano de Bacia (curto prazo) e que o Comitê possui metodologia para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando que o Grupo Técnico de Cobrança pelo uso da Água criado no âmbito do Comitê através da Deliberação CBH-BT 087/2009 de 02/03/2009, e que realizou sua 1ª reunião em 18/06/2009, prosseguindo seus trabalhos em cinco reuniões no período de junho a agosto de 2009, para a formulação da proposta de implementação da cobrança nos corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo, para o ano de 2010;

Considerando que o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE possui, para a Bacia BT, cadastro com aproximadamente 351 usuários passíveis de cobrança;

Considerando que o DAEE e a CETESB procederão à revisão e consolidação dos dados cadastrais dos usuários, visando auxiliar na constituição de banco de dados específico para a cobrança na Bacia BT;

Considerando os estudos elaborados pelo Grupo Técnico de Cobrança do CBH-BT, sobre a fundamentação para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia do Baixo Tietê;

Considerando as recomendações efetuadas pelas Câmaras Técnicas do CRH, CT-Planejamento, CT-Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos e CT-Assuntos Jurídicos e Institucionais, por ocasião de reunião ocorrida em 04/11/2009,

Considerando as recomendações que constam da Deliberação CRH nº 109/2009 aprovada por unanimidade na Reunião Plenária do CRH ocorrida em 10/12/2009, como forma de adequação legal do texto,

Delibera:

Art. 1º - Fica aprovada a proposta constante desta Deliberação para ser apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH visando à implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes na Bacia Hidrográfica do Baixo Tietê no ano de dois mil e dez.

Art. 2º - Os Preços Unitários Básicos – PUBs, definidos no art. 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

I – para captação, extração e derivação: $PUB_{cap} = R\$ 0,012$ por metro cúbico de água captado, extraído ou derivado;

II - para consumo: $PUB_{cons} = R\$ 0,024$ por metro cúbico de água consumido;

III - para lançamento de carga: $PUB_{DBO} = R\$ 0,12$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a 20°C) - $DBO_{5,20}$.

Parágrafo único - Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança na Bacia do Baixo Tietê, seguindo a progressividade de aplicação abaixo:

I - 70% dos PUBs, no primeiro ano;

II - 85% dos PUBs, no segundo ano;

III - 100% dos PUBs, no terceiro ano em diante.

Art. 3º - Os termos constantes desta Deliberação deverão ser revistos pelo CBH-BT após dois anos do início da efetiva cobrança na Bacia do Baixo Tietê, observando-se o disposto no art. 15 do Decreto 50.667/06.

Art. 4º - O Valor Total da Cobrança que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

§ 1º - No ano de início da cobrança, caso a mesma não seja efetuada a partir do primeiro mês do exercício fiscal, o montante a ser cobrado será calculado proporcionalmente aos meses subseqüentes até o final do exercício, dividido em parcelas iguais correspondentes.

§ 2º - O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do Valor Total.

§ 3º - Fica estabelecido o valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I - Quando o Valor Total for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário de uma única vez;

II - Quando o Valor Total for igual ou superior a 2 (duas) e inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança com número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

Art. 5º - A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o estabelecido no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos $K_{\text{outorgado}} = 0,2$ (dois décimos) e $K_{\text{medido}} = 0,8$ (oito décimos).

§ 1º - Quando não existir medição dos volumes captados será adotado $K_{\text{outorgado}} = 1$ e $K_{\text{medido}} = 0$

§ 2º - Quando "Volume Captado Medido dividido pelo Volume Captado Outorgado" for maior que 1 (um), será adotado $K_{\text{outorgado}} = 0$ (zero) e $K_{\text{medido}} = 1$ (um) e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º – Os Coeficientes Ponderadores - CP, definidos no art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Deliberação CRH nº 90, de 10/12/2008, serão empregados conforme segue:

I – Para captação, extração e derivação:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) natureza do corpo d'água	X_1	superficial	1,0
		subterrâneo	1,1
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77.	X_2	classe 1	1,0
		classe 2	1,0
		classe 3	1,0
		classe 4	1,0
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Ref = Vazão Q7,10 + Vazão Potencial dos Aqüíferos (confinados e semi).	X_3	Média (entre 0,4 e 0,5)	1,0
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação.	X_5	sem medição	1,0
		com medição	Conforme artigo 7º
e) consumo efetivo ou volume consumido	X_6	-	1,0

Continua

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
f) finalidade do uso	X ₇	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
g) transposição de bacia	X ₁₃	Existente	1,0
		Não existente	1,0

Tabela I

II – Para consumo:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) natureza do corpo d'água	X ₁	superficial	1,0
		subterrâneo	1,0
b) classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77.	X ₂	classe 1	1,0
		classe 2	1,0
		classe 3	1,0
		classe 4	1,0
c) disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência) Vazão de Ref = Vazão Q7,10 + Vazão Potencial dos Aquíferos (confinados e semi).	X ₃	Alta (0,25 – 0,4)	1,0
		Média (0,4 – 0,5)	
		Crítica (0,5 – 0,8)	
		Muito Crítica (acima de 0,8)	
d) volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X ₅	sem medição	1,0
		com medição	1,0
e) consumo efetivo ou volume consumido	X ₆	----	1,0
f) finalidade do uso.	X ₇	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
g) transposição de bacia	X ₁₃	Existentes	1,0
		Não existentes	1,0

Tabela II

III – Para diluição, transporte e assimilação de efluentes:

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) classe de uso preponderante do corpo d'água receptor.	Y ₁	classe 2	1,0
		classe 3	1,0
		classe 4	1,0
b) carga lançada e seu regime de variação; Padrão de Emissão (§ 2º artigo 12 do decreto 50.667/06). Obs. Remoção de carga orgânica.	Y ₃	PR= 80%	Conforme Art. 8º
		80% < PR < 95%	
		PR ≥ 95%	
c) natureza da atividade.	Y ₄	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0

Tabela III

IV - Quando o coeficiente ponderador não for aplicável deverá ser adotado o valor unitário.

Art. 7º – O Coeficiente Ponderador X₅, definido no inciso I do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado conforme segue:

I – quando Volume Captado Medido / Volume Captado Outorgado ≥ 0,7: X₅ = 1

II – quando Volume Captado Medido / Volume Captado Out < 0,7:

$$X_5 = 1 + (0,7 \times V_{\text{captado outorgado}} - V_{\text{captado medido}}) / V_{\text{captado total}}$$

Art. 8º – O Coeficiente Ponderador Y₃, definido na alínea “c” do inciso II, do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica (DBO_{5,20}), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETE (industriais e domésticos), a ser apurada através de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

I – Para PR = 80%: Y₃ = 1;

II – Para 80% < PR < 95%: Y₃ = (31 – 0,2 x PR) / 15;

III – Para PR ≥ 95%: Y₃ = 16 – 0,16 x PR.

§ 1º Para garantir o disposto no § 2º do Art. 12 do Decreto 50667, as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim como dos corpos d'água receptores, referidas neste artigo deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica anexa à Resolução SERHS/SMA nº 1 de 22/12/2006, prevista no inciso V do art. 4º da Deliberação CRH nº 90 de 10/12/2008.

§ 2º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, será adotado PR (porcentagem de remoção) = 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de DBO_{5,20} entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

Art. 9º - Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação serão aplicados, até 2012, de acordo com o previsto no inciso IV, deduzidos os valores discriminados nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 22 do Decreto nº 50.667, de 30/03/2006, nas prioridades constantes do Plano da Bacia do Baixo Tietê, aprovado em 11/12/2008, conforme segue:

I - Até 30% (trinta por cento) no PDC 1 (BASE DE DADOS, CADASTROS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS), sendo que 13,4% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança;

II - No mínimo 50% (cinquenta por cento) no PDC 3 (RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DOS CORPOS D'ÁGUA, sendo que 22,4% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança,

III - Até 20% (vinte por cento) no PDC 5 (PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS), sendo que 9,0 % dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança.

Art. 10 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação.

DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 018 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Aprova a retificação do artigo 9º da Deliberação CBH-AT nº 12, de 07.10.2009, que trata dos mecanismos e valores para a cobrança pelo uso urbano e industrial dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do Alto Tietê e dá outras providências.

O **COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ – CBH-AT**, na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI 06, criado e instalado segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei Estadual nº 12.183, de 29.12.2005, dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, “corpos de água superficiais estaduais” e águas subterrâneas), os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores e dá outras providências;

Considerando que, o disposto no Decreto nº 50.667, de 30.03.2006, regulamenta o dispositivo da Lei nº 12.183, de 29.11.2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Considerando que a Deliberação CRH nº 90, de 10.12.2008, aprova os procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado de São Paulo;

Considerando que, por meio da Deliberação CBH-AT nº 09, de 19.12.2007, que autorizou a implantação do processo no âmbito do Comitê;

Considerando que o Grupo de Trabalho da Cobrança (GT-Cobrança) vinculado a Câmara Técnica de Planejamento e Gestão (CT-PG) do CBH-AT realizou 20 reuniões no período de 2008 a 2009 para discussão e preparação de proposta da implantação da Cobrança;

Considerando que a presente proposta dos membros da GT-Cobrança foi realizada frente às ações de investimento 2009-2012 do Plano de Bacia aprovado pela Deliberação CBH-AT nº 12, de 17.12.2009;

Considerando o Estudo de Fundamentos para implantação da Cobrança de Uso da Água na UGRHI 06 desenvolvido pela FABHAT – Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, acompanhando pelo GT-Cobrança;

Considerando que a proposta da Cobrança pelo Uso da Água foi apreciada e aprovada em reunião conjunta dos membros da CT-PG e do GT-Cobrança, em 01.10.2009, na sede da FABHAT;

Considerando que a Secretaria Executiva do CBH-AT protocolizou em 09.10.2009 na Coordenadoria de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente os documentos: Deliberação CBH-AT nº 12, de 07.10.2009, e o Estudo de Fundamentos da Cobrança do CBH-AT;

Considerando que foi realizado em 04.11.2009 a reunião conjunta das Câmaras Técnicas de Cobrança, de Planejamento e de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual de Recursos Hídricos que analisaram e recomendaram ajuste no texto da Deliberação CBH-AT nº 12, de 07.10.2009;

Considerando que o Grupo de Trabalho da Cobrança (GT-Cobrança) vinculado a Câmara Técnica de Planejamento e Gestão – CT-PG do CBH-AT realizou reunião no dia 11.11.2009, na sede da FIESP, para discussão e aprovação das recomendações para o ajuste do texto da Deliberação CBH-AT nº 12/2009 visando consolidação;

Considerando os termos da Deliberação CBH-AT nº 14, de 18.11.2009, que aprova a retificação da Deliberação CBH-AT nº 12, de 07.10.2009, que trata dos mecanismos e valores para a cobrança pelo uso urbano e industrial dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do Alto Tietê e dá outras providências.

Considerando que foi realizada em 10.12.2009, a reunião do CRH, na qual aprovou por unanimidade a Deliberação CRH nº 107 referendando a Deliberação CBH-AT nº 14, de 18.11.2009, que trata dos mecanismos da Cobrança pelo uso da água no CBH-AT com indicação para alteração dos termos do artigo 9º da Deliberação CBH-AT nº 12/2009;

Considerando os termos da recomendação do CRH para o CBH-AT visando adequar o texto do artigo 9º da Deliberação CBH-AT nº 12/2009 ao disposto no inciso 2º do artigo 6º da Lei Estadual nº 12186, de 29.12.2005.

Delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada a recomendação de ajuste no texto do artigo 9º da Deliberação CBH-AT nº 12/2009, passando a vigorar com a redação consolidada, conferida no Anexo I, desta Deliberação e, por consequência, no texto do Estudo de Fundamentos da Cobrança CBH-AT, elaborado pela Fundação Agência de Bacia do Alto Tietê (FABHAT).

Artigo 2º - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Presidente do CBH-AT

MARCO ANTONIO PALERMO
Vice-Presidente do CBH-AT

MARIA EMÍLIA BOTELHO
Secretária Executiva do
CBH-AT

ANEXO I

DELIBERAÇÃO CBH-AT Nº 12, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova proposta dos mecanismos e valores para a cobrança pelo uso urbano e industrial dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do Alto Tietê e dá outras providências.

O **COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ – CBH-AT**, na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI 06, criado e instalado segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei Estadual nº 12.183, de 29.12.2005, dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, “corpos de água superficiais estaduais” e águas subterrâneas), os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores e dá outras providências.

Considerando que, o disposto no Decreto nº 50.667, de 30.03.2006, regulamenta o dispositivo da Lei nº 12.183, de 29.11.2005, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Considerando que a Deliberação CRH nº 90, de 10/12/2008, aprova os procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado de São Paulo.

Considerando que, por meio da Deliberação CBH-AT nº 09, de 19/12/2007, que autorizou a implantação do processo no âmbito do Comitê.

Considerando que o Grupo de Trabalho da Cobrança – GT-Cobrança vinculado a Câmara Técnica de Planejamento e Gestão – CT-PG do CBH-AT realizou 20 reuniões no período de 2008 a 2009 para discussão e preparação de proposta da implantação da Cobrança.

Considerando que a presente proposta dos membros da GT-Cobrança foi realizada frente às ações de investimento 2009-2012 do Plano de Bacia aprovado pela Deliberação CBH-AT nº 12, de 17.12.2009.

Considerando o Estudo de Fundamentos para implantação da Cobrança de Uso da Água na UGRHI 06 desenvolvido pela FABHAT – Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, acompanhando pelo GT-Cobrança.

Considerando que a proposta da Cobrança pelo Uso da Água foi apreciada e aprovada em reunião conjunta dos membros da CT-PG e do GT-Cobrança, em 01.10.2009, na sede da FABHAT.

Delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada a proposta constante desta Deliberação para ser apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH visando à implantação da

cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes na Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, a partir de 1º de janeiro de 2011, com base nos mecanismos da cobrança previstos no Anexo I desta.

§ 1º: Excepcionalmente, em caráter voluntário, os usuários poderão antecipar em 2010, parte ou o total do pagamento pela cobrança, referente ao exercício fiscal de 2011, o qual será subtraído do valor fixado para a data de início mencionado no caput.

§ 2º: A antecipação prevista no parágrafo primeiro será objeto de deliberação específica do CBH-AT, a qual deverá regulamentar os aspectos administrativos, legais e incentivos para a adesão, bem como a aplicação dos recursos arrecadados.

Artigo 2º - Os Preços Unitários Básicos – PUBs, definidos no artigo 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

I - para captação, extração e derivação: $PUB_{cap} = R\$ 0,01$ por m^3 de água captada, extraída ou derivada;

II - para consumo: $PUB_{cons} = R\$ 0,02$ por m^3 de água consumida;

III - para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{DBO} = R\$ 0,10$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a $20^{\circ}C$) - $DBO_{5,20}$.

Artigo 3º - Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança, da seguinte forma:

I - 60% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

II - 80% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;

III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

Artigo 4º - O Valor Total da Cobrança - $Valor_{Total}$ que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

§ 1º – O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do $Valor_{Total}$.

§ 2º – Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 100,00 (cem reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I. quando o “ $Valor_{Total}$ ” for inferior ao mínimo estabelecido no caput deste artigo, esse valor mínimo será cobrado do usuário por meio de único boleto bancário, na primeira parcela.

II. quando o “ $Valor_{Total}$ ” for inferior a 12 (doze) vezes o mínimo estabelecido no caput deste artigo, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior

a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao mínimo estabelecido.

Artigo 5º - Os termos constantes desta Deliberação poderão ser revistos pelo CBH-AT a partir 31 de dezembro de 2012, com base em estudos desenvolvidos para subsidiar a nova proposta de cobrança pelo uso da água.

Artigo 6º - A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667/2006, destacadamente o previsto no § 3º do art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos $K_{OUT} = 0,2$ (dois décimos) e $K_{MED} = 0,8$ (oito décimos), mencionado no alínea “d” do artigo 6º do Anexo I que trata do Coeficiente Ponderador “X₅”.

Artigo 7º – Os Coeficientes Ponderadores, definidos no artigo 12 do Decreto nº 50.667/2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Resolução CRH nº 90/2008, serão empregados conforme segue:

I – Para captação, extração e derivação:

Característica	Coef.	Classificação	Valor	
a natureza do corpo d'água	X ₁	Superficial	1,0	
		Subterrânea	1,0	
a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual nº 10.755/77 X2	X ₂	Superficial	Classe 1	1,0
			Classe 2	0,9
			Classe 3	0,8
			Classe 4	0,7
		Subterrânea	1,0	
a disponibilidade hídrica local (DHL)	X ₃	Superficial	1,0	
		Subterrânea	1,0	
consumo efetivo ou volume consumido	X ₆	Superficial e Subterrâneo	1,0	
a finalidade do uso	X ₇	Água Superficial		
		Sistema de abastecimento urbano (público e privado)	NÃO ter implementado Plano Diretor de Perdas	1,0
			Ter implementado Plano Diretor de Perdas *	0,8

Continua

Característica	Coef.	Classificação	Valor	
a finalidade do uso	X_7	Água Superficial		
		Uso Industrial	NÃO ter implementado Programa de Uso racional da água	1,0
			Ter implementado Programa de Uso racional da água *	0,8
		Água Subterrânea		
		Sistema público		1,0
		Sistema alternativo	I – Condomínios. Abastecimento público	1,2
			II – Transporte de água	1,5
		Uso Industrial		1,0
transposição de bacia	X_{13}	Existente		1,0
		Não existente		1,0

Tabela I

II – Para consumo:

Característica	Coef.	Subdivisão	Valor	
a natureza do corpo d'água	X_1	Superficial e Subterrânea	1,0	
a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77	X_2	Superficial	Classe 1	1,0
			Classe 2	1,0
			Classe 3	1,0
			Classe 4	1,0
		Subterrânea		1,0
a disponibilidade hídrica local (DHL)	X_3	Superficial e Subterrâneo	1,0	

Continua

Característica	Coef.	Subdivisão	Valor
o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação.	X_5	Superficial e Subterrâneo	1,0
consumo efetivo ou volume consumido	X_6	Superficial e Subterrâneo	1,0
a finalidade do uso	X_7	Sistema público	1,0
		Sistema alternativo	1,0
		Uso industrial	1,0
a transposição de bacia	X_{13}	Superficial e Subterrâneo	1,0

Tabela II

III – Para diluição, transporte e assimilação de efluentes:

Característica	Coef.	Subdivisão	Valor
Classe de uso preponderante	Y_1	Classe 2	1,0
		Classe 3	0,9
		Classe 4	0,9
Carga lançada e seu regime de variação - Sendo PR = percentual de remoção	Y_3	PR = 80%	1,0
		80% < PR < 95%	$(31-0,2xPR)/15$
		PR ≥ 95%	16-0,16xPR
Natureza da Atividade	Y_4	Sistema Público	1,0
		Sistema Alternativo	1,0
		Industrial	1,0

Tabela III

§ 1º - Quando o coeficiente ponderador não for aplicável deverá ser adotado o valor unitário.

Artigo 8º – O Coeficiente Ponderador Y_3 , definido na alínea “c” do inciso II, do art. 12 do Decreto nº 50.667/2006 e citado no inciso II no artigo 7º desta, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($DBO_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes - ETE (domésticos e industriais), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

I - Para PR = 80%: $Y_3 = 1$;

II - Para 80% < PR < 95%: $Y_3 = (31 - 0,2xPR)/15$;

III - Para PR ≥ 95%: $Y_3 = 16 - 0,16xPR$.

§ 1º. As amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes, referidas neste artigo, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica estabelecida na Resolução SERHS-SMA nº 01, de 22.12.2006.

§ 2º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado PR igual 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de DBO_{5,20} entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

§ 3º - Nos primeiros dois anos do processo da cobrança será utilizado como parâmetro a Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO_{5,20}, para caracterizar a carga orgânica e, a partir do terceiro ano, o CBH-AT poderá manter a mesma parametrização ou estabelecer novos parâmetros para a parcela de lançamento em corpo d'água, com base em estudo específico que caracteriza a realidade da bacia hidrográfica.

Artigo 9º - Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação, serão aplicados conforme previsto nos Programas de Duração Continuada – PDCs constantes do Plano da Bacia, com base no Plano de Ações e Investimento para o período 2009/2012, que serão enquadrados em demandas respeitando as regras de hierarquização de empreendimentos que forem aprovadas pelo Comitê e considerando prioritárias as induzidas, para efeito de aplicação dos seguintes PDCs:

I - PDC 1 (Base de dados, Cadastros, Estudos e Levantamentos);

II - PDC 2 (Gerenciamento de Recursos Hídricos);

III - PDC 5 (Promoção do Uso Racional dos Recursos Hídricos);

IV - PDC 7 (Prevenção e Defesa Contra Eventos Hidrológicos Extremos);

V - PDC 8 (Capacitação Técnica, Educação Ambiental e Comunicação Ambiental).

Parágrafo único - Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação, deverão contemplar ainda, investimentos nos estudos específicos mencionados no Anexo I que visam subsidiar o CBH-AT no processo da revisão dos mecanismos da cobrança.

Artigo 10 - O Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê deverá destinar, pelo período de 10 (dez) anos, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos de investimento oriundos da cobrança para conservação, proteção e recuperação das áreas de mananciais que atendam a sua área de atuação, conforme o disposto no artigo 3º da Seção V - Disposições Transitórias da Lei 12183/05, considerando as ações de investimentos prioritizadas no Estudo de Fundamentos para a Cobrança pelo Uso da Água.

Parágrafo único – Atendendo o que dispõe o inciso I, do Artigo 8º da lei 10020/98, as despesas de custeio e pessoal da Agência poderá dispender até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água.

Artigo 11 – São consideradas usos insignificantes as captações, superficial e subterrânea, de um mesmo usuário que, isoladas ou em conjunto, não ultrapassem o volume de 5 (cinco) metros cúbicos por dia.

Artigo 12 - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

São Paulo, 7 de outubro de 2009.

MARCOS BERTAIOLLI
Presidente do CBH-AT

MARCO ANTONIO PALERMO
Vice-Presidente do CBH-AT

MARIA EMÍLIA BOTELHO
Secretária Executiva do
CBH-AT

ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS NOS CORPOS D'ÁGUA NO CBH-AT

Artigo 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água na bacia hidrográfica no Alto Tietê será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I. volume anual de água captada do corpo hídrico, exceto para transposição, que será indicado por " Q_{cap} ";

II. volume anual lançado no corpo hídrico, que será indicado por " $Q_{lanç}$ ";

III. volume anual de água consumida (diferença entre o volume captado e o lançado) do corpo hídrico, que será indicado por " Q_{cons} ";

IV. carga orgânica lançada no corpo hídrico, que será calculada utilizando o parâmetro " $DBO_{5,20}$ "

§ 1º - Os volumes de água captados e lançados, referidos no caput deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I. outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas para cada usuário de recursos hídricos, pelo órgão outorgante Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE ou das informações declaradas pelos usuários no processo de regularização de usos.

II. medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelos órgãos outorgantes.

§ 2º - Os preços anuais a serem cobrados dos usuários, relativos a parcela de lançamento de carga orgânica no corpo receptor será utilizado nos dois primeiros anos o parâmetro "Demanda Bioquímica de Oxigênio" ($DBO_{5,20}$), podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

§ 3º – Para obter o valor da carga orgânica lançado no corpo receptor, de origem orgânica, será obtido com base na multiplicação do(s) volume(s) anual(is) lançado(s), em metros cúbico (m^3) pela concentração de $DBO_{5,20}$ em $Kg\ DBO_{5,20}/m^3$ de efluente.

§ 4º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ para o cálculo da carga orgânica lançada no corpo hídrico, será aquele que constar:

I. nas medições efetuadas pelo órgão ambiental Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, conforme a localização do lançamento efetuado;

II. no processo das Licenças emitidas pela CETESB na área do CBH-AT;

III. nas medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologia acreditada pelo órgão ambiental.

Artigo 2º - A equação para definir o Valor Total da Cobrança para cada usuário:

$$\text{Valor Total da Cobrança} = \sum \text{PUF}_{\text{CAP}} \cdot V_{\text{CAP}} + \sum \text{PUF}_{\text{CONS}} \cdot V_{\text{CONS}} + \sum \text{PUF}_{\text{parâmetro}(x)} \cdot Q_{\text{parâmetro}(x)}$$

onde:

V_{CAP} = Volume total (m³) captado, derivado ou extraído, por uso, no período, em corpos d'água;

V_{CONS} = Volume total (m³) consumido por uso, no período, decorrente de captação, derivação ou extração de água em corpos d'água;

$Q_{\text{parâmetro}(x)}$ = Valor médio da carga do parâmetro(x) em Kg presente no efluente final lançado, por lançamento, no período, em corpos d'água;

PUFs = Preços Unitários Finais equivalentes a cada variável considerada na fórmula da cobrança.

Os Preços Unitários Finais = PUFs são calculados segundo as expressões:

$$\text{PUF}_{\text{CAP}} = \text{PUB}_{\text{CAP}} \cdot (X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot \dots \cdot X_{13})$$

$$\text{PUF}_{\text{CONS}} = \text{PUB}_{\text{CONS}} \cdot (X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot \dots \cdot X_{13})$$

$$\text{PUF}_{\text{parâmetro}(x)} = \text{PUB}_{\text{parâmetro}(x)} \cdot (Y_1 \cdot Y_2 \cdot Y_3 \cdot \dots \cdot Y_9)$$

onde:

PUFn = Preço Unitário Final correspondente a cada variável “n” considerada na fórmula da cobrança;

PUBn = Preço Unitário Básico definido para cada variável “n” considerada na fórmula da cobrança.

Os valores de “n” correspondem a:

- **CAP** = captação, extração, derivação;
- **CONS** = consumo;
- **parâmetro(x)** = lançamento de carga;

Xi = coeficientes ponderadores para captação, extração, derivação e consumo;

Yi = coeficientes ponderadores para os parâmetros de carga lançada.

Artigo 3º - Para fixação dos valores dos coeficientes ponderadores para a parcela de captação, a extração e a derivação, considera as características diversas da bacia hidrográfica da UGRHI 06, disponibilidade e qualidade, na qual permitem a diferenciação dos valores a serem cobrados, e cria mecanismos de compensação e incentivo aos usuários, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.183/06.

Artigo 4º - A fórmula do valor de cobrança para captação, extração e derivação (V_{CC}) é:

$$V_{CC} = V_{CAP} \times PUF_{CAP}$$

Sendo que:

V_{CC} – Valor da cobrança para captação.

V_{CAP} – Volume captado, derivado ou extraído.

PUF_{CAP} – Preço Unitário Final para o captado, derivado ou extraído.

Determinado pela fórmula:

$$PUF_{CAP} = PUB_{CAP} \times (X_1 \times X_2 \times X_3 \times X_5 \times X_6 \times X_7 \times \dots X_{13})$$

Sendo:

PUB_{CAP} – Preço Unitário Básico para captação, derivação ou extração = R\$ 0,01/m³ (um centavo de real por metro cúbico)

Artigo 5º – Os coeficientes ponderadores adotados para multiplicação na parcela de captação, extração e derivação X_i ($i = 1 \dots 13$)

a) Coeficiente Ponderador X_1

O coeficiente considera a natureza do corpo d'água: superficial ou subterrâneo, e sua utilização no CBH-AT deverá nos primeiros 2 (dois) anos, ser aplicado com os seguintes valores unitários:

1) para captações superficiais: $X_1 = 1,0$ (hum)

2) para captações subterrâneas: $X_1 = 1,0$ (hum)

Devido aos poucos dados disponíveis sobre a disponibilidade de recursos hídricos subterrâneos, deverá ser realizado estudo específico que considere os seguintes itens:

- o elevado número de poços existentes;
- a super exploração de água dos aquíferos nas diversas regiões da UGRHI 06;
- os problemas de qualidade de aquíferos explorados e
- o tempo de recarga ou armazenamento que, em geral, ocorre de forma muito mais lenta.

b) Coeficiente Ponderador X_2

O coeficiente X_2 relacionado à água superficial é correlacionado a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação, no qual se faz a captação, de acordo com o Decreto Estadual nº 10.755/77. Os valores aplicados ao volume captado correspondem à expressão a seguir, considerando os termos do Anexo A do Decreto Estadual nº 10.775/77.

$$Valor_{cap} = Q_{cap} \times PUB_{cap} \times K_{cap\ classe}$$

Foi aplicado o redução do valor para o coeficiente X_2 para as águas superficiais, em

função da deterioração da qualidade da água captada, tomando-se por base a situação do usuário que ao captar água mais poluída apresentarão custos fixos mais elevados no tratamento. Deste modo, aplicar os seguintes valores:

Categoria	Valor X_2
Classe 1	1,0
Classe 2	0,9
Classe 3	0,8
Classe 4	0,7

Tabela I

Para o coeficiente X_2 relacionado a água subterrânea foi aplicado o valor unitário (1,0) para os primeiros 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mesmo período, considerando-se a falta de informações precisas atualmente no cadastro de usuários.

$X_2 = 1,0$ (hum) – águas subterrâneas

Deverão ser alocados recursos da Cobrança pelo Uso da Água em estudos específicos para as águas subterrâneas, no que refere a sua disponibilidade na Região Metropolitana de São Paulo – RMSP considerando a existência diversas áreas contaminadas, já identificadas, o que tem gerado, em algumas situações, a paralisação de captações. Este estudo deverá subsidiar o CBH-AT e aprimorar sua atuação, no momento da discussão da revisão dos critérios, a partir do segundo ano da implantação da Cobrança.

c) Coeficiente Ponderador X_3

Para o Coeficiente X_3 , que leva em conta a Disponibilidade Hídrica Local (DHL), conforme apresentado na Deliberação CRH nº 90/08, são determinadas as faixas de criticidade da disponibilidade hídrica, calculadas conforme fórmula a seguir:

$$\text{DHL} = (\text{Vazão Total de Demanda/Vazão de Referência})$$

onde: Vazão de Referência = Vazão $Q_{7,10}$ + Vazão Potencial dos Aquíferos.

A Tabela abaixo demonstra as faixas de valores de DHL:

muito alta (DHL < 0,25)
alta (DHL entre 0,25 e 0,4)
média (DHL entre 0,4 e 0,5)
crítica (DHL entre 0,5 e 0,8)
muito crítica (DHL > 0,8)

Tabela II

Considerando a realidade da URGHI 06 e ao analisar a relação Demanda x Disponibilidade temos um cenário de situação de escassez hídrica na região, assim, enquadra-se DHL como “muito crítica”, adotando-se o valor X_3 igual a 1,0, não havendo diferenciação entre águas superficiais e subterrâneas.

$$X_3 = 1,0 \text{ (hum)}$$

d) Coeficiente Ponderador X_5

Considerando a regra aplicada ao cálculo do V_{cap} , com ponderação dos V_{out} e V_{med} , que já insere a questão do regime de variação dos volumes em relação ao outorgado e o efetivamente captado pelo usuário, aplica o valor do X_5 igual a 1,0 (hum), para sem ou com medição da vazão utilizada.

$$X_5 = 1,0 \text{ (hum)}$$

Para o cálculo do volume captado aplica-se:

$$V_{\text{CAP}} = (K_{\text{OUT}} \times V_{\text{CAP OUT}}) + (K_{\text{MED}} \times V_{\text{CAP MED}})$$

Onde:

K_{OUT} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{MED} = peso atribuído ao volume anual de captação medido; sendo:

$$K_{\text{OUT}} + K_{\text{MED}} = 1$$

Para a cobrança no CBH-AT definiu-se: $K_{\text{OUT}} = 0,2$ e $K_{\text{MED}} = 0,8$.

Portanto:

$$V_{\text{CAP}} = 0,2 \times V_{\text{CAP OUT}} + 0,8 \times V_{\text{CAP MED}}$$

Quando “ $V_{\text{CAP MED}} / V_{\text{CAP OUT}}$ ” for maior que 1,0 (hum), será adotado $K_{\text{OUT}} = \text{zero}$ e $K_{\text{MED}} = 1,0$ (hum) e o usuário deverá solicitar retificação da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos e estará sujeito as penalidades previstas na legislação vigente.

Apesar dessa definição de valor para o X_5 , o CBH-AT deverá incentivar que os usuários façam à medição do volume real captado, o que efetivamente gera redução no valor da Cobrança. O CBH-AT deve priorizar ações para adequação do cadastro de usuários dentro dos primeiros anos e esforços para estruturação da forma de fiscalização do órgão outorgante e da própria Agência de Bacia, visando o aprimoramento deste critério, a partir do segundo ano da implantação da Cobrança.

e) Coeficiente Ponderador X_6

O coeficiente ponderador X_6 - Consumo efetivo ou volume consumido é o valor unitário (1,0), entretanto, recomenda-se em função das características da UGRHI 06 como uma bacia hidrográfica considerada “muito crítica” na disponibilidade e qualidade das águas, que na revisão dos critérios seja efetuada uma avaliação específica considerando os dados no cadastro da cobrança.

$$X_6 = 1,0 \text{ (hum)}$$

f) Coeficiente Ponderador X_7

Este coeficiente leva em conta a finalidade do uso, e para a realizada da UGRHI 06 é adotado 3 (três) tipos de uso: Sistema Público; Sistema Alternativo e Industrial, considerando o cadastro de usuário do DAEE. Salienta-se que o uso de água superficial não tem diferença significativa entre os usuários, porém, para o uso da água subterrânea esta diferença é significativa.

Sistema de abastecimento Urbano (público e privado)	NÃO ter implementado Programa de Redução e Controle de Perdas (*)	1,0
Uso Industrial	Ter implementado Programa de Redução e Controle de Perdas (*)	0,8
	NÃO ter implementado Programa de Uso racional da água (**)	1,0
Sistema de abastecimento Urbano (público e privado)	NÃO ter implementado Programa de Redução e Controle de Perdas (*)	1,0
Uso Industrial	Ter implementado Programa de Redução e Controle de Perdas (*)	0,8
	NÃO ter implementado Programa de Uso racional da água (**)	1,0

Tabela III

(*) Para aferir a implementação de Plano Diretor de Perdas no município, o usuário deverá apresentar aprovação oficial, documentação comprobatória da aplicação de recursos financeiros e o cronograma da execução.

(**) Para aferir a implementação do Programa de Uso racional da água na empresa, o usuário deverá apresentar documentação comprobatória da aplicação de recursos financeiros e o cronograma da execução.

Os usuários públicos e privados enquadrados nestes critérios deverão protocolar a documentação na FABHAT para encaminhamento para os órgãos outorgante e licenciador com vista a adequação das autorizações.

Para o uso das Águas Subterrâneas os valores são:

USO	Subdivisão	Valor
Sistema de abastecimento urbano (público e privado)		1,0
Sistema alternativo	I – Condomínios, Abastecimento público e serviços	1,2 (*)
	II – Transporte de água	1,5
Industrial		1,0

Tabela IV

(*) Onde não existir rede pública o valor deverá ser considerado igual 1,0 (hum), e o usuário deverá apresentar documento ou declaração da concessionária de abas-

tecimento público manifestando sobre a falta da estrutura de rede pública junto FABHAT.

g) Coeficiente Ponderador X_{13}

Este coeficiente considera as seguintes definições:

- Transposição interna: volumes de água captados para uso interno na bacia ou subbacia, que são considerados, somente, como captação.

- Transposição externa: volumes captados e transpostos para outras bacias (Q_{transp}). Para as bacias doadoras, a transposição assemelha-se a um uso consuntivo, pois a água captada não retorna aos seus corpos hídricos. Segundo o Decreto 50.667/06, a questão da transposição de bacias deve ser considerada por meio do X_{13} , que leva em conta a transposição de bacias, tanto para captação quanto para consumo.

Neste caso, deverá ser adotado para os dois primeiros anos da cobrança o valor de:

$$X_{13} = 1,0 \text{ (hum)}$$

O CBH-AT deverá iniciar diálogo junto ao Comitê das Bacias Hidrográficas da Baixa Santista - CBH-BS sobre a abordagem de gestão compartilhada, com vistas discutir a relação direta da transferência de água da UGRHI 06 para UGRHI 07, primeiramente para geração de energia elétrica, e cuja descarga ocorre no Rio Cubatão, onde diversos usuários outorgados se beneficiam desta transferência.

Artigo 6º - Define-se “consumo” como a parcela do uso de captação que não é devolvida ao corpo hídrico (uso consuntivo). Os coeficientes ponderadores $X_1 \cdot X_2 \cdot X_3 \cdot X_5 \cdot X_6 \cdot X_7 \dots X_{13}$ para a parcela de consumo são orientados pelo CRH como sendo valores unitários (1,0) para todos, visando serem utilizados nos dois primeiros anos da Cobrança, conforme os termos da Deliberação CRH 90/08, exceto o X_6 que leva em conta o consumo efetivo ou volume consumido e o X_{13} , quando existir transposição de bacias.

A fórmula do cálculo do Valor da Cobrança de Consumo (V_{CCo}) é:

$$VC_{Co} = V_{CONS} \times PUF_{CONS}$$

Sendo que:

V_{CONS} = Volume consumido.

PUF_{CONS} = Preço Unitário Final para o consumido.

Determinado pela fórmula:

$$PUF_{CONS} = PUB_{CONS} \times (X_1 \times X_2 \times X_3 \times X_5 \times X_6 \times X_7 \times \dots X_{13})$$

Sendo:

PUB_{CONS} = Preço Unitário Básico para consumido = R\$ 0,02

X_i ($i=1\dots 13$) = Coeficientes Ponderadores

Apesar das características da UGRHI 06 foi adotado o valor unitário para todos os coeficientes X_1 ; X_2 ; X_3 ; X_5 ; X_6 ; X_7 e X_{13} .

$X_1; X_2 \cdot X_3; X_5; X_6; X_7$ e $X_{13} = 1,0$ (hum)

Para o sistema de abastecimento alternativo, conhecido por abastecimento por caminhão pipa, atividade rotineira na UGRHI 06, fica estabelecida para efeito de cálculo da cobrança, o valor do volume de consumo (m^3) igual ao valor do volume de captação registrado na outorga do usuário (100%), ou seja, a atividade não tem retorno direto da água comercializada para o meio hídrico.

O CBH-AT deverá desenvolver ações constantes para incentivar a implementação de projetos junto aos usuários visando aplicação do uso racional da água considerando:

- o objetivo permanente da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- a situação crítica dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do Alto Tietê;
- a necessidade de sensibilizar, orientar e reeducar os agentes públicos e privados, para que utilizem água de modo racional e eficiente; e
- a importância de incentivar medidas de redução do consumo e racionalização do uso da água.

Artigo 7º – Os coeficientes ponderadores adotados para multiplicação na parcela de diluição, transporte e assimilação de efluentes (Carga Lançada) Y_i , considerando os termos do artigo 15 do Decreto Estadual nº 50.667/2006 que dispõe que a cobrança pelo lançamento diluição, transporte e assimilação de efluentes deverá utilizar o parâmetro $DBO_{5,20}$.

A Demanda Bioquímica de Oxigênio (5 dias e 20°C) – $DBO_{5,20}$ é a quantidade de oxigênio necessária para oxidar a matéria orgânica por decomposição microbiana aeróbia para uma forma inorgânica estável, durante um período de tempo de 5 dias numa temperatura de incubação de 20°C.

O valor da cobrança pelo lançamento (V_{CL}) é definido pela seguinte fórmula:

$$V_{CL} = Q_{DBO} \times V_{LANÇ} \times PUF_{DBO}$$

Onde:

V_{CL} = pagamento anual pelo lançamento de carga poluidora;

Q_{DBO} = concentração média anual de DBO, em kg, presente no efluente final lançado;

$V_{LANÇ}$ = volume de água lançado em corpos d'água, em m^3 , constante do ato de outorga;

PUF_{DBO} = Preço Unitário Final; sendo:

$$PUF_{DBO} = PUB_{DBO} \times (Y_1 \times Y_2 \times Y_3 \times Y_4 \times \dots Y_9)$$

PUB_{DBO} = Preço Unitário Básico da carga de $DBO_{5,20}$ lançada;

Y_i (1...9) = Coeficientes Ponderadores que levam em conta inúmeras características dos usos, como por exemplo a classe de uso preponderante do corpo d'água receptor e a carga lançada e seu regime de variação. Para lançamento da Deliberação CRH 90/08 determina que sejam considerados, nos dois primeiros anos da cobran-

ça, somente os Coeficientes Ponderadores Y_1 , Y_3 e Y_4 .

a) Coeficiente Y_1

O coeficiente está relacionado à classe do corpo d'água que recebe o lançamento de carga poluidora, para tanto, considerando as características da UGRHI 06 foram adotados os seguintes valores privilegiando aos lançamentos nos corpos d'água de classe 3 e 4, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 10.755/77.

Classificação do corpo d'água	Valor
Classe 2	1,0
Classe 3	0,9
Classe 4	0,9

Tabela V

b) Coeficiente Y_3

Na UGRHI 06 temos diversos usuários do setor de saneamento com estações de tratamento de esgoto (ETEs) em operação e várias em estudo para implantação. Os usuários do setor industrial efetuam tratamento dos seus efluentes com redução da concentração calculado es [sic] de $DBO_{5,20}$ representando muita vezes índice de eficiência da estação de tratamento superior ao estabelecido na legislação vigente.

Assim para o Y_3 , considerada a carga lançada e seu regime de variação, o valor será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($DBO_{5,20}$), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

A remoção mínima de carga é aquela exigida pela legislação vigente, que ETE tem eficiência igual a 80% remoção da concentração orgânica e seu regime de variação, desde que não ocorra a não conformidade com o enquadramento do corpo receptor atendendo o padrão de emissão e de qualidade.

Deste modo, os usuários poderão ter direito ao benefício de um desconto efetivo. Assim, fica aplicado a mesma regra mencionada para a remoção da carga orgânica ($DBO_{5,20}$) através de uma equação matemática para que o desconto seja linear e proporcional ao percentual de remoção (PR) de carga, além do mínimo exigido na legislação. Neste caso, não contempla a idéia de serem estabelecidos os valores de Y_3 segundo faixas de valores de PR, mas considera uma variação contínua dos valores de Y_3 , de acordo com a variação de PR.

Percentual de Remoção da Carga Orgânica	Valor
PR = 80%	1,0
80% < PR < 95%	$(31-0,2*PR)/15$
PR ≥ 95%	$16-0,16*PR$

Tabela VI

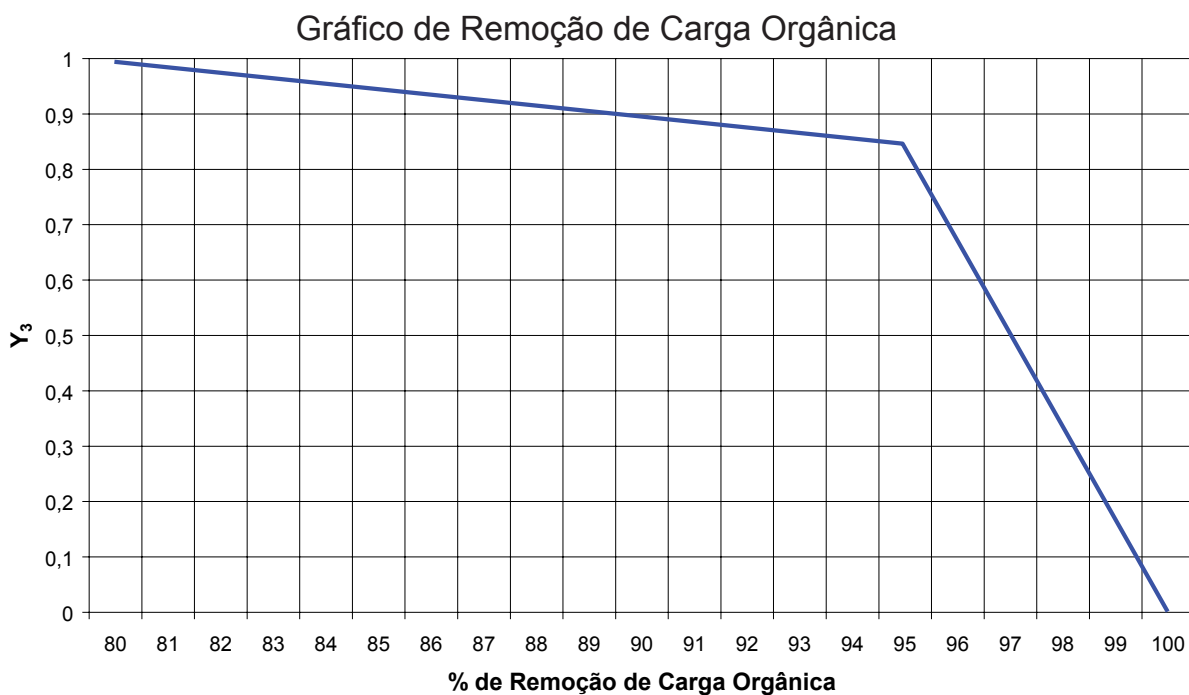


Gráfico I

c) Coeficiente Y_4

Para a aplicação do coeficiente Y_4 não haverá diferenciação sobre o tipo de uso e adotou-se valor unitário (1,0) para todas as categorias: sistema público, sistema alternativo e industrial, portanto

Natureza da Atividade	Valor
Sistema de abastecimento urbano (público e privado)	1,0
Sistema Alternativo	1,0
Industrial	1,0

Tabela VII

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

DELIBERAÇÃO CBH-LS Nº 001, DE 29 DE JANEIRO DE 2008

Aprova a implementação da cobrança e determina valores da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos nas bacias hidrográficas do Litoral Sul, a partir de 2008 e dá outras providências.

O **COMITÊ DAS BACIAS DO LITORAL SUL**, criado pelo Decreto Estadual nº. 27.562, de 04 de setembro de 2006, e instalado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH no dia 09 de agosto de 2007, segundo a Lei nº. 6.308 de 02 de julho de 1996 demais legislação pertinentes, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei nº 6.308/96 estabelece que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é um instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, e que os recursos financeiros arrecadados deverão estar vinculados aos programas de investimentos definidos nos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas da região do Litoral Sul do Estado;

Considerando os estudos técnicos sobre cobrança pelo uso dos recursos hídricos desenvolvidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado – AESA e enviados para o CERH e Comitês de Bacias;

Considerando a recomendação do Grupo de Trabalho formado com a finalidade de analisar estudos sobre cobrança pelo uso de recursos hídricos para as bacias do Litoral Sul e a aprovação deste Parecer pelo Plenário do CBH – LS.

Delibera:

Art. 1º Fica aprovado a cobrança em caráter provisório pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Litoral Sul, por um período de 03 (três) anos a partir do ano de 2008.

Art. 2º Estarão sujeitos à cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias da região do Litoral Sul os seguintes usos:

I – as derivações ou captações de água por concessionária encarregada pela prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e por outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;

II – as derivações ou captações de água por indústria, para utilização como insumo de processo produtivo, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil

metros cúbicos por ano;

III – as derivações ou captações de água para uso agropecuário, por empresa ou produtor rural, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a um milhão e quinhentos mil metros cúbicos por ano;

IV – o lançamento em corpo de água de esgotos e demais efluentes, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 3º Serão cobrados dos usuários pelo uso da água bruta os seguintes valores:

I – para irrigação e outros usos agropecuários:

a) R\$ 0,003 por metro cúbico, no primeiro ano de aplicação da cobrança;

b) R\$ 0,004 por metro cúbico, no segundo ano de aplicação da cobrança;

c) R\$ 0,005 por metro cúbico, no terceiro ano de aplicação da cobrança;

II – R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso em piscicultura intensiva e carcinicultura;

III – R\$ 0,012 por metro cúbico, para abastecimento público;

IV – R\$ 0,012 por metro cúbico, para uso pelo setor do comércio;

V – R\$ 0,012 por metro cúbico, para lançamento de esgotos e demais efluentes;

VI – R\$ 0,015 por metro cúbico, para uso na indústria.

Art. 4º O valor total a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VT = k \times P \times Vol$$

Onde:

VT = valor total a ser cobrado (R\$);

k = conjunto de coeficientes de características específicas (adimensional);

P = preço unitário para cada tipo de uso (R\$/1000 m³);

Vol = volume mensal proporcional ao volume anual outorgado.

Parágrafo único. O conjunto de coeficientes k terá seu valor fixado em 1 (um) durante o período de vigência da cobrança provisória, devendo, após esse período, ser substituído por outros valores, a serem estabelecidos a partir de estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas dos Estados da Paraíba – AESA, submetidos à apreciação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, levando-se em conta, dentre outros aspectos:

I – natureza do corpo de água;

- II – classe em que estiver enquadrado o corpo de água;
- III – disponibilidade hídrica;
- IV – vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;
- V – vazão consumida;
- VI – carga de lançamento e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros biológicos, físico-químicos e de toxicidade dos efluentes;
- VII – finalidade a que se destinam;
- VIII – sazonalidade;
- IX – características físicas, químicas e biológicas da água;
- X – práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;
- XI – condições técnicas, econômicas, sociais e ambientais existentes;
- XII – sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários.

Art. 5º Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos desta Deliberação, serão aplicados, impreterivelmente:

I – no financiamento de ações dos seguintes programas previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos:

- a) elaboração e atualização de planos diretores das bacias;
- b) estudos e propostas para implantação do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias;
- c) mobilização social para divulgação da política de cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) sistema de fiscalização do uso de água;
- e) implantação e manutenção de cadastro de usuários de água;
- f) monitoramento hidrometeorológico;
- g) monitoramento da qualidade de água;
- h) educação ambiental para proteção dos recursos hídricos;
- i) capacitação em recursos hídricos;
- j) macromedição de água bruta.

II – no financiamento de ações que objetivem a otimização do uso da água;

III – no pagamento das despesas de manutenção e custeio administrativo deste Comitê.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos oriundos da cobrança referida nesta deliberação deverá ser acompanhada por este CBH-LS.

Art. 6º Caberá a Agencia Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba –

AESA estabelecer procedimentos para medição do consumo de água pelos usuários sujeitos à cobrança.

Parágrafo único. Ao usuário incumbirá a instalação, a operação e a manutenção do sistema de medição, bem como o envio dos dados sobre os volumes, em metros cúbicos, aferidos mensalmente, em formulário próprio fornecido pela AESA.

Art. 7º. O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 8º. No período de doze meses, a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nestas bacias, as concessionárias encarregadas pela prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água poderão descontar, do valor total a ser cobrado, os investimentos, com recursos próprios ou financiamentos onerosos, em monitoramento quali-quantitativo, em projetos e obras destinadas ao afastamento e tratamento de esgotos e em manutenção de barragens, mediante comprovação da despesa.

§ 1º Para que possam ser descontados do valor total da cobrança pelo uso de recursos hídricos, os investimentos deverão ser previamente aprovados pelo órgão gestor.

§ 2º Os descontos referidos no caput deste artigo estarão limitados a no máximo cinquenta por cento do valor total a ser cobrado.

§ 3º É vedado o repasse da parcela relativa à cobrança para os usuários finais residenciais de baixa renda, incluídos na tarifa social; nos demais casos, deverá ser observada a proporção dos volumes micro-medidos nas ligações individuais à rede de abastecimento.

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

COGÉSIO DE JESYS NASCIEMNTO
Presidente do CBH LS

MARIA EUCLIDES G. DE VASCONCELOS
Secretária Interina do CBH-LS

DELIBERAÇÃO CBH-PB Nº 001, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Aprova a implementação da cobrança e determina valores da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba, a partir de 2008 e dá outras providências.

O **COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA**, criado pelo Decreto Estadual nº. 27.560, de 04 de setembro de 2006, segundo a Lei nº. 6.308 de 02 de julho de 1996 demais legislações pertinentes, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei nº. 6.308/96 estabelece que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é um instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, e que os recursos financeiros arrecadados deverão estar vinculados aos programas de investimentos definidos nos Planos de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba.

Considerando os estudos técnicos sobre cobrança pelo uso dos recursos hídricos desenvolvidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado – AESA e enviados para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH e Comitês de Bacias;

Considerando a recomendação do Grupo de Trabalho formado com a finalidade de analisar estudos sobre cobrança pelo uso de recursos hídricos para a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba e a aprovação deste Parecer pelo Plenário do CBH – PB.

Delibera:

Art. 1º Fica aprovado a cobrança, em caráter provisório, pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba, por um período de 03 (três) anos, a partir do ano de 2008.

Art. 2º Estarão sujeitos à cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba os seguintes usos:

I – as derivações ou captações de água por concessionária encarregada pela prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e por outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;

II – as derivações ou captações de água por indústria, para utilização como insumo de processo produtivo, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;

III – as derivações ou captações de água para uso agropecuário, por empresa ou produtor rural, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a trezentos e cinquenta mil metros cúbicos por ano;

IV – o lançamento em corpo de água de esgotos e demais efluentes, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 3º Serão cobrados pelo uso da água bruta os seguintes valores:

I – para irrigação e outros usos agropecuários:

a) R\$ 0,003 por metro cúbico, no primeiro ano de aplicação da cobrança;

b) R\$ 0,004 por metro cúbico, no segundo ano de aplicação da cobrança;

c) R\$ 0,005 por metro cúbico, no terceiro ano de aplicação da cobrança;

II – R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso em piscicultura intensiva e carcinicultura;

III – R\$ 0,012 por metro cúbico, para abastecimento público;

IV – R\$ 0,012 por metro cúbico, para uso pelo setor do comércio;

V – R\$ 0,012 por metro cúbico, para lançamento de esgotos e demais efluentes;

VI – R\$ 0,015 por metro cúbico, para uso na indústria.

§ 1º A cobrança pelos usos de recursos hídricos não previstos neste artigo será objeto de deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em propostas encaminhadas pelo CBH-PB, fundamentadas em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

§ 2º Caberá aos órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, incluindo o CBH-PB, estabelecer, durante o período de vigência da cobrança provisória, a discussão sobre os novos valores que serão utilizados para a Bacia Hidrográfica do rio Paraíba, após esse período, em substituição aos valores unitários definidos no caput deste artigo.

Art. 4º O valor total a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VT = k \times P \times Vol$$

Onde:

VT = valor total a ser cobrado (R\$);

k = conjunto de coeficientes de características específicas (adimensional);

P = preço unitário para cada tipo de uso (R\$/m³);

Vol = volume mensal proporcional ao volume anual outorgado.

Parágrafo único. O conjunto de coeficientes k terá seu valor fixado em 1 (um) durante o período de vigência da cobrança provisória, devendo, após esse período, ser

substituído por outros valores, a serem estabelecidos a partir de estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, submetidos à apreciação do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, levando-se em conta, dentre outros aspectos:

- I – natureza do corpo de água;
- II – classe em que estiver enquadrado o corpo de água;
- III – disponibilidade hídrica;
- IV – vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;
- V – vazão consumida;
- VI – carga de lançamento e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros biológicos, físico-químicos e de toxicidade dos efluentes;
- VII – finalidade a que se destinam;
- VIII – sazonalidade;
- IX – características físicas, químicas e biológicas da água;
- X – práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;
- XI – condições técnicas, econômicas, sociais e ambientais existentes;
- XII – sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários.

Art. 5º Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos desta Deliberação, serão aplicados, impreterivelmente:

I – no financiamento de ações, para a Bacia Hidrográfica do rio Paraíba, dos seguintes programas previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos:

- a) elaboração e atualização do plano diretor da Bacia;
- b) estudos e propostas para implantação do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- c) mobilização social para divulgação da política de cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) sistema de fiscalização do uso de água;
- e) implantação e manutenção de cadastro de usuários de água;
- f) monitoramento hidrometeorológico;
- g) monitoramento da qualidade de água;
- h) educação ambiental para proteção dos recursos hídricos;
- i) capacitação em recursos hídricos;
- j) macromedição de água bruta.

II – no financiamento de ações que objetivem a otimização do uso da água;

III – no pagamento das despesas de manutenção e custeio administrativo do CBH-PB.

§ 1º Caberá ao CBH-PB definir as prioridades de investimentos, dentre os programas previstos no inciso I do caput deste artigo, considerando as necessidades da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba.

§ 2º A aplicação dos recursos oriundos da cobrança referida nesta deliberação deverá ser acompanhada pelo CBH-PB.

Art. 6º A cobrança será suspensa, até o estabelecimento de novas condições de uso dos recursos hídricos, em caso de expiração da outorga, por decurso do prazo ou, antecipadamente, por solicitação do usuário.

Art. 7º O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada ao CBH-PB e, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 8º A cobrança pelo uso de recursos hídricos, prevista nesta Deliberação, não confere direitos adicionais em relação ao uso de água bruta, prevalecendo todas as disposições referentes a prazo de duração e modalidade da outorga estabelecida na legislação vigente.

Art. 9º No período de doze meses, a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do rio Paraíba, os usuários de água poderão descontar, do valor total a ser cobrado, os investimentos, com recursos próprios ou financiamentos onerosos, em monitoramento quali-quantitativo, em projetos e obras destinadas ao afastamento e tratamento de esgotos, em manutenção de barragens e outras ações de melhoria da qualidade e da quantidade da água e do regime fluvial, que resultem em sustentabilidade ambiental da bacia, mediante comprovação da despesa.

§ 1º Para que possam ser descontados do valor total da cobrança pelo uso de recursos hídricos, os investimentos deverão ser previamente aprovados pelo CBH-PB e pelo órgão gestor.

§ 2º Os descontos referidos no caput deste artigo estarão limitados a, no máximo, cinquenta por cento do valor total a ser cobrado.

Art. 10. As entidades encarregadas pela prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário não poderão repassar a parcela relativa à cobrança para os usuários finais residenciais de baixa renda, incluídos na tarifa social; nos demais casos, deverá ser observada a proporção dos volumes micro medidos nas ligações individuais à rede de abastecimento.

Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

DANIEL DUARTE PEREIRA
Presidente do CBH-PB

MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUSA
Secretária do CBH-PB

DELIBERAÇÃO CBH-LN Nº 001 DE 27 DE MARÇO DE 2008

Aprova a implementação da cobrança e determina valores da cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos nas bacias hidrográficas do Litoral Norte, a partir de 2008 e dá outras providências.

O **COMITÊ DAS BACIAS DO LITORAL NORTE**, criado pelo Decreto Estadual nº 27.561, de 04 de setembro de 2006, e instalado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH no dia 19 de outubro de 2007, segundo a Lei nº. 6.308 de 02 de julho de 1996 demais legislações pertinentes, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a Lei nº 6.308/96 estabelece que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é um instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos, e que os recursos financeiros arrecadados deverão estar vinculados aos programas de investimentos definidos nos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas da região do Litoral Norte do Estado;

Considerando os estudos técnicos sobre cobrança pelo uso dos recursos hídricos desenvolvidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado – AESA e enviados para o CERH e Comitês de Bacias;

Considerando a recomendação do Grupo de Trabalho formado com a finalidade de analisar estudos sobre cobrança pelo uso de recursos hídricos para as bacias do Litoral Norte e a aprovação deste Parecer pelo Plenário do CBH – LN.

Delibera:

Art. 1º Fica aprovado a cobrança em caráter provisório pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Litoral Norte, por um período de 03 (três) anos a partir do ano de 2008.

Art. 2º Estarão sujeitos à cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias da região do Litoral Norte os seguintes usos:

I – as derivações ou captações de água por concessionária encarregada pela prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e por outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;

II – as derivações ou captações de água por indústria, para utilização como insumo de processo produtivo, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil

metros cúbicos por ano;

III – as derivações ou captações de água para uso agropecuário, por empresa ou produtor rural, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a trezentos e cinquenta mil metros cúbicos por ano;

IV – o lançamento em corpo de água de esgotos e demais efluentes, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 3º Serão cobrados dos usuários pelo uso da água bruta os seguintes valores:

I – para irrigação e outros usos agropecuários:

a) R\$ 0,003 por metro cúbico, no primeiro ano de aplicação da cobrança;

b) R\$ 0,003 por metro cúbico, no segundo ano de aplicação da cobrança;

c) R\$ 0,003 por metro cúbico, no terceiro ano de aplicação da cobrança;

II – R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso em piscicultura intensiva e carcinicultura;

III – R\$ 0,012 por metro cúbico, para abastecimento público;

IV – R\$ 0,012 por metro cúbico, para uso pelo setor do comércio;

V – R\$ 0,012 por metro cúbico, para lançamento de esgotos e demais efluentes;

VI – R\$ 0,015 por metro cúbico, para uso na indústria.

Art. 4º O valor total a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VT = k \times P \times Vol$$

VT = valor total a ser cobrado (R\$);

k = conjunto de coeficientes de características específicas (adimensional);

P = preço unitário para cada tipo de uso (R\$/m³);

Vol = volume mensal proporcional ao volume anual outorgado.

Parágrafo único. O conjunto de coeficientes k terá seu valor fixado em 1 (um) durante o período de vigência da cobrança provisória, devendo, após esse período, ser substituído por outros valores, a serem estabelecidos a partir de estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas dos Estado da Paraíba – AESA, submetidos à apreciação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, levando-se em conta, dentre outros aspectos:

- I – natureza do corpo de água;
- II – classe em que estiver enquadrado o corpo de água;
- III – disponibilidade hídrica;
- IV – vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;
- V – vazão consumida;
- VI – carga de lançamento e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros biológicos, físico-químicos e de toxicidade dos efluentes;
- VII – finalidade a que se destinam;
- VIII – sazonalidade;
- IX – características físicas, químicas e biológicas da água;
- X – práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;
- XI – condições técnicas, econômicas, sociais e ambientais existentes;
- XII – sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários.

Art. 5º Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos desta Deliberação, serão aplicados, impreterivelmente:

I – no financiamento de ações dos seguintes programas previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos:

- a) elaboração e atualização de planos diretores das bacias;
- b) estudos e propostas para implantação do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias;
- c) mobilização social para divulgação da política de cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) sistema de fiscalização do uso de água;
- e) implantação e manutenção de cadastro de usuários de água;
- f) monitoramento hidrometeorológico;
- g) monitoramento da qualidade de água;
- h) educação ambiental para proteção dos recursos hídricos;
- i) capacitação em recursos hídricos;
- j) macromedição de água bruta.

II – no financiamento de ações que objetivem a otimização do uso da água;

III – no pagamento das despesas de manutenção e custeio administrativo deste Comitê.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos oriundos da cobrança referida nesta deliberação deverá ser acompanhada por este CBH-LN.

Art. 6º Caberá a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA estabelecer procedimentos para medição do consumo de água pelos usuários sujeitos à cobrança.

Parágrafo único. Ao usuário incumbirá a instalação, a operação e a manutenção do sistema de medição, bem como o envio dos dados sobre os volumes, em metros cúbicos, aferidos mensalmente, em formulário próprio fornecido pela AESA.

Art. 7º. O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 8º. No período de doze meses, a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nestas bacias, as concessionárias encarregadas pela prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água poderão descontar, do valor total a ser cobrado, os investimentos, com recursos próprios ou financiamentos onerosos, em monitoramento quali-quantitativo, em projetos e obras destinadas ao afastamento e tratamento de esgotos e em manutenção de barragens, mediante comprovação da despesa.

§ 1º Para que possam ser descontados do valor total da cobrança pelo uso de recursos hídricos, os investimentos deverão ser previamente aprovados pelo órgão gestor.

§ 2º Os descontos referidos no caput deste artigo estarão limitados a no máximo cinquenta por cento do valor total a ser cobrado.

§ 3º É vedado o repasse da parcela relativa à cobrança para os usuários finais residenciais de baixa renda, incluídos na tarifa social; nos demais casos, deverá ser observada a proporção dos volumes micro-medidos nas ligações individuais à rede de abastecimento.

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

João Pessoa, 27 de março de 2008

CARLOS BELARMINO ALVES
Presidente do CBH-LN

VERA LÚCIA BEZERRA DE FREITAS
Secretária Interina do CBH-LN

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 16 DE JULHO DE 2009
(D.O.E de 19.03. 2010)

Estabelece mecanismos, critérios e valores da cobrança pelo uso da água bruta de domínio do estado da Paraíba, a partir de 2008 e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições e competências que lhes são conferidas pela Lei nº 6.308, de 2 de julho de 1996, e suas alterações dada pela Lei nº 8.446, de 29 de dezembro de 2008, e Considerando o disposto no art. 19 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que institui a cobrança do uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, como instrumento gerencial da política estadual de recursos hídricos;

Considerando que a cobrança pelo uso da água bruta tem por objetivo reconhecer a água como um bem econômico e incentivar o uso racional da água;

Considerando o disposto no §2º do art. 4º da Lei 8.446 de 29 de dezembro de 2007 que determina que os critérios, mecanismos e valores a serem cobrados serão estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em proposta de cobrança encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, fundamentada em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA;

Considerando as deliberações nº 01 do Comitê das bacias hidrográficas do Litoral Sul de 29 de Janeiro de 2008; nº 01 do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba de 26 de fevereiro de 2008, e nº 01 do Comitê das bacias hidrográficas do Litoral Norte de 27 de março de 2008;

Considerando o disposto no inciso XIX do Art. 10-A da Lei 6.308/96, que deter de comitê de bacia hidrográfica, nas bacias de rios estaduais enquanto estes não forem instituídos;

Considerando os estudos técnicos sobre cobrança pelo uso dos recursos hídricos desenvolvidos pela Agencia Executiva de Gestão das Águas do Estado – AESA e enviados para este Conselho; resolve:

Art. 1º Fica aprovado a cobrança em caráter provisório pelo uso da água bruta de domínio do estado da Paraíba por um período de 03 (três) anos a partir do ano de 2009.

Art. 2º Estarão sujeitos à cobrança pelo uso da água bruta de domínio do estado da Paraíba, os seguintes usos:

I – as derivações ou captações de água por concessionária encarregada pela prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e por outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;

II – as derivações ou captações de água por indústria, para utilização como insumo de processo produtivo, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior a duzentos mil metros cúbicos por ano;

III – as derivações ou captações de água para uso agropecuário, por empresa ou produtor rural, cujo somatório das demandas, em manancial único ou separado, registradas nas respectivas outorgas, seja igual ou superior ao valor estabelecido por bacia hidrográfica, na tabela seguinte:

Bacias Hidrográficas Volume anual mínimo (m³)

1)-do Litoral Sul 1.500.000

2)-do rio Paraíba 350.000

3)-do Litoral Norte 350.000

4)-sem comitê instituído 350.000

IV – o lançamento em corpo de água de esgotos e demais efluentes, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 3º Serão cobrados dos usuários pelo uso da água bruta os seguintes valores:

I – para irrigação e outros usos agropecuários:

a) R\$ 0,003 por metro cúbico, no primeiro ano de aplicação da cobrança;

b) R\$ 0,004 por metro cúbico, no segundo ano de aplicação da cobrança;

c) R\$ 0,005 por metro cúbico, no terceiro ano de aplicação da cobrança;

§ 1º. Nas bacias hidrográficas do Litoral Norte, respeitando as decisões do comitê, os valores que constam deste inciso serão constantes durante os três anos de aplicação da cobrança provisória e igual a R\$ 0,003 por metro cúbico.

II – R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso em piscicultura intensiva e carcinicultura;

III – R\$ 0,012 por metro cúbico, para abastecimento público;

IV – R\$ 0,012 por metro cúbico, para uso pelo setor do comércio;

V – R\$ 0,012 por metro cúbico, para lançamento de esgotos e demais efluentes;

VI – R\$ 0,015 por metro cúbico, para uso na indústria;

VII – R\$ 0,005 por metro cúbico, para uso na agroindústria.

Art. 4º O valor total anual a ser cobrado pelo uso da água bruta será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VT = k \times P \times Vol,$$

onde:

VT = valor total anual a ser cobrado (R\$);

k = conjunto de coeficientes de características específicas (adimensional);

P = preço unitário para cada tipo de uso (R\$/m³);

Vol = volume anual outorgado.

Parágrafo único. O conjunto de coeficientes **k** terá seu valor fixado em 1 (um) durante o período de vigência da cobrança provisória, devendo, após esse período, ser substituído por outros valores, a serem estabelecidos a partir de estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas dos Estado da Paraíba – AESA, submetidos à apreciação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, se já tiverem sido instituídos, e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, levando-se em conta, dentre outros aspectos:

I – natureza do corpo de água;

II – classe em que estiver enquadrado o corpo de água;

III – disponibilidade hídrica;

IV – vazão reservada, captada, extraída ou derivada e seu regime de variação;

V – vazão consumida;

VI – carga de lançamento e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros biológicos, físico-químicos e de toxicidade dos efluentes;

VII – finalidade a que se destinam;

VIII – sazonalidade;

IX – características físicas, químicas e biológicas da água;

X – práticas de racionalização, conservação, recuperação e manejo do solo e da água;

XI – condições técnicas, econômicas, sociais e ambientais existentes;

XII – sustentabilidade econômica da cobrança por parte dos segmentos usuários.

Art. 5º Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de água bruta, nos termos desta Resolução, serão aplicados, impreterivelmente:

I – no financiamento de ações dos seguintes programas previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos:

a) elaboração e atualização de planos diretores das bacias;

b) estudos e propostas para implantação do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias;

- c) mobilização social para divulgação da política de cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- d) sistema de fiscalização do uso de água;
- e) implantação e manutenção de cadastro de usuários de água;
- f) monitoramento hidrometeorológico;
- g) monitoramento da qualidade de água;
- h) educação ambiental para proteção dos recursos hídricos;
- i) capacitação em recursos hídricos;
- j) macromedição de água bruta;
- k) recuperação e manutenção de açudes.

II – no financiamento de ações que objetivem a otimização do uso da água;

III – no pagamento das despesas de manutenção e custeio administrativo dos Comitês de bacias hidrográficas, quando os mesmos forem instituídos.

Parágrafo único. Caberá à Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA elaborar estudos técnicos com vista a estabelecer prioridades para a aplicação dos recursos oriundos da cobrança, após consulta aos comitês de bacias hidrográficas.

Art. 6º. O usuário poderá solicitar revisão do valor final que lhe foi estabelecido para pagamento pelo uso de recursos hídricos, mediante exposição fundamentada, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 7º. A partir do início da cobrança pelo uso da água bruta de domínio do estado da Paraíba, os usuários de água bruta poderão descontar, do valor total a ser cobrado, os investimentos, com recursos próprios ou financiamentos onerosos, em monitoramento quali-quantitativo, em projetos e obras destinadas ao afastamento e tratamento de esgotos e em manutenção de barragens, mediante comprovação da despesa.

§ 1º Para que possam ser descontados do valor total da cobrança pelo uso da água bruta, os investimentos deverão ser previamente aprovados pelo órgão gestor.

§ 2º Os descontos referidos no caput deste artigo estarão limitados a, no máximo, cinquenta por cento do valor total a ser cobrado.

Art. 8º. É vetado às concessionárias encarregadas pela prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário e outras entidades responsáveis pela administração de sistemas de abastecimento de água, o repasse da parcela relativa à cobrança para os usuários finais residenciais de baixa renda, incluídos na tarifa social; nos demais casos deverão ser observados a proporção dos volumes micromedidos nas ligações individuais à rede de abastecimento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

FRANCISCO JÁCOME SARMENTO

Presidente do CERH

CYBELLE FRAZÃO COSTA BRAGA

Secretária Executiva do CERH